



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Boletim de Legislação e Jurisprudência do
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp., Belo Horizonte, v.31, n.2, p.142-310, abr./jun. 2010

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

. Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Isabela Freitas Moreira Pinto

. Assistente Secretário do Diretor:

Adelina Maria Vecchia

. Subsecretária de Divulgação:

Maria Thereza Silva de Andrade

. Subsecretária de Legislação:

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

. Subsecretário de Jurisprudência:

Renato de Souza Oliveira Filho

. Subsecretária de Biblioteca:

Vera Regina Kascher Xavier

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9ª andar

CEP: 30190-052 - Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
V. 1, n. 1 (jan./abr.1968)-v. 31, n. 2(abr/jun.2010).- Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1968-2010.

Trimestral

1.Direito do trabalho – Brasil. 2. Direito Processual do trabalho – Brasil. 3. Jurisprudência trabalhista – Brasil. 4. Legislação trabalhista – Brasil. 5. Atos normativos – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 34:331(81)(094.5)

COMPOSIÇÃO

BIÊNIO: 2010/2012

Presidente:

Desembargador Eduardo Augusto Lobato

Vice-Presidente Judicial:

Desembargadora Emília Facchini (OAB)

Vice-Presidente Administrativo:

Desembargadora Cleube de Freitas Pereira

Corregedor:

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Secretário-Geral da Presidência:

Demóstenes Silva

Diretoria-Geral:

Luis Paulo Garcia Faleiro

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	146
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO	148
3 – SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS	
3.1 Súmulas do STJ e TST	152
3.2 OJ do TST	155
4 – JURISPRUDÊNCIA	
4.1 – Ementário do TST	160
4.2 – Ementário do TRT da 3ª Região	203
5 – LIVROS ADQUIRIDOS	288
6 – ÍNDICE	292

1 – LEGISLAÇÃO

Decreto nº 7.153, 09.04.2010

Dispõe sobre a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da administração federal junto ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União.

DOU 12.04.2010

Decreto nº 7.166, 05.05.2010

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

DOU 06.05.2010

Decreto nº 7.174, 12.05.2010

Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

DOU 13.05.2010

Decreto nº 7.203, 04.06.2010

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

DOU 07.06.2010

Instrução Normativa nº 1.042, 10.06.2010 - MF/SRFB

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências.

DOU 14.06.2010

Lei nº 12.232, 29.04.2010

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

DOU 30.04.2010

Lei nº 12.234, 05.05.2010

Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DOU 06.05.2010

Lei nº 12.236, 19.05.2010

Altera o art. 723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DOU 20.05.2010

Lei nº 12.254, 15.06.2010

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DOU 16.06.2010

Lei nº 12.255, 15.06.2010

As diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.
DOU 16.06.2010

Lei nº 12.258, 15.06.2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.
DOU 16.06.2010

Lei nº 12.262, 21.06.2010

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.
DOU 22.06.2010

Lei nº 12.275, 29.06.2010

Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
DOU 29.06.2010

Orientação Normativa nº 06, 21.06.2010 - MPOG/SRH

Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção.
DOU 22.06.2010

Portaria nº 1.095, 19.05.2010 - MTE/GM

Disciplina os requisitos para a redução do intervalo intrajornada.
DOU 20.05.2010

Portaria nº 1.246, 28.05.2010 - MTE/GM

Orienta empresas e trabalhadores em relação à testagem relacionada ao vírus da imunodeficiência adquirida - HIV.
DOU 31.05.2010

Portaria nº 183, 11.05.2010 - MTE/SIT/DSST

Aprova o Anexo II (Plataformas e Instalações de Apoio) da Norma Regulamentadora nº 30.
DOU 14.05.2010

Portaria nº 233, 18.05.2010 - MPOG/GM

Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.
DOU 19.05.2010

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO

Ato nº 04, 03.05.2010 - TST/CGJT

Dispensa a aposição nas guias eletrônicas do dígito verificador e do dígito identificador do órgão ou segmento do Poder Judiciário.
DEJT 05.05.2010

Ato nº 81, 18.06.2010 – CSJT

Institui Grupo de Trabalho destinado a estudar o desenvolvimento do Sistema de Depósito Judicial da Justiça do Trabalho - gtIN33 e designa seus membros.
DEJT 22.06.2010

Ato Conjunto nº 01, 28.04.2010 - TRT3/GP/CR/DJ

Altera o Ato Conjunto TRT3/GP/CR/DJ nº 03/2009, em razão do piso instituído pela Portaria MF/GM nº 176/2010, a ser considerado para dispensa de manifestação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal em execuções fiscais de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.
Publicação: 17.05.2010
Divulgação: DEJT 14.05.2010

Ato Conjunto nº 10, 28.06.2010 - TST/CSJT

Regulamenta a transmissão de peças processuais, por meio eletrônico, entre os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.
DEJT 28.06.2010

Ato Regulamentar nº 01, 10.06.2010 - TRT3/GP/DJ

Dispõe sobre a realização de mutirão no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Publicação: 18.06.2010
Divulgação: DEJT 17.06.2010

Orientação Normativa nº 04, 08.06.2010 – STJ/CJF/CGJF

Estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.
DOU 10.06.2010
Republicação: DOU 15.06.2010

Portaria nº 02, 04.06.2010 - TRT3/SCR

Comissão para uniformização do momento de lançamento dos processos na fase de execução no sistema informatizado do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.
Publicação: 10.06.2010
Divulgação: DEJT 09.06.2010

Portaria nº 90, 05.04.2010 – STJ

Dispõe sobre a transição da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.
DJE 05.04.2010

Portaria nº 52, 20.04.2010 – CNJ

Regulamenta o peticionamento eletrônico, a comunicação de atos processuais e o descarte dos documentos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.
DJE 26.04.2010

Provimento nº 04, 26.04.2010 – CNJ

Define medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária na implantação das atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, nos termos do artigo 28, § 7º, da Lei nº 11.343/2006 e dá outras providências.
DJE 27.04.2010

Recomendação nº 31, 30.03.2010 - CNJ

Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde.
DJE 07.04.2010

Resolução nº 01, 27.04.2000 - TRT3/GP

Dispõe sobre o Sistema de Protocolo na Justiça do Trabalho em Minas Gerais - SPIC/SPICI/SPP.
DJMG 28.04.2000
Republicação: 18.06.2010
Divulgação: DEJT/TRT3 17.06.2010

Resolução nº 01, 28.05.2010 - TRT3/GP/DJ

Altera a Resolução TRT/DGJ/Nº 01/2000, que dispõe sobre o sistema de Protocolo na Justiça do Trabalho em Minas Gerais - SPIC/SPICI/SPP, possibilitando o envio de petições dirigidas a Varas diversas em um único envelope, quando endereçados ao Juízo Distribuidor, tendo em vista os princípios da eficácia administrativa e da economia processual, bem como o desenvolvimento sustentável de nosso país.
Publicação: 18.06.2010
Divulgação: DEJT 17.06.2010

Resolução nº 46, 18.12.2007 – CNJ

Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências.
DJU 21.12.2007
Republicação: DOU 28.04.2009

Resolução nº 64, 28.05.2010 – CSJT

Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para atendimento de pessoas surdas.
DEJT 10.06.2010

Resolução nº 66, 10.06.2010 – CSJT

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.
DEJT 15.06.2010

Resolução nº 67, 30.04.2010 – CSJT

Edita a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
DEJT 15.06.2010

Resolução nº 70, 18.03.2009 - CNJ

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
DOU 24.03.2009

Resolução nº 104, 06.04.2010 – CNJ

Dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências.
DJE 08.04.2010

Resolução nº 105, 06.04.2010 - CNJ

Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.
DJE 08.04.2010

Resolução nº 166, 26.04.2010 – TST

Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.
DEJT 30.04.2010

Resolução nº 167, 26.04.2010 – TST

Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 286 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
DEJT 30.04.2010

Resolução nº 427, 20.04.2010 – STF

Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.
DJE 23.04.2010

Resolução Administrativa nº 81, 10.06.2010 – TRT3/STPOE

Dispõe sobre a realização de mutirão no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Publicação: 18.06.2010
Divulgação: DEJT 17.06.2010

Resolução Administrativa nº 54, 10.06.2010 – TRT3/STPOE

Cancela a Súmula nº 21 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Publicação: 18.06.2010
Divulgação: DEJT 17.06.2010

Resolução Administrativa nº 84, 10.06.2010 TRT3/STPOE

Altera a Resolução TRT/DGJ/Nº 01/2000, que dispõe sobre o sistema de Protocolo na Justiça do Trabalho em Minas Gerais - SPIC/SPICI/SPP, possibilitando o envio de petições dirigidas a Varas diversas em um único envelope, quando endereçados ao Juízo Distribuidor, tendo em vista os princípios da eficácia administrativa e da economia processual, bem como o desenvolvimento sustentável de nosso país.

Publicação: 18.06.2010

DEJT 17.06.2010

Resolução Administrativa nº 85, 10.06.2010 – TRT3/STPOE

Dispõe sobre a alteração de sede da Vara do Trabalho de Matozinhos para o município de Pedro Leopoldo, passando a denominar 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

Publicação: 18.06.2010

Divulgação: DEJT 17.06.2010

Resolução Administrativa nº 1.390, 12.04.2010 – TST

Aprova a adoção, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União sobre a percepção da parcela denominada "opção", prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, por ocasião da aposentadoria dos servidores, quando implementados os requisitos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

DEJT 13.04.2010

3.1 Súmulas

Súmula nº 422 – STJ

O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

DJE 24.05.2010

Republicação 27.05.2010

Súmula nº 423 – STJ

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 424 – STJ

É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 425 – STJ

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 425 – TST

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

DEJT 30.04.2010

Súmula nº 426 – STJ

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 427 – STJ

A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 428 – STJ

Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 429 – STJ

A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 430 – STJ

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

DJE 13.05.2010

Republicação: 19.05.2010

Súmula nº 431 – STJ

É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 432 – STJ

As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 433 – STJ

O produto semi-elaborado, para fins de incidência de ICMS, é aquele que preenche cumulativamente os três requisitos do art. 1º da Lei Complementar n. 65/1991.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 434 – STJ

O pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 435 – STJ

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 436 – STJ

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 437 – STJ

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 438 – STJ

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 439 – STJ

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

DJE 13.05.2010

Súmula nº 440 – STJ

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.
DJE 13.05.2010

Súmula nº 441 – STJ

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.
DJE 13.05.2010

Súmula nº 442 – STJ

É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.
DJE 13.05.2010

Súmula nº 443 – STJ

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número e majorantes.
DJE 13.05.2010

Súmula nº 444 – STJ

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
DJE 13.05.2010

Súmula nº 445 – STJ

As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas.
DJE 13.05.2010

Súmula nº 446 – STJ

Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.
DJE 13.05.2010

Súmula nº 447 – STJ

Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.
DJE 13.05.2010

Súmula nº 448 – STJ

A opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000.
DJE 13.05.2010

Súmula nº 449 – STJ

A vaga de garagem que possui matrícula própria do registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.
DJE 21.06.2010

Súmula nº 450 – STJ

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.
DJE 21.06.2010

Súmula nº 451 – STJ

É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.
DJE 21.06.2010

Súmula nº 452 – STJ

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
DJE 21.06.2010

3.2 Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 69 - SDI-1

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

As alterações na estrutura do Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil, introduzidas pelas Cartas-Circulares DIREC/FUNCI 96/0904 e 96/0957, dentre as quais a substituição do Abono de Função e Representação (AFR) pelo Adicional de Função (AF) e pelo Adicional Temporário de Revitalização (ATR), não autorizam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos inativos por só abrangerem os empregados em atividade, bem como em razão de o Plano de Incentivo à Aposentadoria da época do jubileamento não conter previsão de aplicação de eventual alteração na estrutura dos cargos comissionados àqueles que se aposentassem.

DEJT 26.05.2010

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 - SDI-1-T

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

DEJT 26.05.2010

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 - SDI-1-T

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 72 - SDI-1-T

PETROBRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO UNILATERAL. ACORDO COLETIVO POSTERIOR QUE VALIDA A SUPRESSÃO. RETROAÇÃO DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento em dobro, concedido por liberalidade da empresa, dos domingos e feriados trabalhados de forma habitual pelo empregado da Petrobras submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser suprimido unilateralmente, pois é vantagem incorporada ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, o acordo coletivo, posteriormente firmado, somente opera efeitos a partir da data de sua entrada em vigor, sendo incabível a utilização da norma coletiva para regular situação pretérita.

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 - SDI-1-T

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 154 - SDI-2

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 155 - SDI-2

AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 156 - SDI-2

"HABEAS CORPUS" ORIGINÁRIO NO TST. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". CABIMENTO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

É cabível ajuizamento de "habeas corpus" originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de recurso ordinário em "habeas corpus", de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o órgão colegiado passa a ser a autoridade coatora no momento em que examina o mérito do "habeas corpus" impetrado no âmbito da Corte local.
DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 385 - SDI-1

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL.

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.
DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 386 - SDI-1

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.
DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 387 - SDI-1

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA.

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.
DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 388 - SDI-1

JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO.

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.
DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 389 - SDI-1

MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE.

Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público.
DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 390 - SDI-1

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 391 – SDI-1

PORTUÁRIOS. SUBMISSÃO PRÉVIA DE DEMANDA A COMISSÃO PARITÁRIA. LEI Nº 8.630, DE 25.02.1993. INEXIGIBILIDADE.

A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei.

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 392 - SDI-1

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL.

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 393 - SDI-1

PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. ART. 318 DA CLT. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE.

A contraprestação mensal devida ao professor, que trabalha no limite máximo da jornada prevista no art. 318 da CLT, é de um salário mínimo integral, não se cogitando do pagamento proporcional em relação a jornada prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 394 - SDI-1

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 395 - SDI-1

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA.

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as

disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

DEJT 09.06.2010

Orientação Jurisprudencial nº 396 - SDI-1

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

DEJT 09.06.2010

4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - AÇÃO ANULATÓRIA

COMPETÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRT. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PERANTE O TRT CONTRA ATO PRATICADO PERANTE VARA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. O.J. Nº 129 DA SBDI-2/TST. INCIDÊNCIA. A jurisprudência desta Eg. SBDI-2, consubstanciada na O.J. nº 129, firmou-se no sentido de que, em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício. Isso porque tal ação revela nítida natureza acessória em relação ao processo em que praticado o ato impugnado, daí porque, aplicando-se analogicamente o teor do art. 108 do CPC, tem-se que a competência para julgar, originariamente, a ação anulatória coincide com a do Órgão Julgador competente para apreciar o processo em que realizado o ato de cuja anulação se postula. No caso em exame, conquanto a anulatória tenha por escopo desafiar a validade de atos praticados perante a MM. 14ª Vara de Trabalho de Salvador, a ação foi ajuizada perante o E g. TRT da 5ª Região, o qual, conforme exposto, não possui competência funcional para processá-la e julgá-la originariamente. Incompetência absoluta do TRT declarada de ofício. (TST - ROAG/71000-56.2007.5.05.0000 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 27/05/2010 - P. 265).

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COMPETÊNCIA - RECURSO DE REVISTA. 1. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DO SESMT. Sendo o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) medida que tem a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho (item 4.1, do Anexo 4, da NR 4, da Portaria 3.214/78 do MTb), a sua constituição e o seu dimensionamento tornam-se absolutamente indisponíveis, por tratarem de normas atinentes à higidez física e mental do trabalhador, não podendo ser flexibilizado por negociação coletiva, porquanto o seu caráter imperativo restringe o campo de atuação da vontade das partes. Recurso de revista não conhecido. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA DECISÃO. O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ACP com o objetivo de impor à ré que constituísse o SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com a NR 4 da Portaria nº 3.214/78, tendo o TRT de origem afirmado que a decisão deverá surtir efeitos para outras localidades, e não apenas àquela circunscrita à competência territorial do órgão prolator. A discussão quanto a esses limites já se encontra pacificada pela SBDI-2 do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 130. Assim, se o Ministério Público entendia que o dano era regional, deveria ter ajuizado a ação civil pública em uma das Varas do Trabalho da Capital, e não em Barueri; se entendia que o dano era de âmbito nacional, deveria ter ajuizado a ação no Distrito Federal, conforme, inclusive, entendimento exarado pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST - RR/330400-87.2001.5.02.0201 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 27/05/2010 - P. 1618).

3 - ACIDENTE DE TRABALHO

3.1 INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. OPÇÃO PELO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1.1. O "caput" do art. 950 do Código Civil assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) de sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade. 1.2. O parágrafo único do mesmo diploma legal confere à vítima a faculdade de optar pelo pagamento da indenização de uma só vez. 1.3. Ocorre que o julgador, antes de acolher o pedido de pagamento integral, de uma só vez, deve estar atento às condições econômicas e financeiras do devedor e ao interesse social, consistente na proteção da vítima. 1.4. Assim, a depender do caso concreto, o julgador poderá indeferir o pedido de pagamento integral de uma só vez, e, sendo o caso, determinar a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. PENSÃO VITALÍCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ao contrário do que ocorre no acidente de trabalho com óbito do empregado, a pensão devida ao trabalhador, que teve sua capacidade laboral reduzida em decorrência de acidente, não pressupõe limite no tempo, ressalvada a convalescença, sempre em homenagem ao princípio da reparação integral que norteia o sistema de responsabilidade civil. Descabida, ainda, eventual compensação com os benefícios pagos pela Previdência Social. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/104600-43.2008.5.18.0171 - TRT18ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 20/05/2010 - P. 820).

3.1.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA OJ 191/SBDI-1/TST. A possibilidade de o dono da obra, nos contratos de empreitada, eximir-se da responsabilidade em relação às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, constitui uma exceção à regra geral da responsabilização, e portanto deve ser interpretada e aplicada da forma mais restritiva possível, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Assim, o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na OJ 191 da SBDI-1, é no sentido de se afastar a responsabilidade do dono da obra somente em relação aos débitos trabalhistas. Infere-se que, para concluir pela responsabilidade solidária do CARREFOUR, o e. Tribunal Regional orientou-se precipuamente pela tese de que a indenização decorrente do infortúnio que vitimou o *de cujus* tem natureza civil, com expressa remissão aos artigos 932, III e 942 do Código Civil de 2002, hipótese em que afastou a incidência da OJ 191/SBDI-1/TST. Ademais, as instâncias ordinárias relatam que não se tratou de simples empreitada. Aqui, a ora recorrente também dirigiu o empreendimento, emitindo "comandos essenciais na construção do complexo comercial". ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/17040-60.2007.5.18.0054 - TRT18ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 06/05/2010 - P. 559).

4 - ACORDO COLETIVO

VALIDADE - RECURSO DE EMBARGOS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE - VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 614 DA CLT. A interpretação do art. 614, *caput*, da CLT deve guardar

harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, na medida em que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si sós, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não macula o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhes tenha sido desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/25400-37.2004.5.04.0261 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 17/06/2010 - P. 212).

5 - ADICIONAL NOTURNO

CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. DEVIDO O ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 60, II/TST. O trabalho noturno provoca no indivíduo agressão física e psicológica, por supor o máximo de dedicação de suas forças físicas e mentais em período em que o ambiente físico externo induz ao repouso. Somado a isso, ele também tende a agredir, com substantiva intensidade, a inserção pessoal, familiar e social do indivíduo nas micro e macrocomunidades em que convive, tornando especialmente penosa para o obreiro a transferência de energia que procede em benefício do empregador. Por essas razões, o Direito do Trabalho sempre tendeu a conferir tratamento diferenciado ao trabalho noturno, seja através de restrições à sua prática (de que é exemplo a vedação a labor noturno de menores de 18 anos), seja através de favorecimento compensatório no cálculo da jornada noturna (redução ficta) e no cálculo da remuneração devida àquele que labora à noite (pagamento do adicional noturno). Se assim o é para aqueles que cumprem jornada noturna normal, com muito mais razão há de ser para aqueles que a prorrogam, porque o elastecimento do trabalho noturno sacrifica ainda mais o empregado. Em suma: se o labor de 22h00 às 05h00 é remunerado com um adicional, considerando-se as conseqüências malélicas do trabalho nesse horário, com mais razão a prorrogação dessa jornada, após a labuta por toda a noite, deve ser quitada de forma majorada (art. 73, § 5º, CLT; Súmula 60, II, TST). Registre-se, porém, que o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade quanto à extensão da hora ficta noturna porquanto o único dispositivo apontado pelo Reclamante (art. 73, § 2º, da CLT) não diz respeito à discussão hora travada (cabimento da hora ficta noturna para as prorrogações do labor noturno em horário diurno). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/222700-90.2006.5.02.0067 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 10/06/2010 - P. 960).

6 - APOSENTADORIA

6.1 COMPLEMENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - VENDA DE CARIMBO. Esta Corte (SBDI-1) tem reconhecido a validade da transação que passou a ser conhecida como venda de carimbo, adotada pela TELEPAR (Brasil Telecom), mediante a qual o empregado abriu mão de futuro e incerto benefício, que seria pago a título de complementação de aposentadoria, recebendo imediatamente importância ofertada pela Reclamada, reconhecendo-se, assim, o caráter transacional da prática adotada e a inexistência de vício de vontade a macular o referido ajuste. No entanto, foi consignado pelo Tribunal Regional que, por restar apenas poucos meses para a concessão da aposentadoria perante a Reclamada (5 meses), irrenunciável seria o direito à percepção do benefício previdenciário a que faria jus, não se falando na eficácia da transação denominada "venda de carimbo". Ressalte-se que o Reclamante já havia alcançado até mesmo os requisitos para a obtenção da aposentadoria perante a Previdência Social. Constata-se, pois, a procedência da complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, diante do não-conhecimento do recurso principal (art. 500 do CPC).

(TST - AIRR/2535400-86.2000.5.09.0008 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 29/04/2010 - P. 1004).

6.1.1 EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA VIGENTE NA ADMISSÃO DO EMPREGADO. DIREITO RECONHECIDO TAMBÉM EM OUTROS ATOS. INSTITUIÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. O Acordo Coletivo de 1963 estabeleceu o direito à complementação de aposentadoria. O Parecer da Divisão de Contencioso do Departamento Jurídico da Portobrás, que reconheceu o direito do servidor aposentado à complementação de aposentadoria, e a Portaria nº 43/64, que regulamentou a complementação de aposentadoria, também fundamentam o direito do reclamante à complementação de aposentadoria. Aplicam-se as Súmulas nºs 51 e 288 do TST, que preveem que devem ser observadas as normas vigentes na data de admissão dos reclamantes, como procedeu o Tribunal *a quo*. Se o direito à complementação de aposentadoria foi reconhecido pela reclamada em outros atos normativos, inclusive com a inclusão da fonte de custeio, efetiva-se a condição que não se subordina o pedido à vigência do acordo coletivo. Inaplicável à hipótese em debate o enunciado da Súmula nº 277 do TST, como decidiu Turma desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/95800-42.2002.5.11.0911 - TRT11ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Roberto Pessoa - DEJT 25/06/2010 - P. 706).

6.2 COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DO INSS. NORMA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR. LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 327 DO TST. Os Reclamantes pretendem com a presente demanda o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, ao argumento de que as Reclamadas, Companhia Vale do Rio Doce e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, não concederam os reajustes em seus benefícios, como previsto em norma regulamentar. Conforme premissa fática firmada nos autos, o Regulamento Interno da Valia previa a correção da complementação de aposentadoria pelos mesmos índices de reajuste concedido pelo INSS aos seus benefícios. Afirmou, ainda, a Turma que as diferenças postuladas decorriam da não concessão pelas Reclamadas dos reajustes concedidos pelo INSS aos seus benefícios no período compreendido entre abril de 1989 a setembro de 1991. Partindo-se desta moldura fática, verifica-se que as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas decorrem de evidente descumprimento da norma

regulamentar da Valia, no caso, a cláusula que previa os reajustes da complementação de aposentadoria seriam concedidos nas mesmas datas em que fossem reajustados os benefícios mantidos pelo INSS e segundo os índices da Previdência Social. Dessarte, sendo a lesão causada aos Reclamantes proveniente de descumprimento de norma regulamentar, afigura-se pertinente a incidência da prescrição parcial, na forma da Súmula nº 327 deste Tribunal Superior Precedentes da Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/5400-59.2007.5.03.0060 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 02/06/2010 - P. 170).

6.3 EXTINÇÃO DO CONTRATO - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HIGIDEZ DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE SALÁRIOS E PROVENTOS. ADI 1.770-4/DF. EFEITO. CABIMENTO DA OPÇÃO. ARTS. 118 E 138 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firma-se a compreensão de que a aposentadoria voluntária não põe termo ao contrato individual de trabalho quando, após o seu advento, persevera a prestação de serviços. 2. Malgrado a contrária aparência, o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Constitucional, afirmou, no julgamento da ADI 1.770-4/DF, que a vedação à "acumulação de proventos com vencimentos" (CF, arts. 37, § 10, 40, 42 e 142) alcança os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista. 3. A proibição assim proclamada não se contrapõe àquela primeira assertiva, de vez que a higidez do pacto laboral, após a jubilação, seja fato que precede à potencial e rejeitada acumulação. 4. Tanto assim que o ordenamento jurídico traz solução para o impasse, ao prever, no art. 133 da Lei nº 8.112/90, a possibilidade de opção pela remuneração ou proventos, no prazo de dez dias (valendo ressaltar que o art. 118 do mesmo diploma legal estende a eficácia daquela norma à Administração Pública Indireta). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/429140-36.2008.5.12.0014 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 25/06/2010 - P. 1226).

7 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE DEFERIU O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AINDA QUE SUSPENSO O CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA DA LICENÇA MÉDICA DA RECLAMANTE. Conforme registrado pelo Tribunal Regional, trata-se de hipótese de supressão unilateral de auxílio-alimentação de empregada cujo contrato de trabalho se encontrava suspenso em decorrência do recebimento de auxílio-doença. Extrai-se dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, que a concessão da licença médica pela Previdência Social importa na suspensão do contrato de trabalho. Disso decorre que não há obrigação do empregador, no período respectivo, ao pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes da execução desse contrato que está suspenso. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contraria a Súmula n.º 219 do TST a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de honorários de advogado sem que o trabalhador se encontrasse assistido pelo sindicato da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/105900-90.2004.5.22.0002 - TRT22ª R. - 2T - Rel. Ministro Flávio Portinho Sirangelo - DEJT 02/06/2010 - P. 439).

8 - BANCÁRIO

JORNADA DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BANCÁRIA ALTERAÇÃO DA JORNADA LEGAL COM DURAÇÃO REDUZIDA DE SEIS HORAS MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - INVALIDADE DA OPÇÃO FORMALIZADA PELA TRABALHADORA - REVERSÃO À JORNADA DE SEIS HORAS - MANUTENÇÃO DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. A previsão inserta no § 2º do art. 224 da CLT assegura ao bancário jornada de trabalho com duração de apenas seis horas. Só excepcionalmente pode o empregado bancário, portanto, estar sujeito à jornada com duração de oito horas, e tais condições, exatamente por serem excepcionais (como o é o exercício de funções de chefia, fiscalização, gerência ou equivalentes), dependem de prova, de aferição prática, porque o direito do trabalho rege-se a partir do princípio da primazia da realidade. Dessa forma não é possível reconhecer validade a mera previsão, em norma de hierarquia inferior à legal, no sentido de que a simples posse do empregado em determinado cargo, com o pagamento de gratificação, afaste seu direito ao cumprimento de jornada especial. O reconhecimento da nulidade da opção pela jornada de oito horas, em homenagem aos princípios da primazia da realidade e da irrenunciabilidade, e em razão da aplicação do *caput* do art. 224 da CLT, não implica a exclusão da gratificação que vinha sendo paga à reclamante, frente à continuidade do exercício da função comissionada e em razão da decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/120700-34.2006.5.10.0020 - TRT10ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 27/05/2010 - P. 321).

9 - CERCEAMENTO DE DEFESA

9.1 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA PATRONAL. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Consoante a diretriz do art. 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Na hipótese vertente, o patrono da recorrente postulou o adiamento da sessão de julgamento, tendo em vista que havia sido recém-constituído para sustentar oralmente e, diante do prazo exíguo não havia sequer tido acesso aos autos para preparação da referida sustentação. Não obstante a relatora tenha deferido o mencionado pedido, o adiamento da sessão não ocorreu, de modo que ficou configurado o alegado cerceamento de defesa, com conseqüente violação do dispositivo constitucional supramencionado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento do referido apelo, com regular intimação das partes, concedendo-se oportunidade para realização de sustentação oral. Recurso de revista patronal conhecido e provido. Dessarte, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. (TST - RR/11100-44.2005.5.17.0012 - TRT17ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 02/06/2010 - P. 867).

9.2 PROVA TESTEMUNHAL - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DA OITIVA DA TESTEMUNHA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. O Tribunal *a quo*, inicialmente, emitiu tese no sentido de que a coação prescinde de prova testemunhal, para logo em seguida aduzir que a alegação de que a empresa teria ameaçado os substituídos com a rescisão contratual não configura o vício de consentimento invocado na exordial. Nessa esteira, verifica-se que a despeito de não ter sido oportunizado à parte recorrente o direito de ouvir as suas testemunhas em juízo, fora emitido juízo de valor pelas instâncias ordinárias sobre a suposta coação que o Sindicato alega terem sofrido os substituídos e que resultou no indeferimento da reclamação. Dessa forma, em que pese à diretriz perfilhada nos arts. 765 e 848 da CLT e 130 e 131 do CPC, no sentido de que ao julgador é conferida ampla liberdade na condução do

processo, podendo, assim, desconsiderar a produção de provas desnecessárias à formação do seu convencimento, no caso vertente, a oitiva das testemunhas do Sindicato era imprescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto, uma vez comprovada a existência de coação no acordo individual entabulado, isso implicaria, necessariamente, o julgamento do mérito acerca da validade do acordo individual que fixou a jornada em três dias de trabalho com um dia de folga. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/146100-70.2004.5.12.0018 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 15/04/2010 - P. 533).

10 – COMERCIÁRIO

TRABALHO DOMINGO/FERIADO - TRABALHO EM FERIADOS. ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. PERMISSÃO PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 6º-A da Lei 10.101/2000 é expresso ao permitir o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. Assim sendo, na ausência de norma coletiva, não pode a reclamada funcionar em feriados. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/32300-37.2008.5.03.0095 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 06/05/2010 - P. 1036).

11 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

LEI Nº 9.958/2000 - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGILANTES. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO DA DEMANDA ANTES DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE. A instituição das Comissões de Conciliação Prévia não teve o condão de criar novo pressuposto processual, tendo como objetivo apenas privilegiar a adoção de soluções autônomas nos conflitos trabalhistas, o que explica não ter sido estabelecida sanção alguma para as hipóteses em que o empregado não se submete a tais Comissões, levando à conclusão de que o seu comparecimento é facultativo. Desse modo, conclui-se que a tentativa de solução extrajudicial perante as Comissões Paritárias não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2139 e 2161, interpretou o artigo 625-D da CLT à luz da Constituição Federal, e pacificou entendimento no sentido de não ser condição da ação a necessidade de submissão do dissídio individual de trabalho à Comissão de Conciliação Prévia. Nulidade de cláusula que exige a submissão prévia do conflito à comissão que se declara. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TST - ROAA/1300-20.2007.5.04.0000 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 20/05/2010 - P. 11).

12 – COMPETÊNCIA

TERRITORIAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AJUIZAMENTO NO LUGAR DA CONTRATAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO PELO EMPREGADO - ART. 651, § 3º, DO CPC. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ponta Porã(MS), que se

declarou incompetente, em razão do lugar, para julgar a reclamação trabalhista ajuizada pelo Reclamante em Ourinhos(SP), por entender aplicável a regra do § 3º, do art. 651 da CLT, que permite a tramitação do feito tanto no juízo do local da prestação dos serviços, quanto naquele em que houve a contratação, privilegiando o direito constitucional do livre acesso à justiça. 2. Quanto ao mérito, considerado o fato de o Reclamante ter sido contratado e ter laborado durante a maior parte do contrato de trabalho em Ourinhos(SP), localidade em que reside, vem à baila o disposto no art. 651, § 3º, da CLT, que faculta ao Obreiro a eleição do foro no local da contratação, "in casu", o Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos(SP), visando à garantia de todos os princípios protetivos do Direito do Trabalho e de acesso ao Poder Judiciário prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Conflito negativo de competência julgado procedente, a fim de estabelecer a competência do Juízo de Ourinhos(SP) para julgar a reclamação trabalhista .

(TST - CC/6301-89.2010.5.00.0000 - TRT24ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 08/04/2010 - P. 590).

13 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DANO MORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA ESPOSA E FILHOS DO EMPREGADO MORTO EM ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. Nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal, da Súmula nº 392 do TST e de reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para o julgamento de demanda envolvendo o pagamento de danos morais decorrentes da relação laboral, ainda que a reclamação trabalhista seja ajuizada por herdeiro do empregado. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/9953440-05.2005.5.09.0024 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 08/04/2010 - P. 896).

14 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO JUDICIAL - INSS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. OJ Nº 354 DA SBDI-1 DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A SBDI-1 desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial, nos termos da OJ nº 354 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, sobre essa incide a contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA MÊS A MÊS, DESDE À ÉPOCA QUE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVERIAM TER SIDO REALIZADOS.** Verifica-se que o caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 trata do tema: "Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Por sua vez, os demais parágrafos do artigo sob comento tratam dos critérios de apuração das contribuições previdenciárias, que será mês a mês, nos termos da Súmula nº 368, item III, desta Corte. O que se verifica, na hipótese dos autos, é um ligeiro equívoco da recorrente ao inserir, na mesma regra jurídica, tanto os critérios de apuração dos valores previdenciários quanto o efetivo pagamento da contribuição previdenciária. De fato, os valores serão apurados mês a mês, porém o pagamento, decorrente de sentença homologatória de acordo, a ser realizado após a referida apuração, tem por termo final o "dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Por evidente, antes da apuração dos valores, não havia como se definir o *quantum* tributável. Portanto,

tem-se que a mora surge somente após a quantificação das parcelas objeto das contribuições previdenciárias, que ocorre com a apuração feita na liquidação da sentença, observado o prazo disposto no artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/84301-39.2005.5.15.0040 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Ministro Roberto Pessoa - DEJT 29/04/2010 - P. 606).

15 – CUSTAS

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - FOLHA SEPARADA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SISTEMA DE AUTO-ATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que o recolhimento realizado por meio do sistema de auto-atendimento do Banco do Brasil não contém qualquer identificação do processo ou do reclamante, além de faltar segurança quanto ao próprio recolhimento efetivo. A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/26640-83.2004.5.04.0771 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 08/04/2010 - P. 667).

16 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUBSTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PENSIONAMENTO MENSAL POR PARCELA ÚNICA. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. CONFIGURADA. O *caput* do art. 950 do Código Civil fixa, para o pagamento de indenização por danos materiais, a regra do pensionamento mensal correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o empregado, na proporção da incapacidade (total ou parcial), além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até completar a convalescença. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal confere à vítima a faculdade de postular o pagamento da indenização de uma só vez, cuja decisão permanecesse reservada à discricionariedade do julgador, ao qual incumbe optar por um ou outro critério, observada as particularidades de cada caso concreto. No caso *sub judice*, não obstante as instâncias ordinárias considerem o fato de a reclamada ter reconhecido o seu estado falimentar, já ao tempo da propositura da ação, não atentaram para a impossibilidade ou, ao menos, a incerteza da constituição de capital necessário para a execução do julgado, circunstância favorável ao deferimento do pedido do reclamante para pagamento da indenização em parcela única. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido do autor para determinar que a indenização por danos materiais.

(TST - RR/95400-77.2006.5.24.0021 - TRT24ª R. - 8T - Rel. Ministro Dora Maria da Costa - DEJT 15/04/2010 - P. 1216).

17 - DANO MORAL

17.1 CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao "dano moral decorrente de submissão da empregada a testes de polígrafo", ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, X, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). A submissão de empregados a testes de polígrafo viola sua intimidade e sua vida privada, causando danos à sua honra e à sua imagem, uma vez que a utilização do polígrafo (detector de mentiras) extrapola o exercício do poder diretivo do empregador, por não ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o mencionado sistema. Assim, in casu, compreende-se que o uso do polígrafo não é indispensável à segurança da atividade aeroportuária, haja vista existirem outros meios, inclusive mais eficazes, de combate ao contrabando, ao terrorismo e à corrupção, não podendo o teste de polígrafo ser usado camufladamente sob o pretexto de realização de "teste admissional" rotineiro e adequado. Além disso, o uso do sistema de polígrafo assemelha-se aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia competente, uma vez que, no Brasil, o legítimo detentor do Poder de Polícia é unicamente o Estado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/28140-17.2004.5.03.0092 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 06/05/2010 - P. 1028).

17.1.1 RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO REITEIRADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CONDUTA ABUSIVA DOS RECLAMADOS. CARÁTER PUNITIVO-EXEMPLAR DA CONDENAÇÃO. Como cerne da responsabilidade civil, o dano, compreendido como ofensa a interesse juridicamente tutelável, orienta o pagamento de eventual indenização ou compensação. Pode ele, como é sabido, ostentar natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Na lição de José Affonso Dallegrave Neto (in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007, 2ª ed - p. 151), quando o dano repercute sobre o patrimônio da vítima, entendido como aquele suscetível de aferição em dinheiro, denominar-se-á dano patrimonial. Ao revés, quando a implicação do dano violar direito geral de personalidade, atingindo interesse sem expressão econômica, dir-se-á, então, dano extrapatrimonial. Assim, resultando o dano moral da violação de direitos decorrentes da personalidade e aferível, sua ocorrência, a partir de violência perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, dispensável a prova de prejuízo concreto, já que a impossibilidade de se penetrar na alma humana não pode obstaculizar a justa compensação. Desse modo, mister que o ofendido prove apenas o evento danoso em si, o fato propriamente dito, que ensejou a repercussão negativa na esfera moral, até porque prescindível a demonstração do que ordinariamente acontece. A prova da dor, angústia, humilhação etc. terá relevância apenas quando a parte pretender explicitar a intensidade ou extensão do dano moral no caso concreto, em virtude de certas peculiaridades, com o objetivo de influenciar no arbitramento do quantum indenizatório. A prática referida no acórdão regional - atraso reiterado da empresa no pagamento dos salários dos empregados em geral - configura descumprimento dos deveres do empregador, dentre os mais relevantes o de adimplir, oportunamente - na forma legal -, com a obrigação de remunerar a prestação de serviços do empregado, a fim de propiciar que este, por sua vez, possa assumir compromissos financeiros e honrá-los em dia, atentando-se ainda para a natureza alimentar do salário. É bem verdade que o atraso esporádico de pagamento de salário, ou mesmo de verbas rescisórias, não teria o condão de, a priori, agredir direitos da personalidade do trabalhador, como inclusive já decidiu esta Corte em

alguns precedentes. De igual modo, em análise abstrata, tampouco configuraria lesão à dignidade do trabalhador o atraso reincidente, mas justificado, como, por exemplo, por parte de empresa que atravessa por período de vultosos prejuízos e opta por atrasar os salários dos empregados ao invés de proceder a despedidas em massa. Contudo, o fato de o empregador exercer de forma abusiva sua obrigação contratual, injustificadamente, implica, sim, violação dos direitos da personalidade do hipossuficiente, que se torna refém da relação de emprego. A afronta à dignidade do trabalhador, em razão da quebra da boa-fé contratual, pelo abuso de poder e descompromisso do empregador, enseja a condenação ao pagamento de compensação por dano moral, independentemente de prova de humilhação, constrangimento, angústia, depressão etc. Relevância do caráter punitivo-exemplar da condenação. Ilesos os arts. 186, 187 e 188, I, do Código Civil. Revista não conhecida, na matéria. HORAS EXTRAS. TAREFEIRO. Nos termos da OJ 235 da SDI-I/TST, o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras. Recurso conhecida e provida, no tema.

(TST - RR/53200-98.2006.5.09.0562 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 27/05/2010 - P. 670).

17.1.2 RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando se identifica, na decisão do Tribunal Regional, a adoção expressa de tese acerca do diploma legal tido por violado e que se mostra decisivo ao deslinde da causa. No tocante aos demais dispositivos constitucional e legais, consideram-se prequestionados, nos termos da Súmula 297, III, do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE DE BANCO. CARGO DE CONFIANÇA. CASO DE INCIDÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. CONCLUSÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE RESULTA DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que o reclamante exerceu cargos de gerente principal em duas agências do banco reclamado, julgando cabível o enquadramento, nessas hipóteses, na regra do art. 62, II, da CLT. Logo, não se verifica a ocorrência de violação direta e literal dos dispositivos legais suscitados. Recurso que se mostra também inadmissível sob o fundamento da divergência jurisprudencial, por esbarrar no entendimento da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA DO EXAME DA PROVA. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu que não havia identidade de funções entre o reclamante e o paradigma indicado. Desse modo, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GERENTE DE AGÊNCIA. DANOS RESULTANTES DE DOIS ASSALTOS E UMA TENTATIVA DE SEQUESTRO DE QUE FOI VÍTIMA O RECLAMANTE, NA CONDIÇÃO DE GERENTE DE AGÊNCIA DO BANCO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DE NEGLIGÊNCIA DO BANCO EMPREGADOR NA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA DA AGÊNCIA EM QUE TRABALHAVA O RECLAMANTE. DECISÃO REGIONAL QUE CONSIGNA O DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI 7.102/83. CULPA PATRONAL RECONHECIDA. Consideração de que a deficiência do sistema de segurança do reclamado, caracterizadora de descumprimento de normas de segurança a que estava obrigado pela Lei nº 7.102/83, notadamente pela inexistência de porta de segurança e de câmeras de vídeo, concorreu expressivamente para a repetição de assaltos e da tentativa de sequestro, que resultaram no dano moral sofrido pelo reclamante. Assim, demonstrada a culpa do reclamado pelo evento danoso, em face de negligência no atendimento às obrigações impostas em lei federal, impõe-se-lhe o dever de reparar o dano moral sofrido pelo autor, nos termos do art. 927, *caput*, do Código Civil. Indenização que se arbitra no valor de R\$ 100.000,00 (cem

mil reais), que se entende justa e adequada, no caso concreto, para atender às finalidades jurídicas, sociais e econômicas da reparação que se impõe ao autor do dano. Utilização de critérios usuais da jurisprudência na tarefa de arbitramento do quantum devido a título de indenização em casos similares. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, QUE NÃO SE APLICA AO PROCESSO DO TRABALHO. Conforme a súmula 219/TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/47900-49.2003.5.15.0060 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Ministro Flavio Portinho Sirangelo - DEJT 13/05/2010 - P. 426).

18 - DISSÍDIO COLETIVO

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. I) COMUM ACORDO. NÃO CONCORDÂNCIA DA SUSCITADA MANIFESTADA SOMENTE NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. *In casu*, a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí - EMGERPI não demonstrou a sua discordância com o ajuizamento do dissídio coletivo no momento oportuno, apontando, somente agora, em sede recursal, a ausência de comum acordo como causa extintiva do feito. Nesse contexto, restando preclusa a questão, nega-se provimento ao recurso, no tópico. II) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO NEGOCIAL AUTÔNOMO NO PERÍODO ANTERIOR AO DO DISSÍDIO COLETIVO. PREEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES. A Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, estabeleceu como limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho o respeito às normas legais e convencionais preexistentes, consideradas, como tais, por esta Seção Especializada, aquelas constantes de instrumento negocial autônomo, celebrado em período imediatamente anterior ao do dissídio coletivo. Assim, desde que não sobrevenham motivos econômicos, sociais ou técnicos que comprovem que a situação atual das empresas não lhes permite arcar com os ônus em relação àquilo que, anteriormente, foi possível convencionar, preservam-se as cláusulas reivindicadas no dissídio coletivo e que constaram de instrumento negocial revisando. Recurso ordinário parcialmente provido.

(TST - RO/300-13.2009.5.22.0000 - TRT22 R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 20/05/2010 - P. 02).

19 - DOMÉSTICO

MULTA ART. 477 DA CLT - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida apresenta os elementos necessários para a apreciação e julgamento da matéria, enfrentando as questões colocadas pela reclamada, tendo havido efetiva entrega da prestação jurisdicional requerida, ainda que contrária aos interesses da parte, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não

conhecido. JULGAMENTO *ULTRA E EXTRA PETITA*. Depreende-se do v. acórdão a existência do pedido de pagamento dos salários do período da estabilidade acidentária, estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula 396 desta C. Corte, razão pela qual não há falar em julgamento *ultra e extra petita*. Recurso de revista não conhecido. ABANDONO DE EMPREGO. Infere-se do julgado o entendimento de que era ônus da reclamada comprovar o pedido de demissão na ocasião do acidente, assinalando a existência de recibos salariais em período posterior. O recurso de revista está amparado apenas em divergência jurisprudencial e o único aresto apresentado trata da existência de prova de que o autor tenha manifestado sua vontade de não mais trabalhar para o seu empregador. Inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. EMPREGADO DOMÉSTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO. Ao empregado doméstico que sofre acidente de trabalho é garantido o afastamento por auxílio-doença, com o fim de que no período de restabelecimento a previdência social arque com o benefício correlato até a alta previdenciária. Não existe a figura do auxílio acidente do trabalho a garantir a estabilidade dessa categoria profissional, por inexistir previsão legal específica, afastando-se, portanto, a garantia no emprego àqueles que sofrem acidente de trabalho. Não se pode conferir interpretação ampliativa do art. 118 da Lei nº 8.213/91, face à peculiaridade da atividade doméstica, sendo, por isso, indevida a indenização substitutiva correspondente ao período da garantia de emprego. Recurso de revista conhecido e provido. EMPREGADO DOMÉSTICO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O disposto no art. 7º, **a**, da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a aplicação dos seus preceitos aos empregados domésticos, estando ele sujeito ao regime jurídico disciplinado pela Lei nº 5.859/72 e ao que estabelece o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, além de escassos benefícios previstos em legislação esparsa, não se inserindo dentre tais direitos a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (*caput*, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Não estando a reclamante assistida pelo sindicato da categoria aplicáveis as Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/2224300-47.2004.5.09.0016 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 15/04/2010 - P. 1025).

20 - EMBARGOS DE TERCEIRO

CUSTAS - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO DESERÇÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE. A Lei nº 10.537/2002 pacificou a controvérsia até então existente quanto à exigência do recolhimento de custas em embargos de terceiro ao instituir o item V do artigo 789-A consolidado. A Instrução Normativa nº 20 do TST, ao tratar dos procedimentos para o recolhimento das custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, interpretou o alcance da redação dada ao *caput* do artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo em seu item XIII, *verbis*: "No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final". Nesse sentido, dessume-se não ser possível, na hipótese sub examine, condicionar o conhecimento do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante ao recolhimento das custas

processuais, por implicar ofensa ao direito de defesa constitucionalmente assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Desse modo, o agravo de petição não deveria ter sido julgado deserto, diante da norma inscrita no artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina que as custas no processo de execução, embora devidas, devem ser satisfeitas apenas ao final. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/41500-26.2005.5.06.0019 - TRT6ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 08/04/2010 - P. 924).

21 – EMPREITEIRA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. REPARAÇÃO DE DANOS À COLETIVIDADE CAUSADOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO NORMAL DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA. OBRAS ENTREGUES À COMUNIDADE MUNICIPAL. O entendimento cristalizado na OJ-SBDI-1-TST-191 é no sentido da exclusão da responsabilidade do dono da obra, por falta de previsão legal, excepcionando apenas uma única hipótese, qual seja, que o dono da obra seja empresa construtora ou incorporadora. Não há, no texto dessa diretriz jurisprudencial, nenhuma atribuição de responsabilidade pelo aspecto da destinação da obra ou do fato que originou o contrato. No caso dos autos, não se nega a condição de dona da obra da FCA, ainda que as obras mencionadas sejam para o Município de Uberaba e que as construções decorreram de obrigação de fazer. E o item IV da Súmula 331/TST, aplicável aos casos de terceirização, que prevê uma forma excepcional de responsabilização do tomador de serviços pelos débitos do prestador para com seus empregados, não respalda a condenação, por disciplinar hipótese diversa, sendo que nos precedentes que deram origem à OJ-SBDI-1-TST-191 aquele Verbete é expressamente afastado. Nesse particular, como bem lembrou, em Sessão, o Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, ao editar a OJ-191, o TST, em composição plenária, rejeitou a tese de responsabilidade solidária ou supletiva do dono da obra, com as exceções ali postas de forma restritiva: o dono da obra só é responsável se se tratar de empresa construtora ou incorporadora, natureza que não ostenta a ora embargante. Por fim, não vejo como enxergar, *in casu*, a típica terceirização disciplinada pela Súmula-TST-331. Como se dizer que a embargante, indenizando o Município com a construção de um imóvel, estaria no exercício de atividade-fim? Trata-se de uma empresa ferroviária. Não estava sequer construindo estações ou a própria via férrea. Substituí a indenização em dinheiro por uma edificação. Como não é construtora, teria, como fez, de contratar por empreitada, a obra que prometera. Inegável que o recurso de revista da FCA merecia ser conhecido por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-191, pelo que resta caracterizada a denunciada ofensa ao artigo 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido por contrariedade à OJ 191/SBDI-1 e provido. (TST - E/RR/537/2005-041-03-00.1 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 08/04/2010 - P. 497).

22 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

GRUPO ECONÔMICO - RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A v. decisão apreciou os temas sobre os quais fora instado a se manifestar, a tornar ileso os dispositivos invocados, porque não se verificou nulidade da decisão da c. Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO MESMO EMPREGADOR. O fato de o reclamante e o empregado paradigma prestarem serviços a empresas distintas, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, impede o deferimento da equiparação salarial. As empresas que formam o grupo econômico constituem empregadores distintos, têm personalidade jurídica própria, com organização e estrutura funcional independentes, impossibilitando a presença da identidade funcional, exigida por lei para o reconhecimento do direito à equiparação salarial. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/RR/27940-75.1999.5.01.0048 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 10/06/2010 - P. 54).

23 - EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR - CONVERSÃO - RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. Os débitos definidos em lei como de pequeno valor, inscritos em precatório judicial já expedido e requisitado ao ente público devedor, e que estejam pendentes de pagamento na data da edição da Emenda Constitucional nº 37/2002, serão quitados na forma prevista no art. 100, "caput", §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República, com preferência sobre os de maior valor. Nos termos do § 1º do art. 86 do ADCT: "Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor", enquanto que seu inciso I preconiza que serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal os débitos da Fazenda Pública que já foram objeto de precatórios judiciais. Assim, é juridicamente inadmissível a conversão do precatório já expedido em requisição de pequeno valor, conforme entendeu a Corte Regional, em afronta aos princípios da irretroatividade das leis e da garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal de 1988) e em desrespeito à sistemática de cobrança do débito da Fazenda Pública, previsto no art. 100, "caput", §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e no art. 86, I e § 1º, do ADCT. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tem eficácia imediata aos processos em curso, mas não efeito retroativo de modo a interferir em precatório já expedido. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/13340-16.1996.5.04.0551 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 25/06/2010 - P. 826).

24 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

24.1 ART. 475 DO CPC - RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. Devido à identidade de matérias, os tópicos a seguir serão conjuntamente analisados. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** I - A decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". II - Assim, extrai-se a ilação de que a supressão unilateral pelo empregador do referido benefício só produz efeitos em relação aos empregados admitidos posteriormente, restando intangível o direito à manutenção da vantagem

daqueles que o percebiam na ativa e o tiveram suprimido ao tempo da jubilação, em virtude do que preconizam o art. 468 da CLT, as Súmulas 51, I, e 288 do TST e a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. III - Desse modo, incide a obstaculizar a admissibilidade do apelo a Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista, descartando-se a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição e a divergência jurisprudencial, por superada. IV - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGAMENTO DOBRADO EM DEZEMBRO. I - Percebe-se da decisão recorrida que o Regional externou os fundamentos pelos quais entendeu que o auxílio-alimentação deve integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante, inclusive com reflexos nos 13º salários, não tendo emitido tese a respeito de eventual proporcionalidade pela agregação mensal do valor da 13ª parcela, pelo que, ante à ausência de prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST, não há como esta Corte se pronunciar acerca da alegada vulneração ao art. 7º, XXVI, da Constituição. II - Recurso não conhecido. VERBA CTVA - NATUREZA SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Depreende-se da decisão recorrida que o Tribunal reconheceu a natureza salarial da verba CTVA em razão da habitualidade de seu pagamento, arrematando com a tese de que a integração da referida parcela na complementação de aposentadoria decorre de expressa previsão no regulamento da empresa. II - Assim, impende salientar que a pretensão da recorrente de que a verba CTVA não está prevista no regulamento como integrante da complementação de aposentadoria - importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, em função da qual não há como se vislumbrar ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição e 114 do Código Civil, nem contrariedade à Súmula 372 do TST. III - A divergência colacionada também não se presta a impulsionar o apelo. Com efeito, o aresto transcrito às fls. 1449 revela-se inespecífico, na esteira da Súmula 296 do TST, pois aborda a questão pelo prisma da temporariedade da verba (CTVA) enquanto o acórdão impugnado se orientou pela existência de previsão em regulamento para deferir sua integração na complementação de aposentadoria da recorrida. IV - O julgado de fls. 1450, por sua vez, afigura-se inservível para o fim colimado, em virtude de o recorrente ter indicado como fonte oficial de publicação o DJ, mas o trecho em que se encontra a tese pretensamente divergente compõe a fundamentação do julgado, a qual não é publicada nos Diários de Justiça. V - Recurso não conhecido. HIPOTECA JUDICIÁRIA. I - A hipoteca judiciária é efeito *ope legis* da sentença condenatória, cabendo ao magistrado apenas ordenar sua inscrição no cartório de imóveis para que tenha eficácia contra terceiros, a partir do que não se divisa a pretensa ofensa ao artigo 575, II, do CPC, muito menos aos artigos 620 e 593, III, do CPC. II - Com efeito, segundo dispõe o artigo 466 do CPC a sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. III - Decorrendo a hipoteca judiciária da mera prolação de sentença condenatória, extrai-se a evidência de ela independe de pedido da parte adversa, pelo que não se divisa eventual julgamento *extra petita*. IV - De outro lado, embora não seja usual no âmbito do Judiciário do Trabalho, impõe-se a aplicação subsidiária da norma do artigo 466 do CPC, tendo em vista a identidade ontológica da sentença do Processo Civil e da sentença do Processo do Trabalho, mesmo no cotejo com o artigo 899, §§ da CLT, uma vez que o depósito recursal, ainda que qualificado como garantia da execução, ali foi erigido precipuamente em requisito objetivo de recorribilidade. V - Recurso não conhecido. EXECUÇÃO PROVISÓRIA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM DISPENSA DE CAUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO DO ARTIGO 475-O, § 2º, III, DO CPC - NÃO-CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 769 E 899 DA CLT. I - É lugar comum na doutrina e na jurisprudência que, para aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho, a teor do artigo 769 da CLT, é imprescindível não haver no âmbito do processo trabalhista norma específica que regule determinada situação que o seja

naquele, e mesmo assim desde que a norma alienígena guarde compatibilidade com a sua estrutura procedimental. II - Nesse sentido, observa-se do artigo 899, *caput* da CLT disposição expressa de os recursos terem efeito meramente devolutivo, permitida a execução provisória até a penhora, comando do qual se extrai a conclusão de que ultimada a constrição judicial não há margem para o prosseguimento de atos de expropriação, quer os que envolvam liberação de eventual depósito em dinheiro, quer os que impliquem a deflagração da alienação judicial do bem que o tenha sido. III - Essa conclusão mais se impõe a partir do teor cogente do § 1º do artigo 899 da CLT, segundo o qual, no caso de a condenação corresponder a 10 vezes o salário mínimo regional, os recursos interponíveis o devem ser mediante o recolhimento da respectiva importância, a qual no entanto só será liberada a favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. IV - Não se pode portanto cogitar da aplicação subsidiária do artigo 475-O e seus parágrafos do CPC, muito menos a pretexto de a norma processual se mostrar afinada com o princípio contido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição, em virtude de a norma processual alusiva à possibilidade de liberação de depósitos durante a execução provisória achar-se na contramão daquele expressivo conjunto normativo. V - Aqui não é demais enfatizar que o intuito de imprimir celeridade à fase de execução dos julgados trabalhistas não pode se contrapor aos preceitos legais que regulam a execução no âmbito do Judiciário do Trabalho, sob pena de jogar por terra o espírito que anima a sua legislação, tudo culminando numa ordem jurídica não só fragmentada e desconexa, mas sobretudo descompromissada com o novo paradigma do Direito do Trabalho, que se irradia para o Processo do Trabalho, de preservação da empresa como fonte de renda e de emprego. VI - Recurso provido. RECURSO DE REVISTA DA CEF - TEMA REMANESCENTE - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. I - Tendo em conta a intangibilidade das premissas fáticas, a teor da Súmula 126, em função das quais o Colegiado concluiu pela ausência da fidúcia inerente ao cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação aos arts. 224, parágrafo 2º, da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição e tampouco contrariedade à Súmula 102, II e IV, e 372 do TST. II - O princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição, a seu turno, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea c do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, extraída de eventual violação de norma ou normas infraconstitucionais. III - Observa-se ainda não ter o Regional abordado a questão das horas extras pelo prisma dos artigos 8º, 444 e 468 da CLT e da Súmula 372 do TST, tampouco fora incitado a tanto nos embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento da Súmula 297, não há como o Tribunal deliberar sobre a sua pretendida violação. IV - No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o acórdão de fls. 1466/1467 revela-se inespecífico, na esteira da Súmula 296 do TST, pois consigna que não se exige amplos poderes de mando e gestão para o enquadramento do bancário na função de confiança a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, não enfocando a circunstância específica retratada no Regional de ausência de fidúcia especial. V - Já o paradigma de fls. 1467, a seu turno, desserve à configuração do dissenso pretoriano, por ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF - TEMA REMANESCENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o Regional, ao deliberar acerca das verbas que compõem a complementação de aposentadoria, concluiu que as horas extras, por serem habituais, integram o salário padrão da autora para todos os efeitos legais. II - Significa dizer que as horas extras habituais, ainda que não estejam contempladas expressamente no rol das verbas que constituem a complementação de aposentadoria, integram o salário padrão da autora que, por sua vez, compõe a base de cálculo da complementação da aposentadoria. II - Diante dessas singularidades jurídico-factuais da decisão recorrida, intangíveis em sede de cognição extraordinária, na esteira da Súmula 126 do TST, descarta-se a ofensa

aos arts. 202 da Constituição e 3º da Lei Complementar nº 108/01. IV - Por divergência jurisprudencial o apelo também não logra conhecimento, visto que os arestos de fls. 1454 e 1454/1455 revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula 296 do TST, pois não abordam a circunstância de as horas extras habituais integrarem o salário padrão da autora, ao passo que os julgados de fls. 1455/1457 são oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido.

(TST - RR/60100-33.2008.5.03.0065 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 08/04/2010 - P. 1246).

24.1.1 RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Conforme inteligência do art. 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos especificados no § 6º do mesmo artigo e não ao atraso da homologação da rescisão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Recurso de revista não conhecido. 3. HIPOTECA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. "A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos" (art. 466 do Código de Processo Civil). Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 4. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO ATÉ O LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 475-O, III, § 2º, I, DO CPC. 4.1. O princípio do devido processo legal é garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por lei. 4.2. A aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do Processo do Trabalho pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 4.3. Existindo previsão expressa na CLT acerca da execução provisória até a penhora, a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC, no sentido de ser autorizado o levantamento de valores depositados, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal e respectiva ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/45000-21.2008.5.03.0006 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 06/05/2010 - P. 580).

25 – FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO - RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal, ao prever o pagamento do gozo de férias com acréscimo de um terço, determinou um novo patamar remuneratório para o descanso remunerado, quer dizer, todo período de férias deve ser remunerado com um terço. Entretanto, se o empregado aquiesce em dividir esse período, é lógico que ele não tem direito a mais um terço; se o período das férias é de trinta dias, ele tem direito aos trinta dias correspondentes. Assim, na medida em que a Constituição Federal garante o terço constitucional sobre a remuneração de férias, não há como se entender que o abono de que trata o *caput* do artigo 143 da CLT esteja incluído nessa previsão, já que de férias não se trata. Realmente, apesar da dicção do artigo 144 da CLT, é certo que referido abono significa contraprestação pelo serviço, o que se mostra suficiente para

excluir a verba da incidência do terço constitucional. Destaque-se que a lei prevê férias de no máximo trinta dias (artigo 130, I, da CLT). Assim, a incidência do terço constitucional sobre o abono pecuniário implicaria pagamento de férias de 40 dias, significando impor obrigação não prevista em lei, em claro desrespeito ao artigo 5º, II, da CF. Recurso de recurso parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/585800-56.2007.5.12.0026 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 13/05/2010 - P. 674).

26 – GREVE

26.1 DIA PARADO - I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou a legalidade da greve e determinou a compensação pelos empregados grevistas dos dias em que houve a paralisação dos serviços, adotando postura mais branda do que aquela normalmente adotada nesta Corte Superior em situações semelhantes: desconto dos valores correspondentes aos dias em que houve a paralisação dos serviços. A jurisprudência desta Seção Normativa firmou-se no sentido de que a paralisação dos trabalhos em decorrência de greve importa em suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a legalidade da greve, não deve ser pago o período não trabalhado, salvo acordo diverso entre as partes ou comprovação de que o empregador, por meio de conduta recriminável ou inerte, tenha contribuído decisivamente para que houvesse a paralisação, como nas situações de atraso no pagamento dos salários e prática de *lock-out* (art. 17, parágrafo único, da Lei de Greve), não verificadas no caso concreto. Recurso ordinário a que se nega provimento. **CLÁUSULAS INDEFERIDAS NO ACÓRDÃO NORMATIVO (CESTA BÁSICA. TICKET-REFEIÇÃO).** Ausência de impugnação do fundamento adotado no acórdão recorrido para indeferimento da pretensão de instituição das cláusulas: inviabilidade de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, para fixação de cláusulas típicas da data-base, na vigência de convenção coletiva, não desrespeitada pela empresa. Inobservância do disposto no Art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário de que não se conhece, no particular. **II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA ELETRO MÉDICA BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PEDIDO CONTRAPOSTO DE INSTITUIÇÃO DE CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA (CESTA BÁSICA, TICKET-REFEIÇÃO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS.** Decisão recorrida em que se julgaram parcialmente procedentes as pretensões referentes ao dissídio coletivo de greve e o pedido contraposto de fixação de cláusulas de natureza econômica e, por conseguinte, se fixaram as custas processuais a cargo da empresa suscitante. Conformidade com o disposto nos arts. 789, § 4º, da CLT e 67 e 68 da atual Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso adesivo a que se nega provimento. (TST - RODC/2025900-28.2007.5.02.0000 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 27/05/2010 - P. 100).

26.2 DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - EMPREGADOS DISPENSADOS EM VIRTUDE DA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS GREVISTAS - REINTEGRAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 10.790/03 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO MENCIONADO DISPOSITIVO DE LEI, MAS POSTERIOR À DISPENSA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST - NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL CUJOS EFEITOS "EX TUNC" APROVEITAM A TODOS OS EMPREGADOS QUE À ÉPOCA

DO FATO FORAM VITIMADOS PELA CONDUTA DA RECLAMADA. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que os reclamantes foram dispensados em virtude da participação em movimentos grevistas, a sua reintegração no emprego é medida que se impõe, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.790/03. A aposentadoria espontânea dos trabalhadores, após a dispensa, mas antes da vigência do citado diploma legal, não pode, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST, ser aposta como óbice à reintegração, por não extinguir o contrato de trabalho, que se manteria incólume, caso a reclamada não praticasse o ato ilegal a que alude o dispositivo de lei acima citado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/97300-25.2004.5.20.0006 - TRT20ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 02/06/2010 - P. 302).

27 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

27.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. O artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa inclusive judicial dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria. 2. A Lei Maior conferiu ao sindicato profissional a incumbência de atuar em defesa de toda a categoria, prestigiando a moderna concepção jurídica relativa à coletivização das ações judiciais, cuja utilização tem obviado o ajuizamento de inúmeras ações individuais e, por conseguinte, contribuído para afastar a malfadada insegurança jurídica. Tal tendência revela-se ainda mais relevante e atual ante a necessidade de se outorgarem ao empregado meios de promover a defesa dos seus interesses sem a exposição resultante de um confronto direto com o empregador o que, em muitas ocasiões, resultaria na perda do próprio emprego. 3. Corolário do prestígio outorgado à atuação do sindicato, visando à litigância coletiva na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, é o reconhecimento ao ente sindical dos meios necessários para fazê-lo, inclusive no tocante ao custeio das despesas do processo - aí incluída a remuneração dos serviços do profissional da advocacia necessário à postulação em juízo. 4. Resulta imperioso, portanto, conferir ao sindicato o direito de receber os honorários assistenciais, quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Com efeito, tal exigência importaria em retrocesso em relação a tema já superado com o cancelamento da Súmula nº 310, uma vez que corresponderia à necessidade de prévia individualização de cada um dos substituídos exigência que se aboliu mediante a dispensa da juntada da lista dos empregados substituídos processualmente. 5. Vale destacar, ainda, a diretriz traçada no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que as decisões judiciais, em face de lacuna normativa, devem sempre contemplar o interesse público. No caso, o reconhecimento do direito à percepção dos honorários advocatícios pelo sindicato que atua na qualidade de substituto processual revela-se consentâneo com o interesse público, na medida em que reforça a relevância e o incentivo da coletivização das ações judiciais, que tem contribuído diretamente para o desafogamento dos Tribunais, bem como para a diminuição da insegurança jurídica resultante da multiplicação de ações individuais, com possibilidade de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a objeto idêntico. 6. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/96400-40.2003.5.03.0074 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 08/04/2010 - P. 750).

27.2 SUCUMBÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS - LIDE DE NATUREZA CIVIL. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a quem incumbe uniformizar a jurisprudência trabalhista do País, recentemente discutiu a questão, no julgamento do E-RR-8310/2006-026-12-00.3,' na sessão do dia 3/9/2009, declarando que a relação entre advogados contratados e seus clientes é de índole eminentemente civil, não guardando nenhuma pertinência com a relação de trabalho. Assim, a decisão regional está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, aplicando-se ao caso o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, segundo o qual "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/7950140-35.2005.5.09.0003 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 08/04/2010 - P. 890).

28 - HORA EXTRA

28.1 JORNALISTA - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EDITOR DE EMPRESA JORNALÍSTICA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. 1 - Conforme assevera a e. 8ª Turma, é entendimento majoritário nesta Corte Superior que o artigo 306 da CLT não traz uma lista exaustiva de cargos, mas exemplificativa, e que o Decreto-Lei 972/69, artigo 6º, parágrafo único, elenca o cargo de editor, considerando-o de confiança; 2 - É bem verdade que o nome *iuris* do cargo desempenhado pelo empregado não é o suficiente a configurar cargo de confiança, como sustenta o Reclamante e, também, como ocorre com os gerentes bancários. No entanto, como há referência expressa no citado parágrafo único do artigo 6º do DL-972/69 do exercício de cargo de confiança dos editores jornalistas, faz-se necessário, à desconfiguração dos encargos de mando e gestão, elementos fáticos suficientes a ensejar tal conclusão; 3 - *In casu*, o único fato que poderia influenciar no descritivo do e. TRT, em relação à jornada, não é taxativo quanto ao cumprimento de horário de trabalho. Ali se diz apenas que o Reclamante cumpria "rotina de trabalho", sendo pontual na entrega de material a seu cargo até às 22 horas. Efetivamente, não basta para afastar a incidência da lei de referência e a torrencial jurisprudência da Casa aludido fato inconclusivo, diferente daquele aduzido pela Corte Regional em sede de embargos de declaração, quanto à existência de subordinados; 4 - Não se olvide, ainda, da existência do Termo de Alteração Contratual, mencionado pelo e. TRT e ressaltado pelo acórdão embargado, excluindo o Reclamante "do limite da duração do trabalho, nos moldes do art. 306 da CLT e nos termos do parágrafo único do Artigo 06 do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969" (cláusula 3ª do referido Termo de Alteração Contratual); 5 - Nesse contexto, patente que os arestos colacionados (fls. 509-512) desservem ao fim pretendido, uma vez que não enfrentam as mesmas particularidades aqui descritas, notadamente quanto ao (não) controle de jornada, existência de subordinados e Termo de Alteração Contratual; 6 - Recurso não conhecido. (TST - E/ED/RR/302400-09.2004.5.12.0035 - TRT12ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 29/04/2010 - P. 284).

28.2 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE ENQUADRAMENTO DE DETERMINADAS FUNÇÕES NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT - INVALIDADE - CONTROLE DE JORNADA. 1. A possibilidade de limitação do pagamento das horas extras encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a alteração da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles direitos que dela decorrem também são passíveis de flexibilização. Contudo, o que esta Corte não tem admitido é a supressão integral do direito. 2. "In casu", a Corte "a

quo" manteve a condenação em horas extras, sob o fundamento de que o trabalho exercido pelo Obreiro era compatível com a fixação de horário de trabalho, rechaçando o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, destacando, na análise dos embargos de declaração patronais, que não havia omissão no tocante à cláusula de instrumento normativo que considerava inviável o controle de frequência com relação ao cargo do Trabalhador. 3. Verifica-se que a Reclamada postula o reconhecimento de instrumento coletivo de trabalho que expressamente retira do Trabalhador o direito ao pagamento das horas extraordinárias, tratando-se, efetivamente, de supressão total do direito, sendo que apenas a limitação de seu pagamento seria passível de flexibilização. 4. Assim, não merece reforma o acórdão regional que manteve a condenação das Reclamadas no pagamento das horas extraordinárias, em homenagem ao princípio da primazia da realidade. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/747-49.2010.5.01.0000 - TRT1ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 17/06/2010 - P. 1437).

28.3 RSR - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM". 1. Consoante o disposto no art. 7º, a e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente. 2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam integrar o cômputo dos repousos semanais remunerados. Além disso, determinou que o valor dos repousos, já integrado do horário suplementar, também deveria compor a base de cálculo de outras parcelas. 3. Todavia, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas, sob pena de configuração do "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos. 4. Sinala-se que o que se está excluindo da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repousos semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, o horário extraordinário pode refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/35900-88.2009.5.18.0006 - TRT18ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 10/06/2010 - P. 1021).

29 - HORAS IN ITINERE

ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - FLEXIBILIZAÇÃO CONTRA LEGEM - IMPOSSIBILIDADE. I - A matéria relativa às horas *in itinere* foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III -

Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/3/2006. VI - No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que determina a desconsideração do tempo despendido pelo trabalhador na ida e na volta para o trabalho como horas *in itinere*. VII - Recurso conhecido e provido. (TST - RR/136900-89.2008.5.03.0134 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 06/05/2010 - P. 897).

30 - INTIMAÇÃO

ADVOGADO - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO REGIONAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PUBLICAÇÃO EFETUADA EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO MAIS REPRESENTAVA A PARTE. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. I - Alega a recorrente que o acórdão proferido no processo de conhecimento fora incorretamente publicado no dia 24/3/2006 em nome de advogado que não mais a representava na reclamação trabalhista, pois apresentada nova procuração, em 08/2/2006, com a revogação expressa dos poderes que lhe haviam sido concedidos. II - Entretanto, conforme reconhece a própria recorrente, a nova procuração fora apresentada perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos e não no Regional, onde se encontravam os autos para o julgamento do recurso ordinário interposto quase dois anos antes. III - Daí se conclui que a publicação do acórdão regional em nome de advogado que não mais detinha poderes para representar a parte em juízo decorreu de sua própria incúria processual, uma vez que, nos termos do art. 176 do CPC, os atos processuais devem realizar-se na sede do juízo. IV - Quanto à alegação de que o documento fora encaminhado ao Regional somente dois meses após sua apresentação, tendo sido protocolizado no TRT coincidentemente no mesmo dia da publicação do acórdão, não é demais lembrar que a comunicação da mudança na representação técnica da parte é ato de sua exclusiva responsabilidade, que não pode ser transferida à Vara do Trabalho, na conformidade da jurisprudência desta Corte. V - Dessa forma, depara-se com a higidez da decisão da Vice-Presidência do Regional que indeferiu o pedido de declaração de nulidade da publicação, impondo-se, portanto, a manutenção do acórdão que denegou a segurança. VI - Recurso a que se nega provimento.

(TST - ROMS/168800-42.2006.5.15.0000 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José de Barros Levenhagen - DEJT 06/05/2010 - P. 156).

31 - JORNADA DE TRABALHO

31.1 INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. A OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-E-ED-ED-RR-1226/2005-005-24-00.1, estabelece em seu item II que, ante a natureza do serviço e em virtude das condições

especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem, não descontados da jornada (DJe divulgado em 23, 24 e 25/11/2009). No caso vertente, as normas coletivas firmaram jornada diária para os rodoviários de 7h20min, sem intervalo para descanso. Assim, impossível reconhecer a validade da cláusula normativa que suprimiu o intervalo intrajornada para a categoria do reclamante, uma vez não observada a jornada exigida pela referida OJ nº 342, II, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/25900-72.2006.5.24.0004 - TRT24ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 15/04/2010 - P. 1157).

31.1.1 RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. MOTORISTA. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO ESTIPULADO. Decidiu o Pleno desta Corte alterar a redação da OJ 342 da SDI-1/TST, estabelecendo exceção ao quanto nela disposto, relativamente aos condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, para entender válida, ressalvado o entendimento da Ministra Relatora, cláusula de acordo ou convenção coletiva contemplando a redução do intervalo intrajornada, “desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem, não descontados da jornada” (texto aprovado na sessão do Pleno de 16.11.2009). Reconhecido, entretanto, que, no caso, o reclamante não usufruía qualquer intervalo, não há como enquadrar a hipótese em debate na referida exceção, porque não atendida uma das condições previstas pelo Pleno para a validade de norma coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores de ônibus. Violação dos artigos 71, *caput*, da CLT e 7º, incisos XXVI, da CR/88 não configurada, sob o enfoque articulado no recurso patronal. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante o óbice da Súmula 296 e do artigo 896, “a”, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando ultrapassada a tese recursal pelo entendimento pacífico desta Corte, de que “Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais” (OJ 354 da SDI-1/TST). Óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896 da CLT. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Computam-se no cálculo do repouso as horas extras habitualmente prestadas (Súmula 172/TST). Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/41800-65.2003.5.15.0032 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 22/04/2010 - P. 595).

31.1.2 RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA REDUÇÃO NORMA COLETIVA. O novo entendimento desta Corte é no sentido de que, em razão das particularidades inerentes às atividades a que estão submetidos os motoristas e cobradores, empregados de empresas de transporte público coletivo urbano, é legítima norma coletiva que prevê a redução do intervalo para repouso e alimentação, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma

remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. No entanto, a Corte *a quo* não delineou o quadro fático acerca da carga horária semanal a que se submetia o autor. Tal aspecto é indispensável ao deslinde da causa à luz do item II da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1/TST nº 342. Dessarte, nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1/TST nº 342, não há como se reconhecer a validade da cláusula coletiva que reduza o tempo destinado ao repouso e à alimentação, já que se trata de norma de proteção à saúde dos trabalhadores, que não admite renúncia ou transação, devendo prevalecer, para todos os efeitos, a garantia mínima prevista no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/111500-92.2005.5.24.0005 - TRT24ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 13/05/2010 - P. 467).

32 - JUIZ CLASSISTA

AUXÍLIO-MORADIA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA PERCEBIDA PELO REQUERENTE, NA CONDIÇÃO DE MINISTRO CLASSISTA DESTA CORTE SUPERIOR, PARA A INCLUSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA, EM FACE DE SUA ABSORÇÃO NO VENCIMENTO BÁSICO DOS MINISTROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.474/2002. 1. Tem jus às diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, ex-Ministro Classista deste Tribunal Superior, que percebia tal parcela, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, no exercício da função judicante. 2. A isonomia na remuneração mensal de Ministros Togados e Classistas, assegurada nos termos do artigo 93, V, da Constituição da República, com a redação vigente à época, e a absorção da parcela autônoma de equivalência no vencimento básico dos Ministros dos Tribunais Superiores, por força da Lei nº 10.474/2002, legitimam o pedido. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os Juízes Classistas têm jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, não obsta o reconhecimento do direito pleiteado porquanto, no caso concreto, busca-se a recomposição do valor da remuneração mensal auferida pelo requerente no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, quando regularmente investido na função de Ministro Classista desta Corte superior. Pretensão em Matéria Administrativa acolhida, para estender ao requerente os benefícios reconhecidos aos Ministros desta Corte superior, nos autos do processo administrativo nº 501.918/2008-4, na forma ali estabelecida, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

(TST - MA/2022816-39.2008.5.00.0000 - TST - OE - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 13/05/2010 - P. 20).

33 - JUROS

ENTE PÚBLICO - RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 6% AO ANO PREVISTO PARA A FAZENDA PÚBLICA. 1. Consoante o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, a "ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 2. Por sua vez, o Pleno do TST,

em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à Recorrente as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública. 3. Também no tocante à necessidade de motivação do ato demissional, o Pleno do TST, em sessão de 06/09/07, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-E-ED-RR 1.138/2003-041-03-00.6, resolveu que, considerando o tratamento privilegiado concedido aos Correios (execução por precatório judicial e prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69), também os seus atos administrativos devem ser vinculados aos princípios que regem a administração pública direta, dentre eles, o da motivação do ato da despedida de seus empregados. Entendeu-se que a ECT, não obstante ser empresa pública, recebe tratamento legal próprio de Autarquia. Assim, decidiu-se pela alteração da redação da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST para excetuar a sua aplicação à ECT. 4. A Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei 9.494/97, estabeleceu que o percentual de juros de mora a ser aplicado à Fazenda Pública é de no máximo 6% ao ano, sendo esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST. 5. Nesse contexto, tendo sido onerada a ECT com a exigência de motivação da dispensa de seus empregados, como se natureza autárquica tivesse, faz jus a beneficiar-se de todo o rol dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação aos tributos fiscais, isenção de custas, preparo e execução por precatório, entre os quais a prerrogativa quanto aos juros de mora de 6% ao ano. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/106400-96.2008.5.10.0020 - TRT10ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 25/06/2010 - P. 1965).

34 - JUS POSTULANDI

PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - JUS POSTULANDI IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO. I - É cediço que o *jus postulandi* do art. 791 da CLT circunscreve-se à proverbial reclamação trabalhista, não se irradiando para a ação rescisória. II - É que a rescisória se identifica como ação extremamente técnica, cujo objetivo é a desconstituição da coisa julgada material e, não obstante seja admitido no âmbito do Processo do Trabalho as partes postularem em causa própria, restringe a capacidade postulatória ao advogado legalmente habilitado, na conformidade do art. 36 do CPC. III - Afastada a possibilidade de exercício do *jus postulandi* para o ajuizamento de ação rescisória, avulta a convicção sobre a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. IV - Precedentes. V - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. (TST - ROAR/623700-61.2006.5.09.0909 - TRT9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 15/04/2010 - P. 156).

35 - JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SINDICATO - PESSOA JURÍDICA. 1. A Lei 1.060/50,

que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, não se aplica, em princípio, à pessoa jurídica, uma vez que se refere à parte cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Excepcionalmente, tem-se admitido a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas (mitigando-se a interpretação restritiva da Lei 1.060/50), desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de se arcar com as custas processuais. A própria Lei Complementar 123/06 (Estatuto da Microempresa) admite essa possibilidade. 3. Ocorre que, na hipótese vertente, o Sindicato Autor não demonstrou a inviabilidade em efetuar o recolhimento das custas, uma vez que a declaração de insuficiência econômica constante da peça de ingresso não encontra amparo na Lei 1.060/50, sendo certo, de outra parte, que os documentos existentes nos autos não conduzem à nenhuma conclusão acerca de sua (in)capacidade financeira de arcar com as despesas do processo, na medida em que apenas noticiam a existência de despesas a serem, supostamente, suportadas pelo Sindicato, ausente, contudo, a prova acerca de sua receita. 4. Há reiteradas decisões da SBDI-2 desta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, o Sindicato, como qualquer pessoa jurídica, deve comprovar conclusivamente a adversidade econômica que o impeça de arcar com os custos do processo, sendo certo que não se afigura viável constatar a insuficiência econômica da parte apenas por tratar-se de sindicato, já que não se equiparam às entidades sem fins lucrativos, na medida em que possuem renda própria advinda das contribuições sindicais, não tendo o Agravante carreado aos autos nenhum documento que comprovasse o não recebimento dessas receitas, tampouco produziu outra prova relativa ao seu estado financeiro. 5. Desse modo, não merece reforma o despacho de admissibilidade uma vez que o recurso ordinário do Sindicato Autor se encontra deserto. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRO/203-61.2010.5.01.0000 - TRT1ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 10/06/2010 - P. 112).

36 - MANDADO DE SEGURANÇA

36.1 CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE CRÉDITO DAS EMPRESAS EXECUTADAS ARRECADADO POR EMPRESA GESTORA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" AFASTADA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. A Fácil Brasília Transporte Integrado impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra o despacho do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília(DF), em sede de execução definitiva, que determinou a penhora de crédito das empresas Reclamadas junto à Impetrante que é a empresa que arrecada os recursos oriundos do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte urbano do Distrito Federal e os repassa às empresas associadas, sob o argumento de que não integra nenhum grupo econômico, sendo uma estrutura de gestão responsável pela administração dos recursos que, uma vez repassados à Impetrante, passam a fazer parte do seu patrimônio, sendo certo que os valores penhorados pertencem a todo o sistema de transporte público do Distrito Federal. 2. A decisão recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, 267, I e IV), por entender que não houve por parte das associadas, empresas que operam o transporte coletivo de passageiros, expressa autorização (art. 5º, XXI, da CF) para a impetração do presente "writ", e que como a Impetrante é a gestora do numerário arrecadado, poder-se-ia bloquear os valores que pertenceriam às empresas executadas, com vistas a garantir o crédito do exequente, até porque, na qualidade de gestora do valor que ainda não foi repassado, não haveria fundamento jurídico para que descumprisse a ordem judicial de penhora, uma vez que seu patrimônio e o das executadas não se confundiriam. 3. Ocorre que há a legitimidade da Impetrante sob qualquer um dos ângulos que se analise o presente "mandamus", pois, se entendermos que os créditos penhorados são das empresas executadas, e que

apenas são administrados pela Impetrante, que os repassa às referidas empresas, verifica-se que esta atua como substituta processual de toda a coletividade que representa, "in casu", as associadas que integram o sistema de transporte público do Distrito Federal, não necessitando de expressa autorização, a teor do art. 5º, LXX, da CF; de outro lado, se considerarmos que os créditos penhorados fazem parte do patrimônio da Impetrante por óbvio que a mesma detém legitimidade para defendê-los por meio do presente "writ". 4. Ocorre que "in casu", havia instrumento processual específico para a impugnação do ato coator, qual seja, os embargos de terceiro, previstos nos arts. 1.046 e ss. do CPC, que é recurso dotado de efeito suspensivo e que, inclusive, já foi manejado pela ora Impetrante (processo 252/2009-011-10-00.4), conforme informações prestadas pela autoridade coatora, os quais foram julgados improcedentes com o trânsito em julgado havido em 04/12/09, não se justificando a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, donde se conclui que consiste a pretensão da ora Impetrante na indevida utilização simultânea de atacar o ato impugnado, de forma direta, tanto pela via do "mandamus", quanto pela via dos embargos de terceiro, beneficiando-se de dois recursos com o mesmo objetivo, o que, além de encontrar expressa vedação no art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533, de 31/12/51), vem sendo sistematicamente repudiado pelos Tribunais, conforme a Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST. 5. Em relação à multa por embargos de declaração procrastinatórios, não prospera o apelo na medida em que o entendimento dominante no TST segue no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração reside no poder discricionário do juízo, exercido ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, conforme precedentes desta Corte. Recurso ordinário desprovido. (TST - RO/28800-25.2009.5.10.0000 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 17/06/2010 - P. 298).

36.1.1 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DO CABIMENTO DO MANDAMUS. DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DA DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. Em face do gravame provocado à impetrante, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do presente mandado, conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. Outrossim, depreende-se dos autos que a inicial foi instruída com os documentos necessários e suficientes ao julgamento do writ. Ademais, a impetrante é pessoa jurídica de direito público e, como tal, está dispensada de autenticar os documentos apresentados, conforme entendimento consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1. Quanto à nulidade de citação, porquanto procedida na pessoa do advogado sem poderes específicos para receber citação, tem-se que o ato atingiu a sua finalidade quanto aos litisconsortes recorrentes, que ingressaram na lide e apresentaram, tempestivamente, defesa. Contudo, há notícias de outros reclamantes que integram o polo ativo da reclamação trabalhista, cuja decisão originou o presente *mandamus*. Quanto a esses, não se pode considerar válida a citação promovida em desconformidade com o texto legal. Se a eficácia da decisão proferida no mandado de segurança depende da citação de todos os litisconsortes do processo (art. 47 do Código de Processo Civil), o Juiz deve determinar que o autor promova a citação daqueles. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(TST - ROMS/345900-19.2008.5.04.0000 - TRT4ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 15/04/2010 - P. 155).

37 – MULTA

37.1 ART. 477 DA CLT - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE

SOBRELABOR. EFEITOS. Ainda que a jornada legal prevista para a função desempenhada pelo reclamante seja de seis horas, comprovado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa esse limite, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no artigo 71, *caput*, da CLT, na medida em que esse dispositivo se refere à duração do trabalho, que deve ser entendido como aquele efetivamente prestado. Recurso de revista conhecido e provido no capítulo. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DA RUBRICA "ESTORNO FALTA" APÓS O PRAZO. EFEITOS.** A aplicação da multa de que cogita o artigo 477, § 8º, da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Pelo que se depreende do acórdão do e. Tribunal Regional, não houve o alegado atraso no pagamento da rescisão, mas sim pagamento a menor (pagamento da rubrica "estorno falta"). Nesse contexto, sendo incontroverso que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, a mera existência de diferenças em favor do empregado não torna devido o pagamento da multa. **DESCONTOS SALARIAIS. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA".** O aresto apresentado é inespecífico, porquanto refere-se à necessidade de conferência de numerário perante o empregado, nada dizendo acerca dos efeitos de percebimento de gratificação "quebra de caixa" para fins de validade de descontos salariais, razão de decidir do v. acórdão recorrido. Não obstante o e. TRT tenha decidido com base na regularidade dos descontos em face da percepção pelo autor da gratificação "quebra de caixa", não registrou a existência ou não do fato alegado pelo reclamante, de que a empresa não comprovara que as diferenças tiveram origem em seu caixa, o que impede a análise, por óbice da Súmula 126/TST, da denunciada mácula aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/79600-19.2005.5.04.0015 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 29/04/2010 - P. 788).

37.1.1 RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO TEMPESTIVO DOS VALORES RESCISÓRIOS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA PELO SINDICATO - IRRELEVÂNCIA. I - Extraí-se da *ratio legis* da norma do artigo 477, § 8º da CLT ter o legislador priorizado, para fins de aplicação da respectiva multa, no caso de inobservância do prazo contido no seu § 6º, o fato material do pagamento das verbas rescisórias em detrimento do aspecto formal de quando fora providenciada a homologação sindical da quitação final. II - É que as implicações jurídicas oriundas da ausência ou tardança homologação do termo de rescisão contratual acham-se confinadas à validade do respectivo termo, sobretudo na hipótese de pedido de demissão, em que a ausência da assistência sindical acarreta a sua convalidação em dispensa imotivada, com direito o empregado às verbas rescisórias correlatas. III - Assentado pelo Regional que, não obstante a homologação da rescisão tenha se dado tardiamente, o pagamento das verbas provenientes da dissolução do contrato fora efetuado dentro do prazo do § 6º do artigo 477 da CLT, revela-se descabido o pretendido pagamento a multa prevista no § 8º daquele preceito. IV - Recurso provido.

(TST - RR/11900-47.2009.5.03.0004 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 17/06/2010 - P. 759).

38 - MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL E ÓBICE DO ARTIGO

896, § 2º, DA CLT. 1 - Em casos de execução fiscal no foro trabalhista, adoto por disciplina judiciária o direcionamento desta 3ª Turma, que é no sentido de que "Tratando-se de execução fiscal, decorrente de título executivo extrajudicial certidão de dívida ativa, inaplicáveis as restrições previstas no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST" (AIRR-18140-59.2007.5.18.0051, 3ª Turma, Acórdão redigido por - Min. Rosa Maria Weber, DEJT - 09/04/2010); 2 - Da transcrição do *decisum* regional vê-se que aquela Corte manteve o entendimento do Juízo de primeiro grau em relação à pronúncia da prescrição quinquenal, aplicando o comando do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ora, esta e. 3ª Turma comunga de tal entendimento, não se justificando a insistência da União quanto à pronúncia da prescrição decenal de que trata o artigo 205 do CCB, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Impossível cogitar-se da incidência de normas inscritas no Código Civil, quando o liame que se estabelece no executivo fiscal tem feição pública. Na esteira dos precedentes desta Corte, aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento de execução fiscal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-56140-71.2008.5.06.0102, 3ª Turma, Acórdão redigido por - Min. Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT - 30/04/2010). Cito, ainda, precedentes da e. 1ª Turma e do c. STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/39440-69.2008.5.02.0057 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 25/06/2010 - P. 1118).

39 - NORMA COLETIVA

APLICABILIDADE - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ENERSUL. A existência de cláusula normativa criando a indenização por tempo de serviço e incorporação dessa vantagem aos contratos de trabalho em curso no período de vigência do acordo coletivo, mesmo que a rescisão contratual tenha se verificado após a vigência da norma coletiva, impõe a observância do pactuado coletivamente em razão do disposto no artigo 7º, XXVI, porquanto as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/4924900-11.2002.5.24.0900 - TRT24ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 29/04/2010 - P. 305).

40 - PRECATÓRIO

40.1 COMPLEMENTAR - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. AFRONTA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Não há falar em afronta à coisa julgada quando na sentença condenatória determina-se a compensação de eventuais reajustes salariais concedidos pela administração pública e a reclamada não se desincumbe de demonstrar ao juízo da execução que esses reajustes efetivamente foram concedidos na forma em que deferidos no processo de conhecimento. 2. Ademais, em se tratando de precatório complementar, e não de matéria referente à formação do crédito trabalhista, fixado no processo de conhecimento e apurado na ocasião da liquidação da sentença, inviável a discussão acerca da compensação de valores, tendo em vista que, consoante o entendimento consagrado nesta Corte superior, a requisição de pagamento mediante a expedição de precatório complementar está adstrita à

atualização dos valores decorrentes da dívida incluída no precatório principal. 3. Por derradeiro, o tema acerca da preclusão do momento oportuno de se insurgir contra a incorreção nos cálculos de liquidação - notadamente a compensação - reveste-se de contornos nitidamente processuais, e, portanto, infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República e, por conseguinte, o processamento de recurso de revista por afronta ao artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

(TST - E/ED/RR/7836800-55.2003.5.11.0900 - TRT11ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 02/06/2010 - P. 231).

40.2 OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - RENÚNCIA DO CRÉDITO EXCEDENTE - POSSIBILIDADE - ARTS. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT E 100, § 3º, DA CF. 1. Embora seja cabível a interposição de agravo de petição contra ato definitivo proferido em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT, esta Corte tem admitido o mandado de segurança que discute o procedimento da execução em si, uma vez que seu objeto não seria impugnável por nenhum outro meio processual. 2. A Reclamada impetrou mandado de segurança contra o despacho proferido em sede de execução definitiva que homologou a desistência do valor excedente ao teto estabelecido pela Lei Estadual 11.377/03, referente ao precatório 2007.20.0140-7, e determinou a expedição ofício requisitório de pequeno valor. 3. O art. 87, parágrafo único, do ADCT autoriza o exequente a renunciar o crédito de valor excedente ao "quantum" estabelecido na Lei Estadual 11.377/03, obedecida a forma do art. 100, § 3º, da CF, no qual prevê a dispensa da expedição de precatório para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor. Nesse contexto, não há de se falar em ilegalidade do ato impugnado, que apenas deu efetividade ao comando inserto no referido art. 100, § 3º, da CF (atual § 8º). Do mesmo modo, não há como reputar violado o § 4º e do art. 100 da CF (atual § 8º), pois o caso dos autos não é de precatório complementar ou fracionamento do seu valor, mas de reclamação trabalhista plúrima em que é possível a individualização dos créditos dos Reclamantes para se aferir a possibilidade de requisição de pequeno valor, consoante autoriza a Orientação Jurisprudencial 9 do Pleno desta Corte. 4. Ademais, verifica-se que, como afirmado na decisão recorrida, não há nenhum prejuízo ao Impetrante, ao contrário, pois a Reclamante abriu mão de uma diferença de R\$ 10.370,96, que foi o valor renunciado, beneficiando o ente público por reduzir o número de ações em sede de precatório e o valor da dívida. Recurso ordinário desprovido.

(TST - RO/1150900-21.2008.5.02.0000 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 10/06/2010 - P. 147).

41 - PRESCRIÇÃO

41.1 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO NA ATIVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a tal parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso *sub judice* o auxílio-alimentação, parcela de trato sucessivo, era concedido pela reclamada por mera liberalidade, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Portanto, a pretensão da reclamante encontra-se fulminada pela prescrição total em face de haver decorrido mais de cinco anos entre a data da lesão e a propositura da presente demanda. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/9300-42.2008.5.04.0010 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 13/05/2010 - P. 1180).

41.2 DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição consiste na perda da ação (no sentido material) para o titular de um direito, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Há argumentos contrários à compatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º. e 769 da CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entraria em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Afasta-se, por outro lado, a prejudicial de prescrição argüida apenas em contra-razões ao recurso de revista, em razão do limite imposto na Súmula 153 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/86000-65.2008.5.23.0031 - TRT23ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 15/04/2010 - P. 960).

41.3 INTERCORRENTE - REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGATORIEDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 - CONFIGURAÇÃO. I - Constata-se da decisão rescindenda que o juízo da execução decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, sem ouvir previamente a Fazenda Pública, louvando-se curiosamente no § 4º do art. 40 da Lei nº 8.630/80. II - Ocorre que a referida norma é superlativamente explícita ao preceituar como condição para a decretação da prescrição intercorrente que antes seja ouvida a Fazenda Pública. III - Não tendo o juízo da execução observado o disposto no § 4º do art. 40 da Lei nº 8.630/80, sobressai incontrastável a sua violação literal e direta, a ensejar a desconstituição da decisão rescindenda, a fim de determinar que primeiro ouça a Fazenda Pública para só depois deliberar sobre a prescrição intercorrente. IV - Precedentes STJ. V - Remessa de ofício e recurso voluntário providos. (TST - RXOF/ROAR/33700-22.2007.5.10.0000 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 06/05/2010 - P. 148).

42 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

OCORRÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o Juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se a fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento. Vulnera, pois, o aludido direito, e conseqüentemente, o art. 93, IX, da Constituição Federal, decisão regional que, apesar da oposição de embargos de declaração, não analisa o questionamento relativo ao excesso de execução, decorrente da inobservância dos limites temporal e monetário impostos pela decisão exequenda ao pagamento, pela reclamada, de diferenças salariais decorrentes da inobservância de zona de exclusividade assegurada ao empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/567-33.2010.5.01.0000 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 25/06/2010 - P. 822).

43 – RECURSO

43.1 DESERÇÃO - AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE INTERPOSTO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ACÓRDÃO DO TRT QUE NÃO CONHECE DO RECURSO POR DESERTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE TAMBÉM INTERPOSTO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DECISÃO DA TURMA DE QUE AS CUSTAS SERIAM INEXIGÍVEIS NESSE CASO. PARADIGMAS QUE CONCLUEM PELA DESERÇÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS QUANDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INDEFERIDO PELA SENTENÇA, NÃO É RENOVADO NO RECURSO. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Deferida a Justiça Gratuita pela r. sentença, o Reclamante interpôs recurso ordinário sem recolhimento de custas, versando sobre questões de mérito; a Reclamada, por sua feita, interpôs também recurso ordinário precisamente contra o capítulo da sentença que deferira a Justiça Gratuita. O e. TRT da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário do Reclamante por deserto, pois esse último não teria comprovado sua "condição de miserabilidade", mas sim apenas afirmado-a em sua petição inicial. A e. 1ª Turma, por sua vez, conheceu do recurso de revista do Reclamante por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que prosseguisse no julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entendesse de direito. Finalmente, ao apreciar os embargos de declaração, a e. 1ª Turma afirmou que o recurso de revista não estava deserto, não obstante a inexistência do recolhimento de custas, "porque não se pode exigir da parte que recolha as custas processuais, quando se controverte nos autos acerca da exigibilidade de seu pagamento" (fl. 339, último parágrafo). Ora, todos os três paradigmas transcritos no recurso de embargos (fls. 352-353 e 356-357) são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porque consideram a particularidade de um pedido de Gratuidade de Justiça haver sido indeferido pela sentença e não renovado no recurso ordinário, sem o correspondente pagamento das custas - hipótese que não se confunde com aquela *sub judice*, a saber, em que o provimento do recurso ordinário da Reclamada retroage para tornar deserto um recurso interposto sem recolhimento de custas porque autorizado pela sentença. Correto, portanto, o r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos por inespecificidade dos paradigmas referidos. Recurso de agravo não provido.

(TST - A/E/ED/RR/7601900-79.2003.5.02.0900 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 08/04/2010 - P. 529).

43.1.1 RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. Em princípio, os recibos emitidos por "caixa eletrônico", comum no sistema de auto atendimento de agência bancária, podem ser admitidos como comprovante do pagamento das custas processuais. Ocorre que esses recibos são impressos com tinta extremamente perecível, tornando, muitas vezes, ilegíveis os dados neles apostos em curto espaço de tempo. Na hipótese, o recibo do "caixa eletrônico" juntado com a guia das custas encontra-se ilegível, gerando insegurança quanto ao efetivo recolhimento das custas, uma vez que não possibilita aferir os valores depositados pelo recorrente. Recurso ordinário não conhecido.

(TST - RO/210600-85.2008.5.04.0000 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 29/04/2010 - P. 86).

43.2 FUNGIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 desta Corte, "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático

indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental". Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental". A compreensão decorre do fato de que, na dicção do art. 895, "b", da CLT, somente é cabível a interposição de recurso ordinário contra decisão definitiva proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária. No mesmo sentido, o art. 224 do Regimento Interno desta Corte. 2. No caso concreto, trata-se de decisão monocrática da Juíza Relatora, por meio da qual foi indeferida a inicial da ação rescisória, com extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). O recurso cabível é o agravo regimental, conforme previsão contida no art. 182, II, do Regimento Interno do TRT da 9ª Região. Tem-se identidade com a situação jurídica a que alude o orientador jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e provido para se determinar, pela aplicação do princípio da fungibilidade, a devolução dos autos ao TRT da 9ª Região, para que receba o recurso ordinário como agravo regimental e o julgue como entender de direito. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TST - AIRO/1040-54.2008.5.09.0909 - TRT9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 10/06/2010 - P. 113).

43.3 INTERPOSIÇÃO VIA E-DOC - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (E-DOC). TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 10, da Lei nº 11.419/2.006 "a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo". Por sua vez, versa o § 2º da referida Lei que, "no caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema". A Instrução Normativa nº 30/TST, da mesma forma, estabelece que se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema". Dessa forma é tempestivo o apelo interposto no primeiro dia subsequente à demonstrada indisponibilidade do sistema na origem. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/150000-08.2008.5.18.0001 - TRT18ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 08/04/2010 - P. 1125).

43.4 INTERPOSIÇÃO VIA FAX - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO APENAS DA PETIÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL E DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO NO PRAZO A QUE ALUDE A LEI Nº 9.800/99. POSSIBILIDADE. A Lei nº 9.800/99 tem por escopo facilitar a prática de atos dirigidos ao Poder Judiciário, como resposta, ainda que tímida, às grandes mudanças que se operam nos meios de comunicação. É certo que a própria Lei, ao tempo que viabiliza a utilização do *fac-símile* ou outros meios equivalentes, determina seja apresentado o documento original, no prazo que prescreve. Interpretando-se literalmente a norma, portanto, seria de se exigir a transmissão dos documentos que compõem o traslado do Agravo de Instrumento, juntamente com a petição inicial do respectivo Apelo. Tal interpretação, contudo, não se mostra consentânea com o espírito da norma. É sabido que as cópias das peças obrigatórias que devem formar o instrumento são, não raro, demasiadamente volumosas, e a sua transmissão, se levada a efeito, retiraria todo o caráter de facilitação e agilização inerente à Lei nº 9.800/99. De tal forma, é dado à jurisprudência buscar, na essência da norma, a exegese que melhor cumpra a sua

finalidade. E, nessa esteira, afigura-se legítima a dispensa da transmissão das cópias que compõem o instrumento, desde que apresentadas no prazo a que alude o § 2º da Lei nº 9.800/99. Posição adotada por esta Relatora por disciplina judiciária. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/A/AIRR/127740-59.2007.5.06.0015 - TRT6ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 29/04/2010 - P. 268).

43.5 MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA - EX-CELETISTA - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO REGIME - TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. O Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região concedeu ao servidor aposentadoria com proventos integrais, em face de sua invalidez permanente, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 186, I e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.112/90. A certidão de fls. 145/149 revela que o servidor foi admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Portaria nº 526/88, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, para exercer o cargo de técnico judiciário, área serviços gerais/segurança, classe "C", padrão 15, contando com o tempo de serviço líquido de 5.862 dias, ou seja, 16 (dezesseis) anos e 22 (vinte e dois) dias naquela Corte. A Constituição Federal, no seu art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, regulamentado pelo § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos o direito de aposentadoria por invalidez permanente, com a percepção de proventos integrais, na hipótese de doença grave, especificada em lei. O quadro fático-jurídico demonstra que o recorrido atendeu a todos os requisitos para se aposentar. O Tribunal de Contas da União vem concluindo pela legalidade dos atos de aposentadoria de servidores anteriormente regidos pela CLT, ressalvando tão somente o cômputo de parcelas incorporadas aos proventos incompatíveis com a Lei nº 8.112/90. (Acórdão nº 559/2005 Plenário, Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 209.899- 0/RN, assegurou o direito de continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de anuênio, incorporação da gratificação a que se refere o art. 62 da Lei nº 8.112, e licença-prêmio por assiduidade, com fundamento nas disposições dos arts. 100 e 243 da Lei 8.112/90 (RE 196260/DF - Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 7-4-2000). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já firmou entendimento acerca da aplicabilidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90 quanto à transformação dos empregos em cargos públicos, assegurando o direito à aposentadoria dos servidores públicos da União ao ex-celetista (MS 2005/0085959-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 24.04.2006). Diante desse contexto, é legal a concessão do benefício, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, com base na alegação de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, mormente em face do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.968, com esse objeto, pendente de julgamento. Precedentes da Seção Administrativa: RMA - 736/2003-000-14-00, DJ - 28/4/2006, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira; e RMA - 571/1991-000-14-00, DJ - 10/3/2006, Relator Ministro Gelson de Azevedo. No mesmo sentido, os precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: CSJT nº 213/2006-000-90-00.4 e 166/2006-000-90-00.9, Relator Ministro conselheiro José Luciano de Castilho Pereira. Registre-se, por ser juridicamente relevante, que o relatório de auditoria realizado pela Junta Médica do TST no TRT da 14ª Região, é categórico no sentido de que o recorrido não é portador de nenhum tipo de cardiopatia grave, que justifique a sua aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Atento à essa realidade, o TRT da 14ª Região, pelo Ofício nº 099/2010, de 11/2/2010, informa que publicou a Portaria nº 168, de 3/2/2010, retificando a aposentadoria do recorrido, de integral para proporcional, com proventos proporcionais a 17/35

avos, o que regulariza a concessão do benefício. Recurso administrativo conhecido e não provido.

(TST - RMA/65400-64.1991.5.14.0000 - TRT14ª R. - OE - Rel. Ministro Milton de Moura França - DEJT 10/06/2010 - P. 21).

43.6 TEMPESTIVIDADE - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - CERTIDÃO DA SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO QUE ATESTA A SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS ATÉ O DIA 09/12/2008 - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Os elementos constantes dos autos, notadamente a certidão de publicação exarada pela Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho, viabilizam a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Com efeito, ato contínuo à juntada do traslado dos autos e no verso da decisão que inadmitiu o recurso de revista e da respectiva certidão de publicação acostados a fls. 230-231, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário, Substituta, subscreveu certidão com o seguinte teor: "Certifico que, de acordo com o Ato GP/CR nº 01/08 (15/10/08), art. 2º, parágrafo 4º e Portaria GP/CR nº 20/08 (09/12/08), "os prazos ficaram suspensos até 09 de dezembro de 2008". Na decisão agravada desconsiderou-se a referida certidão, sob o fundamento de que ela somente revela o termo ad quem da suspensão do prazo, mas não o termo inicial da referida suspensão, reputado imprescindível para a aferição da tempestividade. No entanto, o exame da referida certidão deve considerar o contexto em que exarada, pois não se mostra razoável supor que a Diretora do Cartório pretendeu certificar o lapso temporal em que os prazos recursais ficaram suspensos no Tribunal Regional do Trabalho lançando apenas a data do término dessa suspensão. O fato é que, uma vez firmada a aludida certidão exatamente no verso do traslado da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, que fora publicado no DOESP-PJ de 28/11/2008, informando que os prazos ficaram suspensos até 09 de dezembro de 2008, por certo que está a referir-se especificamente ao prazo para interposição do recurso competente contra essa decisão, no caso, do agravo de instrumento. Note-se que a certidão emitida pela Secretaria de Apoio Judiciário não faz parte do traslado, mas foi assinada pela Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário no dia 19/12/2008, ato contínuo à juntada do traslado providenciado pela agravante, sendo despachada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem, que manteve a decisão então agravada sem ventilar nenhum vício concernente à intempestividade do mencionado agravo de instrumento. É de se notar que a presunção que deve informar a análise da certidão emitida pela Secretaria de Apoio Judiciário deve ser favorável, e não contrária, à parte. A imprecisão desse ato procedimental, ao lançar apenas a data de término da suspensão dos prazos recursais, não pode surpreender a parte, que, ao interpor o agravo de instrumento, estava certa da tempestividade do seu recurso e da presença de certidão nos autos, firmada pelo setor competente, a sugerir a oportuna interposição do recurso. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de acidente de trabalho sofrido pela reclamante, seja imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AG/AIRR/37940-49.2006.5.02.0085 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 27/05/2010 - P. 293).

44 - RECURSO ORDINÁRIO

CABIMENTO - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO - CABIMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - PROVIMENTO. A decisão regional que não conheceu do recurso ordinário da União, interposto contra decisão homologatória de acordo entre as Partes, por entender que estava ausente o interesse recursal, impede o exame do recurso regularmente interposto, violando, por conseguinte, o art. 5º, LV, da CF, razão por que dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA. 1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso da União contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente aos tributos que lhe forem devidos. 2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3. Assim, ao concluir pela ausência de interesse recursal da União, o Regional acabou por impedir o exame de recurso regularmente interposto, violando o art. 5º, LV, da CF, que trata do devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/93840-63.2007.5.02.0026 - TRT2ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 06/05/2010 - P. 1249).

45 - RELAÇÃO DE EMPREGO

45.1 CARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - PERÍODO CORRESPONDENTE AO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL MINISTRADO PELA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL - ESAP. 1. Para a configuração da relação de emprego exige-se a coexistência dos requisitos concernentes à pessoalidade, continuidade ou não eventualidade, subordinação e onerosidade. 2. No caso, o Regional não reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante com a ECT no período de 23/07/84 a 11/12/86, ao fundamento de que o edital que estabeleceu as regras do curso de formação para Administrador Postal é claro ao estipular que as 48 horas semanais de trabalho são para a frequência a aulas, estudo e estágio prático, razão por que não se poderia concluir pela existência da prestação de serviços. 3. No entanto, da análise das cláusulas editalícias e contratuais transcritas na decisão regional, depreende-se que o treinamento adotado pela Empresa era a forma de preparar o Reclamante para o exercício de suas atividades de Administrador Postal em que seria posteriormente admitido, tanto que ela mesma cuidava da capacitação dos seus futuros empregados, previamente aprovados em concurso público. 4. Assim, conclui-se que o tempo despendido para a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal - ESAP, no período de 23/7/84 a 11/12/86, portanto, por mais de 2 anos e 4 meses, com exigência de frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho, configura verdadeira relação de emprego, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, haja vista presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Precedentes desta Corte. Recurso de revista provido. (TST - RR/117200-87.2006.5.10.0010 - TRT10ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 10/06/2010 - P. 1084).

45.2 COOPERATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser admitido o processamento do apelo para melhor análise da arguição de violação dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE

REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. O parágrafo único do artigo 442/CLT assim dispõe: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". Entretanto não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se comprovado que as empresas rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios imanentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Acrescente-se que a justificativa da existência da cooperativa é justamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento profissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tornando-os beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa, potencializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial. Constatada a fraude na contratação, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a entidade cooperativista intermediadora de mão-de-obra. Recurso de revista provido.

(TST - RR/65440-25.2003.5.02.0076 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 27/05/2010 - P. 1314).

45.3 DIARISTA - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. DIARISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TRÊS VEZES NA SEMANA MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. O Regional manteve o reconhecimento de vínculo de emprego da reclamante, ao fundamento de que ficou configurada a continuidade da prestação de serviços domésticos, visto que laborou três vezes por semana na residência do reclamado, durante aproximadamente quatro anos (de setembro de 2002 a agosto de 2006), percebendo contraprestação mensal correspondente a um salário mínimo. Inviável, nesse contexto, concluir-se pela violação da literalidade do artigo 1º Lei nº 5.859/72, o qual fixa o critério da continuidade como determinante para a configuração do trabalho doméstico. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/159400-53.2006.5.15.0113 - TRT15ª R. - 8T - Rel. Ministro Dora Maria da Costa - DEJT 15/04/2010 - P. 1246).

46 - SEGURO DESEMPREGO

CONCESSÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional no sentido de que foram preenchidos os requisitos necessários à configuração de vínculo de emprego entre as partes e de que as funções de vendedor desempenhadas pelo reclamante autorizavam o enquadramento sindical pretendido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. VERIFICAÇÃO. GUIAS. FORNECIMENTO.** O artigo 3º, em seus incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 7.998/1990, estabelece somente os requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego. A verificação do preenchimento pelo empregado dos

requisitos necessários à obtenção do seguro-desemprego cabe ao órgão encarregado da concessão do benefício. Ao empregador cabe somente a entrega das guias para habilitação do empregado ao Órgão competente para avaliação e concessão do benefício, na hipótese de dispensa sem justa causa, consoante os termos da Resolução nº 467/2005, editada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, expedida nos limites das atribuições conferidas a esse Órgão pelo inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998/1990. Nesse contexto, a condenação da reclamada à entrega ao reclamante das guias do seguro-desemprego não resulta em ofensa ao artigo 3º da Lei nº 7.998/1990. Agravo a que se nega provimento.

(TST - AIRR/35240-30.2004.5.04.0016 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 06/05/2010 - P. 209).

47 - SERVIDOR PÚBLICO

PROGRESSÃO HORIZONTAL - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A progressão horizontal por antiguidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Isso implica dizer que, uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. O que não pode é furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu, obstaculizando, assim, aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente por antiguidade, o acesso à aquisição da garantia. É imprópria e sofismática a vinculação do deferimento da promoção por antiguidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo (deliberação da diretoria). Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/45500-21.2003.5.02.0029 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 29/04/2010 - P. 241).

48 - SISTEMA BACEN JUD

DESCADASTRAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCADASTRAMENTO NO SISTEMA BACEN JUD. Correto o despacho agravado que, diante da constatação de que a ora Agravante não manteve recursos suficientes na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud, para acolhimento das ordens de bloqueios judiciais, determinou o descadastramento desta, com fulcro no art. 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TST - AG/PP/2161626-57.2009.5.00.0000 - TRT15ª R. - OE - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 13/05/2010 - P. 21).

49 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

49.1 ROL DE SUBSTITUÍDOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DE EMPREGADOS QUE NÃO FORAM RELACIONADOS NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. LIMITE SUBJETIVO DA LIDE. 1. Conquanto a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual da categoria seja ampla, nos moldes do art. 8º, inc. III, da Constituição da República, o fato é que a coisa julgada produzida na ação coletiva teve seus limites subjetivos expressamente delimitados em face do rol dos substituídos então apresentado. Logo, não se pode provomer na fase de execução a ampliação dos legitimados e elastecer o comando condenatório proferido na lide coletiva sob pena de ofensa à coisa julgada ali produzida, que tornou imutável a questão dos titulares do direito reconhecido. 2. Embora prescindível o rol dos substituídos em ação na qual o sindicato figura como substituto processual, certo é que, *in casu*, o sindicato reclamante apresentou o rol dos substituídos, e a decisão ali proferida transitou em julgado. Essa circunstância impede a extensão da decisão aos ora embargados, que não constaram do rol apresentado com a petição inicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TST - E/ED/RR/1579740-37.2006.5.09.0004 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 17/06/2010 - P. 227).

49.2 SINDICATO - LEGITIMIDADE - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - HORAS "IN ITINERE" - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador "interna corporis", que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF, interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (caráter objetivo) de todos os integrantes da categoria que representa (caráter subjetivo). 2. No caso em apreço, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que o pedido de pagamento de horas "in itinere" e reflexos, formulado pelo Sindicato Autor, não se caracterizaria como direito individual homogêneo, além de apontar que o Reclamante não teria apresentado na petição inicial o rol dos substituídos. 3. No entanto, nos termos do que dispõe o art. 8º, III, da CF, o sindicato está legitimado para atuar em Juízo, e postular, na condição de substituto processual, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos, em nome de toda a categoria a que representa. 4. Ademais, o pleito de pagamento de horas "in itinere" e seus reflexos caracteriza-se como direito individual homogêneo, porquanto embora materialmente individualizável, é devido por uma origem comum, consubstanciado na alegação de ausência de fornecimento de transporte pela Empregadora no trajeto vindicado, nos termos do que sustentou o Reclamante. 5. Assim, impõe-se o retorno dos autos à Corte Regional para que, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que reconhecida a legitimidade ampla do Sindicato Autor e a presença de interesse individual homogêneo, prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante. Recurso de revista provido. (TST - RR/6100-77.2007.5.09.0671 - TRT9ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 17/06/2010 - P. 1440).

50 - SUCESSÃO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VRG LINHAS AÉREAS S.A. - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ALIENAÇÃO DE ATIVOS EFETUADA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O acórdão regional, ao reconhecer caracterizada a sucessão trabalhista da antiga Varig pela VRG Linhas Aéreas S.A. que, mediante arrematação pública efetuada em sede de recuperação judicial, adquiriu a Unidade Produtiva da Varig, gerou possível violação do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Dá-se, portanto, provimento ao

agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento da VRG Linhas Aéreas S.A. provido. II) RECURSO DE REVISTA DA VRG LINHAS AÉREAS S.A. - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ALIENAÇÃO DE ATIVOS EFETUADA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A alienação aprovada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, conforme dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/05. Dessa forma, o acórdão regional, ao reconhecer caracterizada a sucessão trabalhista da antiga Varig pela VRG Linhas Aéreas S.A. que, em arrematação pública efetuada em sede de recuperação judicial, adquiriu a Unidade Produtiva da Varig, acarretou violação do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, conforme se pode depreender da decisão proferida no recurso extraordinário interposto contra decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de conflito de competência, em que se manteve o entendimento de que os licitantes que arremataram os ativos da antiga Varig não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora (RE 583.955/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 28/08/09). Recurso de revista da VRG Linhas Aéreas S.A. parcialmente conhecido e provido. III) RECURSO DE REVISTA DA VARIG LOGÍSTICA S.A. - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ALIENAÇÃO DE ATIVOS EFETUADA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A alienação aprovada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, conforme dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/05. Dessa forma, o acórdão regional, ao reconhecer caracterizada a sucessão trabalhista da antiga Varig pela Varig Logística e pela Volo do Brasil que, em arrematação pública efetuada em sede de recuperação judicial, adquiriram a Unidade Produtiva da Varig, acarretou violação do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, conforme se pode depreender da decisão proferida no recurso extraordinário interposto contra decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de conflito de competência, em que se manteve o entendimento de que os licitantes que arremataram os ativos da antiga Varig não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora (STF-RE-583.955/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 28/08/09). Recurso de revista da Varig Logística S.A. parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/10600-63.2008.5.04.0002 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 10/06/2010 - P. 993).

51 – TERCEIRIZAÇÃO

51.1 ISONOMIA - RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISONOMIA SALARIAL. A terceirização ilícita perpetrada por entidade da Administração Pública dá ensejo à responsabilização subsidiária da tomadora de serviços pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços (Súmula 331, II e IV/TST). Noutro norte, a impossibilidade de reconhecimento de responsabilidade solidária ou de reconhecimento de vínculo empregatício com o ente da Administração Pública não configura óbice ao direito do trabalhador às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumpre função idêntica no ente estatal tomador de serviços, conforme jurisprudência que vem se consolidando no âmbito desta Corte Superior. Tal entendimento, inclusive, harmoniza a vedação constitucional ao reconhecimento de vínculo empregatício com entidades estatais sem concurso público (art. 37, II e § 2º, CF) com o princípio isonômico (art. 5º, *caput* e I), afastando-se os efeitos perversos e discriminatórios resultantes da terceirização. Harmoniza-se, também, com a valorização do trabalho humano, enfatizada, entre

outros, nos arts. 1º, IV, 3º, III e 170, *caput*. Nesta direção, a recente OJ 383 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR/140000-70.2008.5.03.0031 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 25/06/2010 - P. 1765).

51.1.1 RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/74. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a contratação irregular não gera vínculo com os órgãos da administração pública, direta ou indireta (Súmula 331, II, do TST). Contudo, a impossibilidade de se formar vínculo com a administração pública não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas asseguradas aos empregados públicos que exerçam funções idênticas àquela. Com efeito, o Direito do Trabalho caracteriza-se pela presença de mecanismos e princípios que intentam evitar tratamentos discriminatórios entre obreiros que se encontrem na execução de tarefas iguais e submetidos a idênticos encargos, por ocasião da prestação de serviço. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, *caput*, e 7º, XXXII e XXXIV, consagra o princípio da isonomia e afugenta o tratamento discriminatório. O princípio da isonomia visa, também, a evitar tratamento salarial diferenciado àqueles trabalhadores que exerçam trabalho igual para um mesmo empregador. A equiparação salarial encontra fundamento jurídico na própria Carta (artigos 5º, *caput*, e 7º, XXXII e XXXIV), bem como em normas esparsas, como a do artigo 12 da Lei 6.019/74. Ao estabelecer preceito de isonomia remuneratória, esta norma concretiza os dispositivos constitucionais concernentes à idéia de isonomia e proteção ao salário (art. 7º, VI, VII e X, da Constituição Federal). Daí por que, embora não tenha sido a Reclamante contratada com base na Lei 6.019/74, o preceito que assegura o salário equitativo impõe-se a quaisquer outras situações de terceirização. Aplicável, portanto, o artigo 12, "a", da Lei 6.019/74, de forma analógica, ao contrato de trabalho do Reclamante. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. OJ-87-SBDI-1-TST. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA está sujeita à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/124400-17.2003.5.09.0322 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 29/04/2010 - P. 832).

51.2 LICITUDE - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - LICITUDE. Constatada possível violação ao artigo 94, II da Lei nº 9.472/97, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - LICITUDE. 1. A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) ampliou as hipóteses de terceirização. Assim, a previsão do art. 94, II, no sentido de que é possível a contratação de empresa interposta para a prestação de atividades inerentes, autoriza a terceirização das atividades-fim elencadas no § 1º do art. 60. 2. É irrelevante a discussão acerca de a atividade desempenhada pela Reclamante ser atividade-fim ou atividade-meio, uma vez que é lícita sua terceirização, ante a previsão legal. 3. A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/13640-47.2008.5.01.0031 - TRT1ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 02/06/2010 - P. 870).

51.2.1 RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS TIM NORDESTE E ACS - MATÉRIA COMUM - LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DO

VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS DE "CALL CENTER" - ATIVIDADE-MEIO - IMPOSSIBILIDADE - VALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. 1. Conforme dispõem os arts. 25, § 1º, da Lei 8.978/95 e 94, II, da Lei 9.472/97, as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço concedido. 2. No caso, o Regional reconheceu o vínculo de emprego formado diretamente entre os Reclamantes, atendentes de "call center", e a empresa tomadora dos serviços (Tim Nordeste S.A.), por entender que os Autores desenvolviam tarefa que os enquadrava na atividade-fim da Reclamada. Salientou, ainda, que houve subordinação objetiva, pois os Reclamantes foram inseridos no processo produtivo das Reclamadas. 3. Atuando os Obreiros como atendentes de "call center", serviço que engloba diversas modalidades de intermediação da comunicação com os clientes, utilizados com igual proveito por empresas que desempenham atividades econômicas de naturezas diversas e, evidentemente, distinto da oferta de telecomunicação, efetiva atividade-fim das empresas concessionárias de telefonia, afigurando-se, portanto, passível de terceirização válida, como atividades-meio em empresa de telecomunicações. 4. Destarte, merece reforma o acórdão que reconheceu o vínculo de emprego entre os Reclamantes, atendentes de call center e a empresa concessionária de telefonia, tomadora dos serviços. Recurso de revista provido. (TST - RR/6500-29.2009.5.03.0044 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 10/06/2010 - P. 988).

4.2 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 - AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 COMPETÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA - ADI Nº 395 - IMPROCEDÊNCIA. A incompetência absoluta deve ser constatada segundo o tempo da prolação da sentença, ou seja, nos moldes da legislação em vigor à época da sua publicação. O vício da incompetência contamina a decisão no seu nascimento,

não permitindo que ela seja convalidada nem mesmo pelo trânsito em julgado. O artigo 87 do CPC dispõe que a competência é determinada no momento em que a ação é ajuizada, sendo que as modificações posteriores são irrelevantes ao estado de direito. A decisão do excelso Supremo Tribunal Federal que exarou o seu entendimento em reclamações constitucionais, no sentido de se dar efetividade à liminar concedida na ADIn nº 3.395, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum quando a matéria versar sobre a contratação administrativa por entes públicos, em nada serve de supedâneo para a desconstituição da *res judicata*, porque o entendimento novo não torna a decisão rescindível. Aplica-se a máxima *tempus regit actum*.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01403-2009-000-03-00-6 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 30/04/2010 P.59).

1.2 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ESTABILIDADE DECORRENTE DO ARTIGO 19 DO ADCT INCOMPATÍVEL COM A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA REQUERIDA - IMPROCEDÊNCIA DA LIDE EXTREMA DESCONSTITUTIVA. Inviável, sob qualquer ângulo que se aprecie a *quaestio*, o acolhimento da pretensão desconstitutiva por suposta afronta aos preceitos inscritos nos artigos 7º, inciso I e 41, da Carta Magna, 19 do ADCT e 49, inciso I, alínea "b" da Lei n. 8.213/91, independentemente de qualquer discussão em torno da extinção ou não do vínculo com o advento da jubilação, consoante entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ao postular a aposentadoria espontânea, praticou o autor ato incompatível com o reconhecimento da estabilidade pretendida, equivale dizer, com a garantia de emprego prevista tanto no artigo 19 do ADCT quanto no artigo 41 da Magna Carta, mais ainda se agravando a situação da parte demandante o ingresso antecedente à promulgação da Carta Política de 1988 que não lhe confere efetividade no emprego público. Tudo aliado ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público e que levou à dispensa do obreiro. Ainda, portanto que detentor fosse da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, ao manifestar interesse na aposentadoria implicitamente também requereu seu afastamento do emprego público; ao requerer sua aposentadoria voluntária, automaticamente renunciou à condição de estável, sepultando qualquer possibilidade de êxito na pretendida reintegração.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00899-2009-000-03-00-0 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 30/04/2010 P.49).

2 - ACIDENTE DE TRABALHO

2.1 COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DO INFORTÚNIO - ACIDENTE DE TRABALHO - VÍTIMA FATAL - ATIVIDADE TERCEIRIZADA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DA CEMIG - COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DO INFORTÚNIO - SINDICATOS PARTICIPANTES - Diante do teor da cláusula normativa 56ª do ACT 2008/2009, firmado pelo Sindicato autor e pelos Sindicatos das rés, e tendo em vista o seu escopo, visando conferir efetividade ao princípio axiológico, tem-se o seguinte: conquanto o seu parágrafo primeiro tenha sido restritivo quanto aos Sindicatos que deverão integrar a comissão de análise de acidentes do trabalho, limitando a participação ao Sindicato da categoria profissional do empregado e ao SINTEST, o parágrafo quarto foi ampliativo, aí também incluindo o Sindicato da CEMIG, quando, por exemplo, estiver envolvido empregado terceirizado. E sendo incontroverso nos autos que a vítima do acidente fatal, ocorrido no âmbito da CEMIG, era terceirizado, já que contratado pela empresa Rei Engenharia Ltda, o Sindicato autor deverá integrar a comissão em debate, nos termos do parágrafo quarto, que assegura a sua participação, "(...), ainda que a gravidade do acidente ocorra, apenas, com o terceiro envolvido" (fl. 66-verso). Provimento que se dá ao recurso, nos termos acima.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00953-2009-004-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 03/05/2010 P.110).

2.2 RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. Tem lugar a responsabilização objetiva do empregador (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), conforme a consagrada teoria do risco profissional, em se constatando que a atividade de motorista carreteiro, desenvolvida pelo "de cuius", colocava-o num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza e da periculosidade intrínseca da sua função de transportar mercadorias por vários Estados do país, com enfrentamento diário do complicado trânsito das rodovias brasileiras, nem sempre bem conservadas, além da estressante prevenção quanto à imprudência de demais motoristas e quanto a condições adversas inesperadas, como a chuva, presente no dia do acidente automobilístico que ceifou a vida do obreiro. Levando em conta uma interpretação sistemática, histórica e finalística, deve-se fazer uma leitura ampliada do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da CF, incluindo também o dever de indenizar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Ainda que se resista à aplicação da responsabilidade objetiva, deve-se pelo menos presumir a culpa do empregador em face da atividade desenvolvida, invertendo-se o encargo probatório, sem abandonar o intérprete, neste caso, a literalidade do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, pois não se apresenta razoável que recaia sobre os autores, herdeiros do laborista, o tormentoso ônus da prova da culpa da reclamada, porquanto a empresa é que possui maior disponibilidade dos elementos necessários para comprovar a alegada observância às normas legais e regulamentares concernentes à segurança ocupacional.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00033-2010-080-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 30/06/2010 P.50).

3 – ACORDO

CUMPRIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUMPRIMENTO DO ACORDO - DEPÓSITO DO VALOR EM LOCAL DIVERSO DO ESTIPULADO - DEPÓSITO COM ANTECEDENCIA DE SETE DIAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA. O cumprimento da obrigação em local diverso daquele expressamente estipulado atrai a aplicação da multa pactuada no termo de acordo judicial, porque este vale como decisão irrecorrível, pela regra do parágrafo único artigo 831 CLT. Entretanto, como o valor devido foi depositado com sete dias de antecedência, em relação ao vencimento, ficando à disposição do credor seis dias antes da exigibilidade, a aplicação de multa resultaria em gravame que não tem justificativa lógica. Decisão mantida, pelos seus jurídicos fundamentos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00805-2007-142-03-00-1 AP Agravo de Petição Red. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 14/05/2010 P.91).

4 - ACORDO JUDICIAL

DESCONSTITUIÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO JUDICIAL CELEBRADO EM AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se a pretensão do reclamante na declaração de nulidade do pedido de demissão formulado nos termos do acordo celebrado nos autos do processo 01718-2009-152-03-00-0, com pagamento das verbas rescisórias atinentes à rescisão imotivada e o pagamento da multa estabelecida no acordo judicial, em face de seu descumprimento pelas reclamadas, e constituindo-se o pedido de demissão,

condição para adesão ao acordo, é patente que a pretensão do reclamante é a desconstituição do acordo judicial, tanto que em sua inicial ele reconhece que o pedido de demissão foi formulado nos termos do acordo celebrado nos autos do processo n. 01718-2009-152-03-00-0, postulando ainda a multa preceituada na cláusula 4ª, parágrafo 4º, do acordo judicial. Portanto, ainda que o acordo judicial tenha sido celebrado nos autos de processo em que o sindicato-autor atuou como substituto processual, no qual o reclamante figurou expressamente como substituído, tendo este aderido expressa e individualmente ao acordo, não há dúvidas de que o reclamante postula a desconstituição do acordo judicial, haja vista que o pedido de demissão formulado nos termos do acordo celebrado nos autos do processo 01718-2009-152-03-00-0 é parte integrante do respectivo acordo judicial. Sendo assim, a existência de vício de consentimento no pedido de demissão formulado pelo autor, nos termos do acordo celebrado nos autos do processo n. 01718-2009-152-03-00-0, somente pode ser desconstituído por meio de Ação Rescisória, nos termos da Súmula 259 do TST, haja vista que o termo de acordo homologado judicialmente vale como decisão irrecorrível, conforme art. 831, parágrafo único, da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00107-2010-042-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/06/2010 P.90).

5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

5.1 ADICIONAL - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. INDEFERIMENTO. A trabalhadora que exerce atividades inerentes a mais de uma função não tem direito ao adicional por cumulá-las se não há norma legal ou contratual amparando a pretensão.

(TRT 3ª R Nona Turma 00018-2010-007-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 26/05/2010 P.76).

5.2 CABIMENTO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - PORTEIRO E BALANCEIRO - A prova dos autos revela que as funções desenvolvidas pelo autor guardam simetria entre si, não se tratando de funções completamente diversas, com complexidade diferenciada. Tanto a identificação das pessoas e veículos que entravam na fazenda quanto a pesagem de mercadorias que saíam eram feitas no mesmo local, na portaria. As funções de porteiro e o procedimento de pesagem são compatíveis com a condição pessoal e profissional do reclamante e relacionam-se com a essência da função de porteiro, não exigindo para o desempenho da vigilância da portaria e pesagem nenhum esforço extraordinário por parte do autor, pelo que, na presente hipótese, não se vislumbra acúmulo de função capaz de gerar a obrigação de pagamento de diferença salarial.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01214-2009-134-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 29/06/2010 P.170).

6 - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

CABIMENTO - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - BENEFÍCIO NORMATIVO - Em conformidade com a cláusula 20ª da CCT da categoria é devido o pagamento do adicional de dupla função ao trabalhador que preencher os seguintes pressupostos: cumprir jornada normal legal e trabalhar utilizando, simultaneamente, terminal de computador e fone de ouvido. A jornada de seis horas cumprida pela reclamante, prevista no artigo 227 da CLT, encontra-se abrangida pelo conceito de jornada normal legal de trabalho, fazendo jus assim a autora ao recebimento do adicional

de dupla função, já que quanto ao outro pressuposto exigido, a matéria foi incontroversa.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01217-2009-103-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 08/04/2010 P.115).

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

7.1 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. Demonstrado nos autos que as autoras, ao realizarem suas atividades junto às famílias em suas respectivas áreas de atuação, como agentes comunitárias de saúde, mantinham contato com pessoas portadoras de diversas enfermidades, estando submetidas a constante risco de transmissão, inclusive por via aérea, tem-se que fazem jus ao recebimento do postulado adicional de insalubridade, em grau médio, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00722-2009-110-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 08/04/2010 P.106).

7.1.1 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A insalubridade tratada no Anexo 14, da NR-15, diz respeito unicamente ao pessoal que mantém contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos destes pacientes, não previamente esterelizados. Os locais de trabalho descritos na mencionada norma dizem respeito a hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Restando incontroverso que o local de trabalho da reclamante não era um estabelecimento destinado aos cuidados da saúde, e que os atendimentos às famílias em seus domicílios, consistiam em realizar o cadastramento e atualização de dados, a fim de constatar pessoas em tratamento como gestantes, recém-nascidos, idosos, hipertensos, diabéticos, desnutridos e tipos de doenças das famílias, para levantamento de pesquisa; conferência dos cartões de vacinas de crianças, orientando as famílias para educação e promoção da saúde; entrega de envelopes às famílias com agendamento de consultas; avisar sobre campanha de vacinação, supervisionar o tratamento de pacientes diabéticos, acamados, gestantes, dentre outros, não há que se falar em trabalho insalubre.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01138-2009-022-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 26/04/2010 P.47).

7.1.2 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embora o laudo pericial seja uma exposição circunstanciada das condições de trabalho do empregado, realizada, ademais, por profissional habilitado, para tanto, o fato é que o juiz não está adstrito às suas conclusões. Isso, porque, não obstante a valiosa contribuição do laudo pericial em vários casos, tal prova técnica é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, cabendo ao julgador proferir a decisão adotar o que melhor satisfizer o seu convencimento. No presente caso, as atividades da reclamante (agente comunitário), tal como descritas no laudo pericial, consistiam no atendimento de pacientes em domicílio, auxílio e orientação com relação aos procedimentos de tratamento especificado pelo médico do posto de saúde, preenchimento de formulários e controle de visitas, organização de documentos de pacientes e encaminhamento destes à área médica. Vê-se, portanto, que o trabalho da reclamante não pode ser considerado insalubre, mesmo porque, nem todas as comunidades por ela visitadas estão ou são doentes. E, ainda que assim não fosse, quase nunca as eventuais doenças são contagiosas ou transmissíveis pelo simples atendimento, sem qualquer contato físico.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00566-2009-113-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 30/06/2010 P.62).

8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o artigo 1º da Lei 7.369/85, o adicional de periculosidade devido aos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica é de 30% e incide sobre o salário contratual. A verba deverá ser calculada sobre o salário e seus componentes (artigo 457, § 1º, da CLT), nos termos do dispositivo legal aludido, que não estabeleceu exclusões de parcelas salariais, como ocorreu com o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 1º, da CLT, para os que trabalham com explosivos e inflamáveis. Nesse sentido, é a Súmula 191 do C. TST, em sua redação atual. Tratando-se de vantagem assegurada em norma imperativa, não se admite a redução da base de cálculo pela via da negociação coletiva. Tenho entendido que a transação na esfera coletiva encontra seu limite no interesse da categoria, no interesse público, assim como no artigo 444 da CLT que preceitua: "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos (atualmente convenções coletivas) que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". E nem mesmo cabe afirmar que as referidas normas coletivas contemplariam vantagem em contrapartida à redução da base de cálculo do adicional de periculosidade. A previsão de que a Cemig pagaria a verba de forma integral a todos os empregados credenciados para executar atividade de risco apenas traduz obrigação prevista na lei, ou seja, nessa hipótese não se depara com verdadeira transação, que pressupõe concessões recíprocas, mas mera renúncia a um direito assegurado por lei aos empregados da reclamada. O C. TST, inclusive, já se manifestou pela impossibilidade de negociação dessa natureza ao apreciar o processo RR-1.334/2004-024-01-00.7, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 1º/10/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2008.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01601-2009-104-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 22/06/2010 P.132).

9 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

NATUREZA JURÍDICA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. Estabelece o caput do art. 4º da Lei 7.064/82, que, "mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência". O dispositivo de lei estatui a obrigação de pagamento da parcela adicional de transferência e, segundo se posiciona a doutrina, pacificamente, o plus traduz-se em elemento integrante da remuneração; "enquanto durar seu pagamento, será levado em consideração (férias, etc); se rescindido o contrato, também" - Valentim Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Saraiva, 31ª edição, p. 347. Outra não poderia ser a conclusão diante do inequívoco caráter de contraprestação da parcela; sua concessão se dá pelo trabalho - e não para a realização do trabalho. Ainda, o pagamento sofre incidência de INSS (Lei 8.212/91, art. 28), FGTS (Lei 8.036/90, art. 15, caput), e IRRF (Decreto 3.000/99, art. 43, I). Assim decide, também, o col. TST; veja-se a propósito: "(...) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (A-RR-123300-45.2002.5.09.0004, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 19/08/2009, 5ª Turma, Data de Publicação:

28/08/2009); "(...) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Na hipótese, como bem consignado pelo Tribunal *a quo*, o adicional de transferência, embora condicional - enquanto perdurar tal situação -, tem natureza salarial, devendo produzir os reflexos deferidos pelas instâncias percorridas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (...)" (AIRR e RR-102900-18.2001.5.03.0002, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/06/2007, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2007).

(TRT 3ª R Décima Turma 01120-2000-113-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 27/04/2010 P.152).

10 - ADICIONAL NOTURNO

PRORROGAÇÃO DA JORNADA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - REGIME 12 X 36 - LABOR DAS 19:00 ÀS 07:00 HORAS - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO DEVIDAS. A prorrogação da jornada noturna ocorre quando o empregado cumpre integralmente o horário de trabalho no turno da noite e ultrapassa o marco das 5:00 horas sequencialmente. Se o trabalhador, como na vertente hipótese, prestou serviços das 19:00 às 7:00 horas, certo é que cumpriu integralmente a jornada noturna (22:00 às 5:00 horas) e ultrapassou esse horário em prorrogação, fazendo jus, assim, ao pagamento do adicional de que trata o artigo 73, Consolidado, quanto ao labor praticado após às 05:00 horas. Mesmo, a propósito, na presença de horário misto, não há dúvidas do início no turno noturno, complementando-se no diurno, o que autoriza a incidência do adicional correlato sobre as horas laboradas além das 05:00h, nos termos do parágrafo 5º do art. 73 da CLT, ao estabelecer que às prorrogações do trabalho noturno aplicam-se o disposto no capítulo referente ao trabalho noturno, inteligência, ainda, da Súmula 60, II, C. TST. Entendimento em contrário, data vênua, levaria ao absurdo de se admitir que o obreiro que presta serviços das 22:00 às 7:00 horas teria direito à prorrogação da jornada noturna, mas aquele que trabalha das 19:00 às 7:00 horas (e, portanto, com mais prorrogação), não. Relembre-se o brocardo: "summum jus, summa injuria" - suma justiça, sua injúria, ou seja, o exercício do direito em excesso gera injúria excessiva.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01503-2009-024-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/04/2010 P.127).

11 - AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica a destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de conhecimento de qualquer recurso. Ora, se inexistente, no apelo, uma breve referência, sequer, aos fundamentos alinhados na decisão recorrida, o recurso é manifestamente inadmissível e insustentável, porque as razões recursais, à integra, simplesmente copiam os mesmos argumentos expostos na petição de embargos à execução e, assim agindo, obviamente a agravante não apresentou verdadeiras razões recursais (Súmula 422 do C TST e art. 514, II, do CPC), quanto à obrigatoriedade de constar no recurso as razões de fato e de direito pelas quais pretende a anulação ou a reforma da decisão, inviabilizando o conhecimento do apelo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00831-2003-004-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 30/06/2010P.64).

12 – APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL - DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONCESSÕES DE NÍVEIS SALARIAIS AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR NORMA COLETIVA - REAJUSTES SALARIAIS "CAMUFLADOS" - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. As concessões de níveis salariais, por meio de acordo coletivo de trabalho, constituem uma forma de "camuflar" reajustes salariais aplicados aos empregados da ativa até então contratados, inclusive àqueles que já se encontravam no último nível salarial, em detrimento dos aposentados, pois ocorreram de forma genérica e indiscriminada, sem a adoção de qualquer critério objetivo para as segundas elevações de padrão no quadro de carreira. Assim, as concessões de níveis salariais somente ao pessoal da ativa nada mais são do que aumentos salariais gerais disfarçados concedidos pela PETROBRAS para despojar os inativos do direito aos reajustes salariais estipulados nas tabelas salariais daquela patrocinadora nas mesmas épocas, sobre os quais é aplicado o fator de correção previsto no regulamento da PETROS. Logo, deve ser estendida aos aposentados a repercussão daqueles reajustes no cálculo do reajustamento de suas suplementações de aposentadoria, sendo-lhes devidas, por conseguinte, as respectivas diferenças desses benefícios. Entendimento jurisprudencial consolidado na O.J. Transitória nº 62 da SDI-1 do Colendo TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 01318-2009-142-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DEJT 12/04/2010 P.53).

13 - ASSÉDIO MORAL

13.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES APÓS REINTEGRAÇÃO. Toda vez que a força de trabalho vem das mãos e não das máquinas, estamos lidando com um universo de sentimentos e emoções, que necessitam do respeito, do reconhecimento e da sensibilidade humana. A dinâmica do trabalho tem o alcance de elevar a auto-estima ou de destruí-la. Não é por menos que a empregada que labora em instituição bancária há quase 30 anos, sendo recolocada em outra agência, após reintegração ao trabalho por força de estabilidade provisória, e tem diminuídas suas atribuições e é desacreditada da sua função de confiança, sente-se, sem dúvida, desestimulada e inútil à empresa que serviu por vários anos de sua vida. Assim, a violação do dever do ambiente de respeito ao trabalho pela empresa, implica em ofensa moral, reparável nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c artigo 8º da CLT. (TRT 3ª R Quarta Turma 00134-2008-025-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 19/04/2010 P.71).

13.1.1 ASSÉDIO MORAL - TRATAMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CONFIGURAÇÃO. Demonstrada a conduta ilícita, praticada, no âmbito do trabalho, pelo tratamento indigno dado ao empregado, ficando sem resposta para eventuais indagações, como se não existisse; e sendo tratado com indiferença, na presença de outros empregados, passando a ser objeto de piadas e brincadeiras, pelos colegas, como costuma acontecer, nos ambientes de trabalho, em tais circunstâncias, tal prática configura o assédio moral, pois sua presença era ignorada, demonstrando o desprezo a ele dirigido, de forma clara e intencional. Evidenciada, portanto, a prática de ato lesivo doloso, por parte de preposto da Recorrente que deverá reparar o dano moral daí decorrente. (TRT 3ª R Primeira Turma 01042-2009-142-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 18/06/2010 P.138).

13.1.2 ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Proibir o vendedor de participar de uma reunião, ainda que de forma constrangedora, não importa em assédio moral, para fins indenizatórios. A conduta, para ser como tal tipificada, há de ser contínua e de forma intensa capaz de desestabilizar emocionalmente o empregado.

(TRT 3ª R Décima Turma 00831-2009-012-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 20/04/2010 P.117).

13.1.3 RECURSO ORDINÁRIO - DANO MORAL - ALTERAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO ATINGINDO A TODOS OS EMPREGADOS - ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Para que se configure o dano indenizável, no caso, o assédio moral, necessária a existência de prova cabal acerca do tratamento discriminatório e rigoroso do superior hierárquico em relação à vítima, com o intuito de levá-la a desgaste emocional e psíquico, culminando com o rompimento do contrato. Restando provado nos autos que as alterações operadas no ambiente de trabalho atingiram a todos os empregados, o que terminou por afetar a rotina de trabalho da autora, em virtude do natural distanciamento em relação ao novo superior hierárquico, não há que se falar responsabilidade civil por ato ilícito.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01162-2009-074-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 22/04/2010 P.194).

13.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. "TROTOS" SOFRIDOS PELO EMPREGADO QUE NÃO ATINGE AS METAS DE PRODUÇÃO FIXADAS PELA EMPRESA. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. ABUSO DE DIREITO DO EMPREGADOR. A empresa que explora a atividade de "telemarketing" e, ainda que não organize, mas permita, em reuniões do seu setor de "call center", a prática de "brincadeiras" entre coordenadores, supervisores e operadores, em que aquele empregado que não atingiu as metas de produção da empresa seja fantasiado e exposto ao ridículo, numa situação que lhe causa evidente constrangimento, deve responder pela reparação dos danos morais causados ao trabalhador. Não se pretende defender aqui que a produção estimulada e a busca por resultados sejam, como regra, uma prática maléfica nas relações de trabalho. Isto porque, mecanismos existem que tendem a agregar valor para ambas as partes, seja no campo econômico, seja no da valoração pessoal do trabalhador. Nesse sentido, o empregador pode ofertar cursos de capacitação e liderança aos seus empregados, através dos quais, a um só tempo, ganhará o empregador, com a melhor qualificação profissional, e, conseqüentemente, maior produtividade de seus empregados, enquanto estes se beneficiarão com essa melhoria de qualificação, proporcionando-lhes melhor desempenho e melhoria da condição de vida. Há também a prática de oferta dos incentivos econômicos, que, embora muito controvertida, mas largamente adotada, é viável de ocorrer, desde que respeitados, naturalmente, os limites físicos e psíquicos dos trabalhadores. Se a empresa, no entanto, preferiu adotar métodos que ofendem a dignidade do trabalhador para exigir dele o cumprimento das metas ou mesmo a sua suplantação, deve arcar com a reparação dos danos causados com o ato ofensivo, não lhe servindo de escusa a alegação de não ter organizado reuniões nas quais são aplicados os "trotos", já que o empregador é obrigado a manter um ambiente de trabalho sadio e respeitoso para o trabalhador. A propósito disso, o Anexo II da NR-17 do Ministério do Trabalho prevê, para as empresas de "telemarketing", que "é vedada a utilização de métodos que causem pressão de trabalho, assédio moral, medo ou constrangimento" (item 5.12).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00772-2009-013-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 12/04/2010 P.370).

13.2.1 ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. No Direito do Trabalho, o assédio moral tem sido caracterizado como "uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras,

capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções" (Sônia A. C. Mascaro Nascimento, "O Assédio Moral no Ambiente do Trabalho", Revista LTr 68-08/922-930). Nem toda forma de agressão psicológica à pessoa, porém, configura o assédio moral; esse tem conotação mais grave, seja pela natureza da conduta, o modo como ocorre a lesão, seja em razão das possíveis repercussões no psiquismo da vítima, da gravidade do dano. Assim, na caracterização do assédio moral, conduta de natureza mais grave, há quatro elementos a serem considerados: a natureza psicológica, o caráter reiterado e prolongado da conduta ofensiva ou humilhante, a finalidade de exclusão e a presença de grave dano psíquico-emocional, que compromete a higidez mental da pessoa, sendo passível de constatação pericial. Mesmo não restando configurado o assédio moral, porém, o agressor não está livre da punição, desde que o seu ato abusivo seja danoso à personalidade da vítima, atentando contra a sua saúde mental. De todo modo, deve o dano moral ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado "dano moral".

(TRT 3ª R Nona Turma 00688-2008-099-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 14/04/2010 P.82).

13.2.2 ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Revelando a prova oral que o autor teve seu treinamento limitado à parte física - sendo comandado, inclusive, apenas, pelo treinador físico -, e sendo certo que tal limitação inviabiliza, não só o crescimento, mas a própria manutenção do nível técnico do profissional do futebol, tem-se como configurado o assédio moral, em face do evidente exercício abusivo do poder diretivo, em detrimento do empregado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01302-2009-034-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 21/05/2010 P.96).

13.3 PROVA - ASSÉDIO MORAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA. O assédio moral consiste em uma perseguição psicológica, a qual expõe os trabalhadores a situações repetitivas e prolongadas de humilhação e constrangimento, sendo potencialmente causadora de danos morais. No entanto, para que essa conduta dê ensejo ao direito de indenização, faz-se necessária a reunião de três pressupostos: a ocorrência do dano, a ação dolosa do agente e o nexo causal entre esta ação e o dano. A prova da existência desses três pressupostos é ônus de quem pede a indenização e, ante a ausência de qualquer um deles, direito não haverá.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01929-2009-074-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 09/06/2010 P.167).

13.3.1 ASSÉDIO MORAL ("MOBBING"). PROVA. O assédio moral no local de trabalho caracteriza-se com a violência psicológica extrema, persistente e habitual imposta ao trabalhador, objetivando desestabilizá-lo emocionalmente. No caso, o autor não logrou provar, de forma convincente e inequívoca, que a ré tenha cometido qualquer ato ilícito ou lhe causado constrangimentos e humilhações de forma deliberada e intencional. Os elementos reunidos nos autos não levam a crer que houvesse a necessidade de os maquinistas realizarem suas necessidades fisiológicas na cabine de condução da locomotiva ou mesmo pela janela. Ainda que as condições de trabalho do autor não fossem as melhores, tal circunstância não configura, por si só, o alegado assédio moral, se não demonstrado tratamento diferenciado, rigor excessivo, ou qualquer ofensa apta a marginalizar o obreiro no ambiente de trabalho. Nesse contexto, inexistente o dever de indenizar.

(TRT 3ª R Nona Turma 00174-2009-097-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 26/05/2010 P.78).

14 - ATLETA PROFISSIONAL

14.1 RESCISÃO ANTECIPADA - ATLETA DE FUTEBOL. EMPRÉSTIMO A OUTRA AGREMIAÇÃO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. Não tem validade e eficácia liberatória da obrigação de pagar as verbas devidas pelo término antecipado do contrato, o termo de rescisão assinado pelas partes, porque não discrimina os valores das verbas rescisórias, servindo apenas para demonstrar que o reclamante foi dispensado por iniciativa do reclamado, pois o reclamado reconheceu dever-lhe o valor consignado no cheque emitido a favor do autor, sustado pelo próprio reclamado, fato confessado pelo preposto. Ao reclamado incumbia o ônus de comprovar que a iniciativa de romper o contrato partiu do reclamante, porquanto milita em favor do emprego a presunção de que deseja conservar seu emprego, fonte de sua subsistência, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, porque se trata de fato por ele alegado em defesa e impeditivo do direito às verbas devidas na rescisão, a teor do artigo 818 da CLT, não se podendo presumir que o reclamante pediu demissão como quer o recorrente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01289-2009-034-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 03/05/2010 P.38).

14.1.1 ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO A TERMO - RESCISÃO ANTECIPADA - MERA FACULDADE ATRIBUÍDA AO EMPREGADO - ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. O art. 31 da Lei 9.615/98 assegura ao atleta profissional, cuja entidade de prática desportiva esteja com pagamento de salário em atraso por período superior a 03 meses, ainda que em parte, o direito de ter o contrato de trabalho rescindido, ficando este livre para se transferir para qualquer outra agremiação da mesma modalidade. Todavia, a rescisão antecipada é mera faculdade atribuída ao obreiro e não uma obrigação, prevalecendo a data avençada para encerramento do pacto ajustado por tempo determinado. Assim sendo, optando o trabalhador por aguardar a data estipulada para o termo final do ajuste, resta totalmente descabida a tese de abandono de emprego.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01249-2009-036-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 30/06/2010 P.184).

15 – AUDIÊNCIA

15.1 ATRASO - ATRASO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONGESTIONAMENTO EM ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. CONFISSÃO FICTA. A ocorrência de congestionamentos em estradas, seja em função de obras ou acidentes de trânsito, é fato previsível, rotineiramente noticiado pela mídia, não constituindo motivo suficiente para justificar o atraso do representante legal da empresa reclamada à audiência designada para o prosseguimento da instrução processual, ensejando a aplicação da confissão ficta. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00643-2009-064-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 29/04/2010 P.58).

15.1.1 AUDIÊNCIA INAUGURAL - PEQUENO ATRASO DO REPRESENTANTE LEGAL DA RECLAMADA - TOLERÂNCIA - REVELIA NÃO CARACTERIZADA - Muito embora constitua dever das partes chegar com antecedência para as audiências, o atraso de apenas um minuto do representante legal da reclamada, estando presente à audiência o seu procurador, não pode ser interpretado com rigor absoluto de modo a caracterizar a revelia. Como é de notório conhecimento de todos que frequentam a 1ª instância da Justiça do Trabalho nesta Capital, o prédio, que tem projeto

arquitetônico vertical, possui poucos elevadores com longas filas, que obrigam partes e advogados a trafegarem em rápida marcha pelas escadas. Em que pese a OJ 245 SDI-1 do TST dispor que não existe previsão legal tolerando o atraso da parte na audiência, tal interpretação jurisprudencial não pode ser aplicada com rigor absoluto, pois ao magistrado incumbe analisar as peculiaridades de cada caso em concreto. Assim, manifesto o interesse da parte de se defender, estando o seu procurador presente na sala de audiências e o preposto dentro do prédio, tendo adentrado na sala de audiências apenas um minuto após o início da audiência, não há como considerar a empresa revel, sujeita aos efeitos da *facta confessio*. (TRT 3ª R Terceira Turma 01577-2009-011-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DEJT 19/04/2010 P.60).

15.2 AUSÊNCIA DO RECLAMADO - CONSEQUÊNCIA - AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA NEM SEMPRE SIGNIFICA DESÍDIA. CAUSA JUSTIFICADA. NÃO VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. A revelia é um dos efeitos da ausência injustificada do réu em audiência, no sistema do Direito Processual do Trabalho, apenada com gravíssima sanção. Entretanto, para que atinja máxima potência, imprescindível que a parte tenha deixado de comparecer deliberadamente, ou por mera displicência. No caso dos autos, numa primeira oportunidade o quadro citatório não se completou, pois a parte não foi encontrada no endereço ofertado. E noutra, estava internada em nosocômio, local em que é vedada a citação válida para o processo. Certamente a repetição de comparecimentos de uma das partes em audiência, sobretudo sem êxito, é por demais enfadonha para a autora, entretanto, ao eleger a via judicial para a solução de seu litígio, tem o ônus de suportar a marcha processual, com as garantias inerentes ao devido processo legal. Sem o quadro citatório estar completo, correta a decisão de origem que deixou de apenar a ré com a revelia, vez que justificadas todas as suas ausências, sem o menor indício do escuso desejo de se furtar ao chamamento judicial. (TRT 3ª R Terceira Turma 01141-2008-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 31/05/2010 P.48).

16 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

INTEGRAÇÃO/SUPRESSÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO - PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NO PAT - NATUREZA INDENIZATÓRIA. O fornecimento da verba em epígrafe se deu em execução do programa de alimentação do trabalhador - PAT, conforme denunciaram os documentos de fls. 65/74. Nesta condição, não há falar em natureza remuneratória, consoante disposição contida no art. 6º, do Decreto nº 05, de 14/01/91, que regulamenta a Lei 6321/76, que dispõe sobre o PAT, ao estabelecer que: "Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador." Recurso da reclamada a que se dá provimento para excluir a integração do vale-alimentação à remuneração. (TRT 3ª R Primeira Turma 01279-2009-026-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 12/05/2010 P.97).

17 - BANCÁRIO

17.1 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - GERENTE DE RELACIONAMENTO E DE ATENDIMENTO - ENQUADRAMENTO NOS DITAMES DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. O bancário exercente de cargo de confiança possui norma específica estabelecendo a jornada laboral (art. 224, parágrafo 2º, da CLT), não

podendo ser estendida a regra prevista no art. 62, II, da CLT a todos aqueles empregados nominados "gerentes" e "supervisores", mas tão-somente aos que exercem amplos encargos de gestão e representação, na qualidade de verdadeiro *alter ego* do empregador. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial dominante na Corte Superior Trabalhista, a exemplo da Súmula n. 287, ao estabelecer que a norma do art. 62, II, da CLT, somente se aplica ao gerente geral de agência bancária. Não há como supor que a reclamante, como gerente de relacionamento e de atendimento, possa ser excluída do regramento expresso no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, próprio dos bancários que, não obstante ocupantes de cargos de natureza gerencial se subordinam aos que efetivamente detentores de poderes especiais de representação, diferenciados daqueles inerentes aos que se sujeitam à jornada de oito horas diárias, caso da obreira.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00418-2009-004-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/05/2010 P.87).

17.2 INCENTIVO À CONTRATAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - EMPRÉSTIMO SIMULADO, NEGÓCIO DISSIMULADO - MÚTUO BANCÁRIO PARA ENCOBRIR O PAGAMENTO DE "LUVAS" - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.354/76 - NATUREZA DE CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL DA PARCELA PAGA COMO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO - Evidenciada no caso vertente *sub judice* a abusiva e ilegal prática, cada dia mais recorrente das instituições bancárias, apurada inclusive no âmbito da Corte Superior Trabalhista conforme reiteradas decisões, de se conferir pagamento de "luvas" a empregado de modo simulado, através de contrato de financiamento ou empréstimo, é obviamente nulo o negócio camuflado. No dizer de Bevilacqua, a simulação "é uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado". Negócio simulado, portanto, é aquele que oferece uma aparência diversa, simulacro do efetivo desiderato das partes. Como ressalta Teresa Luso Soares, as partes realizam um negócio real (dissimulado) diferente daquele que aparece exteriormente. "O negócio simulado - na expressão de Ferrara - "serve de máscara, ao negócio realmente celebrado: é como uma etiqueta falsa, como um fantasma que se exhibe ao público para afastar a atenção do *acto* verdadeiro que se quer manter oculto". Nessa linha de compreensão, a gratificação concedida pelo empregador como incentivo à contratação, à semelhança das luvas devidas ao atleta profissional, possui, por analogia, patente natureza salarial, tipificado o fato jurídico com fundamento nos princípios que norteiam o direito do trabalho, em especial o da proteção. Verificado, no caso vertente, não apenas a promessa, mas o efetivo pagamento de montante em razão da admissão da autora, relevando-se cristalino que o contrato de mútuo e respectiva nota promissória firmadas na mesma semana da contratação, liquidado o ajuste na data exata da extinção do pacto laboral, não passaram de formalidades para encobrir o pagamento de "luvas" como forma de recompensa pelo fato de deixar a reclamante seu antigo posto de trabalho (BankBoston) e permanecer no atual empregador - Banco Safra - pelo período mínimo de quatro anos, resta abalroada a tese defensiva e mantido o reconhecido caráter salarial, contraprestativo da parcela.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01440-2009-103-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/05/2010 P.108).

17.2.1 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO PAGA COMO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A gratificação concedida pelo empregador, como incentivo à contratação possui identidade semelhante às luvas devidas ao atleta profissional e, nessa condição, torna-se devida pelo simples fato de ter sido formalizado o pacto, possuindo, pois, natureza jurídica salarial.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00843-2009-001-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 27/05/2010 P.64).

18 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RESTABELECIMENTO - ALTA PREVIDENCIÁRIA - RECUSA EM RESTABELECER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INAPTIDÃO PARA O TRABALHO À SACIEDADE COMPROVADA - SOLUÇÃO JÁ BUSCADA PELO TRABALHADOR AO ACIONAR JUDICIALMENTE O INSS. Embora dúvidas não parem, *in casu*, quando à gravidade do quadro clínico e psicológico do obreiro, com apenas vinte e cinco anos de idade acometido de lesão limitante da coluna, encontrando-se também em tratamento psiquiátrico, além de constatada perda auditiva bilateral grave e definitiva, procedeu o INSS à alta médica e se recusa ao restabelecimento do benefício. Não obstante, carece de sustentáculo jurídico a pretensão do reclamante, de perceber salários sem prestar serviços, assim como também escoreito o procedimento da empregadora, de encaminhar o trabalhador, novamente, ao órgão previdenciário depois de constatada a inaptidão ainda que ainda remanesce. Atua a empresa, em verdade, com as cautelas necessárias e "se alguém viola o direito do autor, não é este o caso da ré". Não há norma legal ou convencional que obrigue à reclamada à reinserção do trabalhador acometido por diversas moléstias, flagrantemente inapto - provavelmente para o exercício de qualquer função. O que permite o ordenamento processual vigente, ao autor, é buscar judicialmente - como inclusive já procedeu - compelir o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário na esfera Federal. Recurso desprovido, ao enfoque.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00677-2009-033-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/06/2010 P.108).

19 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

FORNECIMENTO - CARTA DE APRESENTAÇÃO. FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU COLETIVA. A empregadora não é obrigada a fornecer à empregada carta de apresentação se não houver norma legal ou coletiva determinando o cumprimento desta obrigação.

(TRT 3ª R Nona Turma 01794-2009-044-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 30/06/2010 P.171).

20 - CERCEAMENTO DE DEFESA

20.1 PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. A teor da norma prevista no art. 437 do CPC, a determinação de realização de nova perícia é uma faculdade do juiz, a ser utilizada somente "quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". Acrescente-se que a anuência (ou não) com as conclusões de uma perícia ficam a cargo do Juiz, soberano no aspecto (art. 436 e 131, do CPC). O mero inconformismo da parte com a prova técnica realizada não autoriza, evidentemente, a realização de outra. Destaque-se, ademais, que o ordenamento jurídico pátrio, com relação à apreciação das provas, estabelece o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, podendo o juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas desde que indique no *decisum* as razões de seu convencimento. E, nos termos dos arts. 130, do CPC e 765, da CLT, cabe ao magistrado a ampla direção do processo, podendo determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou meramente protelatórias. A finalidade processual da prova é a comprovação dos fatos constitutivos ou impeditivos dos direitos em discussão, mediante o convencimento do julgador. Se, no decorrer da instrução, o juiz entender já produzidas as provas necessárias, lhe é permitido indeferir a realização de nova perícia. Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, analisando a matéria colocada em litígio, decide pelo indeferimento de nova prova técnica.

(TRT 3ª R Nona Turma 01296-2008-028-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 19/05/2010 P.85).

20.1.1 PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO DO TRABALHO. O indeferimento do requerimento de realização de nova perícia não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que o Perito indicado pelo Juízo é médico do trabalho e que a reclamada não se manifestou a respeito da indicação, sequer para apresentar quesitos. Não é necessário que o médico que realiza a perícia seja ortopedista, sendo que o auxiliar do Juízo, no caso, realizou um bom trabalho, esclarecendo todas as questões necessárias à elucidação da controvérsia acerca da alegada doença profissional.
(TRT 3ª R Terceira Turma 00806-2009-062-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 03/05/2010 P.30).

20.2 PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE EPIS. Não há obrigação legal de que a comprovação da entrega de EPIS deva ser procedida, apenas, através de documentos, importando em cerceamento ao direito de defesa a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Prefacial acolhida para declarar a nulidade do processado desde o indeferimento da oitiva de testemunhas, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
(TRT 3ª R Terceira Turma 00816-2009-023-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DEJT 19/04/2010 P.40).

21 - COISA JULGADA

CAUSA DE PEDIR - COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIACÃO. A dicção do artigo 474 do CPC, de que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição, deve ser analisada compreendendo corretamente os vocábulos alegações e defesas de modo que não alcancem fatos jurídicos importantes, suficientes a constituírem genuína causa de pedir. Por isso que se adota o posicionamento de que outras causas de pedir não reveladas na ação não serão sepultadas pela coisa julgada, podendo dar origem a ação autônoma. Há, contudo, uma advertência. Quando a ação proposta, com aparente nova causa de pedir, objetivar à demonstração de que o julgador errou ou pelo menos que poderia decidir de outra forma e, assim, comprometer a imutabilidade da coisa julgada. Nesse caso, sim, incide o artigo 471 do CPC: nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.
(TRT 3ª R Décima Turma 01681-2009-106-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 29/06/2010 P.222).

22 - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

LIMITE - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - LIMITES - NÃO-CONFIGURAÇÃO - A MP 2.180-35/2001 acrescentou o § 5º ao artigo 884 da CLT, introduzindo, no processo trabalhista, um mecanismo de relativização da coisa julgada. Todavia, o precitado dispositivo legal não pode ser aplicado de forma irrestrita. A doutrina mais abalizada propugna pela observação dos seguintes requisitos: a) a decisão exequenda deve ter sido proferida após o trânsito em julgado do acórdão do STF que contenha a declaração de inconstitucionalidade da lei ou a aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF; b) a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei ou da aplicação ou interpretação tidas por

inconstitucionais deve ter sido proferida com efeitos "erga omnes"; c) a arguição de inconstitucionalidade deve ser feita por meio de impugnação ou em ação rescisória. Na espécie, tendo em vista que a decisão exequenda não foi contemporânea à pacificação do alcance conferido pelo STF na liminar concedida nos autos da ADI 3395-6, o que se deu, no âmbito trabalhista, pelo cancelamento da OJ 205 da SDI-1 do TST, em 23/04/09, não há espaço para se aplicar a relativização da coisa julgada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01329-2007-107-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 14/06/2010 P.199).

23 – COMISSÃO

DESCONTO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESCONTOS. COMISSÕES. CLÁUSULA "STAR DEL CREDERE". A Lei 4.886/65 não autoriza sejam efetuados descontos nas comissões do representante comercial. O que o § 1º do art. 33 daquela lei permite é o desconto das próprias comissões devidas ao vendedor, ou seja, o único efeito do inadimplemento do comprador para o representante é não perceber a comissão respectiva e, ainda assim, apenas nos casos em que a falta de pagamento resulte da insolvência do cliente, nos casos em que o negócio seja por ele desfeito ou nos casos em que seja sustada a entrega da mercadoria em virtude de situação comercial do comprador. Portanto, revelam-se ilegais os descontos efetuados nas comissões pela inadimplência dos adquirentes do produto.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00764-2009-134-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 12/04/2010 P.370).

24 – COMISSIONISTA

HORA EXTRA - SÚMULA 340 DO TST. CÁLCULO DO SALÁRIO HORA DO COMISSIONISTA PURO - HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O valor do salário-hora do empregado que percebe comissões deve ser apurado tomando-se o salário mensal pago dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas. É que, em se tratando de salário unidade-obra, o salário mensal pago compreende toda a produção realizada que é o resultado do serviço prestado não só durante a jornada legal, como também em sobrejornada. Desta forma, estão quitadas no salário mensal todas as horas trabalhadas. Como a hora trabalhada depois da jornada legal deve ser paga acrescida do adicional de horas extras, para se apurar o valor deste adicional, deve-se dividir o salário mensal pago pelo total de número de horas trabalhadas, o quociente será o salário-hora e sobre ele incidirá o percentual da hora extra.

(TRT 3ª R Nona Turma 01798-2007-129-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 02/06/2010 P.154).

25 – COMPETÊNCIA

25.1 MODIFICAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL APENAS PARA NOVAS DEMANDAS - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. A modificação da competência pela ampliação da jurisdição da Vara do Trabalho não autoriza a redistribuição de processo unicamente em razão do critério territorial, uma vez que o artigo 87 do CPC apenas excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência material ou funcional, que é absoluta, e não em razão do lugar, pois esta competência é relativa e pode ser prorrogada. Assim, somente as novas demandas devem ser aforadas no local da nova pregação.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00439-2010-051-03-00-9 CC Conflito de Competência Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 07/06/2010 P.15).

25.2 RAZÃO DO LUGAR - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651 DA CLT. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. É certo que, no processo do trabalho, em regra, a competência é primordialmente fixada pelo local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro, como disposto no caput do art. 651 da CLT. Entretanto, apreciada a garantia constitucional do acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da CR/88, a simples ausência de previsão expressa no dispositivo legal supracitado não obsta a possibilidade de se firmar a competência territorial como sendo a da residência da viúva e filhos do trabalhador falecido, independentemente de onde ocorreu a prestação de serviços ou a contratação, para acolhimento da pretensão recursal. Devem ser ponderadas as regras de competência com o fito de facilitar o acesso dos herdeiros do empregado à justiça e possibilitar o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00822-2009-037-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 05/05/2010 P.149).

25.2.1 TRABALHADOR RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. Conquanto a regra geral para a fixação da competência em razão do lugar, na Justiça do Trabalho, seja o local da execução do contrato, com as exceções expressas previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 651 da CLT, ela deve ser flexibilizada em hipóteses como a dos autos, de labor em atividades agrícolas ou agroindustriais. Nestas situações os trabalhadores são efetivamente contratados no local de sua residência, e levados a distâncias consideráveis e, excepcionalmente, o órgão jurisdicional competente deve ser o do local da sua contratação, pois a prevalecer a aplicação pura e simples do comando legal do citado dispositivo da CLT, estaria inviabilizado o exercício do direito constitucional de ação pelo trabalhador.

(TRT 3ª R Nona Turma 00566-2009-151-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 22/04/2010 P.138).

26 - COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME

BASE DE CÁLCULO - PETROBRAS. COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA. EMPREGADOS QUE RECEBEM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISCRIMINAÇÃO. Instituída a partir de 1º/09/2007, por instrumento coletivo, a parcela denominada "Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime", devida aos empregados da Petrobras, é calculada com critérios distintos para os empregados que recebem ou não o adicional de periculosidade e resulta em claro desprestígio aos trabalhadores que prestam serviços em situação de risco, revelando uma discriminação inaceitável, à luz da Constituição Federal, além de desrespeitar a legislação infraconstitucional, como ocorreu com o artigo 193, § 1º, da CLT. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho não autoriza os sindicatos a impor desigualdades no âmbito social, máxime quando se trata de regra afeta à saúde e segurança do trabalhador.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01168-2009-007-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 10/05/2010 P.244).

27 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO

INTEGRAÇÃO SALARIAL - COMPLEMENTO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO - CTVA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS. Tendo em vista que o CTVA era pago em razão do exercício da função de confiança, sendo um complemento da remuneração respectiva, tendo em vista o valor praticado pelo mercado de trabalho, trata-se de parcela de natureza salarial, que compõe a referida gratificação. Assim, considerando que o reclamante ocupou cargo comissionado de 03.ago.1999 a 19.out.2009 (por mais de 10 anos) é devida a integração do CTVA à sua remuneração, mesmo após sua destituição do cargo comissionado, nos termos da Súmula nº 374, inc. I do TST, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

(TRT 3ª R Nona Turma 01617-2009-005-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 19/05/2010 P.91).

28 - CONSELHO REGIONAL

28.1 ADMISSÃO DE PESSOAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A DISPENSA. É cediço que a jurisprudência, há muito, trava acirrado debate em torno da natureza jurídica dos Conselhos profissionais. Ao lado da referida cizânia jurisprudencial caminha o caloroso debate acerca da necessidade ou não de tais Conselhos admitirem pessoal após concurso público, bem como se esse pessoal ostentaria as demais prerrogativas inerentes aos servidores públicos. Não obstante, a Corte Constitucional pátria parece esboçar a adoção da tese de que os Conselhos profissionais se enquadram como autênticas entidades autárquicas, por exercerem "atividade típica de Estado", conforme, aliás, foi fundamentado no julgamento da ADI 1.717-6 (da Relatoria do Ministro Sydney Sanches). Apesar disso, este Relator entende que para o deslinde da questão posta nestes autos se prescinde de análise do debate travado na jurisprudência. É que, conforme restou incontroverso, o reclamante não se sujeitou à aprovação em concurso público para ingressar no réu, do que decorre o fato de não ser ele titular de direito à estabilidade prevista no *caput* do art. 41 da Magna Carta. Por conseguinte, a dispensa que não foi precedida de instauração de processo administrativo é plenamente válida. Recurso ordinário ao qual se nega provimento, afastando a pretensão de decretação da nulidade da dispensa.

(TRT 3ª R Décima Turma 00865-2009-089-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 13/04/2010 P.140).

28.2 DISPENSA - CONSELHO PROFISSIONAL - DISPENSA DE EMPREGADO CONCURSADO - VALIDADE. É lícita a dispensa de empregado concursado de conselho regional destinado a fiscalizar profissões regulamentadas desde que o ato seja motivado, devendo ser preenchidos um dos requisitos do artigo 3º da Lei 9962/2000. Assim, comprovado nos autos que a dispensa do trabalhador se deveu à necessidade de adequação orçamentária aos limites de gastos fixados pela Lei de responsabilidade fiscal, não é devida a reintegração no emprego vindicada na inicial.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00898-2009-021-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 19/04/2010 P.171).

29 - CONTRATO DE ARRENDAMENTO

RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE DA ARRENDANTE. O contrato de arrendamento, segundo o que está disposto no artigo 565 do CCb de 2002 consiste "na locação de coisas", no qual "uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição". Incontroverso, no presente caso, que a segunda reclamada arrendou seus bens para a primeira que, na qualidade de possuidora, os utilizou no empreendimento. Lado outro, auferindo a segunda reclamada benefícios pelos serviços prestados pelo autor, tendo em vista ser proprietária dos bens que compõem o parque industrial, por certo que atraída está sua responsabilidade pelos direitos trabalhistas que são devidos ao autor. Portanto, embora o vínculo de emprego tenha se formado com a primeira reclamada, os serviços prestados pelo reclamante, mesmo que indiretamente, contribuíram para a geração dos recursos para a segunda reclamada, ora recorrente, devendo esta responder pelas obrigações trabalhistas. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª R Quarta Turma 01412-2009-040-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 26/04/2010 P.148).

30 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A contratação de empregado por experiência tem por objetivo aferir sua aptidão para a execução das atividades designadas. A celebração de novo contrato de experiência, após oito meses do fim do contrato anterior, para exercício das mesmas funções e mesmo salário, porém em sistema operacional diverso, justifica a necessidade de avaliar o desempenho da reclamante. Impõe-se o reconhecimento da validade do contrato por prazo determinado de experiência. (TRT 3ª R Terceira Turma 01597-2009-092-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 25/06/2010 P.155).

31 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

31.1 ACORDO - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A fixação das parcelas integrantes do acordo e de seus respectivos valores constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para obterem a composição do litígio. Não se pode exigir a exata proporcionalidade entre o valor total da avença e os valores pleiteados na inicial, pois é perfeitamente possível que apenas parte do pedido seja objeto do acordo. (TRT 3ª R Primeira Turma 00493-2009-073-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 16/04/2010 P.70).

31.2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Cabe ao contribuinte individual recolher suas contribuições por iniciativa própria, quando presta serviços, como pessoa física, ao tomador de serviços, também pessoa física, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, e do artigo. 276, inciso II, do Decreto 3048/99. Mas isso não implica considerar que, não o fazendo, exima-se o magistrado trabalhista de determinar o cumprimento dessa obrigação previdenciária, por força de aplicação da regra contida no parágrafo único do artigo 876, da CLT. (TRT 3ª R Terceira Turma 00662-2008-148-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DEJT 12/04/2010 P.37).

31.3 COTA PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. A fim de que faça *jus* à isenção da cota patronal das contribuições

previdenciárias, a respectiva entidade deverá, atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos na Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, dentre eles, que seja portadora do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social", cujo prazo de validade máximo é de 05 anos. Não se evidenciando no caso, contudo, que a executada cumpriu os referidos requisitos, deixando de demonstrar ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, vigente pelo prazo máximo de vigência fixado, anexando aos autos tão-somente certificado antigo, é de ser mantida a r. decisão de origem, que manteve a execução dos valores referentes à cota patronal.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00385-2008-071-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 22/06/2010 P.106).

31.4 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR.

Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.941, de 27.05.2009 (derivada da conversão em lei da MP 449, datada de 03.12.2008, publicada no D.O.U. do dia 04.12.2008 e republicada em 12.12.2008 - com retificações - que deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91), os débitos previdenciários oriundos de decisão proferida por esta Especializada só eram exigíveis depois da respectiva liquidação e intimação do executado para efetuar o pagamento, somente havendo que se falar em mora se o devedor não observasse o prazo legal para a quitação. Em última análise, era o pagamento do crédito trabalhista que gerava a contribuição previdenciária e não a simples prestação de serviços remunerada. A despeito de considerações sobre a efetiva aplicabilidade do preceito introduzido na Lei n. 8.212 pela MP 449, posteriormente convertida na Lei n. 11.941 de 2009 (em interpretação sistemática e em confronto com as demais normas aplicáveis à espécie), o qual prevê, agora, de forma expressa, que a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença ou acordo judicial dá-se com a prestação de serviços (artigo 43, §2º, da Lei 8.212), fato é que a citada norma legal não pode retroagir seus efeitos, para consolidar a situação do devedor em mora anteriormente à sua edição. Portanto, a sua incidência restará consubstanciada apenas quando o trabalho ocorrer posteriormente à entrada em vigor da norma legal, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, não sendo possível a aplicação retroativa de Medida Provisória e da norma legal que resultou de sua conversão em lei.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00065-2002-037-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 26/05/2010 P.113).

31.5 INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - INDENIZAÇÃO POR GARANTIA DE EMPREGO DE GESTANTE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. É patente a natureza indenizatória da importância percebida a título de indenização pela dispensa arbitrária da empregada gestante, uma vez que o período de garantia de emprego foi pago à empregada sob forma de indenização, não havendo se falar na ocorrência de prestação de trabalho, sendo impróprio conferir natureza remuneratória a essa verba. Logo, a discriminação de parcelas no acordo homologado manteve incólume o disposto nos arts. 22, I, e 28, I, da Lei 8.212/91. Da análise desses dispositivos legais, chega-se à conclusão de que a indenização do período de garantia de emprego não faz parte do salário de contribuição porque não se destina a retribuir qualquer trabalho, ou seja, não há como atribuir à indenização em comento a característica de contraprestação ao trabalho ou período em que a empregada se encontra à disposição do empregador, hipóteses estas que implicariam a incidência do tributo previdenciário.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01522-2009-035-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 12/05/2010 P.180).

31.5.1 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Constituição

Federal estabelece que o pagamento da verba correspondente à Participação nos Lucros e Resultados não está vinculado à remuneração do empregado (artigo 7º, XI). A lei específica que tratou do tema (Lei nº 10.101, de 2000) também contém preceituação a esse respeito, estipulando que "a participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade" (artigo 3º). Diante desse panorama, conclui-se que os valores recebidos a título de PLR não possuem natureza salarial, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária. A propósito, portanto, a exclusão expressa dessa parcela, promovida pelo legislador no artigo 28, § 9º, alínea "j", da Lei 8.212, de 1991, da base de cálculo (salário-de-contribuição), quando paga ou creditada de acordo com lei específica, como é o caso dos autos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00806-2009-011-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 31/05/2010 P.44).

31.6 MULTA CONVENCIONAL - MULTA CONVENCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. Por se tratar de verba destinada a punir o descumprimento de norma coletiva negociada e não a retribuir o trabalho ou o tempo à disposição do empregador, a multa convencional não integra o salário de contribuição para efeito de recolhimentos à Previdência Social, na forma do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Essa penalidade encontra previsão no artigo 613, inciso VIII, da CLT, classificando-se como uma das "outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei", referidas no artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "m" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Sobre a multa decorrente de descumprimento de norma coletiva não incide a contribuição previdenciária.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00906-2009-007-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 31/05/2010 P.138).

31.7 RECOLHIMENTO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449 DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 27.05.2009, QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Depois da publicação da Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.2009, que acrescentou o parágrafo 5º ao art. 43 da Lei nº 8212/91, restou derogada a regra do parágrafo 6º, art. 832 da CLT. Agora, quando celebrado acordo após o trânsito em julgado da sentença, a proporção da natureza jurídica das parcelas deve obedecer ao valor estipulado no termo de acordo. Portanto, o recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em proporção ao valor do acordo, nos termos da legislação vigente, porque a Lei tributária que beneficia o contribuinte tem aplicação imediata (inciso II, art. 106 do CTN). Nesse mesmo sentido a recente publicação da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-I do Colendo TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00932-2008-152-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 23/06/2010 P.92).

32 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

32.1 SIMPLES - RECOLHIMENTO -CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. A Lei nº 9.317/96, mediante o artigo 3º, § 4º, dispensou do recolhimento das contribuições sociais instituídas pela União as pessoas jurídicas que se inscrevessem no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte denominado SIMPLES. Por sua vez, a Lei Complementar 123/2006, ao revogar a Lei 9.317/1996, manteve a dispensa do pagamento da contribuição sindical patronal,

em conformidade com a norma de seu art. 53, inc. II. Porém, entrou em vigor, a partir de 01/07/2007, a Lei Complementar 127/2007 que, por seu art. 3º, inc. III, revogou todo o art. 53 e o respectivo parágrafo único, da Lei Complementar 123/2006. Logo, depreende-se que até 30/6/2007, data limite da vigência do art. 53 da Lei Complementar 123/2006, na forma do art. 3º e 4º da Lei Complementar 127/2007, as empresas optantes pelo SIMPLES estavam dispensadas do pagamento da contribuição sindical.

(TRT 3ª R Oitava Turma 02005-2009-131-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 17/05/2010 P.161).

32.1.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO. A Lei 9.317/96 dispensou do recolhimento das contribuições sociais instituídas pela União as pessoas jurídicas que se inscrevessem no sistema denominado SIMPLES. A Lei Complementar 123/2006, ao revogar a Lei 9.317/1996, manteve a dispensa do pagamento da contribuição sindical patronal, conforme se infere do disposto nos artigos 13, § 3º, e 53, inc. II. A Lei Complementar 127/2007 ao revogar o art. 53 e o respectivo parágrafo único, da Lei Complementar 123/2006 não alterou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES estavam dispensadas do pagamento da contribuição sindical. Tanto é assim que o Ministério do Trabalho e Emprego entende que, mesmo com a revogação do art. 53 da Lei Complementar 123/2006, permanece válida a interpretação de inexigibilidade do recolhimento da contribuição sindical patronal, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES.

(TRT 3ª R Décima Turma 01478-2009-006-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 04/05/2010 P.128).

33 - CONVENÇÃO COLETIVA

APLICABILIDADE - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - APLICABILIDADE - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Por força do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos da categoria, podendo firmar convenções ou acordos coletivos, que resultam de transação entre as partes. E essas normas coletivas devem ser interpretadas sistematicamente ante o princípio do conglobamento que informa o Direito Coletivo do Trabalho, de acordo com o qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. Dessa forma, as condições de trabalho estatuídas em convenção coletiva de trabalho são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis pelas partes convenientes. Logo, pinçar isoladamente dos instrumentos normativos as cláusulas mais benéficas para o empregado e ignorar outras que, aparentemente, não são tão favoráveis, sem ter em mente que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face da compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01811-2009-148-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cassia Vieira Dias Macedo DEJT 29/06/2010 P.148).

34 - COTAS MARGINAIS E INTERLINEARES

CABIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PROIBIÇÃO LEGAL DAS COTAS MARGINAIS - ART. 161 DO CPC - Na Justiça do Trabalho a sistematização das normas regulamentares que propiciam a uniformização dos procedimentos e a

racionalização das atividades forenses consubstanciadas nos Provimentos Gerais Consolidados do TST e deste Regional, fixam a inutilização das folhas em branco dos processos exatamente para que se evitem as cotas marginais, porquanto "essa prática é inconveniente, na medida em que pode ensejar interpolação de notas, termos, despachos ou qualquer tipo de cotas, antedatadas, ou não, que desfigurem a realidade do processo", tal como justificado no antigo Provimento 03/1975/TST, do qual se originou a vedação explicitada nos atuais Provimentos. De se ressaltar a respectiva proibição de modo expresso no art. 25 da Consolidação dos Provimentos deste E. Regional, *verbis*: "É vedada a manifestação das partes por cota nos autos, que será considerada inexistente" e ainda, o art. 21: "Todos os atos processuais serão objeto de registro, lavrando-se o correspondente termo ou certidão no processo, de forma a retratar, com exatidão, o efetivo andamento do feito. Destarte, qualquer manifestação das partes no processo deve ser feita de maneira formal a propiciar o seu registro, protocolo, certidão ou termo, consoante normas regulamentares próprias desta Especializada. (TRT 3ª R Nona Turma 00767-2008-018-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 05/05/2010 P.129).

35 – CTPS

35.1 ANOTAÇÃO - MULTA - ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA. A possibilidade de anotação da CTPS, pela Secretaria do Juízo, prevista no § 2º do art. 39 da CLT, não é incompatível com a preceituação contida no § 4º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz, na sentença que tenha por objeto obrigação de fazer, a imposição de multa ao réu, independente da existência de pedido inicial. A condenação ao pagamento da multa diária, em caso de não cumprimento da obrigação de anotar a CTPS do autor, até o limite de 30 dias de atraso, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão, encontra-se em consonância com os ditames legais. (TRT 3ª R Segunda Turma 00176-2009-082-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 14/04/2010 P.60).

35.2 ANOTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - DATA DE ADMISSÃO. CTPS. RETIFICAÇÃO. Evidenciando-se pela prova oral coligida ao feito que a autora fora admitida em data anterior àquela anotada na CTPS, elidindo-se a presunção de veracidade da anotação ali aposta, tem-se por correta a decisão que determina a retificação da respectiva anotação. Cumpre registrar que a prova documental não se sobrepõe à testemunhal ou vice-versa. Logo, a ausência de documentos a evidenciar a alegação da autora acerca da efetiva data da admissão não tem o condão de afastar o direito ora vindicado, devidamente demonstrado pela prova oral. Como é cediço, o sistema da persuasão racional adotado pelo ordenamento jurídico confere ao julgador a liberdade para apreciar os elementos constantes dos autos, segundo sua convicção pessoal, não havendo, na técnica processual, a chamada hierarquia das provas. (TRT 3ª R Sétima Turma 00713-2009-101-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 29/04/2010 P.59).

36 - DANO ESTÉTICO

36.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO ESTÉTICO. CARACTERIZAÇÃO. O dano estético afeta "a integridade pessoal do ser humano, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito humano garantido no nível constitucional" (GRANDOV, Baldomero e BASCARY, Miguel Carrillo. *Cicatrices, dano estético y el derecho a la integridad física*. Rosário: Editorial FAZ, 2000, p. 34). Ele poderá ser o resultado de uma ferida que gera cicatriz, da amputação de um

membro, falange, orelha, nariz, olho ou outro elemento da anatomia humana. Além disso, o dano estético também pode incluir deformidades que também são notadas em atividades dinâmicas, como defeitos na fala, a constante claudicação, as deficiências na mastigação, etc, as quais somente são percebidas quando o indivíduo se movimenta. (LOPEZ, Tereza Ancona. O dano estético - 3ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 52). Quando se constata que um semelhante possui alguma parte do corpo alterada em relação à imagem que dele tinha formado o observador, o fato causa impacto a quem o percebe. É inegável que esse dano estético provoca também impacto sobre a percepção da própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal. Produz dano estético o acidente que provocou graves ferimentos na mão do empregado, dos quais resultou extensa limitação na flexão dos dedos, impedindo a sua correta movimentação. (TRT 3ª R Sétima Turma 00231-2009-022-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 27/05/2010 P.56).

36.2 DANO MORAL - ACUMULAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a cumulação de indenização por danos morais e estéticos, que possuem finalidades diferenciadas, embora decorrentes do mesmo fato. Enquanto o dano moral visa a reparar os valores subjetivos da pessoa: honra, imagem, dignidade, a indenização pelo dano estético tem a finalidade precípua de recompensar o indivíduo pela deformidade física que resultou do acidente, que, a toda evidência, também causa grande desconforto emocional à vítima. (TRT 3ª R Sexta Turma 00139-2009-129-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 12/04/2010 P.354).

37 - DANO MORAL

37.1 ANOTAÇÃO NA CTPS - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO CONSTANTE DA CTPS. As anotações legais a serem assinaladas em CTPS, pelo empregador, constituem elementos básicos ajustados entre as partes quando da contratação - inteligência dos artigos 29 a 40 da CLT. Ali se devem fazer constar, pois, tão apenas as condições inerentes à vida laboral do empregado, dentre as quais não se coloca o exercício do direito de ação, legalmente assegurado. De outro lado, não se pode esquecer a existência de norma expressa que proíbe o empregador de efetuar _ "anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência social _" - § 4º do art. 29 da CLT, com o que não se alinha o registro de ação judicial impetrada pelo trabalhador, haja vista a realidade social e econômica que certamente discrimina, pelos empregadores, a procura do Judiciário pelo candidato a emprego. Recurso a que se nega provimento, em homenagem à Justiça. (TRT 3ª R Quarta Turma 01330-2009-027-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 10/05/2010 P.154).

37.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APOSIÇÃO DE CARIMBO COM A EXPRESSÃO "CANCELADO" NA CTPS DO TRABALHADOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RETIFICAÇÃO COMANDADA NA ORIGEM - PROVA DESFAVORÁVEL AO OBREIRO - DESPROVIMENTO SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. Praticamente inexistente o dissenso, na doutrina, quanto à proibição - recepcionada pelas disposições expressas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 29 Consolidado - de inserção de dados desabonadores na carteira de trabalho, que "trariam ao seu titular sérios transtornos para distinguir as inscrições justas e objetivas das subjetivas ou mesmo das falsas" (CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho) e, notadamente, considerando que a CTPS é o documento mais importante da vida do trabalhador, sendo a prova de toda sua experiência profissional, conduta como

empregado, enfim, de modo que o empregador deve atuar com o zelo e a responsabilidade exigidas daqueles que detêm o poder/dever de efetuar as anotações em documentos essenciais. Entrementes, para se cogitar em reparação por danos morais, em hipóteses tais, há que se verificar se a anotação prejudica, realmente, o obreiro, na busca de um novo emprego, se efetivamente desabonadora - assim entendida aquela de cunho calunioso ou discriminatório, mesmo que de forma indireta -, até porque não teria sentido lógico nenhum a lei estabelecer a obrigatoriedade do registro das anotações e da devolução da CTPS, bem como proibir assinalações dessa natureza, sem que fosse possível, depois, aquilatados eventuais danos causados, impor-se indenização reparatória. No vertente caso *sub judice*, contudo, em que simplesmente aposto carimbo com a expressão "cancelado" no registro do pacto laboral e, mais, sinalizando a prova coligida ao processado que assim teria procedido o ex-empregador a pedido do próprio reclamante, tendo em vista a obtenção de nova colocação, melhor remunerada, já comandada nova anotação do vínculo havido na r. sentença vergastada, nenhum prejuízo imaginável poderá advir do fato questionado. Na espécie, supor pertinente a reparação pecuniária almejada seria fazer tábula rasa de tão importante conquista social, o instituto do dano moral, avanço político e de cidadania nas relações de trabalho; ampliá-lo de tal forma, a supor possível a concessão da indenização postulada, banalizaria o direito, reconhecido àqueles que, realmente, sofreram ofensa em sua esfera moral e psíquica. *In casu*, o carimbo com os dizeres de "cancelado" não implica, absolutamente, empecilhos para obtenção de um novo emprego, nem gerará, diante da retificação determinada, qualquer situação desconfortável de ter que explicar o autor, eventualmente, o "porquê" daquele registro, que não ensejará, a toda evidência, suposição qualquer de desistência abrupta em contratá-lo. Disso resulta que tal anotação não constitui ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, atrativo do dever de reparar. (TRT 3ª R Quarta Turma 01233-2009-089-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 31/05/2010 P.166).

37.1.2 REGISTRO EM CTPS. MENÇÃO A PROCESSO JUDICIAL. REPARAÇÃO DO DANO. FORNECIMENTO DE NOVA VIA. IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO. Diante da controvérsia acerca da indenização por danos morais pleiteados pelo reclamante com base na menção a processo anteriormente movido, feita pela reclamada em sua CTPS, cuidou esta de reparar satisfatoriamente seu erro, providenciando a transcrição dos últimos contratos registrados na carteira em uma nova, a partir da retirada de uma segunda via pelo reclamante, possibilitando a este portar novo documento, dessa vez sem a referência ao processo anteriormente movido. Trata-se de raro e lúcido exemplo em que o ofensor vem a reparar efetivamente a ofensa causada à vítima. Atendimento à finalidade a que o moderno processo busca alcançar: a concessão da tutela específica da obrigação devida, dado que, apenas na sua impossibilidade é que se deve substituí-la pelo resultado prático equivalente ou convertê-la em indenização por perdas e danos. Nessas circunstâncias, é indevida a indenização por dano moral, porque ausente, ou já reparado, o prejuízo. (TRT 3ª R Nona Turma 01177-2009-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 22/04/2010 P.154).

37.2 ASSALTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO - INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. A indenização por danos morais decorrentes de roubo (assalto) praticado por terceiros, ocorrido no local de trabalho, pressupõe a existência de culpa do empregador. A segurança pública é obrigação do Estado, não sendo razoável atribuir à empregadora a culpa pela violência de malfeitores, que o aparato de segurança pública não consegue evitar. Nessas condições de fato, não existe culpa da empresa que pudesse justificar a condenação em danos morais e materiais, porque estava fora de seu alcance impedir a ação dos malfeitores. Estando ausentes os requisitos que resultam na responsabilização, nos termos do

inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal, a indenização vindicada não pode ser deferida.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01456-2009-075-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 21/05/2010 P.115).

37.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO. RESPONSABILIDADE. Se por um lado a Segurança Pública é dever do Estado, por outro compete ao empregador, no campo da saúde e segurança ocupacional, a obrigação de adotar as diligências necessárias para evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Entretanto, não se pode exigir da reclamada a criação de aparatos ou a adoção de medidas infalíveis de segurança no transporte coletivo, tendo em vista a criminalidade crescente, inclusive nas cidades do interior, considerando-se, ainda, o fato de que o contingente de policiais em tais localidades é normalmente reduzido. Com efeito, o simples fato de ocorrer assaltos no transporte coletivo público não é suficiente para deferimento de indenização por danos morais, mormente quando não resta evidenciada a ocorrência de dano físico ou psicológico.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00970-2009-067-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 26/05/2010 P.66).

37.3 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - ALIMENTAÇÃO INADEQUADA PARA O CONSUMO - Prevalece a condenação a título de indenização por danos morais, advindos de ofensa sua dignidade e saúde do reclamante, provocada pelo fato de a reclamada ter fornecido alimentos impróprios para o consumo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01214-2009-075-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 12/04/2010 P.118).

37.3.1 DANO MORAL. ATRASO E FALTA DE ACERTO RESCISÓRIO. A responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação pelo ato ilícito se constitui na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Assim, de toda sorte, para a caracterização desta responsabilidade civil é indispensável a concretização dos requisitos em torno da conduta culposa ou dolosa do empregador (ato ilícito), o nexo causal e o dano. Não é qualquer sentimento íntimo de pesar, bastante comum na relação de empregado e patrão, que enseja a responsabilidade civil por danos morais. E não basta alegar dano moral, sem prova dos pressupostos que ensejam a responsabilidade civil do empregador. Nesta perspectiva, a falta e/ou o acerto rescisório não enseja necessariamente indenização por dano moral, só porque se está diante de um descumprimento de obrigações legais que resguardam o trabalhador subordinado. A responsabilidade civil do empregador por danos morais não pode ser banalizada e jogada na vala comum de âmbito de aplicação das multas (art. 467, 477 e às vezes convencionais), dos acréscimos legais (correção monetária e juros), das penalidades (multa diária, astreintes, etc) e das medidas executivas (hipoteca judiciária, multa do art. 475-J/CPC) que a lei consolidada e lei comum prevêem para assegurar os direitos dos trabalhadores. Diga-se ainda que a alteração da competência para julgar o dano moral do empregador para o âmbito da Justiça do Trabalho não pode desvirtuar o arcabouço da responsabilidade civil. Os seus pressupostos continuam sendo próprios e não podem ser presumidos. O atraso e/ou a falta no acerto rescisório por si só não configura ato atentatório à honra e à imagem do empregado, pois não macula os atributos da personalidade. Acrescente-se que a ruptura de uma relação de emprego não gera a impossibilidade de o trabalhador vender a sua força de trabalho para outros mercados. Diferentemente das situações experimentadas por doença ou acidente do trabalho, o atraso no acerto rescisório não gera incapacidade laboral, não impede o trabalhador de se reinserir no mercado. Isto não lhe retira o valor "do ser", não macula a sua honra e a sua imagem.

Responsabilizar civilmente o empregador por dano moral pelo simples atraso no acerto rescisório sem a prova do prejuízo experimentado, que deve transcender ao financeiro, porque é moral, implica cultivar a cultura de que a perda é maior que o ser humano, e uma forma de "prestigiar" uma situação que tem outra solução legal.

(TRT 3ª R Décima Turma 01439-2009-042-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 18/05/2010 P.133).

37.3.2 DANO MORAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA PATRONAL QUE JUSTIFIQUE A REPARAÇÃO PRETENDIDA. Dentre os danos suscetíveis de indenização destaca-se o de natureza moral, representado pelas atribulações, mágoas e sofrimentos íntimos, em decorrência de atos ofensivos ao trabalhador, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima. Pode-se afirmar que a dor moral é a que mais forte repercussão produz na estrutura psíquica do homem, já que todos os valores dos seres humanos se assentam em princípios de ordem moral e espiritual. Entretanto, o dano moral somente se caracteriza quando o ato do agressor é de gravidade inequívoca, causando patente e séria mácula à vítima, porquanto o mero excesso de melindre do suposto agredido não pode comportar indenização alguma, sob pena de se banalizar todo o arcabouço jurisprudencial e doutrinário referente ao dano moral. Assim sendo, o fato de a preposta da empregadora conferir, com algodão passado na face do empregado, se este havia feito a barba, não acarreta dano moral, notadamente porque tal se deu uma única vez, tendo o próprio reclamante admitido, em depoimento pessoal, que "nunca foi advertido por sua aparência ou vestimentas".

(TRT 3ª R Décima Turma 01317-2009-105-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 13/04/2010 P.150).

37.3.3 DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral consubstancia o menoscabo sofrido por alguém como consequência de ato ilícito, ou atividade de risco desenvolvida por outrem, capaz de atingir os princípios axiológicos da liberdade e da igualdade, ou os direitos da personalidade, que se subdividem em: direito à integridade física (direito à vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, ao cadáver, etc), direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria artística, científica e invenção) e direito à integridade moral (direito à imagem, à intimidade, à privacidade, ao segredo, à honra, à boa fama, à liberdade civil, política e religiosa). O atraso no pagamento de parcelas rescisórias, conquanto traduza descumprimento de obrigação contratual, produziu, no caso, dano material apenas, sem gerar qualquer tipo de repercussão no patrimônio imaterial do empregado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00713-2009-034-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 15/04/2010 P.93).

37.3.4 DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. O dano moral consubstancia o menoscabo sofrido por alguém como consequência de ato ilícito, ou atividade de risco desenvolvida por outrem, capaz de atingir os princípios axiológicos da liberdade e da igualdade, ou os direitos da personalidade, que se subdividem em: direito à integridade física (direito à vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, ao cadáver, etc), direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria artística, científica e invenção) e direito à integridade moral (direito à imagem, à intimidade, à privacidade, ao segredo, à honra, à boa fama, à liberdade civil, política e religiosa). A ilícita supressão ou redução da pausa para descanso e alimentação poderá, em tese, provocar maior desgaste físico ao empregado, que se vê compelido a prestar serviços por horas a fio, sem ter oportunidade de recompor suas forças. Essa é a razão pela qual a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de sua redução, seja por acordo individual, seja por negociação coletiva. Acontece que o simples fato de ter sido reduzido o descanso não constitui, por si só, evidência de dano efetivo à

saúde da obreira. De mais a mais, tal circunstância também não chega a configurar tratamento degradante de modo a caracterizar ofensa à dignidade da empregada. O deferimento da compensação postulada exige a demonstração de um dano efetivo, o que não ocorre no caso em apreço. É indevida a compensação pelo dano moral reivindicada com base na circunstância de ter sido reduzido o intervalo para refeição.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01507-2009-075-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/06/2010 P.86).

37.3.5 DANO MORAL. MONITARAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. O monitoramento de conta bancária por parte do banco-empregador denota conduta abusiva e ato ilícito de violação do sigilo bancário, que tem proteção constitucional. Cabe ao banco se precaver contra os riscos de sua atividade sem violar a privacidade de seus empregados. O trabalhador não renuncia a seus direitos fundamentais ao ingressar no ambiente físico ou virtual da empresa.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01233-2009-109-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 12/04/2010 P.121).

37.3.6 DANOS MORAIS - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO - CONDIÇÕES INADEQUADAS. Quando um trabalhador deixa a sua cidade e família para aceitar trabalhar noutro local, mediante promessa de melhores condições de trabalho, o faz imbuído de boa-fé, repleto de esperanças. Ao encontrar no local de trabalho condições inadequadas de alojamento e de alimentação, caracterizadas pela superlotação das acomodações e pela falta de higiene nos banheiros e restaurantes, não há dúvida de que há afronta direta à dignidade do ser humano, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos III, da CF/88, o que implica na condenação da empregadora ao pagamento de indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01650-2009-058-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 24/05/2010 P.192).

37.3.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reclamada agiu abusivamente ao impedir o retorno do reclamante ao trabalho, após a alta médica, obrigando-o a ficar em casa recebendo seus salários sem trabalhar, caracterizando-se tal procedimento como assédio moral, que se tipifica pela atitude consistente em depreciação do empregado, acarretando-lhe exposição a situações vexatórias, causando danos à sua personalidade, dignidade e integridade física ou psíquica. A configuração do dano moral na hipótese é inequívoca, como consequência da condição imposta ao autor de permanecer ocioso sem exercer as suas atividades, sendo patentes o constrangimento e a angústia sofridos pelo reclamante.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00733-2009-135-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/06/2010 P.119).

37.3.8 RECEBIMENTO APENAS EM JUÍZO DE PARCELAS TRABALHISTAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração do dano moral não se confunde com meros dissabores ou contrariedades que marcam o recebimento apenas em juízo de parcelas trabalhistas ou a anotação da CTPS apenas após determinação judicial. Não se pode considerar que tais fatos, por si só, tenham causado constrangimento ao empregado, capaz de lhe trazer considerável angústia e abalo psicológico de modo a afetar seus valores humanos. O dano moral como violação do direito da personalidade só tem cabimento se houver demonstração de que o empregador discriminou o reclamante ou que tenha agido dolosamente para o atraso no pagamento das verbas, ou seja, agido intencionalmente para prejudicar seu empregado. Pode ocorrer ainda que um atraso prolongado no recebimento das verbas trabalhistas venha a causar na vida pessoal do autor um efeito muito prejudicial, mas nessa hipótese, a prova deve ser consistente, o que não ocorreu no caso dos autos. Se prevalecesse a tese de que todo ilícito trabalhista configuraria

também um dano moral, toda sentença que fosse total ou parcialmente procedente teria uma parcela adicional a título de danos morais. Seria um desvio de finalidade da figura jurídica do dano moral que passaria a atuar como mecanismo de penalidade ou multa, em vez do seu objetivo final de reparar os danos causados à personalidade do autor.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00673-2009-043-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 19/05/2010 P.53).

37.4 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS - CABIMENTO. A dispensa por justa causa, ainda que desconstituída judicialmente, por si só, não enseja indenização por danos morais. Todavia, existindo nos autos elemento probatório hábil a convencer acerca da culpa empresária, ainda que leve, através de ato dirigido a denegrir a imagem do empregado envolvido e, ainda, propagação capciosa da notícia, considera-se suficientemente demonstrada a responsabilidade civil do empregador, em que o elemento subjetivo da ilicitude do ato é essencial. A conduta da empregadora demonstra seu "animus difamandi", mormente considerando que, mesmo após o trânsito em julgado da decisão proferida em autos próprios quanto à nulidade da dispensa motivada operada, insiste, nestes autos, na pretensa falta obreira. A conduta exagerada da ré caracteriza abuso de direito, sendo evidente o dano causado ao autor.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00896-2002-048-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/06/2010 P.173).

37.5 INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO RECOLHIMENTO PELA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A Lei nº 8.541, de 1992, que regula a matéria pertinente ao imposto de renda, impõe à autoridade trabalhista determinar a retenção dos descontos a este título, sendo a Justiça do Trabalho competente apenas para determinar o seu recolhimento. Os artigos 45, parágrafo único, 121 e 123 do CTN facultam à lei atribuir à fonte pagadora da renda a condição de responsável pela retenção e pagamento do imposto, no momento em que o crédito se torna disponível para o reclamante, que, por sua vez, é o contribuinte, devedor principal da obrigação, razão pela qual a legislação tributária (artigo 46 da Lei nº 8.541 de 1992 e artigo 718 do Decreto nº 3000, de 1999) determina à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto de renda devido, passando a responder como sujeito passivo da obrigação tributária. Se a executada reconhece que, embora tenha retido o imposto de renda, não o quitou, tendo providenciado o parcelamento do débito perante a Receita Federal, encontra-se regularizada a situação, podendo o autor requerer a restituição do valor que lhe é devido, na forma da lei, contexto em que não se pode cogitar de prejuízo material, sendo indevida a pretensão relativa aos alegados danos materiais sofridos. O mesmo, todavia, não se pode dizer quanto ao alegado dano moral, pois, a reclamada, inegavelmente, deixou de cumprir uma obrigação legal no que concerne ao pagamento do imposto retido, o que obviamente causou sérios transtornos ao reclamante, que, não contando com a inadimplência da ré, manteve a convicção de que receberia a restituição do imposto retido no momento próprio. Máxime em se considerando que, certamente, teve que se apresentar perante a Receita Federal para esclarecer as informações constantes de sua declaração de imposto de renda. O dano moral existe e deve ser compensado por meio de indenização. Apelo a que se dá provimento parcial para conferir ao autor indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00877-2009-019-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 12/04/2010 P.110).

37.5.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONVALIDADA. Embora a descaracterização judicial da justa causa não configure, por si só, um dano moral passível de reparação, a hipótese dos autos justifica a adoção de posicionamento diverso, eis que foi imputado injustamente ao

reclamante, empregado há mais de 20 anos na CEF, exercendo a função de gerente e com passado funcional ilibado, ato de improbidade. Além disto, a apuração dos fatos por meio de inquérito administrativo realizado pela própria empregadora não foi resguardada com o necessário sigilo, de modo que os boatos a respeito da conduta do autor se espalharam pela comunidade em que ele trabalhava e morava. (TRT 3ª R Primeira Turma 00943-2007-067-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 18/06/2010 P.135).

37.5.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DA ENFERMIDADE DO LABORISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A divulgação, por parte do empregador, da enfermidade do obreiro, portador do vírus HIV, por atentar contra a intimidade do empregado e o princípio da dignidade da pessoa humana, constitui ato ilícito, passível de indenização pelos inequívocos danos morais perpetrados. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT 3ª R Oitava Turma 01513-2009-041-03-00-3 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 31/05/2010 P.310).

37.5.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOLO RECÍPROCO. A empregada confessou que sua CTPS não foi anotada porque, na época da admissão, estava recebendo as parcelas do seguro-desemprego e, acaso promovida a anotação pelo empregador, perderia o direito ao benefício. Assim sendo, não pode vindicar indenização por danos morais a esse título, porque ninguém pode pretender benefícios pela própria torpeza. (TRT 3ª R Segunda Turma 00990-2009-055-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Jales Valadão Cardoso DEJT 21/05/2010 P.112).

37.5.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO NA DISCUSSÃO DA CAUSA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - Se a parte entende que sofreu prejuízos pelas palavras utilizadas pelo advogado nas peças que subscreveu, é ele, advogado, e não a parte que lhe outorgou o mandato, quem deve responder pelos danos ocasionados. (TRT 3ª R Nona Turma 01389-2009-012-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 22/04/2010 P.159).

37.5.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRÁTICA ANTI-SINDICAL A conduta da reclamada constitui-se em prática desleal, anti-jurídica e anti-sindical, e além de ferir o direito coletivo, a independência do sindicato obreiro, com quem estava em negociação, a sua autonomia e liberdade, revela também uma atitude ofensiva ao patrimônio moral do reclamante, pois amparado pelo sindicato para reivindicar melhoria salarial, se viu coagido a assinar lista legitimando acordo em seu próprio prejuízo, auferindo, ao final, reajuste salarial nos moldes pretendidos pela reclamada, e não pela categoria trabalhadora. Diante da conduta e prática gravosas adotadas pela reclamada, deve a empresa arcar com o pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª R Sexta Turma 01553-2009-103-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 24/05/2010 P.157).

37.5.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA CONDIGNA. AGRAVAMENTO DAS CONDIÇÕES LABORAIS JÁ INÓSPITAS. Considerando que a tese exordial foi no sentido de que o reclamante, no curso do pacto laboral, era obrigado a fazer suas necessidades fisiológicas à vista dos demais colegas, e sendo declarado pelo preposto da reclamada que, em vez de banheiros, a empresa disponibilizava apenas "um buraco no chão e uma lona em volta, utilizado tanto por homens quanto por mulheres", tem-se sobejamente comprovada a culpa patronal, pela indúvidosa violação não apenas dos dispositivos constitucionais atinentes à proteção da dignidade da pessoa

humana, da inviolabilidade da intimidade e da honra da pessoa, mas também da NR-24 do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, que trata das "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho". Evidenciada a lesão moral e a culpa patronal, agravadora das condições de trabalho às quais se submete o "bóia fria", imperiosa é a majoração do valor indenizatório fixado em primeiro grau, para um patamar mais condizente com o grau do dano.

(TRT 3ª R Décima Turma 00935-2008-043-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 18/05/2010 P.126).

37.5.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA. Se a prova dos autos demonstra que o ato do empregador em restringir o acesso ao alojamento não é conduta lesiva à esfera extrapatrimonial do empregado, o mero dissabor, aborrecimento, ou desconforto emocional suportado por este não gera dano moral, passível de indenização.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00321-2009-089-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 23/04/2010 P.84).

37.5.8 LISTA DESABONADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A dispensa motivada por lista desabonadora, na qual constem nomes de trabalhadores que já demandaram, contra seus antigos empregadores, é considerada discriminatória e atentatória do direito de Ação, ensejando a obrigação de indenizar.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01265-2009-151-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 07/05/2010 P.87).

37.6 MORA SALARIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INSERÇÃO DO NOME DO TRABALHADOR EM SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A rigor, o atraso no pagamento de salários não gera necessariamente danos morais. No entanto, o atraso nos salários que resulta para o trabalhador na inserção de seu nome em sistema de proteção de crédito, com conseqüente lesão a direitos extrapatrimoniais, merece reparação.

(TRT 3ª R Nona Turma 01162-2009-019-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 26/05/2010 P.94).

37.7 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* REPARATÓRIO. Sabidamente, as indenizações contextualizadas no âmbito laboral devem resultar da busca pelo equilíbrio entre o objetivo de compensar o empregado vitimado e a necessidade de estipular um mecanismo pedagógico-disciplinar capaz de estimular o empregador ao cumprimento das normas trabalhistas e a garantir a segurança e a integridade física e moral de seus demais empregados. Sendo assim, os valores reparatórios devem ser prudentemente arbitrados pelo Magistrado, levando-se em conta todo um quadro circunstancial, de tempo e lugar, além da capacidade sócio-econômica de cada uma das partes. Diante dessas considerações, verifico que o valor fixado pelo Juízo *a quo* encontra-se proporcional à dimensão do dano sofrido, além de perfeitamente adequado à condição sócio-econômica do Reclamante e à capacidade financeira da Reclamada, a quem se objetiva, efetivamente, desestimular o descumprimento das obrigações por ela assumidas durante o contrato de trabalho do Obreiro, as quais se incorporam ao pacto celebrado, de forma que não podem ser suprimidas por ato unilateral do empregador em prejuízo do empregado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00732-2009-153-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 17/05/2010 P.138).

37.7.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É certo que o empregador, no uso de seu poder diretivo, tem o poder de direção, fiscalização e disciplinamento, em relação aos que lhe prestam serviços. Não menos certo é que o exercício deste poder encontra limites de atuação nos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição da República a todos os cidadãos, dentre os quais o

direito a inviolabilidade de sua honra e imagem e a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força do disposto no art. 5º, inciso X, da CRF de 1988, garantias que têm destacada importância no contexto laboral, fonte da dignidade do trabalho e da própria pessoa humana, princípios estes considerados como fundamentais no ordenamento constitucional vigente (artigo 1º), importando em indenização pelos danos desses bens jurídicos, tendo em conta o respeito que deve nortear o contrato de trabalho. No tocante ao quantum indenizatório, conforme se sabe, não existe parâmetro objetivo para a fixação dos valores devidos a título de indenização por danos morais. Cabe esta estipulação ao prudente arbítrio do julgador, em conformidade com a condição da vítima e a do transgressor, o grau de censura a incidir sobre a conduta ofensiva, a necessidade de que o montante arbitrado sirva à reparação do dano ocasionado pela prática de ato ilícito, bem como o não-enriquecimento sem causa da vítima. Estipula o Código Civil, ainda, que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (artigo 944).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00605-2009-148-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 12/04/2010 P.35).

37.7.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O cálculo da indenização por danos morais é uma das tarefas mais difíceis que compete ao julgador, haja vista que, em razão da natureza não patrimonial do dano, a possibilidade de se aplicar um critério de pleno objetivismo na sua quantificação é reduzida, devendo o juiz, quando da fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto, basear-se em um juízo de equidade. Assim é que a reparação deve ser estipulada em termos razoáveis, sem se olvidar sua função pedagógica, observando-se o grau de culpa do ofensor, a repercussão do dano e as condições econômicas das partes, sem configurar uma forma de enriquecimento indevido de uma parte em contrapartida ao empobrecimento da outra, mas também não se mostrando de valor tão ínfimo a ponto de nada representar para o ofensor, com isso não desestimulando condutas ofensivas assemelhadas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01036-2009-139-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 31/05/2010 P.300).

37.7.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A finalidade da reparação, em ações indenizatórias, se assenta em fatores de compensação. A indenização pecuniária deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o dano sofrido. Além de reparar o dano causado, a indenização tem o objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos aos mesmos abusos. O valor arbitrado a tal título não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão. Deve ser justo, fixado em patamares razoáveis, observando-se a gravidade da conduta do agressor, a capacidade econômica de ambas as partes e o caráter pedagógico da sanção. Sem dúvida, o sofrimento interno do ser humano é de difícil mensuração e, na fixação do quantum indenizatório, inexistente critério previsto no ordenamento jurídico. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se recuse uma compensação. Essa há de ser estabelecida por meio de uma soma que, mesmo não importando exata reparação, ao menos represente solução cabível. Porque se a dor não tem preço, a sua atenuação tem. A respeito, Humberto Theodoro Júnior ensina que: "Resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários" (...). E acrescenta que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão." (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/7-17). Equivale dizer, quando a

vítima reclama a reparação pecuniária em virtude de dano moral, não pede um preço para sua dor, mas, apenas, que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica. Na reparação dos danos morais, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como em regra, nos danos materiais, mas sim, concomitantemente, a função satisfatória, sanção esta que, por menor que seja, é consoladora ou satisfativa, demonstrando que o ordenamento jurídico reprova o ofensor e se preocupa com o ofendido. A reparação civil deve, ainda, ser fixada de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da conduta, tudo em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou na ruína do empregador.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00490-2009-111-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/06/2010 P.102).

37.8 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL. ATO DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE. A hipótese dos autos é de responsabilidade objetiva da empregadora por ato do seu empregado, nos termos dos arts. 932 e 933 do Código Civil de 2002. Ainda se assim não fosse, o preposto age como longa *manus* da empresa, obrigando o preponente por seus atos e omissões. Desta forma, ressurge o dolo da empresa no *eventus damini*, já que o preposto age em nome da empresa, por conta dela e sob a sua dependência, já que é a empresa que dirige e assume os riscos de sua atividade econômica. Portanto, para qualquer lado que se mire a questão - responsabilidade objetiva ou subjetiva - a responsabilidade civil das rés, mostra-se patente.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00993-2009-049-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 14/04/2010 P.120).

37.9 REVISTA PESSOAL - REVISTA PESSOAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Se é possível entender-se que a revista de bolsas e pertences dos empregados, quando do encerramento da jornada laboral, pode fazer parte do poder diretivo do empregador, é de se observar que o uso deste, como qualquer outro exercício de poder, deve sofrer certas limitações. Para saber a exata dimensão destes limites, o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade, hábil instrumento na busca da equação adequada entre os meios e os fins. Evidenciando-se dos autos que a revista aos pertences dos empregados se dava na presença dos clientes e do público em geral, causando-lhes constrangimento e violando seu direito à intimidade, dignidade e à privacidade, tem-se por devida a pretendida reparação. No caso, o modo de agir da empresa não passa pelo crivo do princípio da proporcionalidade, pois suas atitudes (meios adotados), cujos contornos foram bem revelados pela prova dos autos, se mostraram inadequados e não justificam o alcance dos fins empresários (defesa patrimonial).

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01170-2009-068-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 14/04/2010 P.127).

37.10 SIGILO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EMPREGADORA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EMPREGADO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. O sigilo bancário é direito estabelecido em legislação expressa e específica, Lei Complementar 105/01, e também encontra abrigo nas disposições do art. 5º, X, da CR, a saber, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O empregador, mesmo que instituição financeira, deve igual observância ao sigilo das informações bancárias de seus empregados; não pode, a pretexto do exame de possível "lavagem de dinheiro" ou da justa causa capitulada no art. 508 da CLT, fazer verificações, acompanhamentos ou pesquisas não autorizadas na conta do trabalhador. O dano moral, portanto, é decorrência direta

do ilícito patronal, impondo-se a correspondente reparação na forma disposta no mesmo art. 5º, X, da CR, e ainda nos art. 186 e 927 do CC.
(TRT 3ª R Décima Turma 01017-2007-032-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 15/06/2010 P.123).

37.11 TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. AUSÊNCIA DE ESCOLTA OU QUALQUER OUTRO MEIO DE PROTEÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O só fato de transportar valores, sofrendo ameaça de ofensa à integridade física, configura ofensa moral ao reclamante, bancário, tendo o demandado se furtado da observância de medidas acautelatórias, como determinado pela Lei nº 7.102/83, cujo art. 3º dispõe que o transporte deve ser feito por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado do banco. Procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Nona Turma 00263-2009-139-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 14/04/2010 P.75).

37.11.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO POR EMPREGADO NÃO ESPECIALIZADO. Com efeito, a responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua vida social. O estado de angústia e temor vivenciado pelo empregado bancário, em decorrência da obrigação que lhe era imposta pelo empregador, no sentido de transportar altas somas de dinheiro, sem qualquer proteção e segurança, por si só, já autoriza o deferimento da indenização por danos morais. Não obstante, a culpa do réu também está presente, consistente no fato de submeter o empregado à execução de atividade que o expunha a risco de lesão à sua integridade física ou à própria vida, contrariando dispositivo legal (Lei 7.102/83), que determina que o transporte de numerário seja feito por empresa especializada ou por profissional devidamente preparado e amparado por sistema de segurança. O nexó de causalidade evidencia-se no fato de que o dano psíquico sofrido pelo autor decorre diretamente da atividade que lhe era atribuída. Patente, portanto, o dever de indenizar.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01127-2009-151-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 10/05/2010 P.143).

38 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

ALTERAÇÃO - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O décimo quarto salário foi concedido à obreira, desde o início do pacto laboral, tendo aderido ao contrato de trabalho, como cláusula benéfica - razão pela qual não poderia ser reduzido, por ato unilateral da reclamada, sob pena de ofensa ao artigo 468, da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01002-2009-017-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 28/04/2010 P.60).

39 - DEFICIENTE FÍSICO

DISPENSA - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DISPENSA. De acordo com a previsão contida no artigo 93 da Lei 8.213/91, a empresa que contar com

mais de 100 empregados somente poderá dispensar o empregado, portador de necessidades especiais, sem justa causa, se atender, de forma cumulativa, aos requisitos de contar com um número de empregados habilitados ou deficientes habilitados pelo menos no limite do percentual estabelecido e admitir anteriormente à dispensa pretendida, outro empregado em condição semelhante. Deixando a reclamada de comprovar o preenchimento da cota mínima de trabalhadores com necessidades especiais, não poderia proceder à dispensa do reclamante.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00888-2009-017-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 24/05/2010 P.97).

40 - DEFICIENTE FÍSICO/REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - ART. 93, parágrafo 1º, DA LEI 8.213/91 - A reserva de mercado de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 93, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, é norma trabalhista, instituidora de restrição indireta à dispensa do empregado deficiente. E, ao estabelecer como condição para a dispensa sem justa causa de empregados portadores de deficiência e beneficiários reabilitados a contratação de substituto em condições semelhantes, o legislador impôs limites ao exercício do poder potestativo do empregador de dispensá-los, instituindo, ao menos em situação de transição, espécie de garantia de emprego de ocupante ocasional das vagas a eles destinadas. Ou seja, sem a admissão de outro trabalhador em condições semelhantes, o contrato do empregado portador de deficiência não pode ser rescindido. E se rescindido, acarreta a nulidade do ato rescisório, com a reintegração do obreiro e pagamento de salários vencidos e vincendos, até que reste comprovada a contratação de substituto em condição semelhante.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01490-2009-025-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 26/04/2010 P.56).

41 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ALCANCE -DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPASSE NA SOLUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - ALCANCE DOS SÓCIOS. Cedejo ser a desconsideração da pessoa jurídica medida extrema prevista no art. 596 do CPC, e que a legislação que a autoriza, aplicada no âmbito do Direito do Trabalho por analogia, condiciona a hipótese ao abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos, falência, insolvência ou inatividade provocada por má-administração. E uma vez averiguado impasse na solução do crédito trabalhista pelas devedoras anteriores e a inviabilidade do procedimento executório em bens destas, impõe-se lúdima a aplicação da teoria do *disregard of the legal entity*, como medida hábil à satisfação do crédito trabalhista apurado, promovendo, assim, a efetividade da tutela trabalhista. Deste modo, a responsabilidade pelas dívidas empresariais não pode se circunscrever à pessoa jurídica, alcançando, portanto, as pessoas dos associados.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01051-2008-132-03-40-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 09/06/2010 P.151).

42 - DESCONTO SALARIAL

42.1 CHEQUE SEM FUNDOS - RISCO DO NEGÓCIO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DESCONTOS INDEVIDOS. Uma das medidas de proteção do salário do empregado é a sua integralidade, sendo regra geral a impossibilidade de efetivação de descontos, salvo as exceções prescritas no artigo 462 da CLT. Sendo

exclusivamente de responsabilidade do empregador os ônus e riscos decorrentes do empreendimento e do contrato empregatício celebrado, não pode repassá-los ao empregado. Nesse sentido, afiguram-se indevidos os descontos efetivados nos salários do empregado que arca com valores decorrentes da devolução de cheques sem fundo de clientes da reclamada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01084-2009-075-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 25/06/2010 P.144).

42.2 DANO - DESCONTOS SALARIAIS POR DANO - INCONSTITUCIONALIDADE - O artigo 462, parágrafo 1º, da CLT estabelece que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou que o dano tenha decorrido de dolo do empregado. O referido dispositivo, na parte que autoriza o desconto por dano não doloso, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, que, em seu artigo 7º, inciso X, consagra o princípio da proteção ao salário. Não se pode conceber a idéia de que o empregado arca com o custo de um dano não provocado dolosamente, mormente porque é do empregador o risco do empreendimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01091-2009-075-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 29/04/2010 P.66).

42.3 DEVOLUÇÃO - DESCONTOS - DISCRIMINAÇÃO - AUSÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - Assim como não se admite o pagamento de salário complessivo, ou seja, sem a devida especificação, também é inaceitável a realização de descontos sem a devida especificação. Com efeito, as parcelas constantes do recibo de pagamento devem ser minuciosamente discriminadas, de modo a permitir ao empregado saber o que está recebendo e o que está sendo descontado, para que possa se insurgir, caso não concorde. No entanto, se o Empregador assim não proceder, preferindo realizar descontos genéricos, deverá devolver os valores assim descontados, pois induz à conclusão de que foi realizado indevidamente, isto é, sem lastro contratual e legal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00290-2009-013-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 21/06/2010 P.237).

43 - DIREITO AUTORAL

ÔNUS DA PROVA - DIREITOS AUTORAIS. ÔNUS DA PROVA. Para que seja legítima a cobrança de direitos autorais por parte da Obreira, é necessário que demonstre o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a autoria da elaboração das apostilas científicas utilizadas nos cursos ministrados pelo Reclamado. Sem prova convincente e robusta de que a Reclamante seria a criadora, de fato, das obras científicas, não há como se considerar vulnerado o direito autoral, garantido pela Constituição da República (art. 5º, inc. XXVII) e pela legislação específica (Lei nº 9.610/1998).

(TRT 3ª R Oitava Turma 01202-2008-021-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 12/04/2010 P.448).

44 - DIRIGENTE SINDICAL

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - PRESIDENTE DE SINDICATO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - BENEFÍCIOS MANTIDOS APÓS O SEU AFASTAMENTO. Consoante a inteligência dos arts. 471 e 475 da CLT, a suspensão do contrato de trabalho tem como principal efeito a sustação ampla e recíproca das obrigações contratuais ao longo do período suspensivo. Todavia, tal efeito não pode ser interpretado com rigorismo excessivo, uma vez que algumas obrigações

acessórias permanecem vigentes. Assim sendo, evidenciado nos autos a manutenção por mais de dois anos de alguns benefícios ao empregado exercente de cargo de liderança sindical, mesmo após o seu afastamento por tal motivo, não pode a reclamada suprimi-los unilateralmente, já que eles incorporam-se ao patrimônio jurídico do empregado, em observância às diretrizes trabalhistas da condição benéfica mais favorável ao trabalhador e da vedação à alteração contratual lesiva (arts. 444 e 468 da CLT). Não há proibição na norma consolidada para a manutenção de determinadas obrigações contratuais compatíveis com a suspensão do contrato de trabalho, até porque tal hipótese não se configura como modalidade de extinção do pacto laboral, restando intocável o vínculo empregatício entre as partes.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00711-2009-101-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 19/05/2010 P.54).

45 – DISPENSA

PORTADOR DE HIV - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA. Modernamente, a tendência jurisprudencial é inverter o ônus da prova em favor da pessoa portadora do vírus HIV, transferindo para o empregador o encargo de infirmar a motivação discriminatória da dispensa, presumível em face do que ordinariamente se observa na sociedade contemporânea. Porém, se ficar provado que ele empregador sequer conhecia a doença do empregado, o qual foi dispensado simultaneamente com outros colegas, em razão do iminente encerramento da obra, afasta-se, em princípio, o alegado abuso do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01534-2009-042-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cassia Vieira Dias Macedo DEJT 10/05/2010 P.209).

46 - DISSÍDIO COLETIVO

ANUÊNCIA DA PARTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA PRÉVIA DAS PARTES PARA A PROPOSITURA DO DISSÍDIO COLETIVO - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITOS JURÍDICOS: EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM AMPARO DO ART. 267, IV E VI DO CPC C/C O ART. 114, § 2º DA CR/88. Há um lado altamente positivo na reforma corporificada na emenda constitucional 45, de 08.12.2004: "Já que não foi vontade do legislador extinguir o dissídio coletivo, pelo menos teve o bom senso de limitá-lo. Agora, será condição da ação coletiva que seu ajuizamento se faça mediante acordo. Isto significa que, isoladamente, nenhum sindicato poderá propô-la como hoje, obrigando a outra parte a se submeter a uma sentença normativa. Este foi sem dúvida um passo qualitativo na melhora das relações coletivas e está dentro da lógica constitucional. Em se tratando de conflito coletivo, a intervenção do Estado deve ser a mínima possível, pois está em jogo a liberdade sindical. Os sindicatos são livres exatamente para que ajam e negociem em nome da categoria que representam. Representatividade e liberdade sindical são dois conceitos que se integram e se complementam. Por isso é que a Constituição exigiu, em primeiro lugar, a autocomposição, através da negociação coletiva. Fracassada esta, segue-se a arbitragem, ou seja, a solução do conflito por um terceiro neutro, mas ainda sem intervenção do Estado. Só depois destas duas tentativas de solução, é que se permite a proposição do dissídio coletivo. Agora, o ajuizamento do dissídio tem uma nova restrição: o acordo entre as partes. Muitos juristas estranharam esta condição que já está acoimada da pecha de inconstitucionalidade no STF. Mas, dentro da lógica do Direito Coletivo, ela é perfeitamente compreensível e normal. O legislador agiu corretamente. O que

se deseja, nos conflitos coletivos, é a autocomposição. Nele, a intervenção do Estado é inadmissível e impensável perante o moderno sindicalismo. O que através dele se pretende é a obtenção da norma. Tem, pois, sentido contrário ao conflito individual, que nasce da norma já existente. O juiz se transforma em legislador. Porém aqui é que começam as dificuldades. Como então entregar ao Juiz a criação de uma norma de interesse das categorias, se lhe falta a experiência vivencial, o conhecimento econômico, a ambiência política e a possibilidade de debater com a sociedade e com os interessados? Como pode, por exemplo, fixar um aumento real ou piso para uma categoria se não dispõe de dados técnicos nem de assessoria econômica especializada para orientá-lo numa decisão, que pode influenciar a vida de milhares de pessoas? O próprio Governo tem dificuldade de estabelecer o valor do salário mínimo. O juiz do trabalho é que vai resolver a questão? Daí a prudência do legislador constitucional em só submeter ao Estado a solução do conflito, quando as duas partes estão de comum acordo em relação a esta via. Neste caso, o Tribunal funcionará como um árbitro, por elas livremente escolhido. Há assim um natural prosseguimento da filosofia constitucional de valorizar a solução autônoma. Tudo começa com a negociação coletiva que, frustrada, leva à arbitragem que, por sua vez não admitida, conduz o litígio ao tribunal por livre vontade das partes. Nesta seqüência, buscou-se conciliar a autonomia privada coletiva com a intervenção estatal, que só se realiza mediante vontade das partes. É de se esperar agora que o legislador infraconstitucional complete esta combinação, dispondo que, da decisão dos TRTs em dissídio coletivo, não cabe recurso para o TST. Com a medida será valorizada a vontade das partes que, ao buscarem voluntariamente a solução judicial, naturalmente esperam um solução justa, rápida e imediata. Por ter natureza arbitral, a decisão do TRT, será predominantemente por equidade, como aliás já é hoje em grande escala, compondo o litígio de acordo com o interesse dos sindicatos solicitantes. Seria o ideal que os sindicatos limitassem a controvérsia e determinassem com certeza os pontos que desejam ver julgados. Com isto se satisfará ainda mais a livre escolha com resguardo da vontade dos litigantes. As vantagens do julgamento do dissídio coletivo mediante acordo são evidentes. Os juízes julgarão sem ônus para as partes, de modo isento, democrático e visível e sem a violência da sentença coletiva que lhes era imposta. A composição de interesses recíprocos é fruto da própria natureza da atividade sindical que, adiantando-se ao Estado, resolve o conflito coletivo por seus próprios meios." (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 00240-2009-000-03-00-4 DC Dissídio Coletivo Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 28/05/2010 P.79).

47 - DOENÇA PROFISSIONAL

NEXO CAUSAL - NEXO CAUSAL. APURAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. Na complexa pesquisa sobre a origem do adoecimento do obreiro, o julgador, para formar seu convencimento, deve atentar para as considerações do perito médico especializado, conjugando-as com os fatos, indícios, presunções e também com o que ordinariamente acontece. Nessa investigação, deve-se, portanto, considerar concretamente os fatores de risco relacionados com a doença aos quais esteve efetivamente exposto o trabalhador. Assim é que, se a doença que acometeu o empregado tem como fator de risco a exposição a poeiras de metais, não há como afastar a ilação de que a efetiva exposição do laborista a nível elevado de poeira por dez anos habitual e continuamente não tenha atuado ao menos como concausa para o quadro clínico do obreiro, o que permite afirmar o nexo da enfermidade com as condições de trabalho. Tal nexo, associado à culpa da empresa e aos inegáveis danos sofridos pelo trabalhador em face da enfermidade, que o levou à morte no curso da ação, ensejam as indenizações por danos morais e materiais até a data do óbito, conforme artigo 186 do Código Civil, a serem pagas aos herdeiros do laborista, que o substituíram após a morte no pólo ativo da demanda.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01249-2005-152-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/05/2010 P.44).

48 – DOMÉSTICO

48.1 CARACTERIZAÇÃO - TRABALHADOR DOMÉSTICO - SITUAÇÃO HÍBRIDA - SERVIÇOS PRESTADOS À PESSOA FÍSICA SEM FINS LUCRATIVOS - CPTS FORMALMENTE ASSINADA POR PESSOA JURÍDICA. Cinge-se a controvérsia em apreço àquela híbrida situação, rara e que suscita dúvidas, que ocorre quando o tomador real dos serviços prestados é a pessoa física que não explora a mão-de-obra do doméstico para fins lucrativos, mas formalmente quem assina a carteira de trabalho é a pessoa jurídica da qual sócia a empregadora. Extraíndo-se do processado, desde a arial, a natureza doméstica da relação havida, realizando a autora atividades sem finalidade lucrativa, e que se revertiam apenas à família da proprietária do empreendimento econômico, desenvolvidas no âmbito residencial, descaracterizar a condição de doméstica da reclamante pelo simples fato de ter sido assinada por pessoa jurídica a CTPS e efetivados depósitos para o fundo de garantia por tempo de serviço, por liberalidade, seria permitir o enriquecimento sem causa da obreira. Impossível olvidar que no Direito do Trabalho impera o princípio da primazia da realidade sobre a forma e é sob este prisma que a controvérsia evidenciada nestes autos deve ser dirimida. Como o trabalho executado pela recorrente tinha como beneficiária a empregadora doméstica, e não era revertido em lucro, a solução que se afigura possível é a prevalência da realidade sobre a forma. Até porque, em face do que dispõe o artigo 112, do CCB, nas declarações de vontade a intenção prevalecerá sobre o sentido literal da linguagem (leia-se: sobre o sentido literal do que foi escrito na CTPS). Apelo desprovido, ao enfoque.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01196-2009-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/05/2010 P.103).

48.2 HORA EXTRA - EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. Adicionais Noturnos. Não fixando a Lei 5859/72 jornada de trabalho para a categoria dos empregados domésticos, não se pode cogitar em pagamento de horas extras e adicionais noturnos.

(TRT 3ª R Nona Turma 00905-2009-014-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 07/04/2010 P.125).

49 - EMBARGOS À ARREMATÇÃO

ADVOGADO - PROCURAÇÃO - EMBARGOS À ARREMATÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Não se tratam os Embargos à Arrematação de ato urgente, nos termos do art. 37 do CPC a autorizar a intervenção do advogado no processo sem o competente mandato de procuração. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Nona Turma 90516-2008-093-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 02/06/2010 P.157).

50 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA QUE EXPLORA VÁRIOS RAMOS DE ATIVIDADE. ART. 581, DA CLT. O fator predominante do enquadramento sindical é, via de regra, a atividade preponderante da empresa. Não obstante, quando a empresa atua em diversos ramos, sem a predominância de nenhum deles, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do art. 581, da CLT, para que cada atividade seja incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00919-2009-073-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 17/05/2010 P.143).

51 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

51.1 REQUISITO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "PARADIGMAS INDIRETOS" - ITEM VI DA SÚMULA Nº 06 DO COLENDO TST - REQUISITOS DO ARTIGO 461 CLT - PROVA DAS CONDIÇÕES DE FATO INDIVIDUALIZADAS EM RELAÇÃO A CADA UM DOS PARADIGMAS. Conforme decisão por unanimidade do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos autos do processo nº E-RR - 536/2007-003-03-40, publicado no DEJT de 11/12/2009, SBDI-1, sendo Relatora a Exma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "1. A Súmula nº 6, item VI, do TST, em harmonia com a disciplina do art. 461, da CLT, estabelece a possibilidade de equiparação salarial com paradigma judicial nas condições que enuncia. 2. Para tanto, a prova dos requisitos ao reconhecimento do direito à equiparação salarial alcança a todos os integrantes da cadeia equiparatória, inclusive ao paradigma matriz, que gerou o primeiro desnível salarial, sob pena de equiparar empregados que desatendem aos pressupostos legais". Esse novo entendimento do Colendo TST deve ser agora acolhido, para obrigar os pretendentes da equiparação salarial a indicar e provar a identidade de funções com todos os paradigmas, especialmente aquele que originou o primeiro desnível salarial.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01366-2009-011-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 30/04/2010 P.80).

51.1.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA - PROVA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 461 DA CLT - INOCORRÊNCIA. Para o deferimento da equiparação salarial necessário que estejam demonstrados os requisitos do art. 461 da CLT relativamente à reclamante e a todos os paradigmas componentes da cadeia equiparatória. Isto porque a isonomia de que cuida este dispositivo legal diz respeito à situação fática efetivamente observada no decorrer do cotidiano mister, circunstância a ser examinada caso a caso, de maneira a afastar, através de prova competente e indiscutível, eventual diversidade nas atribuições da autora e modelos por ela aclamados. A majoração de salários como resultado de decisão judicial apenas às partes envolvidas no processo aproveita. Ausente prova da identidade de função do trabalho desenvolvido pela reclamante e todos os modelos da cadeia equiparatória, será necessariamente improcedente a pretensão.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01446-2009-024-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/04/2010 P.125).

51.1.2 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ADVOGADOS ATUANDO NO SETOR JURÍDICO DA RECLAMADA. Não se justifica que entre autor e paradigma houvesse grande diferença salarial, quando ambos possuíam o mesmo cargo de advogado, atuavam no mesmo setor, sob mesma chefia que os avaliou igualmente, com misteres na área jurídica, que embora possam ter suas especificidades, são de igual importância para a empresa. Os trabalhos desempenhados eram de mesma natureza e igual valor, sendo devidas as

diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, na forma do art. 461 da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00551-2009-026-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 12/04/2010 P.34).

52 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

52.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTADO - LICENÇA INFERIOR A QUINZE DIAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 118, da Lei nº 8.213/91, dispõe: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença-acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". De acordo com a legislação mencionada, o empregado acidentado, em virtude de acidente de trabalho ou moléstia profissional, e que se tenha afastado efetivamente, por mais de 15 dias (art. 59), tem seu emprego garantido, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença-acidentário. Trata-se, portanto, de garantia provisória, já inserida em lei, cuja finalidade é a preservação do emprego do trabalhador, sua fonte de sustento, proporcionando-lhe a regularização e a recuperação de sua capacidade profissional. Como o termo inicial da estabilidade é o término do auxílio-doença e este somente é pago após o décimo-quinto dia de afastamento do trabalho, as licenças por período inferiores, caso do autor, não asseguram ao trabalhador qualquer estabilidade. Recurso obreiro a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00647-2008-063-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 31/05/2010 P.113).

52.2 MEMBRO DA CIPA - MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE INDEVIDA. Extinto o estabelecimento ou a obra que justificou a instalação da CIPA, não há razão para se manter a estabilidade reconhecida constitucionalmente aos membros da referida comissão. O que o ordenamento jurídico procura coibir é a dispensa arbitrária dos integrantes da CIPA, sendo certo que não é isso que ocorre quando o local da prestação de serviços é desativado. Nesse sentido, dispõe a Súmula 339, II, do Colendo TST, "verbis": "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável".

(TRT 3ª R Décima Turma 00800-2009-150-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 13/04/2010 P.138).

52.3 PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Nos termos da Súmula 371 do TST "a projeção do contrato para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias". Logo, o prazo alusivo ao aviso prévio indenizado não integra o tempo de serviço para fins de direito à estabilidade pré-aposentadoria, estabelecida em norma coletiva, que deve ser apurado com base na data de dação do pré-aviso. (TRT 3ª R Sétima Turma 00130-2009-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/06/2010 P.65).

53 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

DIRIGENTE - DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. Não se pode considerar indispensável o registro da entidade no Ministério do Trabalho para a aquisição da estabilidade por parte dos dirigentes sindicais, bastando apenas que tenham sido eleitos na forma exigida pela lei. Como a dispensa do reclamante se deu após a eleição para diretor da entidade sindical, ainda que a documentação do sindicato não estivesse formalizada naquele momento, há que se preservar a sua estabilidade, de acordo com reiteradas decisões do TST.
(TRT 3ª R Segunda Turma 00032-2010-156-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 23/06/2010 P.84).

54 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

ÔNUS DA PROVA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ATIVIDADE COGNITIVA. ÔNUS DO EXCIPIENTE. DILUIÇÃO DA POTÊNCIA DA SUSPEIÇÃO NA FASE EXECUTIVA. Assim como no exercício do direito de ação o ônus da prova incumbe ao demandante, na exceção de suspeição é ao excipiente que tal encargo fica acometido. Cabe-lhe demonstrar de modo absolutamente vigoroso, por meio de afirmação contundente e provas robustas e inofismáveis de que o magistrado não ostenta, ou deixou de ostentar no lapso de tramitação da demanda, a indispensável isenção para funcionar no processo. O preenchimento de alguma das hipóteses descritas na norma processual é indispensável para o acolhimento da exceção oposta, não bastando a mera inconformidade da parte, diante de decisões judiciais que contrariem seus interesses, sobretudo após o trânsito em julgada da decisão. Ademais, a exceção de suspeição potencializa seus efeitos na fase de conhecimento, pois não é justo ou razoável ser sentenciado por amigo, inimigo, parente de uma das partes, ou interessado na causa. Ultrapassada esta fase processual, a suspeição vai paulatinamente perdendo seu tónus subsequente na fase de execução.
(TRT 3ª R Terceira Turma 00746-2009-146-03-40-3 1063 Exceção de Suspeição Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 24/05/2010 P.44).

55 – EXECUÇÃO

55.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. Sabidamente, embora esta Justiça do Trabalho seja competente para a execução de ofício das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF), tal fato não retira da credora, *in casu* a União Federal, o encargo relativo à localização de bens do devedor passíveis de penhora, de modo a se prosseguir com a execução até a satisfação integral do seu crédito previdenciário, não se podendo admitir que o referido ônus seja transferido para esta Especializada. De fato, em se tratando de execução de certidão de dívida previdenciária, sem que tenham sido apontados, pela Autarquia, os meios concretos para o prosseguimento da execução, tem-se que a este Judiciário Trabalhista não cabe reiterar diligências que possam possibilitar a satisfação do crédito da União, haja vista que tal atitude se constituiria em evidente privilégio injustificável do INSS, perpetuando, desta forma, a execução de seus haveres. Neste sentido é também o artigo 5º do Provimento nº 02/2004, ao estatuir que "caberá ao credor, de posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito". Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada, que julgou extinto o processo, diante da ausência de indicação, pela Agravante, de meios efetivos de satisfação de seu crédito previdenciário.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00237-2010-034-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 29/06/2010 P.185).

55.2 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Cumpre à parte diligenciar para fornecer ao Juízo os meios efetivos para satisfação de seu crédito. Por outro lado, constitui dever do Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias para dar efetividade ao título judicial, a teor do disposto nos artigos 765 e 878 da CLT. Dessa forma, é cabível o deferimento de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis, para localização de bens passíveis de penhora, a fim de que a presente execução tenha prosseguimento, já que frustradas todas as formas de satisfação do débito.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00916-1993-025-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 27/04/2010 P.122).

55.3 EXTINÇÃO - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sabidamente, o *caput* do art. 1º da Lei 5.889/73, que estatui as normas reguladoras do trabalho rural, determina a aplicação das normas celetistas ao trabalhador rural, somente naquilo em que não colidirem com a mencionada lei. Nesse aspecto, o Decreto 73.626/74, que regulamenta a citada lei do trabalhador rural, no seu art. 4º, define expressamente quais os dispositivos da CLT são aplicáveis nas relações de trabalho rural, o qual não inclui o art. 201 da CLT, utilizado como embasamento legal para aplicação da multa ao Executado pela autoridade competente. Desse modo, tratando-se de trabalhadores rurais, tendo sido capitulada uma das infrações imputadas ao empregador no art. 13 da Lei 5.889/1973 e na Portaria MTE (NRR - 4 Portaria 3067/88), que aprova Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho no meio rural, tem-se que a base legal para a aplicação da multa é o art. 18, *caput*, desta mesma lei e não o art. 201 da CLT, que não se aplica ao trabalhador rural, reputando-se nula a notificação fundada nesse dispositivo legal, o que conduz à inexigibilidade do título executivo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, merecendo provimento o agravo, nesse particular, para extinguir a execução quanto à mesma.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00365-2008-001-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 26/04/2010 P.222).

55.4 FRAUDE - FRAUDE À EXECUÇÃO - Para que seja declarada a fraude à execução torna-se necessária a comprovação de que a aquisição do bem, objeto do impedimento judicial, pelo terceiro, tenha se realizado com o intuito de fraudar à execução, não bastando a presunção objetiva para caracterização dessa fraude. Não havendo prova robusta, deve prevalecer o direito do adquirente de boa-fé que esteja na justa posse do bem.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00067-2009-060-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 31/05/2010 P.74).

55.4.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Na sucessão por direito de representação, disciplinada pelos artigos 1851 a 1856 do Código Civil, o herdeiro representante é chamado a suceder o parente mais próximo do autor da herança, já previamente falecido, em todos os seus direitos em que ele sucederia, se vivo fosse. Como no direito de representação os herdeiros legítimos contemplados, também denominados representantes, sucedem diretamente o falecido, não respondem pelas dívidas do sucessor representado, mas somente pelas daquele, por força do art. 1997 do Código Civil. Seguindo tais premissas, não há que se cogitar em fraude à execução quando evidenciado nos autos que o imóvel noticiado pela exequente, objeto de alienação, foi herdado pelos filhos do *de cujus* diretamente de seus avós parternos, por força do art. 1851 do Código Civil, sendo jamais parte integrante do espólio executado nos presentes autos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01156-2006-081-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 23/06/2010 P.96).

55.5 REUNIÃO DE PROCESSOS - REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. PRIMAZIA DO COLETIVO SOBRE O INDIVIDUAL. Os princípios que regem a execução devem ser interpretados de forma sistêmica, considerando a realidade vivenciada pela Executada e a primazia do interesse coletivo sobre o individual. Na hipótese dos autos, sendo de conhecimento público e notório as sérias dificuldades financeiras pelas quais atravessa a Executada, não se pode ignorar que diversos outros empregados dispensados, sem o correspondente recebimento dos seus haveres trabalhistas, também se deparam com enormes dificuldades, assim como a Exequente. Por sobre isso, as disposições processuais que garantem às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos prioridade na tramitação de seus procedimentos judiciais (art. 71 da Lei 70.741/2003 e art. 1.211-A do CPC) não excluem a Agravante da norma que autorizou a reunião das execuções contra a mesma devedora (art. 28 da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT), porquanto a concessão de um privilégio à Exequente de não se submeter à reunião das execuções, não previsto em lei, quebraria a isonomia que tem norteado a execução conjunta de todos os créditos e inviabilizaria as quitações parciais, e das quais, a propósito, vários outros exequentes dependem. Em face disso, consoante a parte final do art. 8º da CLT, nenhum interesse de classe ou particular pode prevalecer sobre o interesse público. Agravo desprovido.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00421-2009-085-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/06/2010 P.212).

55.6 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. Se o crédito trabalhista em execução está fundado em título executivo judicial, afigura-se inviável a aplicação do procedimento previsto no art. 745-A do CPC. Não se harmoniza com os princípios fundamentais do Processo do Trabalho, em especial a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, submeter o credor trabalhista ao parcelamento forçado do débito após percorrer toda a *via crucis* do processo de conhecimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00785-2009-010-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 08/06/2010 P.113).

56 - EXECUÇÃO FISCAL

56.1 COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Falece competência à Justiça do Trabalho para a execução de multa aplicada pelo ente de fiscalização do trabalho dos músicos. A atribuição da OMB - CRM de fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 14 da Lei 3.857/60) não se insere na hipótese do art. 114, VII, da CR/88 de fiscalização das relações de trabalho, que continua a cargo das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. Nesta esteira é a Súmula nº 66 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

(TRT 3ª R Primeira Turma 00210-2010-012-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 21/05/2010 P.81).

56.2 PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. A multa aplicada pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente do descumprimento das normas da legislação trabalhista, não tem natureza tributária, mas, sim, de penalidade administrativa de feição autônoma, pois resulta do

exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal, conforme previsto no inciso XXIV do art. 21 da CR, inserindo-se, portanto, no âmbito do Direito Público, mostrando-se inviável a incidência dos prazos prescricionais estipulados pelo Código Civil Brasileiro, aplicando-se à espécie o art. 1º da Lei 9.873/99, que dispõe que "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". (TRT 3ª R Quinta Turma 00659-2008-098-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 29/06/2010 P.126).

56.3 REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS GERENTES - REGRA DO ARTIGO 135 DO CTN. O redirecionamento da execução fiscal para os sócios da sociedade executada somente é admitida, quando a Fazenda Nacional demonstra, mediante prova irrefutável, a configuração das hipóteses preceituadas no artigo 135, *caput*, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo suficiente à responsabilização dos sócios a presunção de que a dissolução da sociedade executada se deu irregularmente. No caso dos autos, a União Federal não demonstrou de forma irretorquível que os sócios do executado agiram como dolo ou fraude ou com excesso de poderes, além de as pessoas indicadas por elas como sócias não mais comporem o quadro societário do executado, por ocasião da aplicação da multa por infração à legislação trabalhista, pelo que improcede o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da sociedade executada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00780-2008-015-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/05/2010 P.95).

56.3.1 EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA TODOS OS SÓCIOS - REGRA DO ARTIGO 135 DO CTN. O redirecionamento da execução fiscal para os sócios da sociedade executada somente é admitida, quando a Fazenda Nacional demonstra, mediante prova irrefutável, a configuração das hipóteses preceituadas no artigo 135, *caput*, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo suficiente à responsabilização dos sócios na execução fiscal a simples aplicação da tese jurídica da despersonalização jurídica da sociedade. No caso dos autos, a União Federal não demonstrou de forma irretorquível que todos os sócios da executada agiram com dolo ou fraude ou com excesso de poderes, salvo o sócio gerente que foi indicado na certidão de dívida ativa como co-responsável pelo débito. Sendo assim, não cabe na espécie o redirecionamento da execução fiscal de todos os sócios que constam no contrato social da sociedade executada, devendo a execução ser direcionada apenas a empresa e ao sócio indicado como co-devedor na certidão de dívida ativa.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00912-2007-141-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/06/2010 P.118).

57 – FÉRIAS

FRACIONAMENTO - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS - ILEGALIDADE. O fracionamento das férias durante o período aquisitivo é ilegal, quando promovido fora das hipóteses excepcionadas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 134 da CLT, ressalvadas as disposições específicas da norma coletiva, que devem ser observadas pela regra do inciso XXVI, artigo 7º, da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00475-2009-016-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 09/04/2010 P.102).

58 – FGTS

58.1 TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante, a alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional. Ajuizada a presente reclamatória após o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF, encontra-se prescrita a pretensão relativa às diferenças de FGTS. O Termo de Confissão de Dívida firmado pelo reclamado junto ao órgão gestor do fundo não importa renúncia tácita da prescrição no tocante às diferenças postuladas. Inteligência das Súmulas nº 382 e 362 do TST. (TRT 3ª R Nona Turma 00441-2008-066-03-00-2 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 12/05/2010 P.130).

58.1.1 FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. O Termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento do FGTS, firmado pelo reclamado perante o órgão gestor, após o decurso do prazo prescricional, importou em renúncia tácita da prescrição, porquanto praticado ato incompatível com esta, a teor do art. 161 do Código Civil de 1916, vigente à época. (TRT 3ª R Terceira Turma 00460-2008-066-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 10/05/2010 P.38).

58.1.2 PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA PELO DEVEDOR. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DE FGTS CELEBRADO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS TRABALHADORES E PAGAMENTO PARCELADO DA VERBA. Nos termos do artigo 161 do Código Civil de 1916, disposição mantida pelo artigo 191 do novo Código Civil, a renúncia da prescrição pode ser expressa, ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Verificada a celebração de termo de confissão de dívida de FGTS pelo município reclamado perante a Caixa Econômica Federal, com reconhecimento do crédito dos trabalhadores e renúncia expressa pelo devedor a "qualquer contestação" quanto à procedência da dívida, além da verificação do pagamento parcelado da verba ao longo de anos, é imperioso reconhecer que o reclamado renunciou à prescrição trabalhista já consumada após dois anos contados da alteração do regime celetista para o estatutário. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT 3ª R Sétima Turma 00142-2009-066-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 20/05/2010 P.84).

59 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

AUTUAÇÃO - AUDITOR FISCAL - FISCALIZAÇÃO DO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO - AUTUAÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DE OFÍCIO. O Auditor Fiscal não decide a existência da relação de emprego (artigo 3º CLT), porque não detém a competência para essa finalidade, que é exclusiva do Poder Judiciário, quando julga a ação judicial para decidir a lide entre as partes, com esse objeto. A ação administrativa da fiscalização (artigo 626 CLT) consiste em verificar a situação *in loco, de ofício* ou mediante denúncia dos interessados ou de terceiros, cotejar essa situação de fato com a disposição legal pertinente e proceder, em caso de infração, à autuação fiscal (artigo 629 CLT), que é vinculada, obrigatória (artigo 628 CLT) e apenas propõe a aplicação de sanção ao empregador ou empresa. Quem decide sobre a legalidade da autuação é a autoridade regional do Ministério do Trabalho (parágrafo 3º artigo 629 CLT), com recurso administrativo para a autoridade superior (artigo 635 e seguintes da CLT), sempre no âmbito administrativo, cujo resultado ainda pode ser objeto de ação judicial (inciso XXXV artigo 5º da Constituição Federal), em caso de inconformismo do

atuado. Não ocorre, portanto, a alegada usurpação administrativa de função jurisdicional.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01215-2002-011-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 23/06/2010 P.97).

60 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho não são necessárias as exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja elo empresarial e integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas, o que ficou evidenciado, na presente hipótese.

(TRT 3ª R Nona Turma 00667-2009-027-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 19/05/2010 P.76).

61 - HIPOTECA JUDICIAL

APLICABILIDADE - HIPOTECA JUDICIAL - ART. 466 DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. A respeito da hipoteca judiciária, expressamente prevista no art. 466 do CPC, adota-se o entendimento majoritário desta Egrégia Turma Julgadora, bem como as razões de decidir constantes no processo n. 00142-2007-048-03-00-5-RO, proferido pelo Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, *in verbis*: "havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficiará os cartórios de registros de imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária."

(TRT 3ª R Quarta Turma 00630-2009-138-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/04/2010 P.84).

62 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

62.1 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. RESERVA MATEMÁTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reserva matemática que a Caixa Econômica Federal deve repassar à FUNCEF refere-se às contribuições devidas pela incorporação das parcelas Auxílio Alimentação e Auxílio Cesta Alimentação, deferidas em sentença, ao salário do Exequente, a fim de recompor seu saldo atuarial, conforme previsto no Estatuto e Regulamento da FUNCEF, e possibilitar a complementação da aposentadoria. Não pode, portanto, ser integrada à base de cálculo dos honorários advocatícios, como pretende o Exequente.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00212-2007-020-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 19/04/2010 P.192).

62.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTA REGIONAL. Na esteira do estabelecido na OJ n. 304 da SDI-1 do Colendo TST, atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (artigo 14, parágrafo 2º), para a concessão da assistência judiciária gratuita basta simples afirmação do declarante ou de seu advogado na inicial para se considerar configurada a situação econômica declarada (artigo 4º, parágrafo 1º, Lei n. 7.510/86). Outrossim, na dicção do Precedente n. 305, também da Corte Superior Trabalhista, dois são os requisitos para o deferimento do pedido de quitação dos honorários advocatícios, além, obviamente, da própria sucumbência de que trata o artigo 20, do CPC: benefício da justiça gratuita e assistência pelo sindicato. Na mesma linha dispõe a Súmula n. 219, I/TST, ao dizer que na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. É verdade que, da leitura da Lei n. 5.584/70, não se vislumbra a hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de atuação do sindicato como substituto processual, tal qual na espécie. Todavia, deve ser levado em sopeso que quando do advento no mundo jurídico da referida norma legal, ainda não havia sido regulada a matéria, o que só se deu posteriormente, com o advento da Magna Carta de 1988 (artigo 8º, inciso III). Portanto, hoje, no entender deste Relator, do cotejo das normas infraconstitucional e Constitucional, seria devido, sim, o pagamento de honorários advocatícios em ambas as hipóteses, i.e., quando atua individualmente o Sindicato, prestando a devida assistência, ou quando substitui os membros de sua categoria. No entanto, por óbvio, desde que presentes os requisitos mencionados alhures. Contudo, curvo-me ao entendimento majoritário - a matéria já se encontra pacificada e sumulada no âmbito desta Egrégia Corte - no sentido do descabimento dos honorários advocatícios a favor do ente sindical na hipótese de atuação na lide como substituto processual, como emerge da leitura da Súmula n. 26. Pretensão desprovida, ao enfoque.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00630-2007-102-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 07/06/2010 P.73).

63 - HONORÁRIOS DE PERITO

ADIANTAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Não obstante deferida liminar desobrigando a parte em adiantar os honorários periciais para realização de prova pericial, após as informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, este Relator entendeu por bem, em face do princípio da conciliação que norteia esta Justiça Trabalhista, promover contato com o procurador da impetrante a fim de solucionar, de vez, a controvérsia estabelecida, diante da impossibilidade de realização da prova por outros peritos, sem ônus para a impetrante. E, nesse sentido, a petição protocolizada sob o nº 028364/2010, esclareceu que, não obstante deferida a liminar determinando a realização da perícia independente de antecipação de honorários periciais, a autora, com valores disponibilizados de forma antecipada pelo Sindicato Assistente, se dispõe a adiantar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) para o perito realizar a perícia, acarretando, portanto, perda do objeto do presente mandado de segurança.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00317-2010-000-03-00-0 MS Mandado de Segurança Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 11/06/2010 P.76).

64 - HORA EXTRA

64.1 CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA DE BALANÇOS. HORAS EXTRAS. SÚMULA 102 DO TST. Havendo prova de que as reais atribuições da reclamante, bancária, configuram o exercício de função de confiança especial a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, e que recebia gratificação superior a 1/3 de seu salário, não há que se falar em pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extras, nos termos da Súmula 102 do Colendo TST. Isto porque, para a configuração do cargo de confiança bancária prevista no referido dispositivo da CLT, dispensável que o bancário tenha subordinados, assinatura autorizada ou qualquer poder de comando ou chefia, bastando que reúna tarefas e atribuições que, no seu conjunto, demonstrem que o banco lhe tenha destinado funções especiais de confiança. É o caso do analista de balanços, responsável pela análise das demonstrações contábeis dos clientes do recorrente, para fins de concessão de crédito.

(TRT 3ª R Nona Turma 01508-2009-010-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 19/05/2010 P.89).

64.2 INCIDÊNCIA - FÉRIAS. ABONO CONSTITUCIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. Se as horas extras incidem sobre as férias (principal), repercutirá, obviamente, sobre o abono constitucional de 1/3 (acessório), sob pena de colocar-se fim ao princípio do *accessorium sui principalis naturam sequitur*, em vernáculo: o acessório segue a natureza de seu principal, que se acha incluso no artigo 92, do Código Civil Brasileiro.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01115-2009-092-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 07/05/2010 P.86).

64.3 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - CURSOS VIRTUAIS DISPONIBILIZADOS PELO RÉU. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO EMPREGADO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES. É inegável que existe, no mercado de trabalho como um todo, grande procura por aperfeiçoamento profissional. Do lado do empregado, cursos e treinamentos são buscados para que se ampliem suas oportunidades de emprego, bem como para se manter o posto de trabalho, para aqueles que já o possuem. Do ponto de vista do empresário, dúvida não há de que existe claro interesse em possuir funcionários cada vez mais qualificados, até por uma questão de sobrevivência no mercado, diante da concorrência cada vez mais acirrada e, atualmente, a nível global. Assim é que, embora não se possa negar que qualquer curso agrega àquele que o frequenta valores também pessoais, além dos profissionais, certo é que o interesse do empresário ao oferecê-los aos seus empregados é obter um quadro de funcionários cada vez mais aptos para fazer frente às necessidades do mercado. E, sob o ponto de vista do empregado - notadamente de uma instituição bancária, onde se vivencia sensível concorrência interna -, o curso disponibilizado pelo empregador traduz, indubitavelmente, um real comando, tratando-se a expressão utilizada pelo réu, "sugestão do empregador", de mero eufemismo dissimulador da ordem que, de fato, está por trás da conduta patronal. A par disso, confirmada a obrigatoriedade dos cursos, pela prova testemunhal, a condenação em horas extras deve ser mantida.

(TRT 3ª R Décima Turma 00323-2009-102-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 20/04/2010 P.114).

64.3.1 HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS VIA INTERNET - OBRIGATORIEDADE. Comprovado nos autos que o Reclamado, em que pese a forma velada, impunha aos seus empregados a obrigatoriedade de participação em cursos ofertados, denominados Treinet, e ministrados via Internet, o tempo gasto

na realização destes deve ser remunerado como horas extras, porque configura tempo à disposição, a teor do disposto no art. 4º, da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00842-2009-048-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 03/05/2010 P.151).

64.4 PROGRAMA DE GINÁSTICA - GINÁSTICA LABORAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O tempo despendido pelo empregado na ginástica laboral instituída pelo empregador deve ser computado como tempo à disposição, quando superado o limite previsto no art. 58, § 1º, da CLT. Comprovado nos autos que, durante determinado período, o reclamante somente registrava o horário de início da jornada após fazer a ginástica laboral exigida pela ré que tinha duração de vinte minutos, deve tal tempo ser remunerado como extraordinário.

(TRT 3ª R Nona Turma 00150-2009-097-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 07/04/2010 P.111).

64.5 TEMPO À DISPOSIÇÃO - TEMPO NÃO REGISTRADO NOS CARTÕES DE PONTO, DESPENDIDO COM TROCA DE ROUPA E REFEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO PATRONAL. PEDIDO DE HORAS EXTRAS QUE SE INDEFERE. É cediço que, de acordo com o entendimento jurisprudencial estampado na OJ 326 da SDI-1/TST, "O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Esta a regra que, afinal, é consentânea ao art. 4º da CLT. Todavia, ao se comprovar, no caso específico, a inexistência de imposição patronal no sentido de que o empregado chegasse antes e saísse após o horário regulamentar, para se uniformizar e tomar lanche, solução outra não pode haver que o indeferimento do pedido de horas extras, dado que o tempo além da jornada normal ficava ao inteiro alvitre do laborista.

(TRT 3ª R Décima Turma 00633-2009-028-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 18/05/2010 P.122).

64.6 TRABALHO DA MULHER - ART. 384 DA CLT. INTERVALO - A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I) e ao proibir a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, inciso XXX), não recepcionou o disposto no art. 384 da CLT, que estabelecia uma garantia discriminatória quanto ao trabalho feminino. Das normas de proteção ao trabalho da mulher previstas na CLT, devem prevalecer apenas aquelas concernentes à sua capacidade física e à proteção da maternidade, pois as demais não se harmonizam com a Constituição da República de 1988.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00682-2009-023-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 26/05/2010 P.65).

64.6.1 HORAS EXTRAS PARA MULHERES - ART. 384 DA CLT - INAPLICÁVEL - A norma do art. 384 da CLT, que dispõe acerca de horas extras para mulheres, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, no caput e no inciso I, do seu art. 5º, foi garantida igualdade de tratamento a homens e mulheres. Obviamente, não se pode negar que foi a diferença entre homens e mulheres, principalmente, a biológica, que ensejou a criação da norma celetista. Porém, em um outro contexto social e histórico, o Legislador achou melhor priorizar essa diferença e garantir tal proteção ao trabalho da mulher. Todavia, na atual conjuntura, o Legislador Constituinte, entendeu por bem que a melhor política legislativa seria garantir essa igualdade, naturalmente valorizando outras desigualdades que, na atualidade, concluiu serem mais relevantes e necessárias. Por isso, não há dúvida de que o indeferimento do pedido de horas extras com

fulcro nessa norma está correto e encontra respaldo no ordenamento jurídico, que, como é cediço, deve ser interpretado de forma sistemática.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00502-2009-005-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 19/04/2010 P.197).

64.6.2 TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO PARA DESCANSO. DISPOSITIVOS NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. Em consequência da revogação expressa do art. 376 da CLT, pela Lei n. 10.244, de junho de 2001, está também revogado, tacitamente, o art. 384 da CLT, que prevê descanso de quinze minutos, no mínimo, para a mulher, na hipótese de prorrogação de jornada. Ambos dispositivos conflitavam, sem dúvida, com o art. 5º, I, da Constituição da República: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Não está recepcionado o artigo 384 da CLT pelo preceito constitucional. A diferença entre homens e mulheres não traduz fundamento para tratamento diferenciado, salvo em condições especiais, como a maternidade. O intervalo do art. 384 só seria possível à mulher se houvesse idêntica disposição para trabalhadores do sexo masculino. A pretensão almejada pelo art. 384 da CLT poderia caracterizar um obstáculo à contratação de mulheres, na medida em que o empregador deveria certamente admitir homens, pois não teria obrigação de conceder aquele descanso, que é feminino. Logo, o que seria uma norma protetiva, acabaria por se tornar um motivo para preterição.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01779-2009-053-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/06/2010 P.89).

65 - HORAS IN ITINERE

65.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE - EXCLUSÃO DE PAGAMENTO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. As negociações coletivas são plenamente legítimas e válidas, por força da norma inserta no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, exceto quando tratam de suprimir direitos assegurados em norma cogente, de caráter público, visando à segurança e saúde do trabalhador. Logo, reputa-se válida a cláusula firmada em instrumento normativo excludente do pagamento de horas *in itinere*, em transporte fornecido pela própria empresa, não importando em violação ao artigo 58, § 2º, da CLT. Aliás, considerando a deficiência do transporte coletivo público e, algumas localidades, a sua precariedade, mais se justifica dar validade a negociação coletiva relativa ao tempo de deslocamento para o trabalho e vice-versa, por constituir em maiores vantagens aos trabalhadores, como a segurança, a comodidade e a eficiência.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00216-2010-041-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 18/06/2010 P.121).

65.1.1 HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. Não há dúvida de que deve ser prestigiada a eficácia dos acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme preconiza o inciso XXVI do art. 7º da CR/88. Todavia, a transação dos direitos trabalhistas não é irrestrita, encontrando-se óbice intransponível quando se confronta com norma de ordem pública, cogente, imperativa, como é o caso das horas destinadas ao deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, e vice-versa. Portanto, a exclusão do direito à remuneração das horas itinerantes, ainda que amparada por norma coletiva, não pode ser validada, tendo em vista o objetivo precípua de preservação da saúde e integridade física do trabalhador, que afasta a flexibilização lesiva ao empregado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01684-2009-044-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 01/06/2010 P.104).

65.1.2 NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS *IN ITINERE*. TEORIA DO CONGLOBAMENTO MITIGADO. Na aferição da norma mais favorável, o Direito do Trabalho Brasileiro adotou a teoria do conglobamento mitigado, também conhecido como conglobamento orgânico ou por instituto (Deveali, Mario Pasco e Pinho Pedreira). Isso significa que a análise deverá extrair-se do conjunto de normas que se referem a um mesmo instituto e não à totalidade da norma coletiva. Cada instituto possui um regime unitário, portanto, não há como aplicá-lo parcialmente, tendo-se em vista que o "instituto é o conjunto de disposições e cláusulas unificadas *ratione materiae*, isto é, concernentes a atribuições da mesma natureza". Entendemos, pois, que a Lei n. 7064, de 1982, no art. 3º, II, adotou essa teoria ao dispor sobre "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais vantajosa do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria"; logo, se a norma coletiva suprime o direito à percepção das horas *in itinere*, previstas em lei (art. 58, §§ 1º e 2º, da CLT), a cláusula só poderia ter validade se o referido instrumento normativo instituísse uma vantagem em relação à duração do trabalho. Do contrário, a hipótese traduz despojamento de preceito assegurado em norma imperativa, irrenunciável, não se situando na permissividade constante dos incisos VI, XII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, dada a diversidade da matéria.

(TRT 3ª R Sétima Turma 02068-2009-047-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 29/04/2010 P.78).

65.2 TRANSPORTE PÚBLICO - HORAS ITINERANTES - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO EM LINHA ESPECIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não faz jus o empregado às horas itinerantes, se utilizava transporte público urbano, pagando-o com vale transporte, ainda que se tratasse de transporte de linha especial. Não estão presentes os pressupostos do art. 58, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00901-2009-104-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 12/04/2010 P.44).

66 - IMPOSTO DE RENDA

66.1 INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. A indenização por dano moral, tanto pela sua natureza, quanto pelo seu caráter eventual, representa a compensação pelo sofrimento imaterial suportado pela vítima, sendo que o valor devido a este título não é fruto do capital ou do trabalho, limitando-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima atingido pelo ato ilícito. A vedação de incidência do imposto de renda sobre indenização por dano moral é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. Nestas circunstâncias, a tributação reduziria a plena eficácia material do princípio, não havendo como se equiparar a indenização com a renda.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00520-2010-059-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 30/06/2010 P.61).

66.1.1 JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - Em razão da natureza punitiva e não remuneratória, o imposto de renda incide sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias e juros moratórios. Isso porque os juros de mora constituem penalidade para o executado e, portanto, devem incidir apenas sobre o crédito líquido do Reclamante. Há que se deduzir os valores devidos ao imposto de renda, além, é claro, daqueles devidos à Previdência Social, e, uma vez obtido o valor líquido, aí, então, incidirá a alíquota dos juros de mora. Cumpre notar que os juros não são considerados rendimentos, de modo que é indevida, sobre eles, a incidência de qualquer imposto.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00105-2008-021-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 08/06/2010 P.103).

67 – INTIMAÇÃO

ADVOGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. Sabe-se que, por expressa determinação do art. 236, § 1º, do CPC, aplicado ao processo do trabalho (art. 769, da CLT), devem as intimações ser publicadas de modo a permitir a inequívoca identificação das partes e de seus advogados. Havendo desrespeito a pedido expresso de que posteriores intimações sejam realizadas em nome de procurador específico, qualquer ato dessa natureza que seja publicado constando advogado diverso fica inquinado de nulidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00434-2009-138-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 17/05/2010 P.133).

68 – INVENÇÃO

DIREITO DO EMPREGADO - INVENÇÃO DE MAQUINÁRIO - MÁQUINA DE DESENCARTEIRAR E RECUPERAR CIGARROS - "DISPOSITIVO ESPERANÇA" - AUTORIA E CO-AUTORIA - APLICABILIDADE DA LEI N. 9.279/96 - CONTRIBUIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO NO APERFEIÇOAMENTO DA MÁQUINA - A interpretação que se dá à Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em seu artigo 91, §2º, é no sentido de que o empregador deve pagar ao empregado uma "justa remuneração", na hipótese em que o trabalhador contribui com sua atividade intelectual e irradiada de sua personalidade, para criação e/ou aperfeiçoamento de invento, cujo produto será revertido em benefício da exploração econômica do empreendedor. *In casu*, o acervo probatório comprova que o Reclamante, valendo-se de suas aptidões intelectivas, colaborou no desenvolvimento e aperfeiçoamento da máquina apelidada de "UM SC 30" - "Projeto "Esperança" - extrapolando suas obrigações contratuais, para se enquadrar no permissivo legal em comento. Sentença que se mantém.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00474-2008-043-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 03/05/2010 P.145).

69 - ISONOMIA SALARIAL

SERVIÇO LOTÉRICO/BANCÁRIO - SERVIÇOS LOTÉRICOS - TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL COM OS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. A loteria é atividade que se constitui como serviço público executado por particulares em decorrência da delegação concedida pela Caixa Econômica Federal. Não se trata, pois, de terceirização dos serviços bancários por parte das instituições financeiras (bancos), pelo que é inviável o pleito de isonomia salarial entre empregado da loteria e bancários.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01166-2009-082-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 03/05/2010 P.158).

70 - JORNADA DE TRABALHO

REGIME DE 12 POR 36 HORAS - HORA NOTURNA -HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36. O Direito do Trabalho, preocupando-se com a segurança e com o bem-estar do trabalhador, pretendeu conferir tratamento diferenciado aos empregados que prestam serviços, no horário noturno. Assim, tipificou-se a hora noturna reduzida e o adicional noturno, como forma de retribuição ao trabalho prestado, em condição mais gravosa. Essa situação não é diferente, para os empregados que cumprem jornada de 12x36. O tratamento jurídico, para pessoas que se encontram numa mesma situação, deve ser igual - já que eles, também, se submetem aos riscos do labor noturno e às interferências do horário, nas relações humanas e na própria fisiologia de seu organismo. (TRT 3ª R Primeira Turma 00791-2009-094-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 09/04/2010 P.90).

71 – JURISDIÇÃO

IMUNIDADE - ORGANISMO INTERNACIONAL - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - CAUSA TRABALHISTA - Não se concebe, sobretudo em época atual em que intensificada a prática de atos negociais que vão além do âmbito dos sujeitos de determinado Estado, que organização internacional, mediante convênio, firme contrato de prestação de serviços, beneficie-se da força de trabalho, em território brasileiro e, acionado a defender-se de alegações quanto a inadimplemento de obrigações contratuais, afaste o exercício da jurisdição brasileira, colocando em desamparo o trabalhador, sob a alegação de imunidade, prerrogativa esta que, no panorama internacional, não mais se adota em caráter absoluto, de modo a abarcar os atos de gestão. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS -** Conforme o Desembargador Antônio Álvares da Silva: 1- Os honorários, desde o Direito Romano, é uma retribuição que se paga ao advogado pelo serviço que presta a seu cliente. Nele se misturam ingredientes privados, do contrato de mandato, e públicos, em razão do exercício da advocacia diretamente ligada à Administração da justiça pela Constituição. 2- O CPC de 73, dissipando dúvidas anteriores, estabeleceu justa e equilibrada regulamentação dos honorários, determinando, no art. 20, que a sentença condenará o vencido nos honorários advocatícios e nas despesas que efetuou. Vê-se aqui sua natureza claramente ressarcitória de prejuízo suposto na condução do processo. 3- A CLT não dispôs sobre honorários advocatícios, determinando apenas que as custas serão pagas pelo vencido após o trânsito em julgado e em caso de recurso. 4- A doutrina e a jurisprudência, com base no art. 791 da CLT, que permite a empregados e empregadores reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar a reclamação até o final, fixou entendimento de que o advogado não é essencial ao processo do trabalho, mesmo depois da Constituição do 88, em razão deste *jus postulandi* outorgado às partes. 5- Mesmo nos casos de assistência judiciária, prevista no art. 14 da Lei 5.584/70, prestada por sindicato, os honorários são pagos ao sindicato patrocinador da demanda e vencedor na ação. 6- O Código Civil de 2002, no Capítulo I, do Título IV (inadimplemento) das obrigações), art. 389, estabeleceu que o descumprimento da obrigação importa, além de perdas e danos, nos juros de mora, atualização monetária e honorários de advogado. No art. 395, deixou claro que o devedor responde pelos prejuízos que sua mora causar, acrescida de juros e atualização monetária e, no art. 404, completou que nas obrigações em dinheiro, as perdas e danos serão pagas com atualização monetária, custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de pena convencional. 7- Ficou claro que o Código Civil associou os honorários advocatícios, não apenas à sucumbência processual, mas também à mora e ao inadimplemento das obrigações, localizando-a nos Direito das Obrigações e dando-lhe sentido mais amplo, para ressarcimento pleno das perdas e danos. Por isto, depois do CC de 2002, a parte vencedora pode receber da parte vencida, não só os honorários sucumbenciais, como também os honorários obrigacionais, que são complementares e sucessivos e não opostos. 8- Como a

mora e o inadimplemento das obrigações são institutos inerentes a todos os ramos da Ciência do Direito, incidem eles também no Direito e no Processo do Trabalho, pois o descumprimento e a mora trabalhista tem a mesma natureza do descumprimento e da mora do Direito Civil, diferenciando-se apenas pelo conteúdo e não pela essência. 9- Portanto os honorários advocatícios obrigacionais podem também ser exigidos em caso de descumprimento e mora da obrigação trabalhista, ficando livre o reclamante-empregado para contratar advogado a fim de pleitear os direitos provenientes da dissolução do contrato de trabalho, em razão da mora e do descumprimento da obrigação trabalhista não adimplida no momento apropriado. Os honorários serão pagos pelo vencido, ou seja, pelo empregador. À igual obrigação fica sujeito o empregado, que poderá requerer a assistência judiciária caso se encontre nas condições de sua concessão - art. 15 da Lei 5584/70. 10- A presunção estabelecida pela jurisprudência e pela doutrina de que não há necessidade de advogado porque o empregado pode reclamar pessoalmente - art. 791 da CLT - não existe mais, porque está superada pelos fatos e agora pelo Código Civil que previu expressamente a inclusão de honorários advocatícios na recomposição das perdas e danos em caso de descumprimento e mora de qualquer obrigação. 11- Embora o *jus postulandi* deva ser preservado como instituto democrático e facilitador do acesso ao Judiciário, não é esta a realidade que hoje vivemos, em que a grande maioria das ações trabalhistas são propostas por advogados. De resto, a presença obrigatória de advogado foi exigida, em decisão recente, perante o TST, o que mostra uma tendência à universalização da representação por advogado na Justiça do Trabalho. 12- Por se tratar de *ius cogens* e de agregado natural da sentença (Pontes de Miranda), os honorários advocatícios obrigacionais dela constarão necessariamente, independentemente de requerimento ou vontade das partes. Por isto não precisam estar expressamente requeridos, pois a lei já os tem como subentendidos na sentença. 13- Se o cidadão comum pode contratar advogado, independentemente de estar sujeito à lei 1090/50 e ressarcir-se da despesa na forma da lei civil, com igual ou maior razão há de poder também o empregado, cujo advogado será pago pela parte vencida, preservando-se de prejuízo o crédito alimentar obtido na demanda. 14- Os honorários advocatícios obrigacionais são uma justa e necessária recomposição das perdas e danos em razão da mora do crédito trabalhista, de natureza alimentar e necessário à sobrevivência digna do trabalhador -art. 1º, III, da Constituição. A jurisdição do trabalho deve tomar todas as providências legais e interpretativas para que a mora e o descumprimento do crédito trabalhista, não pago no momento previsto pelo legislador, não seja causa de agravamento da situação do trabalhador dispensado que, correndo o risco do desemprego crônico, ainda tem seu pequeno patrimônio diminuído por ter que pagar advogado para recebê-lo. (TRT 3ª R Quarta Turma 01141-2008-107-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 10/05/2010 P.145).

72 – JUROS

ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97. Com a nova redação que foi dada à Lei 9494/97 pela Lei nº 11.960/2009, publicada no DOU de 30/06/2009, o artigo 1º-F passou a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso de a execução ser redirecionada contra o devedor com responsabilidade subsidiária (Estado de Minas Gerais, 2º Recdo), deverá ser observado o dispositivo legal citado pelo efeito imediato das leis em vigor, na forma prevista no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01558-2009-042-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 07/04/2010 P.104).

73 - JUSTA CAUSA

73.1 CARACTERIZAÇÃO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. A justa causa, por irradiar conseqüências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova estreme de suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Assim, para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada com rigidez, diante do potencial dano econômico ao empregado faltoso. Haverá justa causa para a dispensa do empregado quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada, que torne impossível a subsistência da relação de emprego. Não se evidenciando dos autos elementos suficientes a ensejarem a dispensa por justo motivo, eis que a ré não produziu prova suficiente a demonstrar que o autor tenha participado de movimento grevista e que nele tenha praticado qualquer ato que importasse em real ameaça aos demais trabalhadores, é de ser afastada a dispensa por justa causa.

(TRT 3ª R Sétima Turma 03049-2009-063-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 20/05/2010 P.108).

73.2 DESÍDIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA DESÍDIA. CRITÉRIO GRADATIVO DE PENALIDADES. A desídia caracteriza-se pela desatenção contumaz, no desempenho das funções - o que pressupõe a idéia de reiteração da conduta relapsa, para que a falta possa configurar-se. Um ato isolado de descuido, inadvertência, desatenção não materializa a falta, e nem dá ensejo à extinção do contrato de trabalho, por culpa do empregado. Assim, em homenagem ao princípio da boa-fé, o empregador deve-se valer de prerrogativas fiscalizatórias, também, com fins educacionais, que permitam ao trabalhador ajustar-se ao ambiente de trabalho e às determinações que lhe são passadas (não podendo, simplesmente - a menos que a falta seja de extrema gravidade - alegar a impossibilidade de continuação do vínculo, com o empregado, em virtude de uma conduta faltosa deste, se não lhe deu a possibilidade de adaptar-se, utilizando-se do critério pedagógico, para aplicação da penalidade máxima).

(TRT 3ª R Primeira Turma 01386-2009-131-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 11/06/2010 P.114).

73.2.1 JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. RASURA. Comprovado que o reclamante rasurou atestado médico, esta conduta se reveste de gravidade suficiente à caracterização da justa causa, enquadrável na alínea "e" do artigo 482 da CLT, já que implica a perda da confiança depositada pela empresa no trabalhador. Configurado o justo motivo para a dispensa, indevido o pagamento das parcelas rescisórias típicas da dispensa imotivada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01545-2009-087-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 21/05/2010 P.99).

73.2.2 JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A obrigação de trabalhar assumida pelo empregado ao celebrar o contrato vem acompanhada dos deveres de obediência, de diligência, de respeito às ordens e recomendações do empregador que dele pode exigir zelo, além da boa-fé que ordinariamente presidem as relações jurídicas, sob pena de enquadramento nas faltas graves tipificadas no artigo 482 da CLT. Entre essas faltas graves encontra-se a desídia, que é o exercício da função, pelo trabalhador, com negligência, imprudência, má vontade, displicência, desleixo,

indiferença. A configuração da justa causa por desídia exige o comportamento reiterado do trabalhador, caracterizado por repetidas faltas que deixem patente a sua omissão no exercício de suas atividades para o empregador. (TRT 3ª R Décima Turma 01030-2009-107-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 29/06/2010 P.213).

73.3 EMBRIAGUEZ - alcoolismo - doença. Sendo o alcoolismo uma doença grave, incapacitante, progressiva e fatal, que consta do Código Internacional de Doenças sob o código "F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência", o empregado dependente físico do álcool deve ser submetido a tratamento médico e não punido. Assim, tendo a empregadora ciência da doença de seu empregado, a medida correta a ser adotada seria o encaminhamento dele para tratamento e não a dispensa por justa causa. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00780-2009-134-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 21/05/2010 P.88).

73.4 IMPROBIDADE - ATESTADO MÉDICO - ADULTERAÇÃO - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE. O contrato de trabalho tem como uma de suas peculiaridades a fidúcia especial depositada pelo empregador no empregado por ele contratado, tendo em vista a pessoalidade na prestação de serviços. Por conseguinte, tal característica requer do empregado o dever de boa conduta e lealdade em seu cotidiano laboral. Contudo, constatado nos autos que a reclamante adulterou data em atestado médico entregue pela empresa, a fim de prorrogar o período de afastamento e justificar sua falta ao trabalho, aludida conduta caracteriza ato de improbidade, autorizando a aplicação da dispensa por justa causa com amparo na alínea "a" do artigo 482 da CLT, já que a gravidade da infração cometida inviabiliza a manutenção do vínculo empregatício entre as partes, por macular de forma irreparável a fidúcia exigida no contexto do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01165-2009-062-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/05/2010 P.100).

73.5 INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO - OBREIRO COM TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS - NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E ATIVIDADE LABORATIVA COMPROVADO NOS AUTOS - Diz a doutrina trabalhista que a indisciplina caracteriza-se pela desobediência às normas de caráter geral e a insubordinação pelo desrespeito deliberado a uma ordem específica dirigida a um determinado empregado. Contudo, não pode ser a indisciplina caracterizada apenas pela ocorrência de um fato isolado, sem grande repercussão no ambiente laborativo, desconsiderando a ficha funcional do obreiro e sobretudo sua frágil saúde mental, com transtornos psiquiátricos cujo nexo causal com o trabalho desempenhado para a ré foi devidamente comprovado nos autos, não só por meio do benefício previdenciário concedido na espécie acidentária, como também pela perícia médica realizada.

(TRT 3ª R Nona Turma 00275-2009-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 26/05/2010 P.80).

73.5.1 JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. Verificando que o empregado, motorista de teste, foi flagrado ao ser apanhado dirigindo carro de cliente da empresa, desviando-se do roteiro a ser seguido para testar veículo sob sua responsabilidade, mesmo antes de sua revisão, fato aqui colocado, e confirmado na íntegra pelo cliente da recorrida, proprietário do veículo, é grave o bastante para quebrar a fidúcia que deve permear a relação de trabalho, sendo legítima a pronta reação que se tem de exigir do empregador em circunstâncias que tais, de não tolerar o ato de indisciplina e insubordinação de seu empregado, além de configurar falta de extrema gravidade que dispensa a observação do critério pedagógico da pena e da gradação de penalidades, inclusive,

por ter sido a idoneidade da empresa motivo de descrédito perante o próprio cliente. Não há, portanto, em face da prova produzida, negar que o reclamante praticou ato de indisciplina e insubordinação grave o bastante para justificar a ruptura do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00103-2010-003-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 30/06/2010 P.55).

73.5.2 JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. A insubordinação implica violação ao dever de obediência. O empregado que pratica essa falta subverte a hierarquia interna da empresa e compromete sua organização. Em consequência, dá motivo para ser dispensado por justa causa, quando ausentes razões capazes de justificar o direito de resistência. Pratica a falta em estudo a empregada que se recusa a aceitar alteração de função promovida pela empresa, sob alegação de que as novas atribuições ofereciam risco ergonômico, sem demonstrar tal assertiva.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00626-2009-150-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 08/06/2010 P.111).

74 - JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO - JUSTIÇA GRATUITA - AUTOR CONDENADO A MULTA POR LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, é facultado ao Juiz conceder o benefício da Justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A condição de miserabilidade restou demonstrada no caso pela declaração prestada pelo autor. O fato de ter a decisão de primeiro grau reconhecido a caracterização de má-fé processual por parte do autor no ajuizamento da ação não afasta o seu direito à Justiça gratuita, que viabilizará, inclusive, o exercício do direito de defesa, mediante a interposição de recurso contra a decisão.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00816-2009-094-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 16/04/2010 P.76).

75 - LAUDO MÉDICO

COMISSÃO MÉDICA - ACIDENTE DE TRABALHO - PROCESSO JUDICIAL - PROVA PERICIAL. 1. INAPLICABILIDADE DE FONTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO JUDICIAL - ORDEM DE SERVIÇO Nº 609 DO INSS - NORMA REGULAMENTAR INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A invocada OS 609 do INSS não é fonte de direito processual do trabalho, eis que, como fonte normativa interna da autarquia previdenciária, só tem vigência na esfera extrajudicial, mais precisamente na esfera administrativa interna do Instituto Nacional do Seguro Social, onde não existe lide e onde a perícia médica tem por objetivo apenas a verificação de requisitos exigidos pela lei previdenciária (Lei nº 8.213, de 1991) para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. 2. LAUDO MÉDICO JUDICIAL EMITIDO POR COMISSÃO MÉDICA DESIGNADA PELO JUIZ - PODER DIRETIVO DO PROCESSO - EQUIVALÊNCIA JURÍDICA À PROVA PERICIAL. O MM. Juízo "a quo" determinou que os recorrentes fossem examinados por uma Comissão Médica, no exercício regular do seu poder jurisdicional de direção do processo. É poder jurisdicional de o Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, como dispõe o artigo 130 do CPC (art. 769 da CLT). É na fase saneadora do processo que o Juiz fixará as questões controvertidas, decidirá as questões interlocutórias e determinará quais as provas a serem produzidas, como dispõe o artigo 331, § 2º, do CPC (art. 769 da CLT). O trabalho

dessa Comissão Médica tem a mesma eficácia da perícia médica regradada pela lei processual quanto aos processos judiciais, já que consiste em exames médicos especificados pelo Juiz e realizadas por um colegiado de médicos dentro de um processo judicial (artigo 420, *caput*, do CPC), configurando, portanto, um laudo médico judicial, em contraposição ao laudo médico administrativo da autarquia previdenciária, não prosperando, pois, o argumento de que a perícia médica seja imprescindível. Não é da essência da prova pericial judicial que seja ela sempre realizada por um perito único e de forma remunerada, pois o que a caracteriza é a essência técnica da apuração dos fatos por quem possui habilitação profissional para o exame, a vistoria ou a avaliação, mediante nomeação do Juiz em um processo judicial.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02746-2004-091-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 24/05/2010 P.65).

76 - LAUDO PERICIAL

ASSISTENTE TÉCNICO - PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR LAUDO DE PERITO OFICIAL. O manejo de auxiliares da Justiça se destina a permitir que o julgador tenha a exata compreensão de fatores de ordem técnica. A confiança em tal apoio fica estribada no perito oficial. O assistente técnico tem o condão apenas de oferecer oposição aos aspectos inerentes à ciência tratada na investigação, de modo a que o Juiz do Trabalho possa contrabalançar seus argumentos com os apresentados pelo perito oficial, e não que seu trabalho se revista de qualquer posição de supremacia ao apresentado pelo merecedor da fidúcia do magistrado, máximo quando a inspeção do assistente técnico foi desacompanhada dos demais interessados.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00285-2009-042-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 12/04/2010 P.28).

77 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

REFLEXO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXOS. NECESSIDADE DE COMANDO ESPECÍFICO. Os reflexos não previstos expressamente no comando sentencial cognitivo não podem ser incluídos nos cálculos de liquidação, porquanto a decisão exequenda deve ser observada em seus estritos termos, não podendo ser restringida ou ampliada na fase de execução. Desta forma, se não há na sentença proferida na fase de conhecimento a determinação de incidência de apuração do FGTS e da multa de 40% sobre os reflexos decorrentes das horas extras nas verbas trabalhistas atinentes a décimos terceiros salários, férias mais 1/3 e aviso prévio, os valores apurados a este título devem ser extirpados, devendo o cálculo respeitar o comando judicial.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00002-2008-032-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 10/05/2010 P.273).

78 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

78.1 JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR TESTEMUNHA - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DEVER DO MAGISTRADO. A determinação de expedição de ofício é prerrogativa do magistrado, cabível quando se vislumbra irregularidade em fatos que passaram por seu crivo. Portanto, tal medida constitui dever de ofício do juiz, mas não atribui a prática de ilícito ao imputado. Apenas indica que o fato poderá ser objeto de investigação pelo Ministério Público, que tem a prerrogativa funcional para

apuração do delito, através de ação penal própria. Nesse sentido, a Instância Revisora não pode conhecer de recurso ordinário interposto por testemunha, que, não sendo parte vencida nem terceiro juridicamente prejudicado, nos termos do artigo 499 do CPC, não detém legitimidade para recorrer. AGRADO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INCOMPATIBILIDADE. de gratuidade de justiça é incompatível com a má-fé processual. Em casos que tais, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Tais comandos são plenamente compatíveis com a processualística laboral, já que o ordenamento jurídico, como um todo, repele o comportamento malicioso e contrário aos ideais de justiça. Enquanto o parágrafo único do artigo 54 garante que a assistência judiciária gratuita dispensará o beneficiário do recolhimento de quaisquer despesas processuais, o artigo 55, primeira parte, excepciona claramente o litigante de má-fé desse benefício, dando mostras de que, para todos os efeitos práticos, o litigante malicioso não poderá contar com a gratuidade de justiça.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00940-2009-132-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 30/06/2010 P.181).

78.2 MULTA JUDICIAL - ENTE PÚBLICO QUE ALTERA A VERDADE DOS FATOS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, INCISO II, e 18, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE E AO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. Se a penalidade processual de multa por litigância de má-fé se aplica ao litigante pessoa física ou jurídica de direito privado, com muito mais razão deve ser levada a efeito em relação ao ente público que altera a verdade dos fatos com o intuito de alcançar provimento jurisdicional favorável. Isto porque a Administração Pública, direta ou indireta, além do dever de lealdade processual exigível de qualquer litigante, está ainda sujeita à observância de severos princípios constitucionais, previstos no art. 37 caput da Carta Magna, entre eles os da legalidade; moralidade e razoabilidade. Sendo assim, a ação administrativa, em qualquer esfera, deve sempre se pautar pela observância rigorosa da lei, pela conduta ética e proba e também pelo bom-senso. Destarte, a conduta do litigante ente público que altera a verdade dos fatos com o intuito de obter prestação jurisdicional favorável, alegando fatos e atos processuais que não ocorreram e fazendo referência a documentos que não foram carreados aos autos, não pode ser tolerada, devendo ser prontamente punida.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01760-2009-053-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 25/06/2010 P.158).

79 – LUVAS

GARANTIA DE EMPREGO - PAGAMENTO DE LUVAS. GARANTIA DE EMPREGO INEXISTENTE. O pagamento de "luvas" não se compraz com a estabilidade do empregado, pois pela demissão de outro emprego o empregado já está sendo regamente pago. A garantia nesse tipo de contratação é resguardada apenas ao contratante que desembolsa importância às vezes vultosa e, nesse sentido, não pode ficar à mercê do contratado para rescindir o contrato quando lhe aprouver.

(TRT 3ª R Nona Turma 01170-2009-004-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 28/04/2010 P.98).

80 – MAGISTRADO

EXPRESSÃO INJURIOSA - ARTIGO 15 DO CPC - EXPRESSÕES INJURIOSAS. Trata o artigo 15 do CPC do dever de urbanidade que deve ser observado nas relações processuais, visando o legislador coibir os abusos praticados pelas partes e procuradores, conforme a análise discricionária do Estado-Juiz na condução do processo. Não há que se falar em aplicação da regra ao juiz, porquanto ela é dirigida às partes e seus advogados. Ressalte-se que os atos praticados pelos magistrados se submetem ao disposto na Lei Complementar nº 35/1979 – LOMAN -, que dispõe em seu artigo 41 que "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir", sendo certo que as penalidades disciplinares aplicáveis estão descritas no artigo 42, não se incluindo, ali, a permissão para que sejam riscadas expressões utilizadas nas decisões.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01264-2009-000-03-00-0 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 14/05/2010 P.69).

81 – MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - MOTORISTA E COBRADOR - ACÚMULO DE FUNÇÕES - Se para a função de motorista o autor deveria receber um dado salário, por certo que deve sofrer um acréscimo em caso de trabalhar, também, como cobrador, ainda que durante a mesma jornada, nos exatos termos da decisão proferida. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Décima Turma 01198-2009-027-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 25/05/2010 P.123).

82 – MULTA

82.1 ART. 475-J DO CPC - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - Considera-se plenamente aplicável o art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, mesmo que seja de ofício. Tem-se de levar em conta que as modificações que estão sendo introduzidas no CPC, em grande parte, tiveram "inspiração" no Processo do Trabalho. E o art. 475, com todas as suas letras, é prova maior dessa afirmação. Acabou-se com o processo de execução autônomo, para se criar a fase de cumprimento da sentença, a exemplo do que sempre ocorreu no Processo do Trabalho. Ademais, deve-se registrar que as mudanças introduzidas no CPC têm, como escopo maior, conferir celeridade e efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, tudo, no intuito de fazer eco ao novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 que assegura "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Pois bem. Se o Processo Civil "bebeu" na fonte do Direito do Trabalho, e, até certo ponto, superou-a, não há como negar sua aplicação na seara trabalhista. O art. 769 da CLT não pode ser aplicado de forma a "emperrar" o processo do trabalho. É que, de uma certa forma, as disposições da CLT se viram "ultrapassadas" pelo CPC, sendo dever do aplicador do Direito tornar a CLT adequada aos tempos atuais. Assim, se o art. 475-J do CPC trouxe inovações que se mostram condizentes com o princípio da celeridade e efetividade, não há porque negar-lhe aplicação ao Processo do Trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00799-2009-150-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 31/05/2010 P.256).

82.1.1 MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. Esta relatora considera inaplicável ao processo do trabalho a disposição contida no artigo 475-J do CPC, porque a CLT possui regramento próprio sobre o assunto, contido no art. 882 da CLT, o qual

dispõe especificamente sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagar, O C. TST, inclusive, tem-se manifestado contrariamente à aplicação da multa, nas seguintes decisões: RR-765/2003-008-13-41 DJ - 22/02/2008. ACÓRDÃO 3ª TURMA - Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; RR-214/2007-026-13-40 DJ - 30/05/2008 ACÓRDÃO 5ª Turma - Relator Ministro EMMANOEL PEREIRA; RR-668/2006-005-13-40 PUBLICAÇÃO: DJ 28/03/2008 ACÓRDÃO 6ª Turma - Relator Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA; RR-2/2007-038-03-00 DJ - 23/05/2008 ACÓRDÃO 7ª TURMA - Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO. Ressalvado o ponto de vista desta Relatora, a d. maioria da Eg. 7ª Turma tem adotado posicionamento diverso, considerando o dispositivo em estudo plenamente compatível com o processo trabalhista, ao argumento de que se alinha com os princípios da celeridade e da simplicidade. No entender do d. Colegiado, cabe ao intérprete promover a atualização das normas processuais trabalhistas, tornando possível a aplicação dos novos instrumentos destinados à concretização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Constatado, portanto, que a ré desrespeitou o prazo judicial concedido no art. 475-J do CPC para pagamento do débito trabalhista, impõe-se a aplicação da multa prevista no diploma processual em comento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01343-2001-060-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 20/05/2010 P.102).

82.2 ART. 477 DA CLT - MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE. O art. 477 da CLT restringe a imposição da multa prevista no parágrafo oitavo apenas à hipótese de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, salvo se o trabalhador, comprovadamente, der causa à mora. Não se exige que obrigações de fazer, tais como homologação da dispensa, entrega de documentos ou mesmo anotação da data de saída, sejam adimplidas no mesmo lapso. Assim, embora constatado o atraso para homologação do acerto rescisório, é indevido o pagamento da penalidade quando a empresa comprova a quitação das parcelas constantes do TRCT dentro do prazo previsto na lei.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01550-2009-026-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 22/06/2010 P.129).

83 - MULTA DIÁRIA

83.1 COMINAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. ASTREINTES. MODIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Pode o Juízo da execução alterar a cominação de multa diária constante do Acórdão exequendo, por indenização substitutiva, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, ao verificar que desta forma será alcançado de forma mais razoável o resultado prático. No caso, a própria sentença de primeiro grau previu de maneira expressa que, em caso de inadimplemento da obrigação, ela se converteria em indenização substitutiva. Na forma da decisão agravada, "é certo que o intuito da astreintes é gerar no obrigado uma pressão psicológica apta a compeli-lo a cumprir o *mandamus*, sob pena de responder o seu patrimônio. Não pode, todavia, essa penalidade ficar gerando efeitos indefinidamente, sem, contudo, atingir a finalidade precípua, que é a satisfação da obrigação". Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00374-1999-050-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 25/06/2010 P.132).

83.1.1 ASTREINTES - COMINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - Na hipótese em que condena o réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer, é lícito ao juiz, independentemente de pleito expresso do autor, estabelecer multa cominatória ou astreintes, a fim de assegurar o efetivo cumprimento do comando sentencial.

Aplicação subsidiária do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, de acordo com a autorização constante do artigo 769 da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01326-2009-033-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 22/06/2010 P.123).

84 - MULTA MORATÓRIA

REDUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. Nos termos do artigo 413 do CCB: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". Assim, correta a decisão que reduziu a multa moratória de 100% sobre as parcelas remanescentes para 50% do valor correspondente à 1ª parcela, uma vez que cumprida a obrigação principal, tendo em vista que o pagamento da parcela em questão se deu em cheque, enquanto o previsto seria em dinheiro.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01174-2008-077-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 24/05/2010 P.133).

85 - NORMA COLETIVA

85.1 BASE TERRITORIAL - NORMA COLETIVA. BASE TERRITORIAL DIVERSA DAQUELA EM QUE FORAM PRESTADOS SERVIÇOS PELO RECLAMANTE. INAPLICABILIDADE. Constituem princípios norteadores da organização sindical brasileira a territorialidade e a unicidade (art. 8º, II, da Constituição da República). Assim, na determinação dos instrumentos coletivos aplicáveis às relações de trabalho, deve-se atentar para a base territorial em que os empregados prestam serviços, pouco importando o local onde está sediada a empresa. O empregado motorista, que conduz veículos da empresa em viagens intermunicipais faz jus às vantagens previstas nas normas coletivas celebradas pelas entidades sindicais cuja base territorial abrange a localidade onde se encontra a filial à qual está vinculado o trabalhador. Ressalte-se que o ordenamento pátrio não concede voluntarismo ou opção em matéria de enquadramento e de representação sindicais. Assim, comprovado nos autos que o autor prestou serviços junto à filial de Uberaba ao contrato de emprego havido entre ele e a ré aplicam-se os instrumentos normativos firmados para vigor naquela base territorial.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00742-2009-042-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 08/06/2010 P.112).

85.2 QUORUM - NORMAS COLETIVAS - *QUORUM* DE APROVAÇÃO - ARTIGO 612 DA CLT. O art. 612 da CLT exige, para a celebração de normas coletivas, *quorum* mínimo de associados ou interessados, sendo necessário, para a celebração de convenção ou acordo coletivo, o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados da entidade, ou dos interessados, e, em segunda convocação, de 1/3 dos membros. Entretanto, incumbe à parte que alega a nulidade por descumprimento da norma legal a prova respectiva da insuficiência do *quorum* para aprovação dos instrumentos coletivos do que, não se desincumbindo, sucumbe na pretensão suscitada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01098-2009-149-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 07/06/2010 P.222).

86 - NULIDADE

ARGUIÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. Como bem se sabe, na processualística trabalhista, o sistema de nulidades é singular e regido por normas próprias, insertas no art. 794 e seguintes da CLT. Por tal ordenamento, a nulidade deve ser arguida pela parte à primeira vez em que tiver "de falar em audiência ou nos autos" (art. 795/CLT). Não o fazendo, entende-se que tenha consentido com a medida, configurando-se, por isso, a preclusão, que veda o debate da matéria posteriormente. No caso em apreço, conquanto tenha sido constatada pelo Juízo *a quo* a necessidade de realização de perícia médica, a instrução processual foi encerrada, sem que o Autor comparecesse em Juízo ou suscitasse a nulidade, quedando-se, portanto, inerte, sem formular quaisquer protestos nos autos pela produção de prova ou contra o encerramento da instrução, operando-se a preclusão, na forma estabelecida no art. 795 da CLT. Sobreleva ressaltar que a dispensa de comparecimento das partes à audiência de encerramento da instrução processual, constante da intimação publicada às procuradoras do Reclamante, não impede que a parte esteja presente na referida audiência, sobretudo quando se pretende protestar pela realização de prova pericial. Desse modo, outra solução não há senão reconhecer a preclusão operada, *in casu*, nos termos do art. 795 do CLT, não havendo que se falar em retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

(TRT 3ª R Oitava Turma 02348-2004-091-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 12/04/2010 P.465).

87 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

MULTA - MULTA ("ASTREINTE") - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO. A multa diária fixada na sentença para hipótese de não cumprimento da obrigação de anotar a CTPS do trabalhador, denominada no mundo jurídico de "astreinte", encontra guarida no artigo 461 do CPC, de aplicação analógica no Processo do Trabalho, podendo ser estipulada inclusive de ofício, porquanto visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e o resultado prático da determinação judicial no tocante à obrigação de fazer ou não fazer.

(TRT 3ª R Décima Turma 00086-2009-058-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 13/04/2010 P.126).

88 - OPERADOR DE TELEMARKETING

INTERVALO INTRAJORNADA - OPERADORA DE "TELEMARKETING" - INTERVALOS DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS DE TRABALHO - INEXIGIBILIDADE. A atividade laboral da operadora de "telemarketing", cuja atividade de digitação é intercalada com a de atendimento telefônico, coloca-a fora do alcance das normas legais que exigem a concessão de pequenos intervalos ao longo da jornada, como aqueles previstos no art. 72 da CLT, na Portaria n. 3.751/90 do MTE, que deu nova redação à Norma Regulamentadora (NR) n. 17, e na Súmula 346 do TST. Preceitos como esses aplicam-se apenas àqueles que laborem ininterruptamente em atividade específica e contínua de digitação (entrada de dados), em face da natureza estafante da função e tendo em conta os riscos à saúde do trabalhador; daí a obrigatoriedade dos pequenos intervalos no decorrer da jornada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01696-2009-104-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 19/05/2010 P.61).

89 - PENHORA

89.1 BEM DE FAMÍLIA - AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO. Havendo possibilidade de divisão cômoda do imóvel, e inexistindo outros meios de satisfação do crédito exequendo, é de se permitir o desmembramento do terreno, permanecendo com o executado a propriedade da gleba onde se acha edificada a sua residência, preservando-se, assim, o bem de família.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01107-2007-079-03-00-1 AP Agravo de Petição Red. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 21/06/2010 P.179).

89.1.1 BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - A Lei n. 8.009/90 não exige que o sujeito, para contar com a garantia da impenhorabilidade, seja proprietário de apenas um imóvel. Entretanto, exige que o imóvel objeto da garantia seja usado como residência do indivíduo, do casal ou da entidade familiar. E, tendo o sujeito mais de um imóvel usado como residência, considera-se impenhorável o bem de menor valor. Nesse contexto, fica claro que não compete ao executado provar que não tem outros imóveis, mas é seu o ônus de provar que reside no imóvel penhorado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01390-2007-151-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 29/04/2010 P.74).

89.1.2 BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - RESIDÊNCIA DA UNIDADE FAMILIAR DISTINTA DAQUELA ORIGINALMENTE FORMADA ENTRE A AGRAVANTE E O EXECUTADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Demonstrado nos autos que a agravante e seus filhos constituem hoje uma unidade familiar distinta daquela originalmente formada pelo casamento com o executado, ainda que a separação do casal não tenha sido formalizada, incide sobre o imóvel que lhes serve de moradia a proteção da Lei 8.009/90. Agravo provido para declarar a insubsistência da penhora.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00562-2009-063-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 09/06/2010 P.71).

89.1.3 BEM DE FAMÍLIA DIVISÍVEL. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. A proteção contida na Lei 8.009/90 visa a garantir o mínimo indispensável à moradia da família, não podendo se prestar à inviabilização de execuções e barreira para o descumprimento de obrigações contraídas pelo devedor. Verificada a divisibilidade do bem em unidades autônomas e independentes (barragem independente da casa), apesar de único o registro no CRI, tem-se por válida a penhora realizada que não afronta a Lei 8.009/90, já que resguardado o direito à moradia da família.

(TRT 3ª R Nona Turma 01502-2009-006-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 22/04/2010 P.161).

89.1.4 IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Pela regra do caput do art. 226 da Constituição Federal é concedida especial proteção do Estado à família e a Lei nº 8.009/90 disciplina essa proteção, tornando impenhorável o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, sendo que esta proteção visa a família do devedor e não a pessoa deste. Não importa que o devedor possua outros imóveis que possam ser penhorados, evidentemente, sendo objeto de proteção aquele de menor valor, usado para a moradia, como consta do parágrafo único do art. 5º Lei 8.009/90.

(TRT 3ª R Nona Turma 00225-1999-103-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 09/06/2010 P.112).

89.2 BEM IMÓVEL - PENHORA DE BEM IMÓVEL. SUBSISTÊNCIA. FALTA DE REGISTRO. No ordenamento jurídico pátrio, a propriedade imóvel se transfere mediante o registro do título traslativo no Registro de Imóveis, sendo certo que enquanto não se proceder ao respectivo registro o alienante continua a ser havido

como dono do imóvel (art. 1245 e § 1º do Código Civil). Dessa forma, o contrato de compra e venda que não foi levado a registro não está apto a transferir a propriedade do bem imóvel, porquanto ausente a oponibilidade *erga omnes*, indispensável à insubsistência da constrição levada a efeito. Acrescente-se que, o contrato de compra e venda de imóvel passa a ter validade contra todos somente a partir de seu registro no cartório de imóvel, conforme art. 167, inciso I, 9, da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). A falta de comprovação do registro justifica a subsistência da penhora sobre o bem imóvel.
(TRT 3ª R Décima Turma 00114-2010-101-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 08/06/2010 P.133).

89.2.1 PENHORA DE IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE. A escritura pública de promessa de compra e venda, devidamente lavrada em cartório, constitui instrumento hábil a comprovar o início da aquisição da propriedade, situação jurídica passível de apreciação pecuniária, eis que passa a integrar o patrimônio do promissário comprador, ora executado, e, dessa forma, autoriza a penhora do bem indicado pelo exequente.
(TRT 3ª R Terceira Turma 01051-2007-104-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 25/06/2010 P.143).

89.3 BENS IMPENHORÁVEIS - CONTA-SALÁRIO. PENHORABILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. § 2º DO ARTIGO 649 CPC. APLICAÇÃO. CRÉDITO DO TRABALHADOR NATUREZA ALIMENTAR. PROTEÇÃO. O salário do trabalhador tem preferência absoluta, não podendo a execução trabalhista, que envolve a satisfação de crédito de natureza eminentemente alimentar, se sujeitar a limites impostos indevidamente por pessoa que assumiu os riscos do exercício de atividade econômica, na forma do artigo 2º, *caput*, da CLT. Veja-se que a exclusão de penhorabilidade tem a sua limitação expressada no § 2º do artigo 649 do CPC, no sentido de que os salários e outros proventos que estão enumerados no inciso IV do mesmo dispositivo não podem ser apreendidos para cumprimento de obrigação imposta por sentença judicial, salvo para pagamento de prestação alimentícia. O texto relativo ao pagamento de prestação alimentícia deve ser interpretado conforme as definições doutrinárias e gramaticais do termo, desde que não esteja em confronto com outros textos de lei. É exatamente o caso tratado no § 1º-A do artigo 100 da Constituição da República, conforme a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 30, de 2000, que define a figura dos débitos de natureza alimentícia. É interessante observar que os que defendem que o salário é protegido contra a apreensão judicial o fazem argumentando que não pode ele responder por dívidas. Indaga-se: pode o devedor de salário querer se desvencilhar da sua obrigação descumprida que também é salário? É claro que não, porque, em igualdade de condições, deve-se proteger o que tem o crédito, e não o outro, inadimplente, e que, ele próprio, por atuação em empreendimento econômico, é que deve assumir, a teor do artigo 2º, *caput*, da CLT. O empregador - e seus sócios titulares, responsáveis solidariamente - é quem deve se estabelecer, assumindo os riscos da atividade econômica, e não o empregado, que tem, por força do artigo 7º, inciso X, da Constituição da República, "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". Com este inciso, pode-se até concluir que o pagamento dos salários - e outros créditos da mesma natureza - do trabalhador tem preferência sobre todos os bens, sob pena, mesmo, de o devedor ser enquadrado nas leis penais, quando o nosso legislador se dignar de regular tal crime. Ou, enquanto não o faz, ter a garantia do seu recebimento, mesmo em processo de natureza civil. Não se pode admitir que a Justiça do Trabalho, que é também denominada Justiça Operária, proteja o empregador - ou os seus sócios - em prejuízo do trabalhador, em verdadeira inversão dos valores e em desrespeito ao que preceitua o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, impondo que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

(TRT 3ª R Terceira Turma 00938-2007-014-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 19/04/2010 P.44).

89.4 CONTA POUPANÇA - PENHORA "ON LINE". CONTA-POUPANÇA. POSSIBILIDADE. A aplicação do inciso X do art. 649 do CPC, que determina a impenhorabilidade dos depósitos em conta bancária de poupança inferiores a 40 salários mínimos, não encontra ressonância no ordenamento jurídico trabalhista, já que tal procedimento contraria a natureza alimentar do crédito trabalhista, que goza de amplo privilégio sobre qualquer outro, acima do próprio crédito fiscal, consoante o disposto na legislação nacional (art. 186 do CTN e art. 30 da Lei Federal nº 6.830/80). Ademais, contraria a lógica e o bom senso que o trabalhador deixe de receber a sua contraprestação salarial em detrimento da manutenção de uma conta de poupança mantida pelo empregador, que se beneficiou da força de trabalho obreira e não pode se eximir de arcar com os créditos correspondentes. Tal entendimento implica que o inciso X do art. 649 do CPC deva ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, com vistas a conferir plena eficácia aos arts. 1º, III e IV, e 170, *caput*, que orientam os princípios da valorização social do trabalho humano e da exaltação da dignidade da pessoa humana que fundamentam a República Federativa do Brasil e a ordem econômica. Penhora *on line* mantida.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00768-2005-106-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 29/06/2010 P.190).

89.5 SEGUNDA PENHORA - DUPLICIDADE DE PENHORA - EXCESSO NÃO CONFIGURADO. Quando os bens penhorados se tornam de difícil alienação, nada impede que nova constrição seja realizada, já que a finalidade precípua da execução trabalhista é a satisfação do crédito alimentar, superprivilegiado, não implicando excesso a duplicidade de penhora.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00665-2008-131-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DEJT 29/06/2010 P.127).

89.6 VALIDADE - PENHORA DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO DE IGUAL NATUREZA. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. Quando a norma elevou a remuneração devida ao trabalhador ao status de bem impenhorável, quis protegê-lo de credores civis, e não impedir que outros trabalhadores, qualificados pela supremacia do título judicial, vejam-se impedidos de ter o julgado cumprido. O tratamento isonômico não pode permitir que uma das partes tenha o salário integral e a outra sem perceber qualquer valor. A restrição, contudo, carece de justa sensibilidade, objetivando atender à Justiça Social. Por isso, a penhora de salário fica adstrita ao percentual de 20% do líquido percebido, persistindo a constrição até a integralização do débito.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00811-1997-098-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 12/04/2010 P.40).

90 – PEREMPÇÃO

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PEREMPÇÃO. PROTEÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. No Processo do Trabalho, dá-se a perempção quando o reclamante, por duas vezes seguidas, deixa de comparecer à audiência, injustificadamente, dando causa ao arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 732 e 844 da CLT, caso em que ficará proibido de intentar nova reclamação pelo prazo de seis meses. Essa situação não se confunde, contudo, com a prescrição. Sabe-se que, no âmbito da trabalhista, não se admite a declaração da prescrição de ofício, porque incompatível com os princípios básicos do Direito do Trabalho, pois implica perda do direito. Noutra giro, o instituto da perempção não tem a mesma finalidade que a

prescrição. Preceitua o artigo 301, § 4º, do CPC, que a perempção deve ser declarada *ex officio*, ou seja, independentemente de provocação da parte, porque, neste caso, o interesse é do próprio Poder Judiciário, não se podendo prosseguir no feito. Trata-se de pena aplicada àquele que demonstrou descaso para com a Justiça, lembrando que também estariam sendo observados os princípios da economia processual e da celeridade. Por outro lado, ainda que não se admita a declaração de ofício da perempção, uma vez argüida em recurso há de ser declarada. Isto porque, se até a prescrição é admissível de argüição em instância ordinária, por analogia, não se pode deixar de observar o mesmo entendimento em relação à perempção. São diversos os pronunciamentos neste sentido junto ao TST. (TRT 3ª R Décima Turma 01353-2009-042-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/06/2010 P.126).

91 - PERÍCIA

FORMAÇÃO PROFISSIONAL - PERÍCIA DE INSALUBRIDADE - APURAÇÃO DE AGENTES BIOLÓGICOS EM HOSPITAL - POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO POR ENGENHEIRO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. A apuração de agentes biológicos é tarefa de perito em medicina e segurança do trabalho, podendo ter sua formação superior em medicina ou engenharia. (TRT 3ª R Sétima Turma 00929-2008-108-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 20/04/2010 P.95).

92 - PLANO DE BENEFÍCIO

MIGRAÇÃO - TELEMAR - SISTEL - MIGRAÇÃO DO PLANO PBS PARA O TELEMARPREV - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 51, II, DO TST. Demonstrado pelas reclamadas que a reclamante migrou do Plano de Benefícios PBS-Telemar da Sistel para o Plano de Benefícios TelemarPrev da Sistel, aderindo ao "Termo de Transação e Adesão", por meio do qual renunciou expressa e integralmente ao Plano de Benefícios PBS-Telemar da Sistel, do qual era participante, de forma irrevogável e irreatável, passando a ser sujeito de direitos e obrigações, exclusivamente, em relação ao Plano TelemarPrev, auferindo vantagens não previstas no Plano anterior, incide na espécie o entendimento majoritário consubstanciado na Súmula 51, inciso II, do TST. Isso porque, a coexistência de dois regulamentos da empresa referentes aos Planos de Previdência Privada vinculada ao contrato de trabalho, fato reconhecido pela própria reclamante em suas manifestações, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro sistema. Portanto, se ele exerce o direito de opção por um dos regulamentos da empresa, inclusive, solicitando benefício instituído pelo novo Plano TelemarPrev, seu ato volitivo implica renúncia às regras do outro sistema, não se admitindo que se possa mesclar, sem qualquer critério, regras mais vantajosas de cada um dos Planos. Desprovejo o apelo obreiro. (TRT 3ª R Quarta Turma 00934-2009-012-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 14/06/2010 P.118).

93 - PLANO DE SAÚDE

CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE - CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO PREVISTA EM ACT - Se a cláusula coletiva prevê a contratação de plano de saúde em favor dos empregados, a empregadora deve responder pela idoneidade e pelo comprometimento da empresa de assistência médica escolhida. Não fosse assim, a contratação de qualquer plano de saúde coletivo bastaria, sem

que fosse necessário examinar a qualidade do serviço prestado aos empregados. Essa situação não atenderia ao imperativo de adimplemento substancial da obrigação da empregadora, mas ao cumprimento meramente formal da cláusula coletiva.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00596-2009-002-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 20/04/2010 P.91).

94 – PRÊMIO

NATUREZA JURÍDICA - PRÊMIO PRODUTIVIDADE - NATUREZA SALARIAL. Ensina a doutrina que o prêmio destituído de cunho salarial é somente aquele que se vincula exclusivamente à benevolência patronal, que "depende da apreciação subjetiva do empregador" (Orlando Gomes, *apud* Arnaldo Süssekind, Instituições de Direito do Trabalho, LTr, vol. 1, 17ª ed., p. 384). O chamado prêmio produção, entretanto, ligado a rendimentos individuais ou coletivos, tem, sempre, natureza de contraprestação, geradora dos reflexos de lei. Nestes termos, a lição: "Se os proventos pagos sob o falso título de prêmio corresponderem, realmente, à contraprestação de serviços prestados pelo empregado, atinente à relação de emprego, deverão ser conceituados como salário. É que o rótulo com que são concedidos não concerne à sua verdadeira natureza jurídica. E, como salário, não poderão ser alterados por ato unilateral do empregador. Aliás, no Brasil, algumas empresas já instituíram o que denominam de prêmio-produção, como complemento de um salário básico garantido, que nada mais representa do que contraprestação do trabalho executado pelo empregado, proporcional à produção obtida. Como ensina Maurice Dobb, inúmeros são os sistemas de remuneração que resultam da combinação de salários por unidade de tempo e por unidade de obra ou serviço. São os regimes de salários mistos, nos quais, além da retribuição alusiva ao tempo de trabalho, percebe o empregado proventos complementares proporcionais à sua produção individual ou à produção coletiva do grupo, seção ou estabelecimento a que pertence. (...) Juridicamente, os prêmios constituem parte do salário, computáveis, conforme o sistema estabelecido" - Arnaldo Süssekind, Instituições de Direito do Trabalho, LTr, vol. 1, 17ª ed., p. 384/385. Em sentido idêntico, o magistério da Exma. Desembargadora Alice Monteiro: "Em geral, os prêmios de feição salarial dividem-se em: prêmio coletivo, cujo principal exemplo é o prêmio-produção, que tem por fato gerador determinada produção a ser atingida, e o prêmio individual, que se assenta no rendimento do trabalhador" - Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, LTr, 1ª ed., p. 732. Na mesma direção: "O prêmio integrativo do salário pode assumir forma coletiva ou individual. Em sua feição coletiva, assenta-se em uma valorização objetiva: 'a quantidade, a qualidade, o valor dos bens e serviços produzidos' (Franco Guidotti) e é, repartido entre os componentes do grupo, em uma determinada fase produtiva. É o chamado prêmio produção. É sempre retributivo" - Messias Pereira Donato, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 3ª ed., p. 83. Por fim e não menos importante, é a doutrina de Délio Maranhão: "O prêmio-produção, como o nome está dizendo, liga-se, diretamente, à quantidade de serviços prestados. (...) Nada mais representa, como acentua Süssekind, que a parte variável de um salário misto" - Délio Maranhão, Direito do Trabalho, FGV, 14ª ed., p. 180/181.

(TRT 3ª R Décima Turma 00890-2009-020-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 01/06/2010 P.117).

95 – PREPOSTO

GRUPO ECONÔMICO - PREPOSTO. GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. O preposto empregado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico pode representar todas as empresas integrantes do grupo, porquanto o grupo é considerado empregador único para este efeito legal.

(TRT 3ª R Nona Turma 00009-2010-108-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 16/06/2010 P.75).

96 – PRESCRIÇÃO

96.1 DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECRETADA DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO E DO PROCESSO DO TRABALHO. No processo do trabalho, a prescrição de parcelas trabalhistas é matéria de defesa, porque nesta seara não cabe a prescrição *ex officio*, tratada no art. 219, § 5º do CPC, pois incompatível com o próprio Direito do Trabalho. A prescrição é a perda, pelo decurso do tempo, da pretensão atribuída pela lei ao titular de exigir pelas vias judiciais o cumprimento de determinado direito. Os direitos trabalhistas são visceralmente irrenunciáveis; são indisponíveis, constituindo a prescrição uma espécie de exceção ao mencionado princípio. A CLT é omissa a respeito da possibilidade de o juiz, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Assim, o § 5º do art. 219, do CPC, para ser aplicado no processo do trabalho, tem de passar pelo crivo da compatibilidade, conforme artigos 769 e 8º da CLT, o que não se verifica, pois não se coaduna teleologicamente com os princípios especiais justralhistas, sejam eles de ordem instrumental ou substantiva. Neste contexto, a prescrição trabalhista somente deve ser conhecida e decretada quando suscitada por quem a beneficia, sendo inaplicável o § 5º do art. 219, do CPC.

(TRT 3ª R Décima Turma 00796-2009-012-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 13/04/2010 P.138).

96.1.1 PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. A aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, autorizada pelo artigo 769 da CLT, enseja a observância dos seguintes requisitos: existência de lacuna na legislação trabalhista e compatibilidade com as normas e princípios justralhistas. A declaração de ofício da prescrição constitui cláusula legal de retrocesso, impedindo o réu de fazer uso da renúncia à sua aplicação, beneficiando apenas um dos sujeitos da relação empregatícia, no caso, o empregador inadimplente. Desconsidera normas irrenunciáveis de ordem pública e não guarda compatibilidade com o direito processual do trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00164-2010-053-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 23/06/2010 P.86).

96.2 QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O Texto Constitucional, em seu artigo 7º, inciso XXIX, é claro no sentido de que os créditos resultantes das relações de trabalho têm prazo prescricional de cinco anos no decorrer do contrato, até o limite de dois anos após a extinção do vínculo empregatício. Noutro falar, a prescrição bienal somente é observada em razão do ajuizamento da ação, considerando a data do rompimento contratual. A diferença entre as prescrições total e parcial não se encontra no prazo (dois e cinco anos, respectivamente). A distinção primordial é que, na prescrição parcial, a lesão e o direito se renovam mês a mês. Isto é, passados os cinco anos e vigente o contrato de emprego, a lesão é renovada e o direito pode ser continuamente postulado. Relativamente à prescrição total, há apenas uma lesão (um único ato lesivo) e, passados os cinco anos, tem-se paralisada a pretensão da parte; a lesão e o direito não se renovam, ficando fulminados pela prescrição extintiva quinquenal.

(TRT 3ª R Décima Turma 00521-2007-102-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 25/05/2010 P.114).

97 - PRINCÍPIO DA EXTRA E ULTRAPETIÇÃO

APLICABILIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ULTRAPETIÇÃO. Em face da informalidade inerente ao Processo do Trabalho, a teor do disposto no artigo 769 da CLT, nessa seara, geralmente, não se aplica o mesmo rigor da norma processual comum. Nesta Especializada, deve ser considerado o princípio da ultrapetição, segundo o qual o Juiz pode e deve interpretar o pedido da forma adequada e correta, conforme a causa de pedir. A tarefa de aplicação do direito é do Julgador, a teor do princípio "narra mihi factum dabo tibi jus". Para tanto, basta que se apresentem os fatos para que se verifique o seu enquadramento nas normas jurídicas em vigor, sem que tal procedimento configure julgamento "extra petita".

(TRT 3ª R Sexta Turma 00760-2009-149-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 17/05/2010 P.103).

98 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

APLICABILIDADE - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO DO TRABALHO. Em tese, o juiz que instrui o processo encontra-se em condição mais favorável de proferir a sentença. Contudo, é cediço que, nesta Especializada, a identidade física do juiz é norma relativizada, considerando as especificidades do processo do trabalho. O entendimento majoritário sedimentado na Corte Superior, em sua Súmula nº 136, é de que não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz". E sendo assim, não cabe, em dissídio individual, alterar o modo da atuação jurisdicional, sob pena de desestabilizar as relações processuais.

(TRT 3ª R Décima Turma 00547-2009-006-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 18/05/2010 P.122).

99 - PROCESSO DO TRABALHO

99.1. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC - APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL (ARTIGO 1531 DO CCB DE 1916) - CONFRONTO COM OS MAIS COMEZHINHOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DO TRABALHO - LITIGÂNCIA MALICIOSA DO AUTOR NÃO EVIDENCIADA. Admitir a possibilidade de acolhimento do pedido em defesa formulado, reiterado nas razões recursais empresárias, de aplicação dos ditames expressos no artigo 940, do CCB (correspondente ao artigo 1531 do código de 1916), à hipótese em exame, implicaria em confronto com os mais comezhinhos princípios norteadores do direito laboral que "tem como escopo a proteção do trabalho, como fato de subsistência, valorização e dignidade do ser humano. O Direito do Trabalho reflete a dosagem jurídica quanto à busca da isonomia real, impondo regras e mandamentos que convergem para a proteção ao trabalhador, como forma de mitigar a desigualdade da oposição da força do trabalho e do capital. Em se tratando do Direito do Trabalho, de forma concreta, o direito comum é fonte supletiva no que for compatível com a essência deste ramo da ciência jurídica" (JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa). Tal dispositivo não é aplicável nessa esfera por colidir com os princípios protetivos ao trabalhador, pressupondo, sua incidência, no mínimo a igualdade das partes na relação jurídica estabelecida, o que não se configura na espécie. Mesmo, aliás, no próprio âmbito civil, a incidência desse preceito legal deve vir escorada na comprovação da má-fé,

como ressaí da súmula 159 do E. STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil". E mesmo que assim não se entendesse, o fato de postular o obreiro parcelas que, ao final, não foram judicialmente reconhecidas, não implica ofensa aos princípios da boa-fé e da lealdade processual que, somente quando vilipendiados, autorizam, em tese, a imputação de pena por litigância de má-fé que, de toda sorte, exige acuidade na interpretação da intenção da parte. Não evidenciadas as hipóteses capituladas no artigo 17, do CPC, mas, tão somente, o exercício do regular direito de ação, pelo autor, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXV), não há que se falar em incidência do previsto na legislação civil, tampouco em qualquer multa, por litigância maliciosa, invislumbrável na espécie.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01203-2009-067-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/05/2010 P.103).

99.1.1 CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE. O só fato de mais se distanciarem dos cálculos periciais aqueles oferecidos pelo trabalhador exequente não autoriza que lhe seja imposta a penalidade a que alude o art. 940 do Código Civil. O art. 8º da CLT constitui óbice à aplicação do dispositivo civilista, que pressupõem a igualdade das partes contratantes, em face da sua incompatibilidade com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, em especial o da proteção à parte economicamente mais fraca na relação de emprego. Não bastasse isso, configurar-se-ia a desigualdade de tratamento, em benefício do empregador que, regra geral, embora bem ciente de que falta à verdade e sem prova bastante, sustenta a correta quitação das verbas trabalhistas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01418-2005-024-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 23/06/2010 P.100).

99.1.2 NORMA SUPLETIVA - PARÁGRAFO ÚNICO ARTIGO 8º CLT - ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. A aplicação de normas de direito civil, de forma supletiva, pela regra do parágrafo único artigo 8º CLT, está limitada à compatibilidade com os princípios fundamentais do direito do trabalho, especialmente o princípio de proteção do trabalhador, que depende dos salários para prover sua subsistência. Por essa razão, o artigo 940 do Código Civil não pode ser aplicado no processo do trabalho, ressalvados casos excepcionais, de comprovada litigância de má-fé.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00165-2009-071-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 23/04/2010 P.98).

100 – PROFESSOR

100.1 ADICIONAL NOTURNO - PROFESSOR. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. O só fato de a legislação versar em apartado disposições específicas acerca da jornada do professor não induz ao entendimento de que o trabalho por ele prestado no horário noturno, não é contemplado pelo adicional respectivo. Aliás, a omissão acerca da jornada noturna nos artigos 317 a 323 da CLT atrai a incidência da regra geral prevista no art. 73 da CLT. Afinal, os efeitos prejudiciais à saúde da pessoa física, que justificaram a edição do referido art. 73, permanecem presentes para todos os trabalhadores, inclusive os docentes.

(TRT 3ª R Décima Turma 00634-2009-055-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 01/06/2010 P.114).

100.2 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. DIMINUIÇÃO DA CARGA-HORÁRIA. EFEITOS. Em regra, segundo a Jurisprudência majoritária, na análise da redução salarial o valor a ser considerado é o da hora-

aula, que não pode ser diminuído, e não o montante recebido pelo professor em decorrência de sua carga horária, conforme Orientação Jurisprudencial n. 244 da SBDI-1 do TST. Essa condição se justifica em face das especificidades da profissão, que naturalmente atrela a remuneração ao número das aulas efetivamente ministradas. Assim, a diminuição do salário do professor efetivada em razão da redução do número de aulas por ele ministradas não importa, em princípio, alteração ou redução salarial ilícitas e não traduz transferência dos riscos do empreendimento econômico ao trabalhador. Não obstante, é cediço que as próprias partes, em negociação coletiva, podem criar normas para regular as relações de trabalho, no intuito de elevar o patamar mínimo legal das condições de trabalho. As normas coletivamente negociadas têm reconhecimento e validade asseguradas pela Constituição da República, por se entender que as normas autônomas, porquanto livremente negociadas, geram eficácia e satisfação social maior que as heterônomas, impostas pelo Estado. Logo, as regras criadas pelas partes para validar a redução da carga horária, por intermédio de Convenção Coletiva do Trabalho, devem necessariamente ser observadas.

(TRT 3ª R Décima Turma 00376-2009-153-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 13/04/2010 P.129).

101 – PROVA

101.1 INSPEÇÃO JUDICIAL - INSPEÇÃO JUDICIAL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. A inspeção judicial pode ser realizada em qualquer fase do processo, por iniciativa própria do magistrado ou a requerimento da parte. O comando legal que a estabelece a insere no acervo de possibilidades do Juiz do Trabalho, e não num dever funcional ou processual, sobretudo porque o ônus de produzir a prova fática continua sendo exclusivamente do interessado, a teor do art. 818/CLT. É juridicamente impossível se transferir qualquer ônus probatório ao julgador em nosso sistema de garantias processuais constitucionais. Sendo assim, cabe ao Juiz decidir acerca da conveniência e oportunidade de fazer a inspeção judicial, ainda que haja expresse requerimento da parte.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00209-2009-073-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 07/06/2010 P.29).

101.2 PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA AINDA NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 765/CLT. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU DE NULIDADE, ANTE O PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO. A parte em ousada pretensão, formulou pedido de investigação pericial, em documentos que se encontravam fora dos autos, bem como de quebra de sigilo bancário, providências que restaram indeferidas, *prima facie*, pelo julgador. Em fase posterior, porém ainda durante a instrução processual, após os vantajosos debates que caracterizam a máxima ativação do princípio da oralidade no Direito Processual do Trabalho, teve o magistrado a possibilidade de rever sua decisão, e o fez. Mais ainda, admitiu ambas as postulações, pelo que não há de se falar em cerceamento de defesa ou de nulidade, sob qualquer angulação, ante o importante princípio processual da convalidação dos atos processuais praticados de modo diverso, mas que atingem os seus objetivos. O fato do conteúdo da prova não autorizar o reconhecimento da pretensão é fator absolutamente compreensível na marcha processual, mas que em nada macula a decisão judicial.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00733-2004-063-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 07/06/2010 P.36).

102 - PROVA DOCUMENTAL

JUNTADA - PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA. VERDADE REAL. No paradigma do Estado Democrático de Direito, o processo não deve ser conduzido como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de realização dos valores constitucionais que envolvem a lide. Logo, por mais necessárias e cogentes que sejam, as regras que disciplinam os prazos processuais também devem ser lidas à luz do binômio proporcionalidade-razoabilidade, que, hoje, delinea o devido processo legal substantivo. Assim, não obstante o momento processual adequado para a produção de prova documental ser o indicado nos artigos 396 do CPC e 845 da CLT, a juntada aos autos de prova essencial ao deslinde da lide após o encerramento da instrução processual, deve de ser acolhida, mormente considerando que o Processo do Trabalho é instrumento da tutela jurisdicional, primando o Direito do Trabalho, pela primazia da realidade, não podendo, desse modo, fechar os olhos à verdade real. Portanto, é prudente que o magistrado, pautado na busca da verdade real, acolha a prova produzida, possibilitando o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a prova não pertence às partes, cabendo ao Juízo perquirir acerca da verdade real, sendo prudente que o magistrado, acolha a prova produzida possibilitando o efetivo exercício do contraditório. Inteligência do art. 332 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01142-2009-035-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 23/06/2010 P.150).

103 - PROVA TESTEMUNHAL

103.1 CONTRADITA - NULIDADE PROCESSUAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA. Na dicção do § 1º do artigo 414 do CPC, é lícito à parte contraditar testemunha, arguindo-lhe a suspeição. No entanto, se a testemunha negar os fatos, compete à parte provar a contradita com documentos ou com testemunhas. Somente se for provados ou confessados os fatos é que o juiz dispensará a testemunha ou tomará o seu depoimento como informante. Todavia, se a parte se limita a arguir a suspeição por amizade íntima, sem nada provar, deve mesmo ser afastada a contradita formulada, colhendo-se o depoimento da testemunha.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00454-2009-012-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 03/05/2010 P.99).

103.2 LIMITE - PROVA EMPRESTADA E LIMITE DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. HARMONIZAÇÃO. A norma processual do trabalho fixa o número máximo de testemunhas que podem ser ouvidas, consoante o procedimento que lhe é correspondente. Assim, se a parte pede a admissão de prova emprestada, consistindo essa exatamente em um testemunho, a contrário senso, dispensa uma daquelas constantes de seu prévio rol. Escorreita a decisão que não admitiu a oitiva, eis que a única solução possível para harmonizar os direitos em aparente confronto. A parte pode escolher a prova que vai apresentar e não se valer de expediente pouco ortodoxo para ampliar o seu número de testemunhas.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01174-2009-145-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 14/06/2010 P.45).

104 – RECIBO

ÔNUS DA PROVA - RECIBO. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO EMPREGADOR. Conforme reza o artigo 464 da CLT: "O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado...", ou seja, é encargo da empregadora efetuar o pagamento do salário, mediante recibo assinado pelo empregado, o qual

deve ficar sob a sua posse, como meio de prova do pagamento. O fato de também ficar uma cópia com o empregado não ilide a responsabilidade da empresa, sendo seu o ônus de provar os fatos obstativos do direito do autor, a teor do artigo 818 CLT c/c art. 333, II, CPC.

(TRT 3ª R Décima Turma 01451-2009-136-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 18/05/2010 P.134).

105 – RECURSO

105.1 INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - RECURSO AVIADO POR "EMAIL" - VIA ORIGINAL APRESENTADA DENTRO DO OCTÍDIO LEGAL - ACRÉSCIMO DE MATÉRIA ESTRANHA AO PRIMEIRO APELO - FALTA DE FIEL CORRESPONDÊNCIA ENTRE O RECURSO PRIMEVO E O SUBSEQUENTE - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA ACRESCIDA - Não se conhece da matéria do recurso, cujo apelo foi interposto em face da mesma sentença, não alterada por decisão de embargos de declaração quanto àquele tópico, ainda que o apelo a ela correspondente tenha sido aviado dentro do prazo recursal e mesmo que se trate da via original do mesmo. Isto porque, o original deve reproduzir, fielmente, a cópia, nada podendo ser alterado ou acrescentado. Nesse sentido, aplica-se, por analogia, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.800/99, que dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, "in verbis": "Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido por "fac-símile" e o original entregue em juízo" (destaque e grifo nossos). E esta é exatamente a hipótese dos autos, pois à via original do apelo dos reclamantes foi acrescida matéria que não constava da primeira via, remetida por "email". Vale salientar que tal conduta contraria o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual é vedada a utilização de mais de um recurso contra a mesma decisão. Além do que, considerando que os autores não se insurgiram contra o indeferimento do pleito equiparatório na primeira oportunidade de apresentação do recurso, via "email", entende-se que se operou a preclusão consumativa, na espécie. Isto porque, só lhes era dado apresentar os originais, reproduzindo fielmente o conteúdo do apelo primevo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00507-2009-148-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 19/04/2010 P.164).

105.2 TEMPESTIVIDADE - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte somente pode aviar seu recurso após a publicação da sentença ou do acórdão, e não a partir da sessão na qual a decisão foi proferida ou de seu lançamento no sistema eletrônico dos tribunais. Lado outro, não tem a parte o dever de esperar o esgotamento do prazo de interposição de embargos de declaração pela parte ex adversa, pois a prevalecer tal entendimento teríamos a indesejável supressão de prazo recursal, situação contrária às exigências de bem comum e das garantias processuais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00322-2009-108-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 25/06/2010 P.130).

106 - RELAÇÃO DE EMPREGO

106.1 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - RELAÇÃO DE EMPREGO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO "PJ". Importa frisar que, para se decidir entre duas situações, quais sejam, prestação de serviços como empregado e aquela na condição de trabalhador autônomo, mesmo que através de pessoa jurídica, o elemento determinante é o exame da realidade contratual que se perfaz com ou

sem a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, notadamente, a subordinação jurídica. Esta é a pedra de toque determinante. Hoje, é muito comum a prestação de serviços "como PJ", sendo que as pessoas jurídicas são criadas para escapar da regra geral do vínculo empregatício enquanto as condições da prestação de serviços desenvolvida não se diferenciam daquelas exigidas do empregado, e ainda com pessoalidade, exclusividade, habitualidade, subordinação e remuneração. Contudo, o trabalhador auferir quantias mais vultosas. E a remuneração significativamente alta auferida pelo trabalhador através da conhecida "prestação de serviço como PJ" é a compensação que se faz pelos encargos sociais que não são cumpridos, como o direito ao FGTS, sem falar nos direitos trabalhistas diretamente usurpados, como férias, 13º salário, etc. É o barateamento da produção para o dono do negócio em detrimento da figura do trabalhador, que "ganha mais" para ter mitigados direitos legalmente protegidos na verdadeira relação de emprego. Vale lembrar que quem perde com esta situação é a sociedade como um todo, tendo em vista que Previdência Social é dos pilares da seguridade social, que sobrevive através da contribuição do segurado obrigatório, ou seja, do empregado. Mascarada a relação de emprego, surge a figura repugnada da sonegação.

(TRT 3ª R Décima Turma 00372-2009-095-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 20/04/2010 P.114).

106.2 FAXINEIRA - DIARISTA - FAXINEIRA - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - Para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A presença desses requisitos possibilita o reconhecimento da relação empregatícia entre as partes. Ademais, a figura da diarista, sem vínculo de emprego, só é aceitável na seara doméstica, entre pessoas físicas. Sendo a ré um condomínio de edifícios residenciais, é inadmissível que a reclamante trabalhasse como autônoma. Tanto é assim que o artigo 1º da Lei 2757/56, ao tratar dos "empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais", os excluiu da relação de trabalho doméstico.

(TRT 3ª R Décima Turma 00681-2009-062-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 27/04/2010 P.148).

106.3 INSTRUTOR DE DIREÇÃO VEICULAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSTRUTORES DE DIREÇÃO VEICULAR. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Com o surgimento da Lei n. 9503/97 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro), há de se presumir que os instrutores de direção veicular mantenham relação jurídica de emprego com os centros de formação de condutores, porque insertos na atividade-fim do empreendimento. Não se pode aceitar que, no ramo de auto-escolas, por ser comum a contratação de instrutores proprietários dos carros em que trabalham, a autonomia de atuação desses profissionais estaria legitimada, ainda mais quando admitido pela empresa que o Detran/MG exige que os instrutores sejam empregados, sob a égide da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01696-2009-112-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 25/06/2010 P.157).

106.4 PRESIDÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO X LEI DE EXECUÇÃO PENAL - O trabalho extramuros, previsto na Lei de Execução Penal, não é regido pela CLT, pois não há nesta norma nenhum dispositivo que regule o trabalho do preso, não importando o regime a que o condenado esteja inserido (fechado, semi aberto ou aberto). Dispõe o artigo 28, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal: "O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho". Para a prestação de trabalho externo pelo preso beneficiário do regime fechado para o semi-aberto, deve haver a autorização do Juízo da Execução Penal, que determinará o dia do início e o local de trabalho previamente, uma vez que há a

remição de um dia da pena para cada três dias trabalhados, inserindo o trabalhador na hipótese prevista na Lei nº 7.210/84, o que afasta o reconhecimento de vínculo de emprego, bem como as consectárias verbas salariais e rescisórias. (TRT 3ª R Décima Turma 00090-2010-051-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 29/06/2010 P.202).

107 - RESCISÃO INDIRETA

107.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - Se o trabalhador não está apto para o trabalho, o órgão previdenciário não pode lhe dar alta médica. No entanto, se o fez, isto quer dizer que o contrato de trabalho não mais está suspenso, o que autoriza o empregador a dispensar o empregado, ao fim do período de garantia do emprego. O ato caritativo do patrão que, numa espécie de acolhida do empregado - deixado em completo desamparo pelo órgão previdenciário - o mantém albergado em sua propriedade rural, atribuindo-lhe tarefa de trabalho, e pagando salário menor do que o registrado em Carteira, não encontra amparo legal, razão que leva ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Nona Turma 00042-2010-080-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 30/06/2010 P.128).

107.2 CULPA DO EMPREGADOR - PODER DE COMANDO - USO X ABUSO DO DIREITO. Ao empregado compete atuar de forma honesta e laboriosa, oferecendo, no cumprimento de sua prestação, o rendimento quantitativo e qualitativo que o empregador pode, normalmente, esperar de uma execução de boa fé. Do empregador espera-se direção criteriosa e nos limites normativos, observando em tons e cores, no curso do contrato e exercício do poder de comando, as limitações decorrentes dos direitos individuais fundamentais constitucionalmente amparados ao trabalhador, enquanto ser humano. O trabalhador e o empregador, portanto, devem se pautar pela respeitabilidade e decoro mútuos, o que mais se reforça quando se sabe que o trabalho é o maior de todos os fatores de produção da sociedade, tendo seu reconhecimento elevado a altitude constitucional ao estabelecer o art. 170 da Carta Maior que _ "a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano _". Provado o abuso do poder diretivo, autorizada se vê a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa atribuída ao empregador.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00875-2009-003-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/04/2010 P.98).

107.3 RIGOR EXCESSIVO - RESCISÃO INDIRETA. SUSPENSÃO APLICADA. TROCA DE EQUIPAMENTO. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE. RIGOR EXCESSIVO. O art. 483, *b*, da CLT autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho quando constatado o rigor excessivo por parte do empregador. Na hipótese, restou comprovado o rigor excessivo pelo fato de a reclamada aplicar a pena de suspensão ao empregado quando da apuração de defeito na produção de peças, acarretado pela troca de equipamento de difícil adaptação, (todos os empregados perdiam peças na troca de equipamentos), comprovado pela prova oral, transferindo para o obreiro os riscos da atividade econômica, devendo ser mantida a rescisão indireta reconhecida na decisão recorrida.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00828-2009-149-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 22/04/2010 P.86).

108 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

108.1 ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Não se pode conceber que a Administração Pública, em um Estado Democrático de Direito, fundado na valorização do trabalho e na dignidade pessoa humana, contrate, por critérios pré-estabelecidos, uma empresa para ajudar-lhe na prestação do serviço público e não responda, perante o trabalhador, pela satisfação dos direitos trabalhistas que lhe são devidos. A partir do paradigma pós-positivista, as decisões judiciais fundam-se não apenas em regras ou no postulado da vigência formal da norma. Consideram-se também, ao decidir, o dever de ética, a observância da realidade social e os efeitos da decisão nessa realidade. E o julgamento ético é aquele que não é meramente formal, que vai projetar-se modificando a realidade social e, principalmente, garantindo a força normativa dos princípios constitucionais consagrados na Constituição da República, como o da dignidade humana, da razoabilidade, da solidariedade e da eficiência. Por tudo isso, não seria ético e, portanto, é defeso ao julgador aplicar pura e simplesmente a regra do artigo 71 da Lei 8.666/93, eximindo o ente público, que efetivamente beneficiou da força viva de trabalho, de responder pelo cumprimento de obrigações trabalhistas. O que o mencionado preceito garante à Administração é o não repasse "dos encargos trabalhistas". A sua responsabilização, perante o empregado, não implica repasse da obrigação, uma vez que nada a impede de buscar a recomposição do patrimônio em ação regressiva contra a empresa prestadora de serviços, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos. As consequências de se adotar posicionamento contrário seria drástico para grande parte dos trabalhadores "terceirizados" deste País, considerando que a Administração Pública ocupa importante lugar no ranking da terceirização trabalhista e as empresas prestadoras de serviços, quando se aproxima o distrato, simplesmente desaparecem, sem nada deixar ao trabalhador. Por todos esses motivos, atribui-se responsabilidade subsidiária ao ente público pelo cumprimento dos direitos trabalhistas daquele diretamente contribuiu para que a Administração Pública pudesse realizar a sua incumbência de satisfazer as necessidades coletivas.

(TRT 3ª R Décima Turma 00578-2009-064-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 15/06/2010 P.120).

108.2 MULTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO COLENDO TST. MULTAS CONVENCIONAIS. A responsabilidade subsidiária, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do Colendo TST, refere-se ao gênero "obrigações trabalhistas", não discriminando ou limitando quaisquer parcelas contratuais concernentes ao trabalhador colocado à disposição do tomador de serviços, que deverá responder subsidiariamente por todas as obrigações inadimplidas pela empresa fornecedora de mão de obra, incluindo-se as multas convencionais contempladas na condenação, porquanto decorrem do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a sua real empregadora, devedora principal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01118-2009-136-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 28/04/2010 P.73).

109 – REVELIA

PREPOSTO - PEQUENO ATRASO DO PREPOSTO - REVELIA - NULIDADE. A revelia e os efeitos da confissão são soluções apresentadas em lei para o réu relapso, omissivo, negligente, desinteressado em se defender em juízo. Destina-se àquele que se furta ao chamamento judicial, mostrando-se rebelde ou desidioso com o dever de revelar em juízo sua defesa. Nesse contexto, não se configura a revelia quando se constata ínfimo atraso do preposto, de apenas 05 minutos, conforme devidamente certificado pela própria juíza de primeiro grau.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01459-2009-013-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 18/06/2010 P.147).

110 – SALÁRIO

AUMENTO - CORREÇÃO - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DO SALÁRIO PELO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. Embora no ato da contratação a remuneração do empregado tenha sido ajustada em valor fixo que representava um salário mínimo e meio, havendo correção dos valores deste não se pode exigir do empregador a correção automática do salário que pagava, sob pena de vulneração do preceito insculpido no art. 7º, IV, da Constituição da República.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00786-2009-150-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 19/04/2010 P.152).

111 - SALÁRIO POR FORA

111.1 PROVA - SALÁRIO EXTRAFOLHA. COMPROVAÇÃO. Ainda que a comprovação do pagamento de salário e do seu efetivo valor se faça, em princípio, através de recibo de pagamento devidamente assinado pelo obreiro ou mediante comprovante de depósito em conta bancária, conforme é consabido, impera no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Em assim sendo, logrando êxito o autor em provar, mediante a oitiva de testemunhas, o pagamento de salário extrafolha, tal como aventado na peça preambular, mister seja mantida a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças reflexas daí advindas.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00381-2009-152-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 17/05/2010 P.76).

111.2 SALÁRIO EXTRAFOLHA. ÔNUS PROBANTE. Alegado o recebimento de salário extrafolha, compete à trabalhadora comprovar o fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 333, I, do CPC e do art. 818 da CLT. Se, no caso em apreço, não restou efetivamente demonstrada a quitação de salário fora dos contracheques, não se desincumbindo a Obreira de seu ônus probante a contento, mostra-se correta a r. sentença *primeva* que indeferiu o pleito de integração do suposto valor quitado 'por fora' à remuneração da Autora para fins de pagamento dos reflexos vindicados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00824-2009-059-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 29/06/2010 P.191).

112 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

ADMISSÃO DE PESSOAL - SENAT - ADMISSÃO DE PESSOAL POR PROCESSO SELETIVO DE CARÁTER OBJETIVO. O SENAT se inclui dentre os Serviços Sociais Autônomos, integrantes do denominado "Sistema S", composto de entes paraestatais de cooperação com o poder público, sem fins lucrativos e mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais. Por este fato e por "gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para seleção de pessoal, à prestação de contas, à equiparação dos seus empregados aos servidores públicos para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (Lei 8.429, de 02/06/92)", consoante magistério de Maria Silvia di Pietro (*in* Direito Administrativo, 21ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2008, pág. 468). Assim, a adoção, pelo SENAT, de alguns dos princípios que regem a Administração Pública no que toca à admissão de pessoal é perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico vigente, razão por que ele deve

contratar seu pessoal através de processo seletivo que, embora simplificado, seja objetivo, impessoal, transparente e amplamente divulgado, de modo a satisfazer os referidos princípios.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01060-2008-107-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 07/04/2010 P.83).

113 - SIGILO BANCÁRIO

QUEBRA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EMPREGADORA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EMPREGADO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. O sigilo bancário é direito estabelecido em legislação expressa e específica, Lei Complementar 105/01, e também encontra abrigo nas disposições do art. 5º, X, da CR, a saber, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O empregador, mesmo que instituição financeira, deve igual observância ao sigilo das informações bancárias de seus empregados; não pode, a pretexto do exame da justa causa capitulada no art. 508 da CLT, fazer verificações, acompanhamentos ou pesquisas não autorizadas na conta do trabalhador. Até porque a condição de repetida inadimplência na forma fixada no citado art. 508 da CLT não demanda fiscalização da movimentação bancária do trabalhador para a caracterização. Tampouco merece acolhida o argumento de que as movimentações financeiras de todo e qualquer correntista do País são passíveis de fiscalização na forma da citada LC 105/01, justificando-se, assim, a conduta patronal de acompanhamento das operações realizadas pelos empregados. As práticas de atos dessa espécie ostentam-se na lei como exceções e são de competência reservada do Poder Público - cf. art. 1º, § 4º, art. 3º a 7º, todos da LC 105/01. Os bancos devem fiel observância ao *caput* do art. 1º da LC 105/01, que dispõe, *verbis*: "As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados". Dessa forma, pratica inequívoco ato ilícito o empregador que ofende o direito ao sigilo bancário do trabalhador mediante práticas tais como: exigência de vistos extravagantes em cheques apresentados para depósito; interpelações habituais acerca do uso de numerário; monitoramento de depósitos de valores além do salário. O dano moral aí é decorrência direta do ilícito patronal impondo-se a correspondente reparação na forma disposta no mesmo art. 5º, X, da CR, e ainda nos art. 186 e 927 do CC (art. 159 do Código Civil de 1.916). Nesse sentido se posiciona o col. TST através da Seção de Dissídios Individuais I, conforme se infere dos julgados ED-RR-61100-06.2003.5.12.0029, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 22/09/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/10/2008; e ED-RR-118700-19.2002.5.12.0029, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/05/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/05/2008.

(TRT 3ª R Décima Turma 00238-2009-001-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 27/04/2010 P.145).

114 - SISTEMA BACEN JUD

PODER GERAL DE CAUTELA - PODER GERAL DE CAUTELA - BLOQUEIO BACEN JUD. Não pode a instituição bancária valer-se de informação obtida via BACEN JUD para liquidar antecipadamente dívida com empresa devedora de débitos trabalhistas. Posto isso, correta a adoção de medidas pelo Juízo com o fito de resguardar bem para futura execução.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00977-2009-139-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT 24/05/2010 P.182).

115 - STOCK OPTION

115.1 INDENIZAÇÃO - STOCK OPTION OU GARANTIA DE COMPRA DE AÇÕES DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO AO RECLAMANTE PELA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Apresentada proposta contratual ao reclamante em que inserida a cláusula denominada *stock option*, ou seja, a garantia de compra de ações de emissão da empresa, com vantagens especiais, e realizada contraproposta pelo laborista, com a inclusão, dentre outras alterações, de cláusula rescisória vinculada a esta referida, o que permaneceu em negociação após iniciado o desenvolvimento do contrato de trabalho, a dispensa do obreiro no curso da negociação não lhe garante a indenização postulada, pois a obrigação decorrente da contraproposta que formulara só seria exigível se aceita pelo empregador, do que não se fez prova nos autos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01633-2008-006-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 26/04/2010 P.236).

115.2 INTERPRETAÇÃO - *STOCK OPTIONS*. PROGRAMA PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL. O termo de concessão de compra de ações, em favor dos empregados, é um instrumento benéfico, instituído pela empregadora e, nestas condições, deve ser interpretado sempre de forma restritiva, pois este é o comando insculpido no art. 114 do Código Civil (os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente). Desse modo, encerrando a *stock options* liberalidade patronal, para a compra de ações pelos empregados, o seu exercício exige estrita observância das condições previstas no respectivo termo, sob pena de se subverter a finalidade do próprio benefício concedido, o qual não tem qualquer natureza salarial, eis que se encontra desvinculado da força de trabalho, inserindo-se apenas no poder deliberativo do obreiro de exercer ou não a opção aquisitiva das ações, observado o valor de compra previamente fixado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00895-2009-014-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 29/06/2010 P.192).

116 - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ELEMENTOS CONSTITUTIVOS - INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DO CLÁSSICO ELEMENTO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA EM CONTRAPOSIÇÃO AO ETÉREO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. Em se tratando da relação jurídica de emprego é imprescindível a conjugação dos supostos fático-jurídicos inscritos no artigo 3º da CLT, a saber: pessoalidade da prestação de serviços; trabalho não eventual; onerosidade da prestação; e, finalmente, o elemento essencial da subordinação jurídica. Portanto, apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego, que deve ser provado por quem invoca o direito. A adotar-se o difuso e etéreo conceito de "subordinação estrutural" será possível o reconhecimento de vínculo de emprego em qualquer situação fática submetida a esta Justiça, simplesmente porque não há, no mundo real das relações econômicas, qualquer atividade humana que não se entrelace ou se encadeie com o objetivo final de qualquer empreendimento, seja ele produtivo ou não. Chegar-se-ia ao resultado surrealista de declaração de vínculo de emprego entre o metalúrgico que forja o ferro gusa nas pequenas siderúrgicas com a General Motors ou a Toyota que o utilizam na fabricação de seus veículos. Portanto, para fins de aferir a existência de relação de emprego, ainda prevalece a clássica noção de subordinação, na sua tríplice vertente: jurídica, técnica e econômica. Ao largo

dessa clássica subordinação, nada mais existe a não ser puro diletantismo ou devaneio acadêmico, máxime na realidade contemporânea onde a tendência irrefreável da história é a consagração do trabalho livre e competitivo. (TRT 3ª R Nona Turma 01142-2009-138-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 28/04/2010 P.98).

117 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA NA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O legislador estabeleceu conseqüências diversas para fins de responsabilidade do adquirente pelo pagamento do passivo da empresa, cujo patrimônio é transferido nos casos de recuperação judicial e falência. O confronto dos dispositivos legais contidos nos artigos 60 e 141 da lei 11.101/05 evidencia que ao disciplinar a falência o legislador previu, de modo expresso, que não seriam transferidos ao adquirente os débitos tributários, trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho, enquanto que ao tratar da recuperação judicial, a referência expressa cinge-se apenas aos débitos tributários, inexistindo confronto entre a Legislação Trabalhista (artigo 448 da CLT) e a Lei de Recuperação Judicial. Não fosse assim, o crédito trabalhista não seria garantido caso a empresa fosse vendida e o valor apurado fosse dissipado pela administração da empresa em recuperação judicial, pois nesta fase não há vinculação ou destinação específica dos valores vendidos, ao contrário da falência, o que dá margem a fraudes aos direitos trabalhistas. Nesta linha de idéias, não há o fim da sucessão trabalhista na recuperação judicial, e, portanto, o arrematante da parte produtiva da empresa em recuperação dela não fica isento, devendo responder pelos créditos trabalhistas. EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há norma jurídica que proíba as entidades sem fins lucrativos de desenvolverem atividade remunerada. Nada há de ilícito que obtenham superávit. Tais recursos devem ser aplicados no cumprimento e consecução das finalidades definidas no estatuto da pessoa jurídica. Por isso, o exercício de atividade econômica por entidade sem fins lucrativos (associação ou fundação) não resulta necessariamente de configuração de fraude à lei ou ao estatuto. Todavia, em assim atuando, ela está sujeita aos efeitos do art. 2º, § 2º, da CLT. Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST já decidiu: "A expressão atividade econômica não tem o mesmo significado de atividade lucrativa. Ora, como registrado pelo Regional, o que a Fundação não tem é apenas fins lucrativos, a teor do art. 1º do seu Estatuto. Por conseqüência, a Decisão da Turma, ao concluir por não caracterizada a formação do grupo econômico, porque não configurada a hipótese prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, acabou por aplicar mal o referido dispositivo legal, restando, ele, vulnerado." (TST-E-RR-489809/1996.6 - SBDI-1, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Publ. DJ - 08/09/2006). Provido o recurso do reclamante para reconhecer que a fundação instituída ela empresa-empregadora integra o grupo econômico para fins de aplicabilidade das normas trabalhistas. (TRT 3ª R Décima Turma 01276-2008-015-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 01/06/2010 P.123).

118 - SUCESSÃO HEREDITÁRIA

RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO HEREDITÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR - DÍVIDAS TRABALHISTAS.

Pela regra do artigo 1997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. É o princípio da responsabilidade "intra viris hereditatis", ou seja, o herdeiro só assume responsabilidades quando recebe bens ou valores da herança, mas que nunca podem ultrapassar esse proveito. Do contrário, estaria consagrada a herança negativa, ou sucessão hereditária nas dívidas, que não tem qualquer respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial. Confirmando os réus, sem prova em contrário, que não existem bens a partilhar, o espólio não tem meios de quitar as dívidas do "de cujus", nem seus filhos podem ser por ela responsabilizados, incluindo aquelas de natureza trabalhista. O artigo 943 do Código Civil menciona o termo técnico herança, que pressupõe a existência de bens em valor igual ou superior às dívidas, porque senão seria impossível a existência lógica desses dispositivos da lei civil (artigos 943 e 1997 do Código Civil), que seriam contraditórios.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00435-2009-072-03-00-8 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 04/06/2010 P.116).

119 – TERCEIRIZAÇÃO

119.1 ISONOMIA SALARIAL - ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO. Em face do princípio da isonomia, não se deve tratar com discriminação os que laboram em condições idênticas, prestando serviços no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, subordinados à mesma fiscalização e aos prepostos da tomadora de serviços. Se o fenômeno da terceirização é irreversível, inquestionável também que essa prática empresarial justifique o que é injustificável: a redução dos salários da categoria profissional, pois, se até mesmo aos trabalhadores temporários a lei assegura a isonomia com os empregados da empresa cliente, inadmissível conferir tratamento diferenciado àqueles que, de forma permanente, estão a prestar serviços para a empresa, contribuindo com a consecução de seus objetivos sociais. Assim, na intermediação da mão-de-obra, o enquadramento sindical do empregado deve obedecer à atividade preponderante da empresa tomadora de serviços, porquanto a aplicação do princípio da isonomia é fruto da justiça e da necessidade de tratamento igual aos que se encontram na mesma situação fática. Assim, mantém-se a v. sentença de origem, que reconheceu a isonomia de direitos com os empregados da tomadora de serviços, com fulcro nos artigos 5º, I, e 7º, incisos XXX, XXXI, XXII e XXXIV, todos da Constituição da República, artigos 5º e 460 da CLT e aplicação analógica do disposto no art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 e a recente OJ 383 da SDI-1/TST, publicada em 22/04/2010.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01290-2009-053-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/05/2010 P.105).

119.2 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR. FORMAS DE OBTER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO. Sobre a questão dos baixos salários pagos aos trabalhadores do teleatendimento, mediante os chamados "call center", serviço que nasceu com força no alvorecer do novo século, há de ser resolvida coletivamente, ou seja, após a tomada de consciência de seus trabalhadores de que exercem atividade fundamental para a sociedade moderna. O ideal é que os trabalhadores desta importante categoria fortaleçam seu sindicato e, a partir disto, empreendam luta no sentido de conquistar melhores condições de trabalho. Ao contrário, quando optam pelo estilo "formiguinha", ou seja, demandas individuais, em face da empregadora e da tomadora, certamente, não irão muito longe, porque não sendo ilícita a terceirização de serviços, como no caso dos autos, em que a tomadora terceiriza, legalmente, o atendimento pelo "call center", não há que se falar em vínculo, diretamente com a tomadora. Circulam notícias de que o C. TST caminha nesta direção. Vamos aguardar.

(TRT 3ª R Nona Turma 00045-2010-136-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 09/06/2010 P.110).

120 - TRABALHADOR RURAL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - TRABALHADOR RURAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FORMA DE RECOLHIMENTO. A contribuição previdenciária devida pelo empregador rural (pessoa natural) tem como base de cálculo o valor das vendas da produção rural anual (antigo Funrural), não incidindo sobre os salários dos rurícolas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00329-2008-102-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 13/05/2010 P.37).

121 - TUTELA INIBITÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA - Foi declarada a nulidade da cláusula coletiva que instituiu cobrança de taxa para que o Sindicato homologasse rescisões contratuais, assim como a cláusula que cobrava contribuição assistencial de não associados. Agora, a pretensão do MPT é impor obrigação de não fazer aos Sindicatos, para que não incluam cláusulas semelhantes em futuros ACT's ou CCT's, o que deve ser acolhido. Trata-se de tutela preventiva, inibitória, que visa a impedir que a conduta censurada volte a se repetir. Não seria razoável exigir que se ajuizasse nova ação judicial cada vez que houvesse uma CCT ou ACT com cláusula de conteúdo semelhante. Ora, se já existe a proibição no ordenamento jurídico, as obrigações de não fazer ora impostas nada mais são do que a determinação para que sejam cumpridos tais preceitos constitucionais (art. 5º, XX, e 8º, V) e/ou legais (art. 477/CLT). Acolher tais pedidos significa dar azo aos princípios da celeridade e economia processuais, além da efetividade da jurisdição.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00607-2002-055-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 21/06/2010 P.205).

122 - UNIFORME

OBRIGATORIEDADE - UNIFORME - AQUISIÇÃO PELA EMPREGADA DAS ROUPAS COMERCIALIZADAS PELA EMPREGADORA DE FORMA OBRIGATÓRIA - provado nos autos que a reclamante era compelida a adquirir as roupas vendidas pela empregadora para usá-las como uniforme de uso obrigatório, os valores gastos pela autora devem ser restituídos pela ré, pois sobre ela recai os riscos e ônus da atividade desenvolvida.

(TRT 3ª R Nona Turma 00456-2009-013-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 30/06/2010 P.137).

123 - VALE TRANSPORTE

LEGISLAÇÃO FEDERAL - LIMITAÇÃO - VALE-TRANSPORTE MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 22, I, da Constituição Federal, estabelece a competência privativa da União para legislar

sobre direito do trabalho. Não é possível, portanto, que a legislação municipal limite as hipóteses de concessão de vale-transporte previstas na legislação federal. A competência supletiva dos Municípios, prevista no artigo 30, II, da Constituição da República, diz respeito às matérias de interesse local, ou seja, de interesse predominantemente municipal, não se permitindo contrariedade à norma federal. Prevalência das disposições da Lei n. 7.418/85, instituidora do vale-transporte. (TRT 3ª R Segunda Turma 01906-2009-047-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 19/05/2010 P.62).

124 – VEÍCULO

INDENIZAÇÃO POR USO - INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS E PELO DESGASTE DECORRENTE DO USO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO EMPREGADO A SERVIÇO DA EMPRESA. CABIMENTO. É evidente, na relação de emprego regida pelas normas celetistas, a obrigação patronal de arcar com todos os ônus da prestação laborativa, aí se incluindo as despesas decorrentes do uso e desgaste de veículo do próprio empregado, em benefício do empreendimento patronal (art. 2º da CLT). (TRT 3ª R Oitava Turma 01485-2009-104-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 17/05/2010 P.157).

125 – VENDEDOR

125.1 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. A exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT sempre se referiu apenas à atividade externa do obreiro cujo horário de prestação seja incontrolável pelo empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada - o que ficou definitivamente esclarecido com a nova redação dada a tal preceito consolidado pela Lei 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Todavia, o trabalho prestado externamente, em viagens, sem controle das visitas feitas aos clientes e sem comparecimento à empresa denota a jornada externa prevista no aludido dispositivo legal consolidado, sendo indevido o pagamento das horas extras postuladas pelo reclamante. (TRT 3ª R Quinta Turma 00825-2008-108-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 12/04/2010 P.324).

125.1.2 TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Para que se caracterize a exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT é imprescindível que o empregado desenvolva jornada externa sem a possibilidade de fiscalização e controle de horários por parte do empregador. Não basta a simples prestação de serviços externos pelo empregado, mas, sim, que a fiscalização se mostre inviável, em decorrência da própria atividade externa. Evidenciado nos autos que o empregado vendedor era acompanhado pelo chefe de equipe, que controlava sua jornada de trabalho, as horas extras são devidas. Decisão de primeiro grau que se mantém. (TRT 3ª R Sétima Turma 00350-2009-113-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 27/05/2010 P.58).

126 – VIGILANTE

126.1 ADICIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL - ADICIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL. Não tem direito ao recebimento do adicional de segurança pessoal o

vigilante que exerce segurança patrimonial, de um local e não segurança de uma pessoa determinada.

(TRT 3ª R Nona Turma 00018-2010-018-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 09/06/2010 P.110).

126.2 HORA EXTRA - MINUTOS GASTOS NA TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. Se o exercício da função, ou determinação da empresa, exigir que o empregado trabalhe uniformizado, o tempo gasto, na troca de uniforme, é considerado como de efetivo serviço, em benefício do empregador, a teor do art. 4º, da CLT. - especialmente, no caso dos vigilantes, cuja lei de regência determina a obrigatoriedade de seu uso, e somente no exercício de suas atribuições (Lei 7.102/83, art. 18), os minutos que antecedem a jornada e a sucedem, gastos para troca do uniforme, devem ser computados na jornada. Não se esqueça que o empregador assume os riscos do empreendimento (Art. 2º, da CLT); e, se optou por exercer atividade econômica que necessita de profissionais fardados e armados, deve considerar o que prevê a lei de regência, como parte dos encargos assumidos, e não procurar transferi-los para os trabalhadores. Estes, desde que adentram na empresa e iniciam a troca do uniforme, já estão à disposição do empregador. E se, neste processo, é ultrapassado o limite previsto na Súmula 366, do TST, os minutos devem ser remunerados, como extras.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01589-2009-111-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 21/05/2010 P.100).

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ALBUQUERQUE, Pedro de. **Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de actos praticados no processo**: Coimbra: Almedina, 2006.

ARAÚJO, Adriane Reis de; FONTENELE-MOURÃO, Tânia (orgs). **Trabalho de mulher**: mitos, riscos e transformações. São Paulo: LTr, 2007.

BIFANO, P. Elidie. **Marketing de incentivo**: uma visão legal. Barueri, SP: Manole, 2008.

BOM SUCESSO, Edina de. **Trabalho e qualidade de vida**. Rio de Janeiro: Dunya, 1998.

BRASIL. **Estatuto dos militares. Código penal militar. Código de processo penal militar. Legislação penal, processual penal e administrativa militar. Constituição federal**. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BUESCU, Helena Carvalhão; TRABUCO, Cláudia; RIBEIRO, Sônia (coords). **Direito e Literatura**: mundos em diálogo. Coimbra: Almedina, 2010.

BURKHARD, Gudrun. **Tomar a vida nas próprias mãos**: como trabalhar na própria biografia o conhecimento das leis gerais do desenvolvimento humano. São Paulo: Antroposófica, 2000.

CARLOS, Vera Lúcia; PRETTI, Gleibe. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2008.

CARVALHO, Edézio Teixeira de. **Geologia urbana para todos**: uma visão de Belo Horizonte. 2. ed., rev. Belo Horizonte: Edição do autor, 2000.

CASTRO, João Antônio Lima (coord.). **Direito processual**: hermenêutica constitucional em debate. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010.

CASTRO, João Antônio Lima (coord.). **Direito processual**: interpretação constitucional no estado democrático de direito. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010.

CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE A MULHER, Gênero e relações de trabalho (2.: 2007: Goiânia, GO). **Anais [do] 2. congresso internacional sobre a mulher, gênero e relações de trabalho**. Goiânia: Cir Gráfica e Editora, 2007.

CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE SAÚDE MENTAL NO TRABALHO (2.: 2007: GOIÂNIA, GO). **Anais [do] 2. congresso internacional sobre a saúde mental no trabalho**. Goiânia: Cir Gráfica e Editora, 2007.

DANTAS, Ivo; LACERDA, Rafaella Maria Chiappetta de. **Teoria da inconstitucionalidade**. São Paulo: LTr, 2007.

DAVID, Myriam. **A criança dos 2 aos 6 anos**: vida afectiva e problemas familiares. [Lisboa]: CETOP, 1997.

DUARTE NETO, José. **A iniciativa popular na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **Sindicato mais representativo e emulação constitucional:** uma proposta de releitura do art. 8º, II, da Constituição Federal. São Paulo: LTr, 2007.

FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coords). **Direito civil:** atualidade IV: teoria e prática no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FOUNTAIN, Jane E. **Construindo um estado virtual:** tecnologia da informação e mudança institucional. Tradução de Cecile Vossenar. Brasília: ENAP, 2005.

GOMES, Angela Maria de Castro (coord.). **Direitos e cidadania:** justiça, poder e mídia. Rio de Janeiro: FGV FAPERJ, 2007.

GOMES, Angela Maria de Castro (coord.). **Direitos e cidadania:** memória, política e cultura. Rio de Janeiro: FGV FAPERJ, 2007.

GONÇALVES, Orestes Campos. **Mulher.** Belo Horizonte: Sografe, 2009.

GONÇALVES, Orestes Campos. **Mulheres hebreias, cristianismo e outras histórias.** Belo Horizonte: Sografe, 2010.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho:** reserva de cargos em empresas; emprego apoiado. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

GUINÉ, Bernardo Dania. **Ops! Aprendendo a viver com aids.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

HOPKINS, Todd; HILBERT, Ray. **O faxineiro e o executivo:** como uma amizade inesperada pode mudar a vida das pessoas. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008.

HORBACH, Carlos Bastide. **Teoria das nulidades do ato administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LAGE, Rosilaine Chaves. **A importância da efetividade do princípio da valorização do trabalho regulado:** homenagem ao Professor Luiz Otávio Linhares Renault. São Paulo: LTr, 2010.

LIMA, Denise Hollanda Costa. **Tercerização na administração pública:** as cooperativas de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estevão. **O direito do trabalho na constituição.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular:** proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; DELGADO, Mauricio Godinho; PRADO, Ney (coords). **A efetividade do direito e do processo do trabalho.** Rio de Janeiro: Elsevier Campus, 2010.

MELLO, Magno Antonio Correia de. **A face oculta da reforma previdenciária.** Brasília: Letrativa, 2003.

MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs). **Direitos fundamentais e direito privado:** uma perspectiva de direito comparado. Coimbra: Almedina, 2007.

MOREIRA, José Manuel; JALALI, Carlos; ALVES, André Azevedo (coords). **Estado, sociedade civil e administração pública:** para um novo paradigma do serviço público. Coimbra: Almedina, 2008.

NASCIMENTO, Mércia Inês Pereira do. **Resgate histórico da Bacia do Córrego Navio/Baleia.** Belo Horizonte: Instituto Guaicuy, 2009.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade.** São Paulo: LTr, 2009.

PELLÉ, Sébastien. **La notion d'interdépendance contractuelle:** contribution à l'étude des ensembles de contrats. Paris: Dalloz, 2007.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Manual de metodologia do trabalho científico:** como fazer uma pesquisa de direito comparado. Aracaju: Evocati, 2009.

PIN, Eliana Guimarães; SANTOS, Maria Lucia dos. **De olho na saúde.** São Paulo: Saraiva, 1997.

PREUSCHOFF, Gisela. **Criando meninas.** São Paulo: Fundamento, 2004.

PROJETO LEIS & LETRAS (2010 : BELO HORIZONTE, MG). **Trabalhador informal:** direito à saúde e responsabilidade civil do tomador de serviços. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região. Escola Judicial, 2010. 1 DVD-R color; son.

RODRIGUES, Vasco. **Análise económica do direito:** uma introdução. Coimbra: Almedina, 2007.

ROMANO FILHO, Demóstenes; SARTINI, Patrícia; FERREIRA, Margarida Maria. **Gente cuidando das águas.** Belo Horizonte: Instituto Mazza, 2004.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

ROQUETTO, Hélio. **SST:** profissão perigosa para quem não se prepara. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. **Direito do trabalho no pós-moderno.** Belo Horizonte: RTM, 2010.

SILVA, Cesar Antonio da. **Doutrina dos recursos criminais.** 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVEIRA, Rubens Curado. **A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais e os direitos humanos.** São Paulo: LTr, 2007.

SIMÕES, Alexandre; CATÃO, Leandro Pena (orgs). **Educação, cultura e organizações sociais:** ensaios interdisciplinares. Belo Horizonte: Crisálida, 2009.

STEEN, Edla van. **O conto da mulher brasileira.** 3. ed. São Paulo: Global, 2008.

THOMAZINE, Waldemar. **O adolescente e o novo direito**. São Paulo: LTr, 2008.

VIEIRA, Antonio; PIMENTEL, Manuel Cândido; ESPÍRITO SANTO, Arnaldo do. **Sermão de S. António aos peixes; Sermão da sexagésima; Sermão do demónio mudo**. [Lisboa]: Associação das Universidades de Língua Portuguesa, 2008.

VIEIRA, Valmir Inácio. **Trabalhador informal: direito à saúde: responsabilidade civil do tomador de serviços**. São Paulo: LTr, 2010.

WERUTSKY, Natalia Mira de Assumpção. **Hepatite C: minha história de vida**. São Paulo: M. Books, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

6 - ÍNDICE

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias – Base de cálculo 25/177(TST)
- AÇÃO**
- Ajuizamento – Dissídio coletivo – Anuência da parte 46/238(TRT)
- AÇÃO ANULATÓRIA**
- Competência 1/160(TST)
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
- Competência 2/160(TST)
- Tutela inibitória – Cabimento 121/285(TRT)
- AÇÃO JUDICIAL**
- Utilização – Agravamento da pena-base – Vedação Súmula nº 444/STJ, p. 154
- AÇÃO RESCISÓRIA**
- Competência 1.1/203(TRT)
- Valor da causa Orientação Jurisprudencial nº 155/TST/SDI-2, p. 156
- Violação da lei 1.2/203(TRT)
- ACIDENTE DE TRABALHO**
- Comissão de Investigação do Infortúnio – Vítima fatal 2.1/203(TRT)
- Doméstico 19/171(TST)
- Estabilidade provisória 52.1/242(TRT)
- Indenização 3.1/161(TST), 3.1.1/161(TST)
- Pensão vitalícia 3.1/161(TST)
- Responsabilidade – Atividade de risco 2.2/204(TRT)
- AÇÕES DE PEQUENO VALOR**
- Extinção – Faculdade da Administração Federal Súmula nº 452/CNJ, p. 155
- ACORDO**
- Cumprimento – Depósito – Antecipação 3/204(TRT)
- Multa 84/264(TRT)
- ACORDO COLETIVO**
- Depósito 4/161(TST)
- Contribuição previdenciária 14/167(TST)
- Contribuição previdenciária 31.1/220(TRT)
- Desconstituição – Sindicato 4/205(TRT)
- ACORDO PRÉVIO**
- Sentença homologatória OJ nº 154/TST/SDI-2, p. 156
- ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA**
- Horas *in itinere* 29/181(TST)
- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO**
- Adicional 5.1/205(TRT)
- Motorista 81(TRT)
- Porteiro/Balanceteiro 5.2/205(TRT)
- ADIANTAMENTO**
- Honorários de perito – Mandado de segurança 63/249(TRT)
- ADICIONAL**
- Acumulação de função 5.1/205(TRT)
- ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO**
- Cabimento 6/206(TRT)
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**
- Agente comunitário de saúde 7.1/206(TRT), 7.1.1/206(TRT), 7.1.2/206(TRT)
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**
- Base de cálculo 8/207(TRT)
- Limites – Orientação Jurisprudencial nº 385/TST/SDI-1, p. 157
- ADICIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL**
- Vigilante 126.1/287(TRT)
- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
- Natureza jurídica - Serviço no exterior 9/207(TRT)

ADICIONAL NOTURNO

- Cabimento 5/162(TST)
- Jornada de 12x36 horas OJ nº 388/TST/SDI-1, p. 157
- Professor 100.1/273(TRT)
- Prorrogação da jornada 10/208(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Informática – Contratação – Regulamentação Dec. nº 7.174/2010, p. 146

ADMISSÃO DE PESSOAL

- Conselho Regional – Concurso público 28.1/219(TRT)

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

- Representação/Defesa extrajudicial Decreto nº 7.153/2010, p. 146

ADVOGADO

- Intimação 30/182(TST), 67/254(TRT)
- Procuração – Embargos à arrematação 49/240(TRT)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Adicional de insalubridade 7.1/206(TRT), 7.1.1/206(TRT), 7.1.2/206(TRT)

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Admissibilidade – Princípio da dialeticidade 11/208(TRT)

APOSENTADORIA

- Complementação 6.1/163(TST), 6.1.1/163(TST), 6.2/163(TST)
- Complementação – Diferença salarial 12/209(TRT)
- Conversão do regime – Recurso – Matéria administrativa 43.5/194(TST)
- Extinção do contrato 6.3/164(TST)
- Vantagem – Incorporação Res. Administrativa nº 1.390/2010/TST, p. 151

ART. 475 DO CPC

- Execução provisória 24.1/174(TST), 24.1.1/177(TST)

ART. 477 DA CLT

- Multa 37.1/188(TST), 37.1.1/188(TST), 82.2/263(TRT)

ART. 940 DO CC

- Processo do trabalho – Aplicação 99.1/272(TRT), 99.1.1/273(TRT), 99.1.2/273(TRT)

ART.475-J DO CPC

- Multa 82.1/262(TRT), 82.1.1/262(TRT)

ASSALTO

- Indenização – Dano moral 37.2/226(TRT), 37.2.1/227(TRT)

ASSÉDIO MORAL

- Caracterização 13.1/209(TRT), 13.1.1/209(TRT), 13.1.2/210(TRT), 13.1.3/210(TRT)
- Indenização 13.2/210(TRT), 13.2.1/211(TRT), 13.2.2/211(TRT)
- Prova 13.3/211(TRT), 13.3.1/211(TRT)

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- Poder Judiciário – Adoção de medidas Recomendação nº 31/2010/CNJ, p. 149

ASSISTENTE TÉCNICO

- Parecer – Laudo pericial 76/260(TRT)

ASTREINTES

- Cominação 83.1/263(TRT)

ATIVIDADE DE ENSINO

- Opção pelo SIMPLES Súmula nº 448/STJ, p. 154

ATLETA PROFISSIONAL

- Rescisão antecipada 14.1/212(TRT), 14.1.1/212(TRT)

AUDIÊNCIA

- Atraso – Representante legal 15.1/212(TRT), 15.1.1/213(TRT)
- Ausência – Reclamado 15.2/213(TRT)

AUTOS

- Cotas marginais e interlineares – Cabimento 34/224(TRT)

AUTUAÇÃO

- Fiscalização trabalhista 59/247(TRT)
- AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**
 - Complementação de aposentadoria 24.1/174(TST)
 - Integração/supressão – Salário 16/213(TRT)
 - Prescrição 41.1/190(TST)
 - Suspensão – Contrato de trabalho 7/164(TST)
- AUXÍLIO MORADIA**
 - Juiz classista 32/184(TST)
- BANCÁRIO**
 - Caixa Econômica Federal – Plano de Cargos Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70/TST/SDI-1-T, p. 155
 - Cargo de confiança – Jornada de trabalho 17.1/214(TRT)
 - Incentivo à contratação – Luvas 17.2/214(TRT), 17.2.1/214(TRT)
 - Jornada de trabalho 8/165(TST)
- BANCO DO BRASIL**
 - Aposentadoria – Complementação Orientação Jurisprudencial Transitória nº 69/TST/SDI-1, p. 155
- BASE DE CÁLCULO**
 - Adicional de periculosidade 8/207(TRT)
 - Complemento de remuneração mínima por nível e regime 26/218(TRT)
 - Honorários de advogado 62.1/248(TRT)
- BASE TERRITORIAL**
 - Norma coletiva 85.1/264(TRT)
- BEM DE FAMÍLIA**
 - Penhora 89.1/266(TRT), 89.1.1/266(TRT), 89.1.2/266(TRT), 89.1.3/266(TRT), 89.1.4/266TRT)
- BEM IMÓVEL**
 - Penhora 89.2/266(TRT), 89.2.1/267(TRT)
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
 - Restabelecimento 18/215(TRT)
- CÁLCULO**
 - Liquidação de sentença 77/260(TRT)
- CALL CENTER**
 - Licitude – Terceirização -119.2/284(TRT)
 - Carga horária – Redução – Professor 100.2/274(TRT)
- CARGO DE CONFIANÇA**
 - Bancário – Jornada de trabalho 17.1/214(TRT)
 - Hora extra 24.1/174(TST), 64.1/250(TRT)
- CARTA DE APRESENTAÇÃO**
 - Fornecimento – Previsão legal 1/215(TRT)
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
 - Caracterização 9.1/165(TST)
 - Nova – Perícia 20.1/215(TRT), 20.1.1/216(TRT)
 - Prova testemunhal 9.2/165(TST), 20.2/216(TRT)
- CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA**
 - Execução 55.1/243(TRT)
- CERTIDÃO NEGATIVA/POSITIVA**
 - Expedição – Condição Súmula nº 446/STJ, p. 154
- CHEQUE SEM FUNDOS**
 - Desconto salarial 42.1/237(TRT)
- CITAÇÃO POSTAL**
 - Aviso de recebimento Súmula nº 429/STJ, p. 152
- CLT**
 - Alteração – Processos – Recursos Lei nº 12.275/2010, p. 147
 - Código Civil – Alteração – Art. 723 da Lei nº 10.406/2002 Lei nº 12.236/2010, p 146
- CÓDIGO PENAL**

- Alteração – Arts 109/110 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 Lei nº 12.234/2010, p. 146
- Lei de execução penal – Alteração Lei nº 12.258/2010, p. 147
- COFINS**
- Incidência – Locação – Bens móveis Súmula nº 423/STJ, p. 152
- COISA JULGADA**
- Causa de pedir – Teoria da substanciação 21/216(TRT)
- COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**
- Limite 22/216(TRT)
- COMERCIÁRIO**
- Trabalho domingo/feriado 10/166(TST)
- COMISSÃO**
- Constituição – Processo – Informatização Portaria nº 02/2010/TRT3/SCR, p. 148
- Desconto – Representante comercial 23/217(TRT)
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**
- Lei nº 9.958/2000 11/166(TST)
- COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DO INFORTÚNIO**
- Acidente de trabalho – Vítima fatal 2.1/203(TRT)
- COMISSÃO MÉDICA**
- Acidente de trabalho – Laudo médico 75/259(TRT)
- COMISSIONISTA**
- Hora extra 24/217(TRT)
- COMPETÊNCIA**
- Ação anulatória 1/160(TST)
- Ação Civil Pública 2/160(TST)
- Ação rescisória 1.1/203(TRT)
- Conflito – Razão do lugar 12/209(TST)
- Conselho de Fiscalização – Execução fiscal 56.1/245(TRT)
- Modificação – Alteração de jurisdição 25.1/217(TRT)
- Razão do lugar 25.2/218(TRT), 25.2.1/218(TRT)
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
- Dano moral – Acidente do trabalho 13/167(TST)
- COMPLEMENTAÇÃO**
- Aposentadoria 6.1/163(TST), 6.1.1/163(TST), 6.2/163(TST)
- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**
- Auxílio alimentação 24.1/174(TST)
- Cobrança – Prescrição Súmula nº 427/STJ, p. 152
- COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME**
- Base de cálculo 26/218(TRT)
- COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**
- Integração salarial 27/219(TRT)
- CONCESSÃO**
- Justiça gratuita – Sindicato 35/186(TST)
- CONCURSO PÚBLICO**
- Conselho Regional – Admissão de pessoal 28.1/219(TRT)
- CONDUTA ABUSIVA**
- Dano moral 17.1.1/169(TST)
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA**
- Alteração de jurisdição 25.1/217(TRT)
- CONSELHO REGIONAL**
- Dispensa – Empregado concursado 28.2/219(TRT)
- CONSTRUÇÃO CIVIL**
- Empresas – ICMS – Pagamento Súmula nº 432/STJ, p. 153
- CONTA POUPANÇA**
- Penhora *on line* 89.4/268(TRT)

CONTA SALÁRIO

- Penhora – Bem impenhorável 89.3/267(TRT)

CONTRATO

- Extinção – Aposentadoria 6.3/164(TST)

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

- Responsabilidade 29/220(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Validade 30/220(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Alteração – Décimo quarto salário 38/235(TRT)
- Dirigente sindical – Suspensão 44/237(TRT)
- Rescisão indireta – Cabimento 107.1/278(TRT)
- Suspensão – Auxílio alimentação 7/164(TST)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo judicial 14/167(TST), 31.1/220(TRT)
- Atualização monetária 14/167(TST)
- Contribuinte individual 31.2/220(TRT)
- Cota patrimonial 31.3/221(TRT)
- Fato gerador 31.4/221(TRT)
- Incidência 31.5/221(TRT), 31.5.1/222(TRT)
- Multa convencional 31.6/222(TRT)
- Recolhimento 31.7/222(TRT)
- Trabalhador rural 120/285(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

- SIMPLES – Recolhimento 32.1/223(TRT), 32.1.1/223(TRT)

CONTRIBUINTE

- Débito fiscal – Reconhecimento Súmula nº 436/STJ, p. 153

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- Contribuinte previdenciária 31.2/220(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Aplicabilidade – Teoria do conglobamento 33/223(TRT)
- Depósito 4/161(TST)

COOPERATIVA

- Relação de emprego 45.2/196(TST)

COTA PATRIMONIAL

- Contribuição previdenciária 31.3/221(TRT)

COTAS MARGINAIS E INTERLINEARES

- Autos– Cabimento 34/224(TRT)

CPF

- Pessoa física – Cadastro Nacional IN nº 1.042/2010/MF/SRFB, p. 146

CRIME DE ROUBO

- Pena – Aplicação Súmula nº 443/STJ, p. 154

CTPS

- Anotação – Dano moral – Indenização 37.5.3/231(TRT)
- Anotação – Indenização – Dano moral 37.1.1/225(TRT), 37.1.2/225(TRT)
- Anotação – Multa 35.1/224(TRT)
- Anotação – Retificação 35.2/224(TRT)

CUSTAS

- Deserção – Recolhimento 15/(TST)
- Recolhimento – Embargos de terceiro 20/172(TST)

DANO

- Desconto salarial 42.2/237(TRT)

DANO ESTÉTICO

- Caracterização 36.1/225(TRT)
- Dano moral – Acumulação 36.2/225(TRT)

DANO MATERIAL

- Indenização 16/168(TST)

DANO MORAL

- Acidente do trabalho – Competência da Justiça do Trabalho 13/167(TST)
- Anotação na CTPS 37.1/225(TRT), 37.1.1/225(TRT), 37.1.2/226(TRT)
- Assalto – Indenização 37.2/226(TRT), 37.2.1/227(TRT)
- Caracterização 17.1/169(TST), 17.1.1/169(TST), 17.1.2/170(TST), 37.3/227(TRT), 37.3.1/227(TRT), 37.3.2/228(TRT), 37.3.3/228(TRT), 37.3.4/228(TRT), 37.3.5/229(TRT), 37.3.6/229(TRT), 37.3.7/229(TRT), 37.3.8/229(TRT)
- Dano estético – Acumulação 36.2/225(TRT)
- Dispensa por justa causa 37.4/230(TRT), 37.5.1/231(TRT)
- Indenização 37.5/230(TRT), 37.5.1/231(TRT), 37.5.2/231(TRT), 37.5.3/231(TRT), 37.5.4/231(TRT), 37.5.5/231(TRT), 37.5.6/231(TRT), 37.5.7/232(TRT), 37.5.8/232(TRT)
- Indenização – Incidência – Imposto de renda 66.1/253(TRT)
- Indenização – Mora salarial 37.6/232(TRT)
- Quantificação 37.7/232(TRT), 37.7.1/233(TRT), 37.7.2/233(TRT), 37.7.3/233(TRT)
- Revista pessoal 37.9/234(TRT)
- Sigilo bancário 37.10/234(TRT)
- Sigilo bancário – Quebra 113/281(TRT)
- Transporte de valores 37.11/235(TRT), 37.11.1/235(TRT)

DANO MORAL/MATERIAL

- Acidente de trabalho – Indenização 3.1.1/161(TST)

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

- Alteração – Contrato de trabalho 38/235(TRT)

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

- Prescrição 41.2/191(TST), 96.1/271(TRT), 96.1.1/271(TRT)
- Prescrição intercorrente – Fazenda Pública 41.3/191(TST)

DEFICIENTE FÍSICO

- Dispensa 39/236(TRT)

DEFICIENTE FÍSICO/REABILITADO

- Reserva de mercado de trabalho 40/236(TRT)

DEPÓSITO

- Acordo/Convenção coletiva 4/161(TST)
- Antecipação – Acordo – Cumprimento 3/204(TRT)

DESCADASTRAMENTO

- Sistema BACEN JUD 48/198(TST)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Crédito trabalhista – Sócios 41/236(TRT)

DESCONTO SALARIAL

- Cheque sem fundos 42.1/237(TRT)
- Dano 42.2(TRT)
- Discriminação – Devolução 42.3/237(TRT)

DESERÇÃO

- Custas – Recolhimento 15/168(TST)
- Recurso 43.1/192(TST), 43.1.1/192(TST)

DESÍDIA

- Justa causa 73.2/257(TRT), 73.2.1/257(TRT), 73.2.2/257(TRT)

DETECTOR DE MENTIRAS

- Dano moral 17.1/169(TST)

DEVOLUÇÃO

- Discriminação – Desconto salarial 42.3/237(TRT)

DIA PARADO

- Compensação – Greve 26.1/178(TST)

DIARISTA

- Relação de emprego 45.3/197(TST)

DIFERENÇA SALARIAL

- Complementação – Aposentadoria 12/209(TRT)
- DIREITO AUTORAL**
- Ônus da prova 43/237(TRT)
- DIRIGENTE**
- Estabilidade provisória sindical – Registro no Ministério do Trabalho 53/243(TRT)
- DIRIGENTE SINDICAL**
- Suspensão – Contrato de trabalho 44/237(TRT)
- DISPENSA**
- Deficiente físico 39/236(TRT)
- Empregado concursado – Conselho Regional 28.2/219(TRT)
- Greve – Reintegração 26.2/178(TST)
- Portador de HIV 45/238(TRT)
- DISSÍDIO COLETIVO**
- Ajuizamento de ação – Anuência da parte 46/238(TRT)
- Negociação prévia 18/171(TST)
- DOENÇA PROFISSIONAL**
- Nexo causal – Fator de risco 47/239(TRT)
- DOMÉSTICO**
- Acidente de trabalho 19/171(TST)
- Caracterização 48.1/240(TRT)
- Hora extra 48.2/240(TRT)
- Multa art. 477/CLT 19/171(TST)
- DPVAT**
- Indenização de seguro – Juros de mora Súmula nº 426/STJ, p. 152
- ECT**
- Plano de cargos e salários Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71/TST/SDI-1-T, p. 155
- E-DOC**
- Recurso – Interposição 43.3/193(TST)
- E-MAIL**
- Interposição de recurso 105.1/276(TRT)
- EMBARGOS À ARREMATÇÃO**
- Advogado – Procuração 49/240(TRT)
- EMBARGOS DE TERCEIRO**
- Custas – Recolhimento 20/172(TST)
- EMBRIAGUEZ**
- Justa causa 73.3/258(TRT)
- EMPREGADO**
- Direito – Invenção 68/254(TRT)
- Uso de veículo próprio – Indenização 124/286(TRT)
- EMPREGADOR**
- Culpa – Rescisão indireta 107.2/278(TRT)
- EMPREGO**
- Garantia – Pagamento de luvas 79/261(TRT)
- EMPREITEIRA**
- Responsabilidade – Dono da obra 21/173(TST)
- EMPRESA**
- Atividade diversificada – Enquadramento sindical – Critério 50/241(TRT)
- Dissolução – Irregularidade – Presunção Súmula nº 435/STJ, p. 153
- EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO**
- Terceirização – Licitude 51.2/201(TST), 51.2.1/202(TST)
- ENQUADRAMENTO SINDICAL**
- Critério – Atividade diversificada 50/241(TRT)
- ENTE PÚBLICO**
- Juros 33/184(TST), 72/256(TRT)
- Terceirização indireta – Responsabilidade subsidiária 108.1/279(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Grupo econômico 22/173(TST)
- Identidade de funções 17.1.2/170(TST)
- Requisitos 51.1/243(TRT), 51.1.1/241(TRT), 51.1.2/241(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho 52.1/242(TRT)
- Membro da CIPA 52.2/242(TRT)
- Pré-aposentadoria 52.3/242(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Dirigente – Registro no Ministério do Trabalho 53/243(TRT)

EXAME CRIMINOLÓGICO

- Admissão Súmula nº 439/STJ, p. 153

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- Ônus da prova 54/243(TRT)

EXECUÇÃO

- Certidão de dívida previdenciária 55.1/243(TRT)
- Expedição de ofício – Cartório de Registro de Imóveis 55.2/244(TRT)
- Extinção 55.3/244(TRT)
- Fraude 55.4/244(TRT), 55.4.1(TRT)
- Precatório – Pequeno valor 23/174(TST)
- Reunião de processos 55.5/245(TRT)
- Título executivo judicial 55./245(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Competência – Conselho de Fiscalização 56.1/245(TRT)
- Prescrição 56.2/245(TRT)
- Redirecionamento 56.3/246(TRT), 56.3.1/246(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Art. 475 do CPC 24.1/174(TST), 24.1.1/177(TST)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

- Execução – Cartório de Registro de Imóveis 55.2/244(TRT)

EXPRESSÃO INJURIOSA

- Magistrado 80/262(TRT)

EXTINÇÃO

- Execução 55.3/244(TRT)

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- Inadmissibilidade Súmula nº 438/STJ, p. 153

FATO GERADOR

- Contribuição previdenciária 31.4/221(TRT)

FAX

- Recurso – Interposição 43.4/193(TST)

FAXINEIRA

- Relação de emprego – Caracterização 106.2/277(TRT)

FÉRIAS

- Abono pecuniário – Base de cálculo 25/177(TST)
- Fracionamento 57/246(TRT)
- Pagamento em dobro OJ nº 386/TST/SDI-1, p. 157

FGTS

- Correção monetária – Diferenças – Depósito – Súmula nº 445/STJ, p. 154
- Termo de confissão de dívida 58.1/247(TRT), 58.1.1/247(TRT), 58.1.2/247(TRT)

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

- Autuação 59/247(TRT)

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

- Perícia – Apuração 91/269(TRT)

FRACIONAMENTO

- Férias 57/246(TRT)

FRAUDE

- Execução 55.4/244(TRT), 55.4.1/244(TRT)
- FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA**
- Criação Resolução nº 104/2010/CNJ, p. 150
- FUNGIBILIDADE**
- Recurso 43.2/193(TST)
- FURTO**
- Majorante do roubo – Aplicação – Inadmissibilidade Súmula nº 442/STJ, p. 154
- GESTÃO ESTRATÉGICA**
- Planejamento – Poder Judiciário Resolução nº 70/2009/CNJ, p.150
- GINÁSTICA LABORAL**
- Hora extra 64.4/251(TRT)
- GREVE**
- Dia parado – Compensação 26.1/178(TST)
- Dispensa – Reintegração 26.2/178(TST)
- GRUPO ECONÔMICO**
- Caracterização 60/248(TRT)
- Empregador único – Preposto 95/271(TRT)
- Equiparação salarial 22/173(TST)
- GUIAS**
- Dígitos – Orientação Ato nº 04/2010/TST/CGJT, p. 148
- HABEAS CORPUS**
- Ajuizamento Orientação Jurisprudencial nº 156/TST/SDI-2, p. 157
- HIPOTECA JUDICIÁRIA**
- Inscrição 24.1/174(TST)
- HIPOTECA JUDICIAL**
- Aplicabilidade – Processo do Trabalho 61/248(TRT)
- HIV**
- Testagem do trabalhador – Exames médicos Portaria nº 1.246/2010/MTE/GM, p. 147
- HONORÁRIOS DE ADVOGADO**
- Base de cálculo 62.1/248(TRT)
- Princípio da sucumbência 17.1.2/170(TST)
- Requisitos 19/171(TST)
- Substituição processual 27.1/179(TST), 62.2/249(TRT)
- Sucumbência 17.1.2/170(TST), 27.2/180(TST)
- HONORÁRIOS DE PERITO**
- Adiantamento – Mandado de segurança 63/249(TRT)
- Justiça gratuita Orientação Jurisprudencial nº 387/TST/SDI-1, p. 157
- Justiça gratuita – Regulamentação Resolução nº 66/2010/CSJT, p. 149
- HORA EXTRA**
- Cargo de confiança 24.1/174(TST), 64.1/250(TRT)
- Comissionista 24/217(TRT)
- Complementação de aposentadoria 24.1/174(TST)
- Doméstico 48.2/240(TRT)
- Gerente de banco – Cargo de confiança 17.1.2/170(TST)
- Ginástica laboral 64.4/251(TRT)
- Incidência 64.2/250TRT)
- Jornalista – Cargo de confiança 28.1/180(TST)
- Negociação coletiva 28.2/180(TST)
- Participação em curso 64.3/250(TRT), 64.3.1/251(TRT)
- RSR 28.3/181(TST)
- Tempo à disposição 64.5/251(TRT)
- Trabalho da mulher 64.6/251(TRT), 64.6.1/251(TRT), 64.6.2/252(TRT)
- Vendedor 125.1/286(TRT). 125.1.1/286(TRT)
- Vigilante 126.2/287(TRT)
- HORAS IN ITINERE**

- Acordo/Convenção coletiva 29/181(TST)
- Negociação coletiva 65.1/252(TRT), 65.1.1/252(TRT), 65.1.2/253(TRT)
- Transporte público 65.2/252(TRT)

ICMS

- Cobrança – Ilegalidade Súmula nº 431/STJ, p. 153
- Incidência – Produtos – Requisitos Súmula nº 433/STJ, p. 153

IMPOSTO DE RENDA

- Ação de restituição – Legitimidade Súmula nº 447/STJ, p. 154
- Incidência 66.1/253(TRT), 66.1.1/253(TRT)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

- Recolhimento – Indenização – Dano moral 37.5/230(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa 73.4/258(TRT)

IMUNIDADE

- Organismo internacional – Jurisdição 71/255(TRT)

INCENTIVO À CONTRATAÇÃO

- Bancário – Luvas 17.2/214(TRT), 17.2.1/214(TRT)

INCIDÊNCIA

- Hora extra 64.2/250(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Acidente de trabalho 3.1/161(TST), 3.1.1/161(TST)
- Assédio moral 13.2/210(TRT), 13.2.1/211(TRT), 13.2.2/(TRT)
- Dano material 16/168(TST)
- Dano moral 37.5/230(TRT), 37.5.1/231(TRT), 37.5.2/231(TRT), 37.5.3/231(TRT), 37.5.4/231(TRT), 37.5.5/231(TRT), 37.5.6/231(TRT), 37.5.7/232(TRT), 37.5.8/233(TRT)
- Incidência – Contribuição previdenciária 31.5/221(TRT)
- *Stock option* – Extinção do contrato de trabalho 115.1/282(TRT)

INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

- Justa causa 73.5/258(TRT), 73.5.1/258(TRT), 73.5.2/259(TRT)

INSPEÇÃO JUDICIAL

- Prova 101.1/274(TRT)

INSTRUTOR DE DIREÇÃO VEICULAR

- Relação de emprego 106.3/277(TRT)

INTEGRAÇÃO SALARIAL

- Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado 27/219(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho 31.1/183(TST), 31.1.1/183(TST), 31.1.2/183(TST)
- Natureza salarial – Incidência 14/167(TST)
- Operador de telemarketing 88/265(TRT)
- Redução Portaria nº 1.095/2010/MTE/GM, p. 147

INTIMAÇÃO

- Advogado 30/182(TST), 67/254(TRT)

INVENÇÃO

- Direito do empregado 68/254(TRT)

ISONOMIA SALARIAL

- Serviço lotérico/bancário 69/254(TRT)
- Terceirização 119.1/284(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Bancário 8/165(TST)
- Intervalo intrajornada 31.1/183(TST), 31.1.1/183(TST), 31.1.2/183(TST)
- Regime de 12x36 horas – Hora noturna 70/235(TRT)

JORNADA NOTURNA

- Prorrogação 5/162(TST)
- Prorrogação – Adicional 10/208(TRT)

JORNALISTA

- Cargo de confiança – Hora extra 28.1/180(TST)
- JUIZ CLASSISTA**
- Auxílio moradia 32/184(TST)
- JUIZADOS FEDERAIS**
- Conflito de competência – Apreciação Sumula nº 428/STJ, p. 152
- JULGAMENTO**
- Adiamento – Cerceamento de defesa 9.1/165(TST)
- JURISDIÇÃO**
- Alteração – Conflito de competência 25.1/217(TRT)
- Imunidade – Organismo Internacional 71/255(TRT)
- JUROS**
- Ente público 33/184(TST), 72/256(TRT)
- JUROS DE MORA**
- Incidência – Imposto de renda 66.1/253(TRT)
- JUS POSTULANDI**
- Partes – Justiça do Trabalho – Súmula nº 425/TST, p. 152
- Processo do trabalho 34/185(TST)
- JUSTA CAUSA**
- Caracterização 73.1/257(TRT)
- Dano moral 37.4/230(TRT), 37.5.1/231(TRT)
- Desídia 73.2/257(TRT), 73.2.1/257(TRT), 73.2.2/257(TRT)
- Embriaguez 73.3/258(TRT)
- Improbidade 73.4/258(TRT)
- Indisciplina/Insubordinação 73.5/258(TRT), 73.5.1/258(TRT), 73.5.2(TRT)
- JUSTIÇA DO TRABALHO**
- Profissional de ensino – Pagamento Ato Conjunto nº 01/2010/CSJT, p. 148
- JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
- Contribuição social – Alteração Ato Conjunto nº 01/2010/TRT3/GP/CR/DJ, p. 148
- JUSTIÇA GRATUITA**
- Litigação de má fé 74/259(TRT), 78.1/260(TRT)
- Sindicato – Concessão 35/186(TST)
- LAUDO MÉDICO**
- Comissão médica – Acidente de trabalho 75/259(TRT)
- LAUDO MÉDICO JUDICIAL**
- Prova pericial – Equivalência 75/259(TRT)
- LAUDO PERICIAL**
- Assistente técnico – Parecer 76/260(TRT)
- LEGISLAÇÃO FEDERAL**
- Limitação – Vale transporte 123/286(TRT)
- LEI Nº 9.958/2000**
- Comissão de Conciliação Prévia 11/166(TST)
- LIMITE**
- Coisa julgada inconstitucional 22/216(TRT)
- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**
- Cálculo 77/260(TRT)
- LITIGAÇÃO DE MÁ FÉ**
- Justiça gratuita 74/259(TRT), 78.1/260(TRT)
- Multa judicial 78.2/261 (TRT)
- LIVRAMENTO CONDICIONAL**
- Falta grave – Interrupção do prazo Súmula nº 441/STJ, p. 154
- LOTERIA**
- Isonomia salarial – Bancário 69/254(TRT)
- LUVAS**

- Pagamento – Garantia de emprego 79/261(TRT)
- MAGISTRADO**
- Expressão injuriosa 80/262(TRT)
- MANDADO DE SEGURANÇA**
- Cabimento 36.1/186(TST), 36.1.1/187(TST)
- MEMBRO DA CIPA**
- Estabilidade provisória 52.2/242(TRT)
- MORA SALARIAL**
- Indenização – Dano moral 37.6/232(TRT)
- MOTORISTA**
- Acumulação de função 81/262(TRT)
- MULTA**
- Anotação – CTPS 35/186(TRT)
- Art. 475-J do CPC 82.1/262(TRT), 82.1.1/262(TRT)
- Art. 477 da CLT 37.1/225(TST), 37.1.1/225(TST), 82.2/263(TRT)
- Doméstico 19/171(TST)
- Obrigação de fazer – Cabimento 87/265(TRT)
- Responsabilidade subsidiária – Súmula 331/TST 108.2/279(TRT)
- MULTA ADMINISTRATIVA**
- Prescrição – Execução fiscal 38/189(TST)
- MULTA CONVENCIONAL**
- Contribuição previdenciária 31.6/222(TRT)
- MULTA DE TRÂNSITO**
- Débito – Discussão judicial Súmula nº 434/STJ, p. 153
- MULTA DIÁRIA**
- Cominação 83.1/263(TRT), 83.1.1/263(TRT)
- MULTA JUDICIAL**
- Litigância de má fé 78.2/261(TRT)
- MULTA MORATÓRIA**
- Redução – Acordo homologado 84/264(TRT)
- MUTIRÃO**
- Ato Regulamentar – Aprovação Resolução Administrativa nº 81/2010/TRT3/STPOE, p. 150
- Organização – Ato Regulamentar nº 01/2010/TRT/GP/DJ, p. 148
- NATUREZA JURÍDICA**
- Adicional de transferência – Serviço no exterior 9/207(TRT)
- NEGOCIAÇÃO COLETIVA**
- Hora extra 28.2/180(TST)
- Horas *in itinere* 65.1/252(TRT), 65.1.1/252(TRT), 65.1.2/253(TRT)
- NEGOCIAÇÃO PRÉVIA COLETIVA**
- Dissídio 18/171(TST)
- NEPOTISMO**
- Administração Pública Federal Decreto nº 7.203/2010, p. 146
- NEXO CAUSAL**
- Fator de risco – Doença profissional 47/239(TRT)
- NORMA COLETIVA**
- Base territorial 85.1/264(TRT)
- Indenização – Tempo de serviço – Aplicabilidade 3/189(TST)
- *Quorum* 85.2/264(TRT)
- NORMA REGULAMENTADORA Nº 39**
- Plataforma/Instalação de Apoio Portaria nº 183/2010/MTE/SIT/DSST, p. 147
- NULIDADE**
- Arguição – Preclusão 86/265(TRT)
- Prova testemunhal – Contradita 103.1/275(TRT)
- OBRIGAÇÃO DE FAZER**
- Multa – Cabimento 87/265(TRT)

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR

- Precatório 40.2/190(TST)

OFENSA EM JUÍZO

- Indenização – Dano moral 37.5.4/231(TRT)

ÔNUS DA PROVA

- Direito autoral 43/237(TRT)
- Exceção de suspeição 54/243(TRT)

OPERADOR DE TELEMARKETING

- Intervalo intrajornada 88/265(TRT)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

- Alteração – Agravo de Instrumento Resolução nº 167/2010/TST, p. 150
- Cancelamento – Greve – Sindicato Resolução nº 166/2010/TST, p. 150

PARTICIPAÇÃO EM CURSO

- Hora extra 64.3/250(TRT), 64.3.1/251(TRT)
- Incidência – Contribuição previdenciária 31.5.1/222(TRT)

PEÇA PROCESSUAL

- Transmissão – Regulamentação Ato Conjunto nº 10/2010/TST/CSJT, p. 148

PENA-BASE

- Fixação Súmula nº 440/STJ, p. 154

PENHORA

- Bem de família 89.1/256(TRT), 89.1.1/256(TRT), 89.1.2/256(TRT), 89.1.3/256(TRT), 89.1.4/256(TRT)
- Bem imóvel 89.2/256(TRT), 89.2.1/267(TRT)
- Bem impenhorável – Conta salário 89.3/267(TRT)
- Conta poupança 89.4/268(TRT)
- Estabelecimento comercial Súmula nº 451/STJ, p. 155
- Salário 89.6/268(TRT)
- Segunda penhora 89.5/268(TRT)
- Vaga de garagem – Bem de família Súmula nº 449/STJ, p. 154

PENHORA DE CRÉDITO

- Mandado de segurança 36.1/186(TST), 36.1.1/187(TST)

PENSÃO VITALÍCIA

- Acidente de trabalho 3.1/161(TST)

PEREMPÇÃO

- Declaração de ofício 90/268(TRT)
- Prescrição – Distinção 90/268(TRT)

PERÍCIA

- Apuração – Formação profissional 91/269(TRT)
- Nova – Cerceamento de defesa 20.1/215(TRT), 20.1.1/216(TRT)

PESSOA JURÍDICA

- Constituição – Relação de emprego 106.1/276(TRT)
- Doméstico – Contratação 48.1/240(TRT)

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

- Multa/CPC Orientação Jurisprudencial nº 389/TST/SDI-1, p. 157

PESSOAL

- Admissão – Serviço social autônomo 112/280(TRT)

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

- Regulamentação Portaria nº 52/2010/CNJ, p. 149

PETROBRAS

- Turno ininterruptos de revezamento Orientação Jurisprudencial Transitória nº 72/TST/SDI-1-T, p. 155

PLANO DE BENEFÍCIO

- Migração – Súmula 51/TST 92/269(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Contratação – Responsabilidade 93/269(TRT)

PODER GERAL DE CAUTELA

- Sistema BACEN JUD 114/281(TRT)
- PORTADOR DE HIV**
- Dispensa 45/238(TRT)
- PORTEIRO/BALANCEIRO**
- Acumulação de função 5.2/205(TRT)
- PORTUÁRIO**
- Submissão prévia Orientação Jurisprudencial nº 391/TST/SDI-1, p. 158
- PRÁTICA ANTI-SINDICAL**
- Indenização – Dano moral 37.5.5/231(TRT)
- PRAZO PROCESSUAL**
- Juntada de prova 102/275(TRT)
- PRÉ-APOSENTADORIA**
- Estabilidade provisória 52.3/243(TRT)
- PRECATÓRIO**
- Complementar – Compensação – Reajuste salarial 40.1/189(TST)
- Obrigação de pequeno valor 40.2/190(TST)
- Pagamento – Procedimento transitório Orientação Normativa nº 04/2010/STJ/CJF/CGJF, p. 148
- Pequeno valor – Execução 23/174(TST)
- PRECLUSÃO**
- Arguição de nulidade 86/265(TRT)
- PRÊMIO**
- Produtividade – Natureza jurídica 94/270(TRT)
- PREPOSTO**
- Grupo econômico – Empregador único 95/271(TRT)
- Revelia – Atraso 109/279(TRT)
- PRESCRIÇÃO**
- Auxílio-alimentação 41.1/190(TST)
- Complementação de aposentadoria 6.2/163(TST)
- Declaração de ofício 41.2/191(TST)
- Declaração de ofício 96.1/271(TRT), 96.1.1/271(TRT)
- Execução fiscal 56.2/245(TRT)
- Execução fiscal – Multa administrativa 38/189(TST)
- Quinquenal 96.2/271(TRT)
- PRESCRIÇÃO INTECORRENTE**
- Declaração de ofício – Fazenda Pública 41./191(TST)
- PRESIDIÁRIO**
- Relação de emprego 106.4/277(TRT)
- PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
- Ocorrência – Caracterização 42/191(TST)
- PREVIDÊNCIA PRIVADA**
- Migração de plano 92/269(TRT)
- PREVIDÊNCIA SOCIAL**
- Benefícios – Alteração Lei nº 12.254/2010, p. 146
- PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO**
- Prova 101.2/274(TRT)
- PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**
- Agravo de petição – Admissibilidade 11/208(TRT)
- PRINCÍPIO DA EXTRA E ULTRAPETIÇÃO**
- Processo da Trabalho – Aplicabilidade 97/272(TRT)
- PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**
- Aplicabilidade 98/272TRT)
- PROCESSO**
- Reunião – Execução 55.5/245(TRT)
- PROCESSO DO TRABALHO**
- Aplicabilidade – Princípio da identidade física do juiz 98/272(TRT)
- Aplicação do art. 940 do CC 99.1(TRT), 99.1.1(TRT), 99.1.2/273(TRT)

- Hipoteca judicial – Aplicabilidade 61/248(TRT)
- *Jus postulandi* 34/185(TST)
- Princípio da extra e ultra petição – Aplicabilidade 97/272(TRT)

PROCESSO ELETRÔNICO

- Regulamentação Resolução nº 427/2010/STF, p. 150

PRODUTIVIDADE

- Prêmio – Natureza jurídica 94/270(TRT)

PROFESSOR

- Adicional noturno 100.1/274(TRT)
- Carga horária – Redução 100.2/274(TRT)
- Jornada de trabalho Orientação Jurisprudencial nº 393/TST/SDI-1, p. 158

PROGRESSÃO HORIZONTAL

- Servidor público 47/198(TST)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

- Penhora – Imóvel 89.2.1/267(TRT)

PROTESTO JUDICIAL

- Ajuizamento Orientação Jurisprudencial nº 392/TST/SDI-1, p. 158

PROTOCOLIZAÇÃO

- Sistemas de protocolo integrado – Alteração Resolução nº 01/2010/TRT3/GP/DJ, p. 149
- Sistemas de protocolo integrado – Instituição Resolução nº 01/2000/TRT3/GP, p. 149

PROVA

- Assédio moral 13.3/211(TRT), 13.3.1/211(TRT)
- Inspeção judicial 101.1/274(TRT)
- Princípio da convalidação 101.2/274(TRT)
- Salário por fora 111.1/280(TRT), 111.2/280(TRT)

PROVA DOCUMENTAL

- Juntada – Produção extemporânea 102/275(TRT)

PROVA PERICIAL

- Laudo médico judicial – Equivalência 75/259(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 9.2/165(TST), 20.2/216(TRT)
- Contradita – Nulidade processual 103.1/275(TRT)
- Limite máximo 103.2/275(TRT)

QUANTIFICAÇÃO

- Dano moral 37.7/232(TRT), 37.7.1/233(TRT), 37.7.2/233(TRT), 37.7.3/233(TRT)

QUORUM

- Norma coletiva 85.2/264(TRT)

RAZÃO DO LUGAR

- Competência 25.2/218(TRT), 25.2.1/218(TRT)
- Conflito de competência 12/166(TST)

REAJUSTE SALARIAL

- Precatório complementar – Compensação 40.1/189(TST)

RECIBO

- Salário – Ônus da prova 104/275(TRT)

RECLAMADO

- Ausência da audiência 15.2/213(TRT)

RECOLHIMENTO

- Contribuição previdenciária 31.7/222(TRT)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Sucessão de empregadores 117/283(TRT)

RECURSO

- Deserção 43.1/192(TST), 43.1.1/192(TST)
- Fungibilidade 43.2/193(TST)
- Interposição - Via e-doc 43.3/193(TST)

- Interposição – Via e-mail 105.1/276(TRT)
- Interposição - Via fax 43.4/193(TST)
- Matéria administrativa – Aposentadoria – Conversão do regime 43.5/194(TST)
- Tempestividade 43.6/195(TST)
- Tempestividade – Prazo 105.2/276(TRT)

RECURSO ORDINÁRIO

- União – Cabimento 44/196(TST)

REDIRECIONAMENTO

- Execução fiscal 56.3/246(TRT), 56.3.1/246(TRT)

REFIS

- Opção – Crédito tributário – Exigibilidade Súmula nº 437/STJ, p. 153

REGIME DE 12X36 HORAS

- Jornada de trabalho – Hora noturna 70/255(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Caracterização 45.1/196(TST)
- Constituição de pessoa jurídica 106.1/276(TRT)
- Cooperativa 45.2/197(TST)
- Diarista 45.3/197(TST)
- Faxineira – Caracterização 106.2/2(TRT)
- Instrutor de direção veicular 106.3/277(TRT)
- Presidiário 106.4/277(TRT)
- Subordinação jurídica – Caracterização 116/282(TRT)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Majoração Orientação Jurisprudencial nº 394/TST/SDI-1, p. 158

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Comissão – Desconto 23/217(TRT)

REPRESENTANTE LEGAL

- Atraso – Audiência 15.1/212(TRT), 15.1.1/213(TRT)

RESCISÃO ANTECIPADA

- Atleta profissional 14.1/212(TRT), 14.1.1/212(TRT)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Princípio da isonomia Orientação Jurisprudencial nº 390/TST/SDI-1, p. 158

RESCISÃO INDIRETA

- Contrato de trabalho – Cabimento 107.1/278(TRT)
- Culpa do empregador 107.2/278(TRT)
- Rigor excessivo 107.3/278(TRT)

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

- Deficiente físico/Reabilitado 40/236(TRT)

RESOLUÇÃO Nº 01/2000/TRT/DGJ

- Alteração Resolução Administrativa nº 84/2010/TRT3/STPOE, p. 150

RESPONSABILIDADE

- Acidente de trabalho – Atividade de risco 2.2/204(TRT)
- Ato de preposto – Dano moral 37.8/234(TRT)
- Contratação – Plano de saúde 93/269(TRT)
- Contrato de arrendamento 29/220(TRT)
- Débito trabalhista – Sucessão trabalhista 50/200(TST)
- Empreiteira – Dono da obra 21/173(TST)
- Obrigatoriedade – Uniforme 122/285(TRT)
- Sucessão hereditária – Dívidas trabalhistas 118/284(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública – Terceirização – Isonomia 51.1/241(TST), 51.1.1/241(TST)
- Ente Público – Terceirização trabalhista 108.1/279(TRT)
- Multa – Súmula 331/TST 108.2/279(TRT)

RESTABELECIMENTO

- Benefício previdenciário 18/215(TRT)
- RETIFICAÇÃO**
- Anotação – CTPS 35.2/224(TRT)
- REVELIA**
- Preposto – Atraso 109/279(TRT)
- REVISTA PESSOAL**
- Dano moral 37.9/234(TRT)
- RIGOR EXCESSIVO**
- Rescisão indireta 107.3/278(TRT)
- ROL DE SUBSTITUÍDOS**
- Substituição processual 49.1/199(TST)
- RSR**
- Hora extra 28.3/181(TST)
- SALÁRIO**
- Aumento – Correção 110/280(TRT)
- Integração/Supressão – Auxílio alimentação 16/168(TRT)
- Penhora 89.6/268(TRT)
- Recibo – Ônus da prova 104/275(TRT)
- SALÁRIO MÍNIMO**
- Atualização Lei nº 12.255/2010, p. 146
- SALÁRIO POR FORA**
- Prova 111.1/280(TRT), 111.1.1/280(TRT)
- SEGUNDA PENHORA**
- Penhora 89.5/268(TRT)
- SEGURIDADE SOCIAL**
- Contribuição – SIMPLES Súmula 425/STJ, p. 152
- SEGURO DESEMPREGO**
- Concessão – Requisitos 46/197(TST)
- SERVIÇO DE PUBLICIDADE**
- Licitação/Contratação – Administração Pública Lei nº 12.232/2010, p. 146
- SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (SESMT)**
- Constituição 2/160(TST)
- SERVIÇO PÚBLICO**
- Progressão horizontal 47/198(TST)
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**
- Admissão de pessoal 11/280(TRT)
- SERVIÇO BANCÁRIO**
- ICMS – Incidência Súmula nº 424/STJ, p. 152
- SERVIDOR**
- Capacitação – Utilização – LIBRAS Resolução nº 64/2010/CSJT, p. 149
- SERVIDOR PÚBLICO**
- Aposentadoria especial Orientação Normativa nº 06/2010/MPOG/SRH, p. 147
- SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL**
- Nome social – Travestis e transexuais Portaria nº 233/2010/MPOG/GM, p. 147
- SIGILO BANCÁRIO**
- Dano moral 37.10/234(TRT)
- Quebra 113/281(TRT)
- SIMPLES**
- Contribuição sindical patronal – Recolhimento 32.1/223(TRT), 32.1.1/223(TRT)
- SINDICATO**
- Acordo judicial – Desconstituição 4/205(TRT)
- Legitimidade – Substituição processual 49.2/199(TST)
- SISTEMA BACEN JUD**

- Descadastramento 48/198(TST)
- Poder geral de cautela 114/281(TRT)
- SISTEMA DE DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
- Instituição Ato nº 81/2010/CSJT, p. 148
- SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO**
- Juros remuneratórios – Cálculo – Republicação Súmula nº 422/STJ, p. 152
- Saldo devedor – Atualização Súmula nº 450/STJ, p. 155
- SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL**
- Criação – Comitê Gestor – Instituição Decreto nº 7.166/2010, p. 146
- SOCIEDADE**
- Responsabilidade solidária – Republicação Súmula nº 430/STJ, p. 153
- STJ**
- Presidência – Regulamentação Portaria nº 90/2010/STJ, p. 148
- STOCK OPTION**
- Indenização – Contrato de trabalho – Extinção 115.1/282(TRT)
- Interpretação restritiva 115.2/282(TRT)
- SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**
- Caracterização – Relação de emprego 116/282(TRT)
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**
- Honorários de advogado 27.1/179(TST), 62.2/249(TRT)
- Rol de substituídos 49.1/199(TST)
- Sindicato – Legitimidade 49.2/199(TST)
- SUCESSÃO DE EMPREGADORES**
- Recuperação judicial 117/283(TRT)
- SUCESSÃO HEREDITÁRIA**
- Responsabilidade – Dívidas trabalhistas 118/284(TRT)
- SUCESSÃO TRABALHISTA**
- Responsabilidade – Débito trabalhista 50/200(TST)
- SUCUMBÊNCIA**
- Honorários de advogado 17.1.2/170(TST), 27.1/179(TST)
- SÚMULA Nº 21/TRT3**
- Cancelamento Resolução Administrativa nº 54/2010/TRT/STPOE, p. 150
- TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS**
- Edição Resolução nº 67/2010;CSJT, p. 152
- TABELA PROCESSUAL UNIFICADA**
- Poder Judiciário – Criação Resolução nº 46/2007/CNJ, p. 149
- TEMPESTIVIDADE**
- Prazo – Recurso 105.2/276(TRT)
- Recurso 43.6/195(TST)
- TEMPO À DISPOSIÇÃO**
- Hora extra 64.5/251(TRT)
- TEMPO DE SERVIÇO**
- Indenização -- Norma coletiva – Aplicabilidade 39/189(TST)
- TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO**
- Causa de pedir – Coisa julgada 21/216(TRT)
- TEORIA DO CONGLOBAMENTO**
- Convenção coletiva – Aplicabilidade 33/223(TRT)
- TERCEIRIZAÇÃO**
- Isonomia – Administração Pública - Responsabilidade subsidiária 51.1/200(TST), 51.1.1/201(TST)
- Isonomia salarial 119.1/284(TRT)
- Licitude – *Call center* 119.2/284(TRT)
- Licitude – Empresa de Telecomunicação 51.2/201(TST), 51.2.1(TST)
- Responsabilidade – Ente público 108.1/279(TRT)
- TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**
- FGTS 58.1/247(TRT), 58.1.1/247(TRT), 58.1.2/247(TRT)

TESTEMUNHA

- Processo do trabalho – Limite do número 103.2/275(TRT)

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

- Execução 55.6/245(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Contribuição previdenciária 120/283(TRT)

TRABALHO DA MULHER

- Hora extra 64.6/251(TRT), 64.6.1/251(TRT), 64.6.2/252(TRT)

TRABALHO DOMINGO/FERIADO

- Comerciarío 10/166(TST)

TRANSAÇÃO

- Complementação de aposentadoria 6.1/163(TST)

TRANSPORTE DE VALORES

- Dano moral 37.11/235(TRT), 37.11.1/235(TRT)

TRANSPORTE PÚBLICO

- Horas *in itinere* 65.2/253(TRT)

TRT DA 3ª REGIÃO

- Cargos – Criação Lei nº 12.262/2010, p. 147

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Hora noturna – Direito OJ nº 395/TST/SDI-1, p. 158

- Salário-hora – Cálculo OJ nº 396/TST/SDI-1, p. 159

TUTELA INIBITÓRIA

- Ação civil pública – Cabimento 121/285(TRT)

UNIÃO

- Recurso ordinário – Cabimento 44/196(TST)

UNIFORME

- Obrigatoriedade – Responsabilidade 122/285(TRT)

USUÁRIO/DEPENDENTE

- Drogas – Reinserção social Provimento nº 04/2010/CNJ, p. 149

VALE TRANSPORTE

- Legislação federal – Limitação 123/286(TRT)

VARA DO TRABALHO

- Sede – Alteração – Resolução Administrativa nº 85/2010/TRT3/STPOE,
p. 151

VEÍCULO

- Indenização por uso – Relação de emprego 124/286(TRT)

VENDEDOR

- Hora extra 125.1/286(TRT), 125.1.1/286(TRT)

VÍDEOCONFERÊNCIA

- Documentação Resolução nº 105/2010/CNJ, p. 150

VIGILANTE

- Adicional de segurança pessoal 126.1/287(TRT)

- Hora extra 126.2/287(TRT)

VIOLAÇÃO DA LEI

- Ação rescisória 1.2/203(TRT)

VOLKSWAGEN

- Norma coletiva Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73/TST/SDI-1-T,

p. 155